ESTADO DO PARANA'

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

RELATORIO

Apresentado ao Exmo. Snr. Dr.

Affonso Alves de Camargo

Presidente do Estado

Em 31 de Dezembro de 1916

Pelo Procurador Geral da Justiça

Clotario de Macedo Portugal

Typ. d'«A Republica»—Rua 15 de Novembro, 28
CORITIBA
1917

353.5
P223
1916
MFN 800

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Illmo. e Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Dignissimo Presidente do Estado.

A lei estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899 entre as attribuições do Procurador Geral da Justiça em seu art. 143 lettra q inclue a: de apresentar annualmente até 31 de Dezembro ao Presidente do Estado, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Ministerio Publico e sobre o estado da administração da Justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na Jurisprudencia do Superior Tribunal, indicando as providencias que convem ser adoptadas.

Venho agóra cumprir este dever.

Com apprehensões e temores acceitei a honrosissima investidura deste cargo, antes occupado por juristas notaveis, certo como estava de que a deficiência dos meus conhecimentos juridicos seria forte obstaculo ao desempenho completo das minhas funcções. Bem vejo que não me enganei. Mas, fazendo o que posso, luctando sempre pelo Direito, embóra sem o brilho de uma provecta sabedoria, tenho procurado manter sempre alta a dignidade da missão que me foi confiada. Não sei si attingi plenamente esse objectivo; sómente posso dizer que a minha consciencia não está descontente e isto me basta. Si no meu exercicio ha falhas oriundas da deficiencia do meu saber, ellas merecerão certamente indulgencia pelo escrupuloso cuidado com que tenho procurado seguir sempre a linha recta do dever e pela sinceridade com que sirvo a causa da Justiça.

Como V. Exa. sabe vastissimas são as attribuições do Ministerio Publico do Estado, determinadas por lei.

Exercidas essas funcções, umas pelo Procurador Geral, outras pelos Promotores Publicos e Adjuntos, terá este relatorio de comprehender não só os trabalhos desta Procuradoria como os trabalhos dos Promotores Publicos e Adjunctos de Promotores.

A parte referente aos Agentes do Ministerio Publico comprehende os serviços judiciaes por elles praticados até 15 de Novembro (lei n. 322, art. 148 lettra h) e aquella que se refére á Procuradoria Geral, os serviços judiciaes realisados até 31 de Dezembro (lei citada, art. 143 lettra q).

No desempenho das attribuições constantes da lettra **b** do art. 143 da lei n. 322 officiei perante o Egregio Superior Tribunal de Justiça em todas as appellações e recursos crimes do Estado.

Emitti pareceres em todas as causas civeis que envolviam interesses do Estado, bem como naquellas que comprehendiam interesses de pessoas incapazes, de massas fallidas e interesses das Municipalidades.

Os pareceres que emitti vão transcriptos em o annexo sob n. 1.

E' possivel que nem sempre elles encerrem a verdadeira doutrina; emitti-os, porém, com o desejo de acertar e folgo em asseverar a V. Exa. que rarissimos foram os pareceres com os quaes o Tribunal não se manifestou de inteiro accordo; nunca houve divergencia radical entre os pareceres não adoptados e os Accordams proferidos.

Durante o anno foram emittidos pareceres em:

Appellações criminaes	50
Recursos crimes	13
Conselhos de guerra	3
Petições de graça	4
Habeas-Corpus	15
Recursos de habeas-corpus	10
Appellações civeis	5
Aggravos	19
Appellações ex-officio	5
Fianças	1
Habilitações para o cargo de Juiz de Direito	5
Conflictos de jurisdicção	2
Embargos a Accordams	5
Aposentadoria de Juizes de Direito	1

Entre os pareceres aqui mencionados acham-se comprehendidos os que de 1º de Janeiro a 24 de Fevereiro deste anno, proferiu o meu illustre antecessor Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, de saudosa memoria.

Habeas-Corpus

Compete tambem ao Procurador Geral requerer ao Superior Tribunal de Justiça **habeas-corpus** em favor de nacionaes ou extrangeiros constrangidos em sua liberdade, ou ameaçados de constrangimento, por auctoridades que respondam em crime de responsabilidade perante o mesmo Tribunal, e determinar aos Promotores Publicos que o façam perante os Juizes de Direito das respectivas Comarcas nos demais casos legaes. (Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 lettra **d** e lei n. 420 de 1901, art. 2º n. 4).

Não me foi dado, durante o anno, fazer uso dessa attribuição.

Officiei, porem, em 15 habeas-corpus impetrados ao Tribunal e em 10 habeas-corpus em grão de recurso.

Dos 15 habeas-corpus impetrados originariamente ao Superior Tribunal foram concedidos 4. Dos 11 negados houve tres interposições de recursos para o Supremo Tribunal, sendo confirmadas todas as decisões recorridas.

Recorreram da denegação do habeas-corpus: o Bacharel Francisco Xavier Teixeira de Carvalho que pretendia, por meio dessa medida, exercer a advocacia neste Estado, o que lhe é vedado por ser Auditor de Guerra do Regimento de Segurança pela lei n. 1481 de 12 de Março de 1915; Maria Barimbaum e outras e Jorge Agner Kendrick.

Nestes dois ultimos casos a doutrina firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmada pelo Supremo Tribunal, merece menção especial por ser materia antes não discutida pelo Poder Judiciario do Estado.

Ficou decidido, pela decisão do primeiro caso, que a Policia, no exercicio de suas funcções, póde localisar o meretricio para evitar a violação do art. 282 do Codigo Penal; e no segundo, que o Decreto Federal n. 2110 de 30 de Setembro de 1909, tratando da prisão preventiva, na parte que diz respeito ás restricções impostas á liberdade individual, déve ser applicado no Estado, por comprehender materia de direito substantivo, não o podendo ser, no entanto, na parte em que determina que o despacho da prisão preventiva seja fundamentado.

Essa decisão teve o merito de fazer desapparecer a vascillação reinante entre as auctoridades judiciarias que ora decretavam a prisão preventiva de accordo com aquelle Decreto, ora de accordo com a lei Estadoal n. 322. Firmou-se: a) que para a decretação da prisão preventiva não se faz mister a exigencia constante do art. 317 da lei n. 322 "declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime"— bastando, para auctorisal-a, de accordo com o Decreto Federal citado, a existencia de vehementes indicios da auctoria do delicto; b) que a exigencia contida no art. 28 desse Decreto "a requisição e a concessão do mandado de prisão preventiva serão sempre fundamentadas", não tem razão de ser no Estado, porque, refére-se á forma do processo, materia cuja legislação compéte aos Estados, de accordo com o que preceitua o art. 34 n. 23 da Constituição Federal.

Discutiu-se ainda no Superior Tribunal um habeas-corpus cuja materia apresenta interesse.

Submettido a julgamento perante o Jury da Comarca de Tibagy um criminoso de mórte, foi condemnado a 6 annos de prisão cellular. O Presidente do Jury, porem, proferir sua sentença condemnando o réo a 6 annos de prisão cel-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tular "caso não se verificasse a hypothese constante do art. 409 do Codigo Penal. Decorridos os 6 annos da pena, cumprida na cadeia do Tibagy, julgando o Juiz daquella Comarca ter-se verificado a hypothese resalvada pela sentença condemnatoria, ao em vez de expedir o competente alvará de soltura, converteu a pena de 6 annos de prisão cellular em 7 annos de prisão simples.

Esse despacho deu logar a que em favor do paciente fosse impetrado ao Egregio Tribunal um **habeas-corpus** que foi concedido sob o fundamento de que a hypothese resalvada pela sentença não se podia verificar: a prisão cellular, de accordo com o art. 409 do Codigo Penal só póde ser convertida em prisão simples nos logares em que não houver estabelecimentos penitenciarios o que já não acontecia neste Estado na época da sentença.

Acções contra o Estado

Foram movidas durante o anno contra o Estado 16 acções. 10 perante a Justiça Federal e 6 no fôro Estadoal.

Na Justiça Estadoal 3 originariamente perante o Superior Tribunal e 3 em primeira instancia, perante o Juiz da 2ª Vara da Capital.

Os termos em que essas demandas se acham constam dos quadros demonstrativos juntos a este relatorio. E como defendi os interesses do Estado V. Exa. verá dos trabalhos que apresentei em Juizo e que por copia acompanham este relatorio em annexo sob n. 2.

Das acções intentadas contra o Estado cumpre-me destacar pela sua importancia, por dizer respeito á principal industria do Estado, a herva matte, — a acção summaria especial movida de accordo com o Decreto Legislativo n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 pela firma commercial Rocha, Cima & Comp^a. tendente a annullar, por inconstitucionaes, a lei n. 1575 de 22 de Março deste anno que auctorisou o Governo a fazer um convenio com o Governo do Estado de Santa Catharina para a cobrança em ouro do imposto de herva matte cancheada e os Decretos n. 349 A que mandou por em execução esse convenio e n. 394 que estabeleceu premios para a herva matte exportada pelas Comarcas de Palmas e União da Victoria.

A sentença do M. M. Juiz Federal, depois de regeitar a preliminar da incompetencia do Juizo opposta pelo Estado, considerando que aquelles Decretos infringem o primeiro, a disposição do § 16 do art. 48 da Constituição Federal e o segundo, a do § 2º do art. 72 da mesma Constituição, julgou a acção procedente para o fim de declarar nullos, por inconstitucionaes, os mencionados decretos e improcedente relativamente ao fundamento da inconstitucionalidade da lei.

Desta sentenda appellaram os Autores e o Estado.

Recebendo o Digno Dr. Juiz Federal as appellações em ambos os effeitos, aggravaram os Autores desse despacho

A

Estatistica Juridica

COMARCAS E TERMOS	Denuncias dadas pelas I																					
	NATURE																					
	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto
Antonina	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..
Capital	—	—	—	—	—	—	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Castro	..	8	..	2	..	..	..	..	..	1	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Campo Largo	..	2	..	8	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Guarapuava	..	22	..	4	..	..	1	..	..	16	12	..	..	2	1	..	..	..	1	..	..	..
Imbituva	..	2	..	..	..	..	..	..	..	1	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Jaguariahyva	..	4	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Jacarèzinho	..	10	1	..	..	..	..	..	..	4	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Lapa	..	12	1	7	..	..	..	..	..	6	6	..	..	3	1	..	..	..	1	..	..	2
Palmeira	..	1	..	..	..	..	..	..	..	1	3	..	..	..	1	..	..	..	2	..	..	1
Ponta Grossa	..	—	—	—	—	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Palmas	..	20	1	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	4	..	..	..
Paranaguá	..	—	—	—	—	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Rio Negro	..	8	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Ribeirão Claro	..	7	..	3	..	..	..	..	..	8	7	..	..	1	..	..	..	..	4	..	..	..
S. José dos Pinhaes	..	1	..	2	..	..	..	..	..	8	7	..	..	1	..	..	..	..	4	..	..	..
S. José da Bôa Vista	..	4	..	5	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Serro Azul	..	9	..	5	..	..	..	..	..	4	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
São Matheus	..	7	..	21	..	..	..	..	..	8	..	..	..	1	..	..	..	..	2	..	..	3
Tibagy	..	11	1	20	..	..	..	..	..	12	2	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..
Thomazina	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
União da Victoria	..	4	2	..	..	..	..	..	..	2	2	..	1	1	2	1	..	..	..	..	..	2
		187	6	86			1			78	65		1	13	6	1			18			8

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba, 31 de De

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Parte Criminal

Promotorias durante o anno de 1916

ZA DOS CRIMES

Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estelionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulo e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Injuria	Calumnia	Contravenções	TOTAL	Observações
																									4	
																									— —	Não enviou relatorio
																									19	
																									13	
								1	1													1			62	
																									7	
																									6	
																									18	
													2										2		43	
																									9	
																									— —	Não enviou relatorio
																									34	
																									— —	Não enviou relatorio
																									10	
																									30	
																									23	
								1																	11	
								1																	32	
																									42	
								1																	48	
																									5	
																									17	
								4	1				2									1	2		425	

embro de 1916.

O Amanuense,

João Ferreira Bello.

para o Supremo Tribunal, não sendo o seu aggravo provido.

Estão consequentemente suspensos os effeitos da sentença até que o mais alto Tribunal do Paiz decida das appellações interpostas.

O fundamento da sentença appellada pelo qual foi annullado o Decreto n. 349 A, desappareceu desde o momento em que o convenio celebrado entre o Paraná e o Estado de Santa Catharina foi approvado pelo Poder Executivo da Republica, na conformidade com o disposto no n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Assumptos Administrativos

Além dos serviços de que dei conta a V. Exa. emitti diversos pareceres em assumptos administrativos não comprehendidos nas disposições do art. 143 da lei n. 322, nem nas disposições da lei n. 420, em que V. Exa. houve por bem mandar ouvir-me.

— Consultado pelo Coronel Prefeito de São José dos Pinhaes sobre si as petições iniciaes das acções executivas municipaes estão sujeitas ao sello fixo Estadoal, não obstante escapar a consulta ás attribuições que me são conferidas por lei, emitti meu parecer, opinando pela affirmativa.

Esses pareceres acompanham por copia este relatorio em o annexo sob n. 3.

Delegação de attribuições

De conformidade com o disposto na lettra n do art. 143 da lei n. 322 deleguei poderes ao Promotor Publico da Capital, Dr. Manoel de Oliveira Franco para defender em 1ª instancia o Estado, na acção que lhe foi movida pelo ex-capitão do Regimento de Segurança, Chrysanto José de Freitas, que pretende obter a annullação de sua reforma e ao Promotor Dr. José de Alencar Ramos Piedade para, tambem em 1ª instancia defender o Estado, nas acções que lhe são movidas pela Empreza Paulista de Melhoramentos e pelo ex-alferes do Regimento de Segurança, Antonio Silveira de Azevedo.

Medida conveniente

Parece-me que seria acertado que o Procurador Geral da Justiça fosse substituido em seus impedimentos eventuaes por um dos Promotores da Capital, designado pelo relator do feito em que occorresse o impedimento. Evitar-se-ia assim a nomeação de Procuradores ad-hocs que nem sempre acceitam de bom grado essa incumbencia.

Amanuense

Continua a exercer o cargo de Amanuense desta Procuradoria o cidadão João Ferreira Bello, que com intelligencia e zelo dá cabal desempenho ás funcções que lhe são confiadas.

Promotorias Publicas

Das 23 Promotorias Publicas do Estado estão preenchidas 20, achando-se as restantes exercidas por Promotores interinos.

Os trabalhos affectos aos Promotores Publicos e Adjunctos verá V. Exa. dos relatorios apresentados e constantes do annexo sob n. 4.

Nem todos os Promotores enviaram, como lhes cumpria, os seus relatorios. Incidiram nessa falta os Promotores da Capital, os de Ponta Grossa, Paranaguá e os Adjunctos dos Termos de Clevelandia, Morretes, Itayopolis e Timbó.

Tem escusa a falta dos Promotores da Capital: o Bacharel Manoel de Oliveira Franco estando licenciado, accumula as funcções das duas Promotorias o Bacharel José de Alencar Ramos Piedade, que alem de sobrecarregado de serviço foi nomeado pouco tempo antes da época em que devia apresentar relatorio.

Cadeias

Reclamam os Promotores do Interior, em sua maioria, contra o máo estado dos predios em que funccionam as cadeias publicas.

Realmente, as cadeias do Interior, com poucas excepções, são acanhadas, sem segurança e sem as necessarias condições hygienicas.

Faz-se mister uma providencia no sentido de serem todas as Comarcas do Estado dotadas de cadeias que satisfaçam os fins a que se destinam. Essa providencia teria duplo proveito: garantiria a sociedade contra as constantes evasões de presos e evitaria que estes ficassem expostos a adquirir na prisão graves molestias.

E' exacto que as cadeias publicas não se destinam ao cumprimento da pena. Mas não dispondo o Estado de um estabelecimento de detenção, os criminosos aguardam nas cadeias o seu julgamento, a decisão dos recursos interpostos etc., de fórma que não é raro ahi permanecerem mezes e mezes a espera do dia em que se realise sua internação na Penitenciaria.

No Estado do Paraná são tão máos os alojamentos das cadeias publicas que é commum verificar-se preferirem os criminosos cumprir a pena na Penitenciaria a cumpril-a nas cadeias. Nestas em cada cubiculo existem presos em

numero duas ou tres vezes superior á capacidade respectiva, em lamentavel promiscuidade.

Como Juiz de União da Victoria vi os presos anciosos sempre a indagar quando seriam remettidos para a Penitenciaria.

A nossa Penitenciaria, si bem que lhe faltem muitos requisitos para ser um estabelecimento modelar faz honra ao Estado.

A impressão que recebi em duas visitas que, em obediencia aos deveres de meu cargo a ella fiz foi muito boa.

Não discutirei aqui qual o systema penitenciario preferivel: o Codigo Penal adoptou o systema mixto que tem dado excellentes resultados. Não ha na nossa Penitenciaria o absoluto isolamento nem o absoluto silencio. Os condemnados ainda que sob fiscalisação, tem muitas occasiões de se communicar entre si, assim como tem dias determinados para receber visitas; tem communicações necessarias com os medicos do estabelecimento, com advogados, com os mestres das officinas etc.

O homem é um ser essencialmente social: o absoluto isolamento e o silencio absoluto são contrarios á natureza humana.

Na Penitenciaria do Ahü a ordem e a disciplina mantem-se, pelo que me foi dado observar, imperturbaveis, sendo digno de elogios o seu Director.

Como complemento do regimen penitrnciario seria mister a creação junto a Penitenciaria de Coritiba de uma Penitenciaria Agricola de forma a se poder dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 50 do Codigo Penal, isto é, conceder livramento condicional aos presos que, por seu bom comportamento, façam jus ao gozo desse beneficio.

A construcção desse estabelecimento e de uma casa de detenção seria de grande conveniencia.

Esses melhoramentos tem sido aliás lembrados pelos illustres Procuradores que me antecederam e o Desembargador Conrado Ericksen fez lembrar mais a necessidade da creação, que reputou urgentissima, da Colonia Infantil auctorisada pela lei n. 887 de 12 de Abril de 1909.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Leis de organisação judiciaria e de processo

V. Exa. jurista como é, está perfeitamente capacitado da necessidade que temos de uma lei que reforme a nossa organisação judiciaria. Será mais um titulo de benemerencia accrescentado aos muitos que tem conquistado o Governo de V. Exa. si dotar o Estado do Paraná de uma perfeita organisação judiciaria e de bons Codigos do Processo Civil e Criminal.

E' certo que a Justiça depende mais da integridade dos Juizes do que da perfeição das leis; mas, para completa garantia dos direitos, precisamos melhorar as nossas leis expurgando-as das deficiencias, erros e incongruencias de que infelizmente estão eivadas.

E' natural que um Estado como o nosso que progride em todos os ramos da actividade humana, não conserve a retaguarda simplesmente em relação ao direito judiciario, não se tendo até hoje reduzido as formalidades nem diminuido os prazos e as custas processuaes, conforme no seu artigo 80 prometteu a Constituição do Estado ha 24 annos.

As acções referentes aos crimes cuja pena excede de um anno de prisão cellular, bem como as de julgamento do Jury começam pela **formação da culpa** tambem denominada **summario de culpa**, sem ter o réo nessa phase processual direito de apresentar testemunhas. A marcha das acções de que trata o art. 48 e seus §§ do Decreto n. 4824 é semelhante a da formação da culpa com estas differenças: a) o réo déve ser citado para uma audiencia; b) o réo tem a palavra para defender-se nessa audiencia inicial depois de lida a petição de queixa ou denuncia; c) o réo apresenta testemunhas que são inquiridas em seguida as de accusação.

Isso póde occasionar graves inconvenientes.

Por exemplo: Alguem é denunciado por lesão corporal grave (art. 304); durante o processo da formação de culpa verifica-se por exame de sanidade que é leve a lesão corporal (art. 303): a solução unica que para esse caso se tem encontrado é a annullação do processo para ser elle renovado de conformidade com o citado artigo 48, o que não raro acarreta a impunidade.

Não seria mais curial que concedendo-se maior amplitude á defesa na formação da culpa, admittida mesmo apresentação de testemunhas pelo réo, o Juiz proferisse logo decisão definitiva condemnando ou absolvendo o réo pelo crime do art. 303?

Assim pois, parece-me conveniente que seja unificado o processo para todos os crimes, terminando esse processo pela pronuncia ou impronuncia nos casos cujo julgamento é actualmente da competencia do Jury, e terminando pela condemnação ou absolvição em todos os demais casos, sendo abolido o chamado **Jury singular**.

Uma outra anomalia dentre as muitas existentes nas leis processuaes do Estado consiste em não serem as contravenções processadas por denuncia do Ministerio Publico.

De accordo com a lei n. 368 de 14 de Abril de 1900 compete ao Chefe de Policia e Commissarios em todo o Estado processar ex-officio os pequenos crimes e contravenções previstos pelo Codigo Penal nos diversos artigos mencionados na referida lei.

A acção penal de accordo com o que está prescripto no art. 407 do Codigo só póde ter logar: 1° por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a; 2ª por denuncia do Ministerio Publico e 3° mediante procedimento ex-officio nos crimes inafiançaveis, quando não fôr apresentada denuncia no prazo da lei.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Essa disposição de lei contraria pois, a disposição do art. 407 do Codigo Penal da Republica e é porisso inconstitucional.

Muitas outras anomalias existem tanto nas leis do processo criminal como nas leis do processo civil.

Quanto ao processo civil é urgente uma refórma que nos ponha em condições de applicar o Codigo Civil da Republica, a exemplo do que outros Estados estão tratando de fazer.

V. Exa. é illustre cultor das lettras juridicas e valente campeão na lucta pelo Direito; não é possivel que a fecunda administração de V. Exa. deixe de indicar ao Poder Legislativo o caminho a seguir para que o Estado do Paraná seja dotado de uma organisação judiciaria e de uma codificação processual ao nivel das necessidades actuaes.

A Jurisprudencia

A lei manda que em seu relatorio o Porcurador Geral indique os erros, abusos e incoherencias que observar na Jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Folgo em declarar que nenhum abuso, erro ou incoherencia tenho a mencionar.

Só tenho homenagens a render aos conhecimentos juridicos e a honradez dos Srs. Desembargadores.

Eis Exmo. Sr. Dr. Presidente as informações que posso prestar a V. Exa. relativamente ao serviço a meu cargo.

A V. Exa. tenho a honra de reiterar os meus protestos de elevadissima estima, muita gratidão e grande apreço.

Coritiba, 31 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal
Procurador Geral.

Mappa dos Adjuntos de Promotores dos Termos do Estado,

pela ordem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1916.

N. de Ordem	NOMES	TERMOS	ANTIGUIDADE 1915 Annos	1915 Mezes	1915 Dias	1916 Annos	1916 Mezes	1916 Dias	Observações
1	Ernesto de Araujo Góes	Clevelandia	6	9	21	7	9	21	Em 10 de Março de 1909
2	Ulysses Distefano	S. J. Triumpho	5	9	3	6	9	3	« 28 de Março de 1910
3	Joaquim de Oliveira Mello	Araucaria	2	8	12	3	8	12	« 19 de Abril de 1913
4	Alcides Ribeiro de Macedo	Ipyranga	1	7	1	2	7	1	« 30 de Maio de 1914
5	Alfredo Nogueira	Tres-Barras	1	6	21	2	6	21	« 10 de Junho de 1914
6	Franklim de Sá Ribas	Iguassú	1	5	23	2	5	23	« 8 de Julho de 1914
7	Francisco da Rocha Loures	Iraty	—	10	25	1	10	25	« 3 de Fevereiro de 1915
8	João Rodrigues de Freitas	Morretes	—	2	1	1	2	1	« 30 de Outubro de 1915
9	José Benicelli	Prudentopolis	—	1	8	1	1	8	« 22 de Novembro de 1915
10	Joaquim Cezar de Oliveira	Timbó	—	—	—	—	9	8	« 23 de Março de 1916
11	Domingos Victorino Tabalipa	Itayopolis	—	—	—	—	9	2	« 29 de Março de 1916
12		Pirahy							

MOURÃO PUBLICO — PARANÁ

Mappa dos Promotores Publicos das Comarcas do Estado,

pela ordem de suas antiguidades, atè 31 de Dezembro de 1916.

N. de Ordem	NOMES	COMARCAS	ANTIGUIDADE 1915 Annos	1915 Mezes	1915 Dias	1916 Annos	1916 Mezes	1916 Dias	Exercicio
1	José Cezar de Mello Sampaio. . . .	S. J. dos Pinhaes.	13	8	6	14	8	6	Em 24 de Abril de 1902
2	Dr. Manoel de Oliveira Franco . . .	Capital	8	8	13	9	8	13	« 18 de Abril de 1907
3	Dr. Ozorio Natel da Costa	Imbituva . . .	5	10	14	6	10	14	« 17 de Fevereiro de 1910
4	Mauricio Tavora.	São Matheus . .	3	8	—	4	8	—	« 1.º de Maio de 1912
5	Dr. Ismaél Ilhôa Cintra.	Jacarézinho . .	3	7	6	4	7	6	« 25 de Maio de 1912
6	Dr. Vicente Machado Filho	Tibagy	2	11	17	3	11	17	« 14 de Janeiro de 1913
7	Dr. Antonio Gomes Junior.	Antonina . . .	2	9	16	3	9	16	« 15 de Março de 1913
8	Octavio Meirelles Fortes.	Thomazina. . .	2	7	23	3	7	28	« 3 de Maio de 1913
9	Dr. Paulo Monteiro de C. e Silva . .	Jaguariahyva. .	—	11	2	1	11	2	« 29 de Janeiro de 1915
10	Virgilio Cachambú	S. J. da Bôa Vista.	—	10	7	1	10	7	« 21 de Fevereiro de 1915
11	Benedicto Cepellos	Ribeirão Claro .		9	13	1	9	13	« 18 de Março de 1915
12	Dr. Alpheu de Azevedo e Souza . . .	Lapa.	—	9	4	1	9	4	« 27 de Março de 1915
13	Dr. Paulo B. Carvalho de Mendonça .	Serro Azul. . .	—	4	5	1	4	5	« 26 de Agosto, de 1915
14	Dr. Gilberto Gutierrez Beltrão. . . .	Campo Largo. .	—	—	—	—	10	24	« 4 de Fevereiro de 1916
15	Dr. Moysés de Oliveira	Paranaguá. . .	—	—	—	—	9	13	« 18 de Março de 1916
16	Dr Gilberto de Araujo Santos. . . .	Palmas	—	—	—	—	8	22	« 8 de Abril de 1916
17	Dr. Jayme Ballão Junior	Rio Negro . .	—	—	—	—	6	15	« 15 de Junho 1916
18	Dr. João Tullio Marcondes França .	U. da Victoria .	—	—	—	—	4	20	« 11 de Agosto de 1916
19	Dr. José de Alencar Ramos Piedade .	Capital	—	—	—	—	1	16	« 11 de Novembro de 1916
20	Dr. Brazilio Ferreira da Luz Filho. .	Ponta Grossa. .	—	—	—	—	—	13	« 13 de Dezembro de 1916
21		Guarapuava . .							
22		Palmeira . . .							
23		Castro							

PARANÁ BIBLIOTHECA PUBLICA

Estatistica Juridica — Parte Criminal

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Denuncias dadas pelas Promotorias durante o anno de 1916

NATUREZA DOS CRIMES

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulo e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Injuria	Calumnia	Contravenções	TOTAL	Observações
Antonina										1	1			2																																			4	
Capital	—	—	—	—	—	—																																										—	—	Não enviou relatorio
Castro		8		2						1	8																																					19	
Campo Largo		2		8							8																																					18	
Guarapuava		22		4			1			16	12			2	1				1												1	1														1			62	
Imbituva		2								1	4																																					7	
Jaguariahyva		4								1	1																																					6	
Jacarézinho		10	1							4	3																																					18	
Lapa		12	1	7						6	6			3	1				1			2														2										2		48	
Palmeira		1								1	3				1				2			1																											9	
Ponta Grossa		—	—	—	—																																											—	—	Não enviou relatorio
Palmas		20	1	7										1	1				4																														34	
Paranaguá		—	—	—	—																																											—	—	Não enviou relatorio
Rio Negro		8		2																																												10	
Ribeirão Claro		7		3						8	7			1					4																														30	
S. José dos Pinhaes		1		2						8	7			1					4																														23	
S. José da Bôa Vista		4		5							1																				1																		11	
Serro Azul		9		5						4	5																				1																		32	
São Matheus		7		21						8				1					2			3																											42	
Tibagy		11	1	20						12	2			1																	1																		48	
Thomazina		5																																															5	
União da Victoria		4	2							2	2		1	1	2	1						2																											17	
		187	6	86			1			73	65		1	13	6	1			18			8									4	1				2										1	2		425	

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba, 31 de Dezembro de 1916.

O Amanuense,

João Ferreira Bello.

Estatistica Judiciaria

Denuncias dadas pelas Pro

NATUREZA

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto
Arancaria		3		1																		
Clevelandia																						
Iraty		6		1						1				1								
Ipyranga		1		5			1			3	3			1								1
Itayopolis																						
Iguassú		10	1	8						20												
Morretes																						
Pirahy				6						2												
Prudentopolis		2								14												
S. João do Triumpho		6	1	6						3	2											2
Tres-Barras																						
Timbó																						
		22	2	25			1			42	5			2								3

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba, 31 de Dezembro d

B

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Parte Criminal

motorias durante o anno de 1916

DOS CRIMES

Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulo e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Contravenções	TOTAL	Observações
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	—	Não enviou relatorio
..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	9	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	21	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	—	Não enviou relatorio
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	37	
2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..		Não enviou relatorio
..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	10	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	17	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	20	
..	..	..	..	..	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	—	Não enviou relatorio
2						1		4															121	

e 1916.

O Amanuense,

João Ferreira Bello.

Movimento do Ministerio Publico

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

Comarcas e Termos	Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numeros de orphãos ou menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialização dos bens	CURATELAS		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de conta	Inventarios 1 mez depois da Curadoria	Concluidos	Pendentes	Observações
									Por interdicção	Por ausencia							
Antonina	2	2	4	6.548$294	9	4	—	Terrenos	—	—	—	—	—	—	—	—	
Capital	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Castro	9	9	18	170.605$580	19	—	—	—	1	—	1	27-2-916	—	—	—	—	
Campo Largo	—	2	2	20 879$000	45	1	8-8-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Guarapuava	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Imbituva	2	13	15	147.755$550	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Um negativo
Jaguariahyva	7	7	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Jacarézinho	4	5	9	16 812$300	34	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Lapa	12	31	43	125.717$257	115	—	—	—	6	6	12	—	11	6	6	5	Seis iniciados
Palmeira	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Palmas	7	11	18	234.404$287	46	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Paranaguá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Rio Negro	9	20	29	89.179$000	65	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Ribeirão Claro	—	8	8	35.130$000	32	Não houve	—	Bens e dinheiro	—	—	—	—	—	—	—	—	
São José dos Pinhaes	—	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	
São José da Boa Vista	—	16	16	77.045$000	42	—	—	Terrenos	—	—	—	—	—	—	—	—	Quatro em andamento
Serro Azul	6	—	6	3.801$000	32	Não houve	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
São Matheus	2	9	11	23 939$300	62	2	—	Terrenos	—	—	—	—	—	—	—	—	
Tibagy	17	11	28	44.899$503	148	1	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	Todos em andamento
Thomazina	15	8	23	79.242$300	51	1	2-3-916	—	1	—	1	19-6-916	—	—	—	—	
União da Victoria	3	—	3	54.797$529	58	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Araucaria	8	11	19	45.530$000	52	—	—	Ruraes	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Clevelandia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Iraty	1	4	5	5.911$600	1	Não houve	—	Casa e terrenos	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve materia
Piranga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Itayopolis	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve materia
Guassu	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio
Morretes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
São João do Triumpho	8	20	28	38 586$000	68	Não houve	—	Terrenos	—	—	—	—	—	—	—	—	Um em andamento
Prudentopolis	11	7	18	84 724$785	52	« «	—	Immoveis	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pirahy	—	7	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Tres-Barras	—	3	3	3.187$000	10	—	—	Immoveis	—	—	—	—	—	—	—	—	Tres em andamentos
Timbó	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou relatorio

INSTRUCÇÕES : — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS — Anno de 1916

Comarcas e Termos	Fallencias declaradas: Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL	Concordatas	Rehabilitações	Acordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de conta dos syndicos	Observações
Antonina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Capital	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não mandou
Castro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Campo Largo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Guarapuava	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Imbituva	—	1	—	1	1	—	1	—	1	
Jaguariahyva	—	—	—	—	—		—	—	—	Não houve
Jacarèzinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Lapa	1	—	—	1	—	—	—	—	—	Em andamento
Palmeira	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Ponta Grossa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não mandou
Palmas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Paranaguá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não enviou
Rio Negro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Ribeirão Claro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
S. José dos Pinhaes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
S. José da Boa Vista	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Serro Azul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
São Matheus	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Tibagy	1	—	—	1	—	—	—	—	—	Em liquidação
Thomazina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
União da Victoria	1	—	—	—	2	—	—	1	—	Uma iniciada
Araucaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não houve
Clevelandia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não mandou
Ipyranga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Iraty	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Iguassú	—		—	—	—	—	—	—	—	« «
Itayopolis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não mandou
Morretes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Prudentopolis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Pirahy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
São João do Triumpho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Tres Barras	—	—	—	—	—	—	—	—	—	« «
Timbó	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Não mandou

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Acções movidas contra o Estado do Paraná perante o Superior Tribunal de Justiça

NATUREZA	AUTORES	OBJECTO DO PEDIDO	Termos em que se acham	Observações
Acção Originaria . . .	Herdeiros de Thomaz Beker e outros	Para liquidação da sentença que condemnou o Estado	Em andamento	
Acção Originaria . . .	Alfredo da Silveira. .	Para haver do Estado os prejuizos, perdas e damnos resultantes da sua distituição do officio de tabellião e escrivão de orphãos do termo de Guarapuava.	Em andamento	
Acção Originaria . . .	Dr. Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro. . . .	Execução da sentença que condemnou o Estado	Em andamento	

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Acções movidas contra o Estado do Paraná, perante a Justiça Estadoal, em andamento na 1.ª instancia.

NATUREZA	AUTORES	Data da propositura	OBJECTO DO PEDIDO	Decisões proferidas	Termo em que se acham	Observações
Acção Ordinaria.	Empreza Paulista de Melhoramentos	26 de Janeiro de 1916	Annullar o Decreto n. 590 de 30 de Dezembro de 1909 e additamento do contracto por força delle na mesma data lavrado e assignado, de modo a vigorar em todas as suas clausulas o primitivo contracto de 18 de Dezembro de 1907 e ser indemnisada de todas as perdas e damnos causados pela applicação do citado Decreto	—	Razões finaes	
Acção Ordinaria.	Chrysanto José de Freitas	16 de Agosto de 1916	Annullar o Decreto que o reformou no posto de capitão do Regimento de Segurança	—	Razões finaes	
Acção Ordinaria.	Antonio Silveira de Azevedo . . .	22 de Novembro de 1916	Annullar o Decreto que o exonerou do cargo de alferes do Regimento de Segurança e serem-lhe restituidas todas as vantagens e regalias do dito cargo	—	Dilação probatoria	

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Acções movidas contra o Estado do Paraná perante a Justiça Federal

NATUREZA	AUTORES	Data da propositura	OBJECTO DO PEDIDO	Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
Acção Ordinaria. . . .	Bacharel Fernando Eugenio Martins Ribeiro.	31 de Dezembro de 1915	Ser declarado nullo por inconstitucionalo acto do Governo que privou o autor do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro . .	Julgada procedente a acção, em parte, condemnado o Estado a pagar ao autor os vencimentos do mesmo cargo.	Appellada para o Supremo Tribunal por parte do Estado e do autor	Contestada por negação
Acção Summaria . . .	Rocha, Cima & Comp.	22 de Julho de 1916	Serem declarados nullos e sem effeito os actos do Governo do Estado pelos quaes entrou em accordo com o de Santa Catharina, para cobrar em oiro o imposto de exportação de herva matte cancheada	Julgada procedente, em parte. .	Houve interposição de appellação para o Supremo Tribunal por ambas as partes.	
Acção Ordinaria. . . .	Alexandre de Souza Bello.	5 de Agosto de 1916	Annullação do acto que o exonerou do cargo de Capitão do Regimento de Segurança.	Julgada procedente a acção, em parte.	Appellada por parte do Estado e do autor	Contestada por negação
« «	Companhia de Loterias Nacionaes.	16 de Setembro de 1916	Annullação do contracto celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio de Mattos Azeredo, para estabelecer o serviço de loterias no Estado.		Em prova	Contestada por negação
« «	Octavio Elpidio Machado Lima	16 de Setembro de 1916	Annullação do Decreto que o exonerou do cargo do Promotor Publico da Comarca do Serro Azul, e o pagamento integral dos vencimentos, juros da móra e custas.		Contestada a acção, os autos estão com vista ao autor para a replica.	
Manutenção de posse. .	Correia Pinto & Comp.	22 de Setembro de 1916	Manutenção na posse de todos os bens existentes na sua casa commercial, bem como nos que foram apprehendidos	Confirmado o mandado de manutenção de posse, quanto ás mercadorias apprehendidas.	Appellada por parte do Estado. .	
« «	« « «	25 de Setembro de 1916	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas	Confirmado o mandado de manutenção de posse, quanto ás mercadorias apprehendidas.	Appellada por parte do Estado.	
« «	« « «	8 de Outubro de 1916	Manutenção na posse de 400 saccas de farinha e 24 tinas de arenkes	Confirmado o mandado de manutenção de posse.	Appellada por parte do Estado. .	
« «	« « «	7 de Outubro de 1916	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas.	Confirmado o mandado de manutenção de posse	Appellada por parte do Estado.	

Acções movidas contra o Estado do Paraná perante a Justiça Federal

NATUREZA	AUTORES	Data da propositura	OBJECTO DO PEDIDO	Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
Acção Ordinaria. . . .	Bacharel Fernando Eugenio Martins Ribeiro.	31 de Dezembro de 1915	Ser declarado nullo por inconstitucionalo acto do Governo que privou o autor do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro . .	Julgada procedente a acção, em parte, condemnado o Estado a pagar ao autor os vencimentos do mesmo cargo.	Appellada para o Supremo Tribunal por parte do Estado e do autor	Contestada por negação
Acção Summaria . . .	Rocha, Cima & Comp.	22 de Julho de 1916	Serem declarados nullos e sem effeito os actos do Governo do Estado pelos quaes entrou em accordo com o de Santa Catharina, para cobrar em oiro o imposto de exportação de herva matte cancheada.	Julgada procedente, em parte. .	Houve interposição de appellação para o Supremo Tribunal por ambas as partes.	
Acção Ordinaria. . .	Alexandre de Souza Bello.	5 de Agosto de 1916	Annullação do acto que o exonerou do cargo de Capitão do Regimento de Segurança.	Julgada procedente a acção, em parte.	Appellada por parte do Estado e do autor	Contestada por negação
« «	Companhia de Loterias Nacionaes.	16 de Setembro de 1916	Annullação do contracto celebrado entre o Estado do Paraná e Antonio de Mattos Azeredo, para estabelecer o serviço de loterias no Estado.		Em prova	Contestada por negação
« «	Octavio Elpidio Machado Lima	16 de Setembro de 1916	Annullação do Decreto que o exonerou do cargo do Promotor Publico da Comarca do Serro Azul, e o pagamento integral dos vencimentos, juros da móra e custas.		Contestada a acção, os autos estão com vista ao autor para a replica.	
Manutenção de posse. .	Correia Pinto & Comp.	22 de Setembro de 1916	Manutenção na posse de todos os bens existentes na sua casa commercial, bem como nos que foram apprehendidos	Confirmado o mandado de manutenção de posse, quanto ás mercadorias apprehendidas.	Appellada por parte do Estado. .	
« «	« « «	25 de Setembro de 1916	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas	Confirmado o mandado de manutenção de posse, quanto ás mercadorias apprehendidas.	Appellada por parte do Estado.	
« «	« « «	8 de Outubro de 1916	Manutenção na posse de 400 saccas de farinha e 24 tinas de arenkes	Confirmado o mandado de manutenção de posse.	Appellada por parte do Estado. .	
« «	« « «	7 de Outubro de 1916	Manutenção na posse de diversas mercadorias apprehendidas.	Confirmado o mandado de manutenção de posse	Appellada por parte do Estado.	

Acções movidas contra o Estado do Paraná, perante a Justiça Federal

NATUREZA	AUTORES	Data da propositura	OBJECTO DO PEDIDO	Decisões proferidas	Termo em que se acham	Observações
Acção Ordinaria.	Correia Pinto & Comp.	18 de Novembro de 1916	Indemnisação da importancia de 300:000$000 por prejuizos soffridos com a apprehensão de diversas mercadorias	Julgado incompetente o Juizo	Os autores aggravaram para o Superior Tribunal	

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Acções movidas contra o Estado do Paranà perante a Justiça Federal em annos anteriores

NATUREZA	AUTORES	Data da propositura	OBJECTO DO PEDIDO	Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
Acção Ordinaria. . .	Bacharel Manoel Coelho dos Reis e outro	26 de Janeiro de 1912	Annullar o Decreto n. 268 de 1º de Agosto de 1898, que os declarou em disponibilidade . .	Provida a appellação por parte do Estado, pelo Accordam do Superior Tribunal, de 27 de Outubro de 1915.	Dependente de julgamento dos embargos oppostos pelos autores . .	
Acção Summaria . . .	Herdeiros de Antonio de Souza Dias Negrão	29 de Maio de 1913	Liquidação da sentença que condemnou o Estado		Terminada por accordo	
Acção Ordinaria. . .	Herdeiros do Dr. Casemiro dos Reis . .	13 de Janeiro de 1914	Compellir o Estado ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber o Dr. Casemiro dos Reis durante o tempo em que esteve fóra da magistratura, até aposentar-se	Julgada procedente, interposta appellação por parte do Estado para o Superior Tribunal	Dependente de julgamento da appellação	
Manutenção de posse . .	Sebastião Mendes de Brito, sua mulher e outros	13 de Julho de 1914	Nullidade e reivindicação da 5ª parte da fazenda das «Aguas Bellas», com os seus accessorios, bemfeitorias perdas e damnos, adquirida pelo Estado á Roberto Muller	Julgada procedente em parte, condemnado o Estado a restituir a parte proporcional ao que tivesse occupada actualmente propriedade	Appellada para o Superior Tribunal da parte desfavoravel ao Estado	

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

ANNEXO Nº 1

PARECERES

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 95. — Jaguariahyva.

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito.

Recorrido: Rufino Buava de Campos e outros.

EGREGIO TRIBUNAL.

Rufino Buava de Campos, Irineu Pacheco da Silva, Cassiano da Silva e Joaquim Alves de Souza, presos na cadeia de Jaguariahyva, a ordem do Delegado de Policia local, — o 1º desde o dia 28 de Agosto do anno passado, os 2º e 3º desde 14 de Novembro do mesmo anno e o ultimo desde 8 de Janeiro proximo findo, foram soltos em virtude de uma ordem de habeas-corpus impetrada pelos advogados Hugo Simas e Alberto de Abreu Filho e concedida pelo Dr. Juiz de Direito daquella Comarca.

O processo obedeceu aos tramites legaes e consta dos autos que os pacientes eram indiciados, em inqueritos policiaes, como autores de crimes de homicidio, tentativa de homicidio e ferimentos, mas, que estavam illegalmente presos, porque não haviam recebido a nota constitucional da culpa e nem occorrera, para a sua prisão, nenhuma das hypotheses previstas em lei.

Não sendo os pacientes presos em flagrante delicto (certidão de fls. 16), nem á ordem de Juiz competente para a formação da culpa ou a sua requisição (Lei n. 322 art. 317) a sua prisão era manifestamente illegal e patente o constrangimento que soffriam em sua liberdade.

Sou, porisso, de parecer que ao recurso ex-officio interposto deve ser negado provimento para ser confirmada a decisão recorrida, que está conforme o Direito e a prova dos autos, tendo-se em vista o estatuido no § 2º do art. 328 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, cuja disposição não foi observada pelo Juiz recorrente.

Coritiba, 2 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 635. — Coritiba.
Aggravante: Paulo Wolf.
Aggravado: Alfredo Ernesto Bichels.

EGREGIO TRIBUNAL

A lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908 em seu art. 4º n. 7 dispõe: a fallencia não será declarada si a pessoa contra quem fôr promovida provar "qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia."

O aggravado faz prova completa de que nada deve ao aggravante: si nada deve ao aggravante e solveu, no termo da concordata as obrigações assumidas com os demais credores, parece que bem procedeu o Dr. Juiz da 2ª vara indeferindo a petição de fls. 76 em que o aggravante pediu a recisão da concordata preventiva do aggravado para o effeito de ser aberta a fallencia do devedor concordatario.

O aggravante representando a casa Stemberg, Halwland, Liebert & Compª. da Allemanha effectuou vendas ao aggravado como consta das notas de fls. 86 usque 93. Para garantia das vendas realisadas saccou contra o aggravado a letra que instruiu seu pedido de rescisão de concordata, omittindo, no saque, o nome da firma allemã de que era representante.

As notas referidas, as cartas da firma allemã de fls. 94, 95, 96 e 98, provam que o aggravante Paulo Wolff somente por inqualificavel abuso figurou como credor do aggravado, quando elle jamais passára, nas transacções effectuadas, de méro representante da firma credora.

O proprio aggravante confirma as allegações do aggravado, quando, a fls. 107 de sua minuta, confessa que a letra, que instruiu sua petição de fls. 76, é proveniente das vendas a que faz referencia o documento de fls. 93.

O aggravante assignando os documentos de fls. 86 usque 93, forneceu, como bem entendeu o Dr. Juiz aquó "a prova juridica perfeita da verdade das allegações do aggravado e da legitimidade das cartas commerciaes de fls.

Sendo isto o que está provado dos autos, o titulo que instrue a petição do aggravante é um titulo nullo por falta de causa (sine causa), porque, segundo ensinam os mestres e, dentre elles, Lacerda de Almeida, são nullos os contractos cujo motivo determinante, presupposto, fundamental da convenção, expresso no acto, é inexistente ou essencialmente diverso". Além disso, ainda é nullo o titulo pelo dólo manifesto com que o aggravante omittiu, no saque, o nome da firma allemã de que era representante, para vir pedir a rescisão de uma concordata cumprida com os legitimos credores...

Nessas condições, provada estar extincta a obrigação que deu logar ao pedido de rescisão da concordata, sou de parecer que deve ser negado provimento ao aggravo interposto a fls. 101 e tomado a fls. 101 v. por termo, para ser confirmado o despacho aggravado, que foi proferido em observancia á prova dos autos.

O Egregio Tribunal decidirá, porem, com sua elevada sabedoria, como entender de Justiça.

Coritiba, 5 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1004. — Guarapuava.

Appellante: A Justiça Publica.

Appellado: Cyrino Antonio de Farias.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a presente appellação deve ser provida para o effeito de ser o réo appellado mandado submetter a novo julgamento.

A decisão appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Do inquerito policial e summario de culpa está exuberantemente provado que o réo appellado Cyrino Antonio de Farias e seu filho Faustino da Silva Santos, no dia 2 de Abril de 1914, encontrando Pio José Gonçalves em uma dependencia da casa de Laurindo Feliciano Paz, no Districto das Larangeiras, municipio de Guarapuava, fizeram naquelle, com instrumento cortante, os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto de fls.

A morte da victima occorreu dias depois, em consequencia da natureza e séde das lesões, como faz certo o exame cadaverico de fls.

O réo appellado, no primeiro julgamento que foi annullado pelo venerando accordam de fls., confessara haver commettido o crime e em legitima defesa de terceiro, só se lembrando, pelo segundo julgamento, de negar a sua co-autoria no crime.

Alem da confissão do réo appellado restam os depoimentos de tres testemunhas de vista, que, a uma vóz, affirmam a responsabilidade criminal do réo appellado como co-autor do homicidio em questão.

Coritiba,, 8 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 636. — Coritiba.
Aggravante: A. Bung & J. Born.
Aggravado: Oetzel & Comp.ª.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o Egregio Tribunal não deve tomar conhecimento do presente recurso de aggravo por ter sido interposto por pessoa que não tinha poderes para isso. A procuração de fls. 47 não podia ser substabelecida ao Dr. Benjamin Baptista Lins de Albuquerque como o foi pelo instrumento de fls. 41, porque ella foi substabelecida a Rocha Cima & Comp.ª. "afim de que **directamente ou por intermedio de qualquer de seus socios administradores responsaveis** represente e defenda a sociedade Ernesto A. Bung e J. Born é não contem poderes para substabelecer.

O telegramma de fls. 69 não tem valor algum para o effeito de ratificar o processado, porque não foi dirigido ao advogado aggravante, não foi assignado pelos seus constituintes, nem ao menos foi expedido de accordo com o § 1º do art. 33 da Lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908.

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 9 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1006. — Lapa.
Appellante: Sebastião Gonçalves Beira.
Appellada: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Noto no presente processo duas irregularidades de capital importancia:

1ª A promotoria publica, em sua denuncia, pede a condemnação do réo no § 1º do art. 294 do Cod. Penal e não articula nenhuma circumstancia do homicidio qualificado.

A conclusão da denuncia está porisso em desaccordo com as premissas.

Terminado o summario de culpa, em sua promoção de fls. o Promotor ainda opina pela pronuncia do denunciado no mesmo § do artigo citado, sem fundamentar seu parecer, sem dizer qual a circumstancia qualificativa do delicto; e

2ª O Dr. Juiz de Direito, pronunciando o réo, julgou-o incurso no § 1º do art. referido sem referir-se a qualquer

circumstancia qualificativa do delicto, e que occorrendo, fizesse o réo incidir nas penas daquelle paragrapho.

Só no libello appareceu a circumstancia aggravante da sorpresa.

Sendo principio firmado pela Jurisprudencia que o Juiz em seu despacho de pronuncia, deve fundamentar qual a circumstancia existente e qualificativa do homicidio, entendo que o presente processo deve ser annullado sinão da denuncia em diante pela 1ª irregularidade apontada, ao menos da pronuncia, inclusive pela ultima irregularidade.

Quanto ao Merito:

Si o Egregio Tribunal entender julgar do merito do processo, verificará que a decisão do Jury está de per[illegible] accordo com a prova dos autos.

O crime está provado pelo corpo de delicto indirecto; delle consta que a morte resultou da natureza e séde da lesão recebida pela victima e que o autor do homicidio foi o réo appellado.

A defesa de haver o réo commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia não procede, porque não ha uma só testemunha que affirme haver o réo commettido o crime em estado de inconsciencia, em estado de alienação mental, nem se referem ellas a alterações em sua vida psychica.

Si é certo que o exame mental, a que foi submettido o réo em 1913, julgou tratar-se de um caso de psychose alcoolica e portanto de um irresponsavel no acto de commetter o crime pelo qual, naquella época fora processado, não é menos certo que o mesmo exame não póde servir para o presente caso, porque o Cod. Penal no seu art. 27 § 4º exige que o delinquente esteja em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

Si o réo não se tivesse restabelecido das faculdades mentaes, não teria por certo sahido do Azylo a que foi mandado recolher pelo Venerando Accordam deste Egregio Tribunal, transcripto a fls. 68 destes autos.

Procuradoria Geral, 9 de Março de 1916.

Procurador Geral da Justiça.
Clotario de Macedo Portugal.

PARECER

Appellação de Divorcio n. 586. — S. Matheus.

Appellante: O Dr. Juiz de Direito.

Appellados: Thomaz Appolinario da Cunha e outra.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

EGREGIO TRIBUNAL

O presente processo de divorcio, por mutuo consentimento, obedeceu as prescripções dos arts. 85 a 87 do Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

Sou porisso de parecer que o Egregio Tribunal negue provimento a appellação interposta, ex-officio pelo Dr. Juiz de Direito de S. Matheus para confirmar a decisão appellada.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 97. — Ponta Grossa.
Recorrente: O Dr. Juiz de Direito substituto.
Recorrido: Sansão dos Santos Balhs.

EGREGIO TRIBUNAL

O cidadão Belmiro Ferreira Cunha impetrou ao Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa uma ordem de habeas-corpus em favor de Sansão dos Santos Balhs sobre o fundamento de achar-se o mesmo preso fóra dos casos previstos em Lei e por não haver recebido a nota constitucional de culpa.

Achava-se o paciente recolhido á cadeia de Ponta Grossa a ordem do Delegado de T. Soares, havia seis dias, quando foi requerido á "habeas-corpus".

A Const. Federal em seu art. 73 § 13 dispõe: "A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente" dispondo ainda no § 16 do mesmo art.: "aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada por autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas".

Consequentemente só resta indagar ex-vi dessas disposições, si o paciente foi preso em flagrante, si o foi em virtude de pronuncia ou em consequencia de mandado de autoridade competente.

Da informação do Sub-Delegado de Policia de T. Soares, constante do telegramma de fls., verifica-se que a prisão foi effectuada em Vallinhos por ser o paciente indiciado autor do assassinato de Horacio Nunes perpetrado em T. Soares.

A certidão do Carcereiro faz certo que o paciente achava-se preso desde 25 de Fevereiro p. passado e da certidão de fls. 4 V. se evidencia que não havia o paciente recebido, até então a nota de culpa.

Ora, si não foi o paciente preso em flagrante delicto, si contra elle não fora decretada prisão preventina, como se vê do parecer de fls. do Dr. Promotor Publico da Comarca respectiva e não estava o mesmo pronunciado, parece evidente que não podia proceder de outra forma o Juiz recorrente em obediencia ás prescripções da Lei e, bem andou concedendo a ordem impetrada e expedindo ordem de soltura em favor do paciente.

A circumstancia de haver a Promotoria em seu parecer de fls. 12 e V. affirmado ao Juiz que ia requerer a prisão preventiva do paciente, não podia influir para que outra fosse a decisão recorrida, uma vez que ao Juiz recorrente cabia resolver sobre a legalidade actual da prisão e não sobre si ella viria a ser legal para o futuro.

Sou pois, de parecer que ao presente recurso ex-officio deve ser negado provimento para o effeito de ser confirmada a decisão recorrida.

Parece-me que déve ser advertido o Escrivão do Crime da Comarca, que exhorbitou de suas attribuições fazendo a conta dos presentes autos e por não ter, uma vez que a fez, observado o Reg. de Custas em vigor.

Coritiba, 15 de Março de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel Divorcio n. 588. — Lapa.
Appellante: O Dr. Juiz de Direito.
Appellados: João Mance e outra.

EGREGIO TRIBUNAL

O Dr. Juiz de Direito da Lapa, na forma estabelecida no art. 87 do Dec. n. 181 de 24 da Janeiro de 1890, appellou ex-officio da sentença que homologou a fls. o divorcio por mutuo consentimento entre os conjuges João Mance e Francisca Wolski.

O processo, segundo me parece, não seguiu a melhor pratica, pois, seria mais de accordo com a lei, que o Juiz além do despacho que deu na petição de fls., desse, por occasião em que os conjuges voltaram para ratificar o pedido, um segundo despacho, na mesma petição, mandando autual-a com os documentos offerecidos e tomar por termo as declarações dos mesmos, do que mandar autuar a petição como mandou, no termo de audiencia de fls.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Alem disso, não vejo razão para que fossem lavrados dois termos de ratificação, um para cada conjuge e ainda um termo de audiencia especial em que ambos ratificaram mais uma vez o pedido.

Julgando, porem, que essas irregularidades não affectam a substancia do processo, sou de parecer que déve ser negado provimento á appellação interposta para o effeito de ser confirmada a decisão recorrida, como é de Justiça.

E' o meu parecer.

Coritiba, 17 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus n. 98. — Coritiba.
Impetrantes: Fany Kaminski e outras.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o presente pedido de **habeas-corpus** não está convenientemente instruido, devendo, porisso, ser indeferido **in limine**.

Allegam as impetrantes que o Sr. Dr. Chefe de Policia mandou intimal-as para mudarem de residencia, no praso de 15 dias, sob pena de prisão e não provam que tivessem recebido a intimação a que se referem.

Alem disso, com a portaria transcripta em o "Commercio do Paraná", si tivessem as impetrantes provado a existencia da ordem do Dr. Chefe de Policia determinando a mudança de meretrizes, residentes em uma determinada zona, não teriam com isso, provado que as impetrantes estão dentro da zona a que se refere a mesma portaria, pois, não consta dos autos onde as impetrantes residem nem mesmo o dizem ellas em sua petição de fls.

Si o Egregio Tribunal, em sua alta sabedoria, assim não o entender, parece-me que será, então, o caso de ser concedida a ordem para o effeito de serem requisitadas informações do Sr. Dr. Chefe de Policia e interrogadas as impetrantes.

Neste caso, direi opportunamente sobre o merito do pedido.

Coritiba, 20 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. 96. — Paranaguá.
Recorrente: O Dr. Juiz de Direito.
Recorrido: Luiz Victorino Picanço.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

EGREGIO TRIBUNAL

De accordo com as disposições contidas no capitulo XIII do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, logo que o Juiz, nos crimes de responsabilidade, receber a denuncia, devidamente formalisada, mandará autual-a e ordenará que o denunciado seja ouvido por escripto, no praso de 15 dias, mandando-lhe copia da denuncia, documentos etc. (art. 398 e 399 do Reg. cit.)

Assim sendo, é claro que o Escrivão deve cumprir o despacho do Juiz e certificar nos autos havel-o cumprido.

O Escrivão, porem, nada certificou e o primeiro acto que praticou, nos autos depois da autuação, foi lavrar a fls. 12 um termo do qual fez constar a juntada: do officio de intimação dirigido ao denunciado; da copia dos documentos que instruiram a denuncia e da certidão, diz elle, que adiante se vê, naturalmente, referindo-se a uma certidão existente a fls. 21.

Esses documentos deviam estar em poder do Delegado denunciado e, não se explica como estão nestes autos.

Após o termo de juntada referido, vem um termo de recebimento, assim lavrado: "Aos 19 de Janeiro de 1916, nesta cidade de Paranaguá, recebi estes autos por parte do Cel. Luiz Victorino Picanço, Delegado de Policia" etc. Em seguida, foram os autos conclusos ao Juiz, que mandou designar dia para julgamento.

Como chegou o Escrivão a receber os autos do denunciado, si este não tivera vista como não podia ter, dos mesmos autos? Si contra o que a Lei prescreve, o denunciado tivesse obtido vista dos autos, devia existir um termo de vista aberto, o que absolutamente não existe.

Alem disso, dada a resposta do accusado ou sem ella, no caso de não a ter dado em tempo, o Juiz ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, como preceitua o art. 400 do Reg. cit. Pois bem, o denunciado apresentou sua defesa, como consta de fls. 20, sem que se possa saber como veiu ella parar nos autos, porque não ha termo de juntada que a ella se refira, nem despacho do Juiz mandando juntal-a.

Alem das irregularidades apontadas que tornaram o processo tumultuario, ha a salientar ainda o facto de não constar do termo de assentada de fls. 24, si as testemunhas estiveram separadas, de forma que umas não pudessem ouvir os depoimentos das outras, omissão essa que importa em nullidade, como tem decidido este Egregio Tribunal.

Pelo exposto, parece-me que deve ter provimento o recurso interposto ex-officio, para o effeito de ser julgado nullo o processado de fls. 12 V. em diante.

Coritiba, 12 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 99. — União da Victoria.
Recorrente: O Juiz de Direito, 1º Supplente.
Recorrido: João Damasceno dos Anjos Mendes.

EGREGIO TRIBUNAL

João Damasceno dos Anjos Mendes, preso na cadeia publica de União da Victoria, á disposição do Juizo Municipal do Termo do Timbó requereu ao Juizo da Comarca uma ordem de **habeas-corpus**, em seu favor, allegando datar sua prisão de 5 de Outubro do anno passado sem estar terminado seu processo e sem haver recebido nota de culpa.

O 1º supplente do Juizo de Direito de União da Victoria, após as deligencias legaes e de ter recebido informações do Juiz Municipal daquelle Termo, concedeu a soltura impetrada.

Não está verificado dos autos que o paciente deixasse de receber nota de culpa; parece, pelo contrario, que essa allegação não procede, porque da informação do Juiz Municipal do Termo do Timbó, verifica-se que, contra o impetrante fôra decretada prisão preventiva pelo crime de homicidio que praticara.

Mas, tenha ou não recebido nota de culpa, o que é certo é que está provado que o impetrante soffria constrangimento illegal, uma vez que o prazo para a formação da culpa estava, desde muito, expirado.

O Codigo do Processo Criminal, em seu art. 148, determina o praso de 8 dias para a formação da culpa, depois da entrada do réo na prisão, salvo os casos de força maior ali previstos.

Pois bem, o réo foi preso a 5 de Outubro do anno passado e consequentemente, como se verifica dos autos, achava-se na prisão, sem pronuncia ha mais de 5 mezes.

A demora na formação da culpa provem, em regra, da difficuldade para intimação de testemunhas; mas, no caso em questão não foi esse motivo que deu logar á demora. As testemunhas foram inquiridas e, encerrado o summario, o 1º supplente do Juiz Municipal não podendo por ser leigo, proferir o despacho de pronuncia, remetteu sob registro (informação de fls.), a 28 de Outubro do anno passado os autos para o Juiz Municipal das Tres Barras proferir o julgamento ex-vi do art. 18 da Lei n. 668 de 4 de Abril de 1906 e este houve por bem não julgar o processo até a data em que fôra o paciente solto por **habeas-corpus**. Si o tivesse julgado teria, naturalmente, devolvido os autos ao Juizo de origem.

Parece-me que o Juiz recorrente devia, antes de decidir o **habeas-corpus**, ter pedido informações ao Juiz das

Tres Barras, mas, não o fez, sem duvida, por convencer-se logo da illegalidade da prisão o que de facto resalta dos autos.

Pelos motivos expostos parece-me que deve ser negado provimento ao presente recurso para ser confirmado o despacho recorrido, que não obstante não ter dado o fundamento da illegalidade da prisão e ter usado das expressões erroneas "dou provimento ao recurso", em vez de dizer julgo procedente o pedido ou usar de outra expressão equivalente, concluiu bem e com Justiça, mandando soltar o paciente.

Requeiro a bem dos interesses da Justiça e para requerer o que fôr de Direito contra o autor da demóra do processo que o Egregio Tribunal se digne ordenar a avocação dos autos que devem ainda estar no Termo das Tres Barras.

Coritiba, 22 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Habeas-Corpus n. 100. — Coritiba.

Impetrante: Napoleão Lopes, em favor de Jorge Agner Kendrick.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a presente petição de **habeas-corpus** deve ser indeferida **in-limine** por ser evidentemente improcedente o pedido (art. 16 § 2º da Lei n. 420 de 1903).

Allega o impetrante achar-se o paciente Jorge Agner Kendrick preso no Posto Central desta Capital e não junta documento algum comprobatorio da prisão, nem allega impossibilidade de o fazer, como determina o § 2º do art. 341 do Codigo do Processo Criminal.

Coritiba, 25 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1008. — Ponta Grossa.

Appellante: A Justiça Publica.

Appellado: João Buss.

EGREGIO TRIBUNAL

Da decisão do Jury que absolveu, por 10 votos o réo João Buss, reconhecendo em seu favor a derimente do § 4º do art. 27 do Cod. Penal, appellou a Promotoria da Comarca de P. Grossa, com fundamento no art. 106 n. II letra c da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Parece-me que o Jury decidiu, de facto, contra a evidencia da prova dos autos, porque nenhuma testemunha affirma que o Appellado commettesse o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.

Não consta dos autos que o Appellado estivesse em estado de embriaguez completa, como alléga.

As duas primeiras testemunhas dizem que elle estava bastante embriagado; a terceira a fls. 24, affirma ter o Appellado bebido um cópo pequeno de cachaça; a quarta diz estava elle bem bebado (fls. 27) e as duas ultimas asseveram que estava alégre.

D'ahi não se infére que o estado de embriaguez do Appellado pudesse determinar sua irresponsabilidade, porque para que a embriaguez "possa determinar a irresponsabilidade do delinquente cumpre que seja completa e absoluta, de modo a aniquilar a intelligencia e a razão" (Bento de Faria Cod. Penal, nota ao § 4º do art. 27 citado, baseado na Jurisprudencia de diversos Tribunaes).

Si o Appellado estava bem alegre, como referem as testemunhas, estava no 1º periodo da embriaguez e o 1º periodo está muito longe da embriaguez completa.

Nessas condições, sou de parecer que deve ter provimento a appellação de fls., para o effeito de ser mandado o réo appellado a novo julgamento.

Como instrucção, penso que déve ser observado o Dr. Juiz Presidente do Jury para que não continue a formular quesitos de defesa que se repellem como o fez, apresentando ao Conselho de Sentença os quisitos referentes as derimentes dos §§ 4º e 6º do art. 27 do Cod. Penal e por não ter feito quesitos sobre as modalidades do art. 295 §§ 1º e 2º do Cod. Penal citado.

Coritiba, 25 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus preventivo impetrado por Diogenes Brazil Lobato em favor de Fany Kaminsky e outras.

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parece-me que a presente petição de **habeas-corpus** impetrado pelo cidadão Diogenes Brazil Lobato em favor de Fany Kaminsky e outras não está devidamente instruida, em face do que decidiu o Egregio Tribunal na petição de habeas-corpus anteriormente requerida pela mesma Fany e outras.

Foi um dos fundamentos do Accordam que indeferiu a petição in-limine, não terem as impetrantes provado que receberam a intimação para se mudarem. Pois bem, a presente petição não junta certidão de que as pacientes foram intimadas nem declaração de que foi negada a prova dessa intimação.

Porisso, sou de parecer que deve ser junto aquelle documento, para que a petição esteja devidamente instruida.

Coritiba, 25 de Março de 1916.

Procurador Geral da Justiça.
Clotario de Macedo Portugal.

PARECER

Habeas-Corpus n. 101. — Coritiba.

Impetrante: Diogenes Brazil Lobato, em favor de Maria Barimbaum e outras.

EGREGIO TRIBUNAL

O cidadão Diogenes Brazil Lobato requer a fls. 2, um habeas-corpus preventivo em favor das decahidas Maria Barimbaum e outras por julgar que as mesmas estão ameaçadas de soffrer constrangimento illegal, em virtude de uma ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, que as mandou intimar para mudarem de residencia para pontos menos centraes da cidade, no praso de 15 dias e sob as penas da lei.

A Const. Federal no § 22 do art. 72 preceitua: "Dar-se-á o **habeas-corpus** sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção por illegalidade ou abuso de poder".

Consequentemente, não havendo no acto da auctoridade **illegalidade ou abuso de poder** não é, de accordo com esse dispositivo Constitucional, caso de habeas-corpus.

A' policia administrativa cabe, em virtude da Lei n. 15 de 21 de Maio de 1892, citada pelo impetrante, "providenciar sobre tudo quanto concerne á prevenção de crimes". De forma que agindo, nesse sentido, tem o arbitrio de pôr em pratica as medidas que lhe pareçam acertadas para impedir a violação da Lei penal, e age bem si não exceder as funcções proprias do cargo.

O Supremo Tribunal em diversos Accordams firmou que não excede a Policia os limites de suas attribuições

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

quando ordena a bem da moralidade publica, a mudança de meretrizes, e, nada mais faz quando assim age, de que prevenir crimes.

O Dr. Antonio Paulino da Silva por decisão de 3 de Abril de 1915 ainda negou um habeas-corpus a meretrizes do Rio de Janeiro que se diziam ameaçadas de soffrer violencia por haver o Dr. Chefe de Policia da Capital ordenado a mudança das mesmas para pontos menos centraes. A Corte de Appellação, da mesma forma tem decidido, tambem reconhecendo que a Policia exerce um acto licito para previnir o crime capitulado no art. 282 do Codigo Penal.

Entre os Accordams, citarei apenas os do Supremo Tribunal Federal de 10 de Janeiro de 1900 e o de 10 de Novembro do mesmo anno (Collecção de Accordams do Supremo Tribunal Federal de 1900) para não me estar alongando em uma questão tão debatida.

Si as pacientes estão convencidas de que não infringem a lei e de que não a infringirão, não tem que temer a ordem emanada do Sr. Dr. Chefe de Policia, porque este determinou a mudança das mesmas sob as penas da lei.

Parece-me que a permanencia das meretrizes nas suas actuaes residencias, não só pode trazer a violação do art. 282 do Cod. Penal como essa violação será inevitavel si este Egregio Tribunal conceder o "habeas-corpus" impetrado.

A impetrante Maria Barimbaum juntando a fls., o documento de que paga imposto de um Hotel, tacitamente confessa que commette o crime previsto no novo art. 278 do Cod. Penal, artigo esse em vigor pela lei 2992 de 25 de Setembro do anno passado, que pune com prisão de um a tres annos "manter ou explorar casas de tolerancia, admittir na casa em que residir pessoas de sexos differentes ou do mesmo sexo que ahi se reunam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição".

Alem do exposto, ha a ponderar que as pacientes Fany Kaminsky e Stella Gutman não provaram que tivessem sido intimadas da portaria do Sr. Dr. Chefe de Policia.

Parece-me pois, que ouvidas as informações que deverá prestar o Sr. Dr. Chefe de Policia e interrogadas as pacientes, déve ser afinal negado o "habeas-corpus" impetrado.

E' o meu parecer.

Coritiba, 28 de Março de 1916.

Procurador Geral da Justiça.
Clotario de Macedo Portugal.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1007. — Palmeira.
Appellante: Maximo Rodrigues.
Appellada: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a intimação do réo feita pelo edital de fls. 21 não foi feita com as formalidades legaes.

O § 2º do art. 48 do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 dispõe: "o Escrivão ou o official de Justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, ou mesmo copial-o quando queira fazer".

Si ao denunciado assiste o direito de ler a denuncia e copial-a, não podia ser omittida a transcripção da mesma denuncia no edital, como aconteceu.

Com essa omissão foi preterida uma prescripção legal, em prejuizo do réo.

Alem disso, não foi o réo interrogado, preterindo-se assim outra formula essencial do processo, pois, o interrogatorio é de necessidade, porque é peça de defesa.

Ainda ha a notar estar provado dos autos que o denunciado e offendido feriram-se mutuamente. Si os ferimentos foram reciprocos, não se comprehende como foi só um dos contendores processado.

Si as irregularidades apontadas não forem julgadas sufficientes para a nullidade do presente processo, ainda assim parece-me, a appellação interposta deve ser provida para ser reformada a decisão de fls. 29 V. a 30, pois, a pena a que devia ter sido condemnado o Appellante, em face da prova dos autos, é a do grão medio do art. 303 do Cod. Penal e não a do grão maximo do mesmo art., como applicou o Juiz a quó, reconhecendo a circumstancia aggravante do § 12 do art. 39 do Cod. Penal.

Dos autos não está provado que o Appellante tivesse entrado em casa do offendido, **com intenção de commetter o crime.** Parece pelo contrario, que a offensa se deu por questões sobrevindas, posteriormente á entrada.

Coritiba, 29 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1011. — Araucaria.
Appellante: A Justiça Publica.
Appellado: Aleixo Martins.

EGREGIO TRIBUNAL

Não tendo o Escrivão aberto vista destes autos ao réo para este arrazoar a appellação, não cumpriu, in-totum o despacho de fls. 93 V. e preteriu um direito que assistia ao Appellado e que não podia ser tolhido.

Parece-me que essa omissão poderá ser reparada, si o Tribunal ordenar que baixem estes autos, em diligencia, para aquelle fim, ao Juizo de Araucaria.

Si assim não entender este Egregio Tribunal, será então, o caso, segundo me parece, da appellação interposta ter provimento para o effeito de ser annullado o processo do libello em diante:

1º) Porque o libello é inépto, pois:

a) Articula que os ferimentos feitos pelo réo foram a causa da morte do offendido, quando devia articular que os ferimentos foram, por sua natureza e séde a causa efficiente da morte; e

b) Conclue pedindo a condemnação do réo nas penas do art. 294 § 1º do Cod. Penal e não articula nenhuma circumstancia elementar do homicidio qualificado; assim sendo, o libello capitulou o delicto no § 1º, o que constitue motivo de nullidade (Bento de Faria, Nullidades em materia Criminal pag. 63).

2º) Porque si bem que fosse entregue copia do libello ao réo, não certificou o Escrivão havel-o notificado para offerecer sua contrariedade escripta, querendo, nem para responder a julgamento na sessão do Jury que se ia realisar, e assim sendo, não foi facultado ao réo o direito que lhe assistia de contrariar o libello e de preparar sua defesa ex-vi do art. 342 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro.

3º) Porque consta da acta do Jury que dois jurados sorteados foram impossibilitados de funccionar no Conselho de Sentença, por terem sido sorteados anteriormente parentes seus, e não consta da mesma acta qual o grão de parentesco existente, o que além de irregular é motivo de nullidade (Bento de Faria obr. cit. pag. 98) e

4º) Porque a resposta dos quesitos é contradictoria, quando o Jury reconhece ter o réo commettido o crime impellido por violencia physica irresistivel e affirma em outro quesito ter o réo commettido o crime por ameaça acompanhada de perigo actual (respostas aos quesitos 5º e 6º).

Não só a affirmativa desses quesitos não encontra base nos autos, como as duas referidas derimentes não podem co-existir, pois a disjunctiva ou empregada pelo Cod. claramente faz ver que as derimentes são distinctas.

Si o réo commette o crime por ameaças, age sob o temor de uma violencia; si commette pela violencia é porque esta já está em acção, já é um facto.

Alem das nullidades apontadas, ha a notar que o Jury quando negou que os ferimentos foram por sua natu-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

reza e séde a causa efficiente da morte do offendido e reconheceu ter este fallecido por ter deixado de observar regimen hygienico reclamado pelo seu estado, contrario em absoluto, o que está evidentemente reconhecido pelo exame cadaverico procedido por profissionaes de reconhecida competencia.

Procuradoria Geral, 31 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus n. 102. — Coritiba.
Impetrante: Napoleão Lopes, em favor de Jorge Agner Kendrick.

EGREGIO TRIBUNAL

O cidadão Napoleão Lopes requer a fls. 2 uma ordem de habeas-corpus em favor de Jorge Agner Kendrick denunciado como Autor do assassinato de Generoso Candido de Oliveira, occorrido no municipio de Tamandaré, no dia 21 de Junho do anno passado.

O impetrante junta certidão da qual consta ter sido decretada a prisão preventiva do paciente pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Capital, a requerimento do Promotor Publico respectivo e certidão dos depoimentos de tres testemunhas ouvidas no summario de culpa.

Allega não poder juntar o conteudo da ordem pela qual foi o paciente mettido na prisão, por lh'a haver negado o Delegado do 2º Districto. Não me parecem procedentes os fundamentos do pedido.

São elles:

a) Ser requerida a prisão preventiva com fundamento no art. 317 da Lei Estad. n. 322 de 8 de Maio de 1899 e no Dec. n. 2110 de 30 de Setembro de 1909 e ser ella decretada sem que estivessem satisfeitas as exigencias ali contidas, e

b) Não ter sido fundamentado o despacho que decretou a prisão. Quanto ao primeiro fundamento ha a objectar que os casos em que a prisão preventiva tem logar, não podem ser determinados pela Lei n. 322 citada, porque, no que diz respeito ás restricções da prisão preventiva, entram em jogo direitos individuaes garantidos pela Constituição Federal, uma vez que envolvem materia de direito substantivo. Assim sendo, rége a especie o Decreto Federal n. 2110 de 30 de Setembro de 1909.

De accordo com esse Decreto a prisão preventiva tem logar:..... § 2º do art. 28. "Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem, qualquer que seja a época

em que se verifiquem indicios vehementes de auctoria ou cumplicidade."

Os vehementes indicios ahi referidos estão verificados pelos depoimentos das tres testemunhas cujos depoimentos instruem o pedido.

Dentre esses indicios bastava citar a affirmativa das testemunhas de que o paciente depois do assassinato não teve mais residencia fixa, vivendo do tempo em que se deu o crime para cá, nos limites de S. José dos Pinhaes com S. Catharina; de que o assassinado era muito bom rapaz e não tinha inimigos a não ser o paciente, que, segundo era sabido por diversas pessoas, promettia matar a Generoso logo que este casasse; de que essa promessa provinha de ciumes; de que quando um dos Delegados de Policia da Capital foi ao Campestre, em deligencia policial, o paciente abandonou a barreira em que era empregado, só voltando após a retirada do mesmo Delegado; de que um cunhado do paciente perguntou a 3ª testemunha si esta sabia que Generoso de Oliveira ia pagar a morte de Celina (mulher do paciente) e que pagaria o mal que fez, quer pela intervenção de Jorge, quer pela sua intervenção, si Jorge não o fizesse etc. etc.

Quanto ao 2º fundamento, tambem o considero improcedente, porque si é certo que o Decreto Federal déve reger os casos em que a prisão preventiva tem logar, por ser isso materia de direito substantivo, tambem é certo que não póde ter applicação no Estado, sinão relativamente á Justiça Federal, quando dispõe no seu art. 28 sobre a forma do processo da mesma prisão.

Ora, quando esse Dec. dispõe, no seu art. 28, que a prisão preventiva déve ser fundamentada, refere-se a fórma, dispõe sobre o processo pelo qual déve ser decretada a prisão e, assim sendo, esse art. só tem applicação no Districto Federal.

Parece-me evidente a improcedencia do pedido, contudo, o Egregio Tribunal melhor, talvez, illucidasse o caso concedendo a ordem para o effeito de ser ouvido o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara e ordenado o comparecimento do paciente para ser interrogado.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Abril de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que o Bacharel José Cesar de Almeida, Juiz de Direito da Comarca do Rio Negro, pede sua aposentadoria.

Parece-me que sendo, como foram, observadas as prescripções legaes em vigor, e, estando constatado da inspecção de saude achar-se o requerente invalido para o serviço publico, o pedido de aposentadoria está em condições de

ser attendido, uma vez verificada a effectividade do tempo constante da petição.

Coritiba, 3 de Abril de 1916.

Procurador Geral da Justiça.
Clotario de Macedo Portugal.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 99. — União da Victoria.
Recorrente: o Juiz de Direito 1° supplente.
Recorrido: João Damasceno dos Anjos Mendes.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que, antes do Tribunal tomar conhecimento do presente recurso de habeas-corpus, deve ouvir novamente, o Juiz Municipal de Timbó, que poderá prestar informações detalhadas, uma vez que lhe seja enviada por copia, a informação prestada pelo Juiz de Tres Barras.

Coritiba, 11 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 104. — Tibagy.
Recorrente: Manoel Lucio de Almeida.
Recorrida: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que deve ser negado provimento ao presente recurso de "habeas-corpus", para o effeito de ser confirmada a decisão recorrida, que está conforme o direito e a prova dos autos.

Não está verificado que os impetrantes estejam ameaçados de soffrer constrangimento illegal em sua liberdade; e, alem disso, o "habeas-corpus" não é remedio juridico para resolver questões que devam ser processadas e julgadas em acções proprias.

A propria lei que auctorisa a medição de que os impetrantes se queixam, dá os remedios a que elles poderão recorrer uma vez que se julgam prejudicados.

E' o meu parecer.

Coritiba, 12 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

EGREGIO TRIBUNAL

Da decisão do Jury que absolveu Miguel Martins accusado como autor do homicidio de Euphrasio de Oliveira, appellou para este Tribunal, com fundamento no art. 106 n. II letra c da Lei n. 322, o Dr. Promotor Publico da Comarca.

Parece-me de toda procedencia a appellação e que ella deve ser provida para o effeito de ser annullado o processo do julgamento perante o Jury.

O conselho de sentença reconhecendo em favor do réo duas derimentes e uma justificativa, foi contradictorio e tornou absurda a absolvição.

Não podiam co-existir as duas derimentes reconhecidas: si o réo commetteu o crime impellido por violencia physica irresistivel não o commetteu por ameaças acompanhadas de perigo actual. E si commetteu o crime em qualquer dessas duas circumstancias, não o commetteu em legitima defesa propria. E no entanto, o Jury reconheceu que tudo isso occorreu na pratica do delicto, em favor do réo.

Mesmo admittido que não fossem contradictorias as respostas aos quesitos, ainda assim a decisão do Jury não poderia subsistir, porque ella é contraria á prova dos autos.

Nem se verifica dos autos que houvesse alguem empregado ameaça ou violencia contra o réo para obrigal-o a matar a sua victima, nem a prova dos autos autorisa o reconhecimento da legitima defesa.

Parece-me que ao Presidente do Jury deve ser applicada a pena disciplinar do art. 254 letra a da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, pelas irregularidades a que deu logar no processo e que são por elle proprio confessadas a fls. 100 destes autos.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Exmo Sr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parece-me que a petição em que Alberto Michalli requer a este Egregio Tribunal uma ordem de **habeas-corpus** preventivo não está devidamente instruida.

O impetrante allega achar-se ameaçado de ser preso pelo Delegado do Triumpho e como razão dessa supposi-

ção apresenta já ter sido preso por aquella auctoridade uma vez, sem motivo legal. Não é bastante o motivo allegado.

Parece-me que a petição só pode ser attendida depois de devidamente instruida.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1010. — Palmeira.
Appellante: A Justiça Publica.
Appellado: Theodoro Miara.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a appellação interposta pela Promotoria Publica da Palmeira da decisão do Jury que absolveu Theodoro Miara, déve ser provida para o effeito de ser annullado o julgamento perante o Jury:

1°) Porque os quesitos 2° e 3° estão mal formulados: o Juiz deixou de perguntar no 1° daquelles quesitos si o réo commetteu o crime com intenção de matar e não especificou neste, como devia, qual o orgão ou membro deformado pela lesão;

2°) Porque o Juiz em sua sentença de fls. absolveu o réo por ter o Jury desclassificado o delicto de tentativa de morte para ferimento léve, quando o fundamento da sentença absolutoria devia consistir em ter o Jury reconhecido em favor do réo a derimente do art. 27 § 4° do Codigo Penal; e

3°) Porque a decisão do Jury foi proferida contra a evidencia da prova dos autos, pois do processo não consta que o réo tivesse commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.

Alem das irregularidades apontadas devo, para os devidos effeitos pedir a attenção deste Egregio Tribunal para as irregularidades seguintes:

a) ter o Presidente do Jury, a requerimento do Promotor Publico interino, mandado por o réo em liberdade (fls. 84) contra a disposição do art. 8 de Lei n. 668 de 4 de Abril de 1906; e

b) ter o auxiliar da accusação falado em primeiro logar para accusar o réo, quando, de accordo com a lei, devia ter obtido a palavra depois da accusação produzida pelo Promotor.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. — Ponta Grossa.
Recorrente: A Justiça Publica.
Recorridos: José Smolarek e outro.

EGREGIO TRIBUNAL

José Smolerek e Estanislau Santos são denunciados pela Promotoria Publica de Ponta Grossa como co-autores do assassinato de Ignacio Dobrewisk, occorrido em o lugar Uvaranas, daquella Comarca, em a noite de 2 de Janeiro proximo passado.

Encerrado o summario de culpa, após a promoção da Promotoria e a defesa dos réos, apresentada no termo legal, o Juiz de Direito 1° substituto em exercicio, impronunciou Estanislau Santos por falta de provas e absolveu José Smolarek por julgar provada em seu favor a derimente do § 4° do art. 27 do Cod. Penal.

Dessa decisão recorreu para este Egregio Tribunal o Promotor Publico respectivo.

O processo está radicalmente nullo, porque de accordo com o art. 48 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e art. 266 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, o numero legal de testemunhas é, neste processo, de 5 a 8 e, no entanto, foram inquiridas sómente quatro testemunhas numerarias.

Das seis testemunhas apresentadas pela Promotoria Publica, duas dellas — as de nomes Francisco Filipiasky e João Petrochinski são méras informantes, tendo deixado de prestar a promessa legal por haverem declarado ser a 1ª cunhado da victima e a 2ª cunhado do denunciado Estanislau e concunhado da victima.

Assim sendo, a nullidade do processo por inobservancia de preceitos imperativos da lei, está patente.

Si o summario de culpa não podia estar encerrado, como não estava, por não terem sido inquiridas testemunhas em numero legal, a decisão do Juiz de Ponta Grossa, que é baseada em um summario nullo, não poderia subsistir por mais juridica e justa que fosse.

Essa decisão, porem, principalmente com relação ao réo José Smolarek, foi proferida contra a prova dos autos.

Esse réo confessou a pratica do delicto e a sua confissão está corroborada pela prova existente.

Mas, allegou que commetteu o crime em estado de **completa privação de sentidos e de intelligencia** e essa derimente foi reconhecida pelo Juiz.

Nenhuma testemunha do inquerito ou do summario faz referencia ao estado de completa privação de sentidos e de intelligencia do réo, no acto de commetter o crime e tanto assim que seu advogado produziu a justificação de fls., com o intuito de provar a defesa allegada.

As testemunhas inquiridas, nessa justificação, nada adiantam e nada mesmo podiam adiantar, porque os factos demonstram que o réo não estava em estado de embriaguez completa, quando commetteu o delicto.

A 1ª testemunha da justificação julga que o réo estivesse em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia; a 2ª entende que elle estivesse nesse estado e a 3ª diz saber disso por sciencia propria, porque no outro dia ainda viu o réo com as faculdades alteradas.

Parece-me pelo exposto, que o processado não póde subsistir sem grave prejuizo para os interesses da Justiça.

Da decisão proferida cabia o recurso de appellação (art. 9º da Lei n. 420 de 3 de Abril de 1901). Acontece, porém, que a Promotoria apenas recorreu para o Superior Tribunal, parecendo haver interposto o recurso propriamente dito cabivel dos despachos de pronuncia. Pelos defensores dos réos é allegada, por essa razão, a nullidade da interposição do recurso.

Uma vez, porem, que a defesa dos réos não foi prejudicada, pois, ambos arrasoaram o recurso interposto (fls. 54 V. a 55 e fls. 55 a 56) a questão passa a ser de simples palavras, sem valor pratico para o caso dos autos.

No interesse da Justiça inteiramente sacrificada neste processo por uma decisão injusta, injuridica e nulla, parece-me que o recurso interposto déve ser provido, pelos motivos expostos para o effeito de ser annullado o processo.

Parece-me tambem que o Juiz e o Promotor Publico da Comarca, sendo os culpados pelas nullidades occurrentes, devem ser advertidos.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. 105. — Coritiba.
Recorrente: Zeno Silva.
Recorrido: Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que ao presente recurso déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido, porque, o presente processo obedeceu as prescripções legaes e o despacho de pronuncia foi proferido de accordo com o direito e a prova dos autos.

As nullidades arguidas pela defesa não occorreram no processo, como demonstrou o querelante, em sua promoção de fls., e demonstrado ficou pelo Dr. Juiz aquó em o despacho recorrido.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Alem disso, os crimes de calumnia e injurias commettidos pelo querelado contra o querelante estão provados dos autos e autoria dos mesmos crimes confessada, por aquelle, no autographo exhibido.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que Catharina Ochenski péde perdão do resto da pena a que foi condemnado seu filho menor Ignacio Ochenski.

Catharina Ochenski pede perdão do resto da pena de 6 annos, 2 mezes e 20 dias e multa de 20 °|° do valor dos objectos roubados a que foi condemnado seu filho menor Ignacio Ochenski por crime de roubo nas casas Amhof e Surugy, juntando para esse fim os necessarios documentos.

Pelo que diz a denuncia, o Réo tinha 14 annos quando commetteu o crime; por documentos apresentados por sua mãe verifica-se que a sua edade era, então de 16 annos.

Nessas condições devia ser-lhe applicada a pena de cumplicidade ou tentativa (art. 65 do Cod. Penal) isto é, a pena do crime, menos a terça parte.

Mas, como foi elle processado por mais de um crime da mesma natureza, commettidos em logares differentes, devia ser-lhe imposta a pena de um só dos crimes no grão maximo augmentada da 6ª parte (§ 2º do art. 66 do Cod. Penal).

Feito devidamente o calculo da pena, foi o dito menor condemnado a 6 annos, 2 mezes e 20 dias de prisão, pena essa confirmada em grão de appellação.

Mas, dos documentos juntos verifica-se ter havido exame de corpo de delicto sómente em relação ao crime commettido na casa de Surugy.

Falta, pelo que se vê, a prova fundamental do crime havido na casa Amhof. Devia pois o réo ser pronunciado e condemnado sómente pelo crime verificado na casa Surugy e, neste caso, considerando-se que o réo tinha então, menos de 17 annos e que nenhuma circumstancia aggravante foi articulada e provada, devia elle ser condemnado nas penas do grão médio do crime de cumplicidade ou tentativa, isto é, a 3 annos e 4 mezes de prisão cellular e multa de 8 1|3 por cento do valor do objecto roubado.

Dos autos não consta a data da prisão do réo mas, a sua prisão preventiva foi decretada no despacho que recebeu a denuncia a 30 de Outubro de 1911 e dos depoimentos das testemunhas verifica-se que elle já se achava preso durante a formação da culpa. Portanto é certo já ter o réo em questão cumprido mais de 4 annos de prisão cellu-

lar, pena superior a que devia ser-lhe imposta.

A vista do exposto, sou de parecer que déve ser concedido o perdão requerido.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1013. — Imbituva.
Appellante: A Justiça Publica.
Appellado: Adam Scheidt.

EGREGIO TRIBUNAL

No presente processo, a fls. 2, foi denunciado Adam Scheidt pela Promotoria Publica da Comarca de Imbituva, como autor do assassinato de Daniel Van Der Broock, perpetrado naquella Comarca a 15 de Setembro do anno proximo passado.

O crime está provado pelo exame cadaverico de fls. donde consta que a morte resultou da natureza e séde da lesão. Tambem está claramente provado, dos autos, que o A. do crime foi Adam Scheidt. Da decisão do Jury que absolveu o réo, reconhecendo em seu favor a derimente do § 4º do art. 27 do Cod. Penal, appellou para este Egregio Tribunal o Promotor Publico do Imbituva, fundado na disposição da letra c no II do art. 106 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Parece-me que a appellação interposta déve ser provida para o effeito de ser mandado submetter o réo a novo julgamento, porque, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico appellante, em suas razões de appellação, o Jury reconhecendo ter o réo commettido o crime em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia, decidiu contra a evidencia da prova dos autos.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel (Divorcio) n. 598. — Coritiba.
Appellante: o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara.
Appellados: Carlos Aleixo Bozzi e outra.

EGREGIO TRIBUNAL

Tendo o presente processo de divorcio por mutuo consentimento, entre os conjuges Carlos Aleixo Bozzi e D. Illustrina Maria Gina, obedecido as prescripções legaes, parece-me que déve ser negado provimento á appellação interposta, para o effeito de ser confirmada a decisão recorrida.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Maio de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1012. — Coritiba.
Appellante: O Conselho de Guerra.
Appellado: José Domingos da Silva.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que déve ser negado provimento á appellação necessaria interposta da decisão de fls. 61 V. a 62, para o effeito de ser a mesma decisão confirmada, visto como está ella de accordo com a prova dos autos.

Procuradoria Geral, 11 de Maio de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus n. 106. — Ipiranga.
Impetrante: Reineiro M. de Castilho em favor de Wenceslau José Machado.

EGREGIO TRIBUNAL

O cidadão Reinero M. de Castilho requereu a este Tribunal uma ordem de habeas-corpus em favor de Wenceslau José Machado, preso na cadeia da Villa do Ipiranga, em virtude de estar pronunciado pelo Juiz Municipal daquelle Termo como autor do furto de um cavallo, commettido naquella villa.

Allega o impetrante que o processo é nullo e, consequentemente illegal a prisão:

1º) Porque não tendo sido lavrado auto de busca e apprehensão do cavallo furtado, não houve, no processo, a prova material do delicto;

2º) porque não obstante ser o crime afiançavel o Juiz do Termo recusou-se a admittir que o paciente prestasse fiança; e finalmente;

3º) porque o despacho de pronuncia foi proferido pelo Juiz Municipal, quando na conformidade do disposto na lettra h do art. 66 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, o julgamento dos crimes de furto compete aos Juizes de Direito.

Quanto aos fundamentos do pedido:

1º) A allegação de que a falta de busca e apprehensão do objecto furtado é motivo de nullidade é pueril e não encontra apoio na Lei; si assim não fosse, ainda seria ella improcedente, porque é uma allegação sem prova.

2º) Igualmente improcedente é a allegação de que o crime é afiançavel e de que o Juiz se recusou a admittir a fiança requerida. Dos autos verifica-se que o paciente foi pronunciado no § 4º do art. 330 do Cod. Penal e os crimes capitulados no § referido do art. citado são inafiançaveis, de accordo com o § 2º da Lei n. 628 de 28 de Outubro de 1890.

O impetrante pela simples allegação, sem prova, de que o cavallo furtado foi avaliado em 120$000, não póde destruir a presumpção que déve militar em favor do Juiz de ter agido de accordo com a Lei e em face das provas.

Finalmente.

3º) Carece tambem de fundamento a allegação de que o Juiz Municipal não tinha competencia para proferir o despacho de pronuncia. A Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, no art. e lettra citados pelo impetrante, conferindo aos Juizes de Direito competencia para julgar os crimes de furto, não restringe a competencia, pela mesma Lei conferida aos Juizes municipaes, para proferir nesses crimes, despacho de pronuncia com recurso necessario para os Juizes de Direito, a não ser que se trate de crimes de furto punidos com um anno de prisão, no maximo, hypothese em que, no processo déve ser observado o Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e em que o Juiz municipal exerce no Termo as funcções de simples preparador, competindo o julgamento ao Juiz da Comarca.

Dos documentos juntos pelo impetrante verifica-se que o Juiz Municipal pronunciou o paciente e, em observancia á Lei, recorreu ex-officio para o Juiz da Comarca. Si seu despacho é injuridico ou em desaccordo com a prova dos autos, compete ao Juiz de Direito verificar.

Pelo exposto, parece-me que sendo evidente a improcedencia do pedido, a petição de fls. de accordo com o disposto no § 2º do art. 16 da Lei n. 420 de 3 de Abril de 1901, déve ser indeferida in-limine.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral, 18 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Aggravo de Petição n. 631. — Coritiba.
Aggravante: Dr. Nilo Cairo da Silva.
Aggravada: D. Leonor Lopes da Silva.

EGREGIO TRIBUNAL

Estou de accordo com as conclusões do voto vencido, proferido no Accordam de fls. 30 V. destes autos.

Coritiba, 15 de Maio de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1000. — Guarapuava.
Appellante: Eugenio Antonio de Lima.
Appellada: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Eugenio Antonio de Lima condemnado pelo Jury de Guarapuava pelo crime de roubo, a 6 annos e 6 mezes de prisão cellular e na multa de 16 1|4 °|° do valor dos objectos roubados, não se conformando com aquella decisão appellou para este Egrégio Tribunal, sendo a appellação tomada por termo á fls. Não consta da appellação nem do termo respectivo qual o seu fundamento e nem se póde verificar dos autos qual elle seja, porque o Appellante deixou de arrazoal-a, não obstante ter tido vista dos autos, como se vê de fls. 78 V. O processo estaria revestido das formalidades legaes e julgado inteiramente de accordo com a prova dos autos si não fosse na pronuncia uma pequena irregularidade que, influindo na confecção do libello deu logar, porisso mesmo, a que fosse formulado pelo Presidente do Jury o quesito referente a circumstancia aggravante do motivo reprovado, aggravante essa considerada pelos juristas como elementar do crime de roubo.

Parece-me que o Juiz nunca déve pronunciar o réo em grão determinado da pena; déve simplesmente pronuncial-o incurso nas penas do art. em que houver o réo incorrido.

Nos presentes autos o Dr. Juiz de Direito de Guarapuava pronuncio o R. no grão maximo do art. 356 do Cod. Penal por entender que o mesmo commettera o crime com as circumstancias aggravantes **"da noite"** e de **"motivo reprovado"**.

Na conformidade com a pronuncia foi libellado o processo e de accordo com o libello foram formulados os quesitos.

Aconteceu que sendo perguntado ao Jury si o crime foi commettido por motivo reprovado — o Conselho de Sentença ficou na impossibilidade de negar essa aggravante, porque, negal-a seria reconhecer que o roubo foi commettido por motivo não reprovado.

Reconhecendo-a como reconheceu o Jury, o resultado foi ser a pena augmentada injustamente, porque a circumstancia aggravante do motivo reprovado é elementar do crime de roubo, não podendo porisso, nesse crime, aggravar a pena.

Assim sendo, subsistindo a aggravante reconhecida da noite e tendo sido reconhecida em favor do réo uma circumstancia attenuante, a pena do Appellante de accordo com o art. 62 § 1º do Cod. Penal dêve ser a do grão medio do art. 356 do mesmo Codigo.

Pelo exposto ,sou de parecer que a appellação interposta dêve ter provimento para o effeito de ser reformada a pena de 6 annos, 6 mezes e multa de 16 1|4 por cento do valor do objecto roubado applicada ao réo, como incurso no sub-medio do art. 356 do Cod. cit. para a pena estabelecida no grão medio do mesmo art. isto é, para 5 annos de prisão cellular e multa de 12 1|2 °|° do valor dos objectos roubados.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1014. — São Matheus.
Appellante: Manoel Gonçalves.
Appellada: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Manoel Gonçalves, anspeçada do Regimento de Segurança do Estado, tendo sido julgado perante o Jury de S. Matheus por ter sido pronunciado como autor do assassinato de Angelino Roldano dos Santos, occorrido a 1º de Julho de 1914 no Districto da Barra Feia da Comarca de S. Matheus, foi novamente denunciado, no presente processo pelo mesmo crime por ter sido o processo anterior em grão de appellação annullado ab-initio por Este Egregio Tribunal por não constar do auto de corpo de delicto a causa efficiente da morte da victima.

Em o respeitavel Accordam constante da certidão de fls. 8, mandou o Tribunal que contra o réo fosse instaurado novo processo e que se procedesse o auto de corpo de delicto indirecto, si, pelo lapso de tempo decorrido, não fosse mais possivel o exame cadaverico.

Em obediencia ao Accordam foi instaurado contra o R. o presente processo, não se fazendo a exhumação do cadaver por não o permittir o longo lapso de tempo decorrido da data do crime á data em que foi proferido o Accordam que annullou o processo.

A auctoridade policial de S. Matheus mandou então fazer, a requerimento da Promotoria Publica, o original auto de corpo de delicto indirecto constante de fls. 10, inteiramente imprestavel por ter sido feito com nomeação de peritos o que só tem logar em corpos de delicto directos.

Não obstante ser imprestavel esse auto de corpo de delicto, por não ter sido feito com as formalidades legaes, parece-me que a juridica exigencia do Respeitavel Accordam foi satisfeita, no presente processo, porque dos depoimentos das testemunhas do inquerito e do summario ficou perfeitamente evidenciado que a victima falleceu momentos depois de receber os ferimentos que lhe foram vibrados pelo Appellante, assim como evidenciado ficou que esses ferimentos, foram, por sua natureza e séde, a causa efficiente da morte.

Assim sendo, e a decisão appellada tendo sido proferida de accordo com a prova dos autos e com o direito, parece-me que está no caso de ser confirmada.

Procuradoria Geral da Justiça, 20 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime N. 1015. — Araucaria.
Appellante: Alzemiro Ribeiro.
Appellada: A Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Alzemiro Ribeiro condemnado pelo Jury do Termo de Araucaria nas penas do grão medio do art. 304 do Cod. Penal, da decisão condemnatoria appellou, a fls. para este Egregio Tribunal.

Parece-me que o processo está radicalmente nullo desde seu inicio. Sendo os réos Alzemiro Ribeiro, José Ribeiro e Messias Ferreira pronunciados pelo Juiz Municipal e, recorrendo este, na forma da lei, do despacho de pronuncia para o Juiz da Comarca, o Dr. Juiz substituto da 1ª Vara da Capital, sem entrar no merito do processo, mandou baixar o mesmo ao Termo para que fossem sanadas as irregularidades e nullidades existentes, e apontou então as seguintes nullidades:

1ª) não terem sido inquiridas testemunhas, em numero legal;

2ª) ter sido inquirida a testemunha José Ribeiro, que não foi arrolada na denuncia;

3ª) não ter sido interrogado o réo José Messias que acompanhou a formação da culpa;

4ª) terem sido inquiridas no summario testemunhas de defesa;

5ª) ter sido o auto de flagrante de fls. lavrado em desaccordo com a Lei;

6ª) não estar o auto de corpo de delicto de fls. assignado pelo perito José Wosiaski; e

7ª) não ter havido exame de sanidade nos offendidos.

O Juiz Municipal encontrando naturalmente difficuldade para sanar as nullidades apontadas pelo Juiz de Direito, visto como muitas dellas eram insanaveis, inquiriu mais uma testemunha e reinquiriu, a requerimento da Promotoria, outra; interrogou o réo Messias contra quem decretou prisão preventiva e julgou sanadas as nullidades. Mas, antes de inquirir e reinquirir aquellas testemunhas, mandou o Juiz Municipal, sem que dos autos conste para que, subirem os presentes autos ao Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Devolvidos do Tribunal os autos para Araucaria, designou o Juiz Municipal novo dia para a inquirição e reinquirição acima referidas, realisou essa e outras deligencias e mandou que os autos subissem ao Juiz da Comarca. Este, por sua vez, proferiu o despacho de fls. pelo qual mandou que voltassem os autos á Araucaria para que o Juiz Municipal proferisse seu despacho de pronuncia.

Assim, neste vae-vem, estiveram os autos até que o Juiz substituto da 1ª Vara desta Capital confirmou o despacho de pronuncia proferido pelo Juiz Municipal do Termo.

Os réos foram pronunciados, mas, a meu ver, as nullidades do processo subsistiram; nem era possivel que fossem sanadas.

Como sanar a nullidade da falta do exame de sanidade nos offendidos si já não era mais possivel realisal-o, quando mandou o Juiz sanar as nullidades, por terem já passado noventa dias mais ou menos da data dos ferimentos?

Não era mais possivel sanar a irregularidade da falta de assignatura de um dos peritos, em o auto de corpo de delicto de fls. a não ser por meio de um auto de corpo de delicto indirecto, que só poderia ser feito por um novo summario.

Já porque todas as nullidades apontadas pelo Dr. Juiz substituto da 1ª Vara não pudessem ser sanadas, já porque as auctoridades de Araucaria, tratando de sanal-as, só augmentaram as nullidades existentes, o que é certo é que os despachos de pronuncia e o da sua confirmação são nullos, porque são baseados em um processo nullo.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O libello de fls. que foi recebido pelo laconico despacho: "Recebo o libello", é inépto, porque engloba factos diversos em um só provará; não foi feito em series distinctas para cada um dos réos e nelle se propõe a Promotoria provar que um dos réos ferira ao outro repellindo a aggressão de que fôra victima. Alem disso, deixou o Promotor de articular de que natureza eram os ferimentos feitos pelos réos.

Foram, na sessão do Jury de 18 de Março de 1915, submettidos a julgamento os réos José Ribeiro e Messias Ferreira sem que dos autos se possa verificar si o processo estava preparado para ser julgado.

Não consta dos autos que o Juiz tivesse apresentado ao Jury os processos preparados para julgamento; não está junto ao processo a acta dos trabalhos do Jury; não foi pelo Juiz proferido o despacho exigido pelo art. 93 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899; todos os quesitos são pessimamente formulados e sem obedecer ás prescripções processuaes.

Sendo submettidos a julgamento dois réos deviam os quesitos ser formulados em series distinctas, com referencia a cada um dos réos.

O 1º quesito de cada uma das series devia versar sobre si o réo fez, na victima, os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto.

O 2º devia questionar sobre si do ferimento resultou amputação ou deformidade, conforme o caso, e no 3º devia o Juiz perguntar ao Conselho de Sentença si o ferimento produziu ao offendido incommodo de saude que o inhabilitasse do serviço activo por mais de 30 dias. Mas, o Juiz formulou o 1º quesito perguntando ao Jury si o réo José Ribeiro produziu em Messias Ferreira os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto. No 2º perguntou si Messias Ferreira produziu ferimentos em José Ribeiro. No 3º diz: o réo José Ribeiro **foi impellido por motivo frivolo?** No 4º perguntou si Messias produziu em Ribeiro ferimentos de que resultou privação permanente do uso de um orgão e o 5º quesito é assim formulado: "O réo Messias Ferreira de Lima feriu ao réo José Ribeiro, repellindo a aggressão de que fôra victima por parte do réo José Ribeiro?

Si por um lado os quesitos são mal feitos, por outro lado, pessimamente foram respondidos pelo Jury e, afinal desastradamente applicada a decisão do Jury pelo Juiz, na sentença de fls.

O Jury affirmou que os réos haviam feito os ferimentos constantes dos quesitos; e ao quesito relativo ás circumstancias attenuantes, respondeu: "sim, por 12 votos; ha a circumstancia attenuante a favor do réo Messias, a "**do art. 27 § 4º do Cod. Penal** que diz **os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto do commetter o crime**". Pela mesma

forma respondeu o Jury em relação ao réo José Ribeiro.

Pois bem, a fls. 99, lavrou o Juiz sua decisão absolvendo os réos e mandou soltal-os, **"na conformidade das decisões do Jury"**.

Ahi terminou o processo com relação aos 2 réos absolvidos, por essa decisão, a 18 de Março de 1915, e cuja decisão passou em julgado, por não ter havido della appellação.

Depois da decisão do Jury, fez o Escrivão os autos conclusos ao Juiz, a 16 de Março deste anno, a fls. 99 V., estando o resto das folhas em branco, sem despacho algum.

A folhas 100 o mesmo Escrivão certifica haver entregue copia do libello ao réo Alzemiro Ribeiro. Só se verifica que o réo está preso pela portaria do Juiz ordenando ao carcereiro mandal-o apresentar á sessão do Jury, para ser julgado.

Foi o réo submettido a julgamento a 23 de Março deste anno, tendo o Juiz julgado o processo preparado pelo despacho de fls., deixando, no entanto, de proferir o 2º despacho mandando submetter o réo a julgamento e exigido pelo art. 93 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

As irregularidades do julgamento anterior concorreram neste julgamento, com pequenas variantes: collocação desordenada de termos, folhas em branco e quesitos mal feitos e mal ordenados, sendo o quesito da defesa que devia preceder aos quesitos referentes as circumstancias aggravantes, formulados depois destes.

Os quesitos 2º e 3º versam sobre as aggravantes do motivo frivolo e trahição e o 4º sobre a derimente do § 4º do art. 27 do Cod. Penal.

O Jury affirmou o 1º quesito, isto é, affirmou que o réo fizera os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto; negou as aggravantes, negou a derimente e negou que houvesse circumstancias attenuantes em favor do réo. Essas respostas não habilitavam o Juiz a julgar, como julgou, condemnando o réo nas penas do grão medio do art. 304 do Cod. Penal.

Note-se que na sua decisão o Juiz condemnou o réo nas penas do grão médio daquelle art., não dizendo a quantos annos de prisão. Pela exposição das nullidades e defeitos do presente processo, parece-me que a decisão appellada não póde subsistir e que a appellação interposta déve ter provimento para o effeito de ser annullado o processo **ab-initio**. Ao Juiz Municipal, Promotor Adjuncto e Escrivão do Crime parece-me que dévem ser applicadas as penas de advertencia e censura pelas nullidades a que deram causa.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1017. — Imbituva.
Appellante: A Justiça Publica.
Appellados: Argemiro Machado de Oliveira e outro.

EGREGIO TRIBUNAL

Pelo crime de ferimentos graves feitos em Deolindo Bueno no dia 28 de Setembro de 1913, no logar denominado Campo da Chacara, suburbio da cidade do Imbituva foram denunciados pela Promotoria Publica da referida Comarca, Pedro Machado e Argemiro Machado.

O processo obedeceu ás prescripções legaes, sendo os réos pronunciados como incursos nas penas do art. 304 combinado com o art. 18 § 3º do Cod. Penal.

Submettidos a julgamento perante o Jury no dia 28 de Março do corrente anno, foram ambos absolvidos, pelo reconhecimento unanime do Conselho de Setença de haverem commettido o crime, o primeiro em legitima defesa propria e o 2º em legitima defesa de terceiro.

Da decisão do Jury appellou para este Egregio Tribunal o Dr. Promotor Publico da Comarca, sob o fundamento de ter sido a decisão do Jury proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Parece-me, de facto, que o Jury assim decidindo afastou-se da prova colhida no processo: — consta dos autos que o offendido foi o provocado; que devido a provocação não poude fugir da lucta que manteve contra dois, sendo vencido pela desproporcionalidade da aggressão.

A victima, sim, agio em legitima defesa propria e não os réos. Assim sendo, parece-me que são de toda a procedencia as allegações de fls., do Dr. Promotor Publico, allegações essas que não foram destruidas, em absoluto, pelas allegações da defesa.

Sou, pelo exposto, de parecer que a appellação interposta déve ser provida, para o effeito de serem os réos mandados a novo jury.

Como instrucção, requeiro que se recommende ao Dr. Presidente do Jury que, quando tiver de formular quesitos referentes á legitima defesa não use no primeiro desses quesitos das palavras "legitima defesa", devendo formular o primeiro quesito, perguntando, simplesmente, si o réo commetteu o crime em **defesa propria** ou si o commetteu em **defesa de terceiro**, conforme fôr o caso. O quesito formulado com o emprego da palavra **legitima** força o Jury quando o tiver de responder affirmativamente, a prejulgar os quesitos referentes aos requisitos exigidos pelo Cod. para a existencia da legitima defesa.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1016. — Ponta Grossa.
Appellante: A Justiça Publica.
Appellado: Eurico Pereira de Almeida.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que no presente processo foram observadas as prescripções legaes.

A fls. a Promotoria Publica da Comarca de Ponta Grossa deu denuncia crime contra Eurico Pereira de Almeida e D. Rosa Bindo como co-autores do homicidio de Arthur Bindo perpetrado, no dia 11 de Fevereiro do anno proximo passado, no Hotel Biella da cidade de Ponta Grossa. O Dr. Juiz de Direito da Comarca julgou procedente a denuncia para pronunciar, como pronunciou, a Eurico de Almeida e improcedente com relação á denunciada Rosa Bindo, que foi impronunciada.

Desse despacho não houve interposição de recurso por nenhuma das partes.

Parece-me que o Juiz da Comarca, assim decidindo, apreciou bem a prova dos autos.

O crime está exuberantemente provado do processo, mas, a autoria do mesmo está provada sómente em relação ao réo Eurico de Almeida: não existem nos autos os indicios vehementes exigidos por lei e pela Jurisprudencia que justificassem a pronuncia de Rosa Bindo.

O réo Appellado Eurico de Almeida foi submettido a julgamento perante o Jury por duas vezes: na 1ª, sendo condemnado, protestou por novo Jury; na 2ª, foi absolvido por 7 votos pela derimente do § 4º do art. 27 do Cod. Penal.

Desta decisão, com fundamento no art. 106 lettra c n. II da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 appellou a Promotoria Publica para este Egregio Tribunal.

Parece-me que á appellação interposta deve ser dado provimento para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento, porque, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico em suas razões de appellação, o réo, quando commetteu o crime, não estava em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel n. 590. — Coritiba.
Appellante: D. Helly Schubert Cunha e Appellado: Octavio Cunha.

EGREGIO TRIBUNAL

D. Helly Schubert Cunha propoz perante o Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital a presente acção pela qual pede a annullação do casamento que contrahiu com o cidadão Octavio Cunha, na cidade de Castro deste Estado.

Julgada improcedente a acção, em 1ª instancia, da sentença de fls. appellou a Autora para este Egregio Tribunal.

Alléga a Autora que sendo menor de 14 annos, passeava por uma das ruas da cidade de Ponta Grossa, quando foi raptada pelo seu actual marido, que a conduziu para a cidade de Castro e ahi, após uma falsa justificação, effectuou com ella casamento contra sua vontade, em data de 21 de Outubro de 1909.

Os fundamentos da acção são de todo improcedentes.

1º) Allega a Appellante que casou coagida e que a coacção só cessou na época da propositura da presente acção. Para proval-o inquirin testemunhas nesta cidade e por precatoria, na cidade de Ponta Grossa. As testemunhas aqui inquiridas depõem de modo vago e seus depoimentos, que giram exclusivamente em declarações da Appellante, nada provam: affirmam simplesmente que a Appellante sempre lhes dizia que casou coagiada e que não tinha meios de scientificar seus parentes da coacção, pela vigilancia que sobre ella exercia seu marido. Nenhuma das testemunhas assevéra que houve coacção na occasião do casamento.

Ora, sendo o casamento um acto publico, cuja celebração exige formalidades assecuratorias da liberdade dos conjuges, effectuado na presença de testemunhas e a portas abertas, tendo os nubentes de responder se casam de livre e espontanea vontade, só poderia a Appellante casar-se coagida, si o Juiz, Escrivão, testemunhas e pessoas presentes fossem cumplices na coacção. Uma vez que a Appellante não provou a coacção, no acto do casamento, quando ella teve de dizer si casava de livre e espontanea vontade, a presumpção é que o Juiz cumprin a Lei effectuando o casamento da nubente por ter ella dado livremente seu consentimento.

As testemunhas nem ao menos referem, em seus depoimentos, a época em que a Appellante lhes falou da coacção sobre ella exercida.

Os depoimentos são destituidos de qualquer valor juridico.

Note-se que a annullação do casamento só póde ser pedida pelo conjuge coacto **dentro dos seis mezes seguintes** á data em que tiver cessado o seu estado de coacção (art. 64 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890). Admittido, para discutir, que tenha havido coacção, onde a prova, nos autos, da data em que cessou o estado de coacção da Appellante?

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

2º) Allega a Autora Appellante que foi raptada e [illegible]sou sem que fosse depositada em logar seguro e fóra [illegible] poder do raptor. Onde está nestes autos, a prova de[illegible] allegação?

Consta pelos depoimentos das testemunhas inquirid[illegible] em Ponta Grossa, (depoimentos nullos porque a inquiriçã[illegible] se fez sem citação do Curador de Orphãos) que a Appellante foi raptada pelo Appellado. Mas, onde a prova de que ella, em Castro, não foi depositada em logar seguro e fóra do poder do raptor?

3º) Si a Appellante casou sem o consentimento de seu tutor ou sem o necessario supprimento pelo Juiz, não se verifica dos autos. Mas, admittido que o casamento se tivesse realisado sem essa formalidade, teria a Appellante competencia para pedir, por esse fundamento, a annullação do casamento? NÃO. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º do Dec. n. 181 citado, ex-vi do art. 67 do mesmo Dec., "só póde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento."

4º) A allegação de que a Appellante era menor de 14 annos quando casou, é igualmente improcedente: — "a annullação do casamento da menor de 14 annos, só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade"..... (art. 68 do Dec. cit.)

Dos autos verifica-se que a Appellante pediu, pela presente acção, a annullação do seu casamento quasi 7 annos depois de attingir aquella edade.

5º) A incompetencia do Juizo em que se effectuou o casamento é uma allegação que não carece ser destruida, porque não ha disposição de Lei que obrigue os nubentes a celebrar o seu casamento perante o Juiz de seu domicilio. Martinho Garcez em sua obra Nullidades dos Actos Juridicos, Parte Especial, á pagina 118, ensina que não só não é nullidade o facto de ter sido o casamento celebrado perante outro Juiz que não o do domicilio dos nubentes como que não é nullidade ausencia de proclamas no Juizo da residencia dos nubentes, porque essas formalidades não affectam a essencia do casamento.

A confissão do Appellado não suppre a ausencia da prova feita pela Autora. E' uma confissão que não póde ser tomada a serio, porque nem está corroborada pela prova dos autos, nem é verosimel.

Como admittir-se que tão expontaneamente viesse o Appellado a Juizo confessar o crime que se lhe attribue de raptar uma menor e obrigal-a ao casamento, sinão pelo interesse de descartar-se da esposa e de dissolver, por essa fórma, o vinculo matrimonial, illudindo a Lei? Admittir a confissão do Appellado, sem provas, seria dar logar a que todos os mal casados abandonassem o recurso do divorcio e viessem a Juizo, pelo expediente adoptado nesta

ção, dissolver o casamento. Haveria sómente o trabalho de um conjuge propor a acção e o outro confessal-a e eis o interesse de ordem publica sacrificado pela nova fórma de divorcio assim adoptada, com dissolução do vinculo matrimonial.

Pelas razões expostas, Egregio Tribunal, sou de parecer que á appellação interposta déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmada a sentença appellada.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 641. — Iraty.

Aggravante: Irineu Pedro de Lara.

Aggravado: Eugenio Gambassi.

EGREGIO TRIBUNAL

Tendo Eugenio Gambassi impugnado os creditos com que Irineo Pedro de Lara concorreu na fallencia de João Malanski, processada no Termo do Iraty, foi a impugnação julgada procedente por decisão do 1° Substituto do Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa (fls. 24). Não se conformando com essa decisão, Pedro de Lara della aggravou de petição para este Egregio Tribunal, com fundamento no art. 86 do Dec. n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908.

O referido Juiz deixou de tomar conhecimento do aggravo por julgal-o interposto fóra do prazo legal. Mais tarde, reconsiderando seu despacho por haver verificado que o prazo para a interposição do aggravo não estava expirado, quando foi elle interposto, mandou que os autos subissem a este Egregio Tribunal.

Ex-vi da disposição do § 1° do art. 275 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 não deviam os presentes autos subir a esta Superior Instancia, sem que o Juiz **a quó** tivesse proferido o despacho de sustentação da decisão aggravada. E si o Juiz **a quó** reformasse a decisão aggravada, o Tribunal nada teria de vêr com o caso. Portanto, sou de parecer que os presentes autos devem baixar, em deligencia ao Juiz de Ponta Grossa para que o Juiz de Direito da Comarca sustente ou revogue a decisão aggravada, como é de Lei.

Coritiba, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Habeas-Corpus n. 107 — Ponta Grossa.

Impetrante: O Bacharel João de Oliveira Franco, em favor de Ernesto Amancio Ribeiro.

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Parece-me que a petição em que o advogado João de Oliveira Franco impetra a este Egregio Tribunal, uma ordem de habeas-corpus em favor de Ernesto Amancio Ribeiro, preso na cadeia de Ponta Grossa, a ordem da autoridade judiciaria da Comarca, está devidamente instruida.

Sou, porisso, de parecer que seja concedida a ordem para o effeito de serem requisitadas as informações necessarias do respectivo Juiz de Direito, dispensado o comparecimento do paciente.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Aggravo de Petição n. 640. — Coritiba
Aggravante: A. Bung & J. Born.
Aggravado: Oetzel & Comp.

EGREGIO TRIBUNAL

O Parecer de fls. 101 V. do Dr. Curador Geral, adoptado como razão de decidir pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Capital, em o despacho aggravado, está, segundo me parece, de accordo com o que consta dos autos. Ernesto A. Bung e J. Born não conferindo como não conferiram, pelo instrumento de fls. 90, a Simão Gruthmam e Jorge Oster poderes para requerer a fallencia dos aggravados, — Simão Gulthman e Jorge Oster não podiam substabelecer esses poderes, que não receberam, a Rocha, Cima & Comp.

A allegação, de que na hypothese, se trata de uma rescisão de concordata e não de um requerimento para abertura de fallencia parece-me improcedente, porque a rescisão da concordata tem como effeito immediato e inevitavel a abertura da fallencia.

Parece-me pois, que ao recurso de aggravo interposto a fls. déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmado o despacho aggravado.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral, 3 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1018. — Coritiba.
Appellante: Lourenço Lahorgue Sobrinho.
Appellado: Luiz Guimarães.

Os crimes, cuja pena no grão maximo não exceder de um anno de prisão cellular, segundo manda a Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 em o art. 66 lettra h in fine, devem ser processados de accordo com o art. 48 e seus paragraphos do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Segundo esse decreto esses crimes devem ser processados em audiencia.

Dos autos verifica-se pela copia da audencia constante de fls. 20, que sendo apregoado o querelado e certificando o Porteiro dos auditorios não achar-se elle presente, mandou o Juiz encerrar a audiencia e proseguir, no processo, a sua revelia. De forma que a audiencia foi encerrada com inobservancia das disposições contidas no Dec. citado porque a affirmação da queixa, a qualificação do reo, a defesa que lhe foi tomada, a inquirição das testemunhas e o interrogatorio foram processados fóra de audiencia, o que inquina o processo de nullidade substancial, como tem decidido este Egregio Tribunal em diversos Accordams, dentre os quaes basta citar os de 4 de Abril de 1902 e de 23 de Julho de 1907.

Assim sendo, parece-me que a appellação interposta a fls. e tomada por termo a fls. está em condições de ser provida para o effeito de ser annullado o processado.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 642 — União da Victoria.
Aggravantes: Martins & Carvalho.
Aggravado: Olegario Ribas.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que este Tribunal não poderá tomar conhecimento do presente aggravo, porque o mesmo está deserto, por não ter sido preparado no prazo determinado pelo art. 4º da Lei n. 668 de 4 de Abril de 1906, o que se evidencia pela data do recebimento dos autos neste Tribunal, 19 de Abril do corrente anno e a data do preparo, 15 de Junho do corrente.

Coritiba, 17 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Embargos ao Accordam da Appellação Crime n. 975. — Campo Largo.

Embargantes: Manoel Vieira Guimarães e Victor Cicarino.

Embargados: Os mesmos.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que o Venerando Accordam embargado proferido de accordo com a lei e com as provas déve ser confirmado, excepto quanto á condemnação em custas em proporção.

O Cod. Penal dispõe no art. 322: "As injurias compensam-se: em consequencia **não poderão querelar** por injuria os que reciprocamente se injuriarem." Portanto, a allegação feita pelo Réo, em sua defesa, de ter sido tambem injuriado, constitue uma derimente ou excepção peremptoria cujo effeito é excluir em absoluto a acção. "Não poderão querelar" — diz a lei, e quem nesta acção querelou não o foi réo; déve pois ser condemnado nas custas aquelle que querelar sem poder.

Coritiba, 17 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

O Bacharel Antonio Martins Franco requer que lhe seja pelo Egregio Tribunal expedido o titulo de habilitação para exercer o cargo de Juiz de Direito no Estado e sua inscripção, em seguida, na lista dos concurrentes á Comarca de S. Matheus, que se acha em concurso.

Parece-me que seu requerimento está em condições de ser deferido. O supplicante com os documentos juntos, prova haver satisfeito os requisitos legaes necessarios para exercer o cargo de Juiz de Direito.

Os documentos apresentados satisfazem por completo as exigencias contidas nas lettras a e b do art. 60 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 e do art. 15 das Disposições Permanentes da Lei n. 1646 de 12 de Abril do corrente anno.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Julho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus n. 111. — Ponta Grossa.
Impetrante: Belmiro Ferreira Cunha, em favor de Joaquim Gregorio dos Santos.

EGREGIO TRIBUNAL

O cidadão Belmiro Ferreira Cunha impétra a este Egregio Tribunal uma ordem de **habeas-corpus** em favor de Joaquim Gregorio dos Santos, preso na cadeia publica da cidade de Ponta Grossa, á ordem e disposição do Juiz de Direito da respectiva Comarca, allegando soffrer o mesmo paciente constrangimento illegal em sua liberdade.

Pelos documentos juntos verifica-se que estando pronunciado em a Comarca de Ponta Grossa Joaquim Cordeiro dos Santos, como si se tratasse desse individuo, foi preso o paciente Joaquim Gregorio dos Santos, sem que fosse identificado ou se tivesse procedido a qualquer deligencia no sentido de tornar certo que o paciente seja o mesmo individuo pronunciado.

Parece-me, por esse motivo, que a ordem pedida está em condições de ser concedida para o effeito de ser ordenado o comparecimento do paciente e requisitadas as necessarias informações do Juiz de Direito da Comarca.

Coritiba, 11 de Julho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 108. — União da Victoria.
Recorrente: o Juiz de Direito substituto.
Recorrido: Joaquim do Amaral.

EGREGIO TRIBUNAL

Da informação constante do telegramma de fls. 6, prestada pelo Dr. Chefe de Policia ao Juiz recorrido está patente que a prisão do paciente foi effectuada a requisição do Dr. Chefe de Policia do Rio Grande do Sul sem as formalidades prescriptas no Dec. n. 39 de 30 de Janeiro de 1892, que regula a extradicção de criminosos entre os Estados da União.

De accordo com esse Dec. a prisão devia ser requisitada por intermedio dos Presidentes dos respectivos Estados, constando da requisição as indicações conducentes á verificação da identidade do refugiado, o logar e a data do crime, sua natureza e circumstancias, a copia da queixa

ou denuncia, a copia do acto inicial ordenando o processo ou do despacho de pronuncia ou sentença de condemnação, quando se tratar de individuos já pronunciados ou condemnados.

Nada disso foi observado: o Dr. Chefe de Policia informou a fls. ter determinado a prisão á requisição do Dr. Chefe de Policia do Rio Grande, que allegou achar-se o paciente pronunciado naquelle Estado como incurso nas penas do art. 268 do Cod. Penal.

Houve pois, uma simples allegação sem as provas exigidas por lei, e a requisição da prisão não foi feita pelos canaes competentes.

Assim sendo, não podia o paciente ter recebido, nas 24 horas, a nota constitucional da culpa, porque o Chefe de Policia que requisitou a prisão não forneceu á autoridade que a determinou os necessarios elementos para que ao paciente fosse fornecida a nota de culpa.

Nessas condições, sou de parecer que ao recurso ex-officio interposto deve ser negado provimento para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Habeas-Corpus n. 110. — Coritiba.

Impetrante: Dr. Benjamim Baptista Lins de Albuquerque, em favor do Dr. Felizardo Toscano de Brito, Juiz Municipal do Termo da Fóz do Iguassú

EGREGIO TRIBUNAL

Dos presentes autos verifica-se que o Dr. Felizardo Toscano de Brito, Juiz Municipal do Termo da Fóz do Iguassú foi denunciado pela Promotoria Publica de Guarapuava como incurso nas penas do art. 207 combinado com o art. 210 do Cod. Penal e nas mesmas penas pronunciado pelo Juiz de Direito respectivo.

O Dr. Benjamin Baptista Lins de Albuquerque em favor do pronunciado impetra a este Egregio Tribunal uma ordem de habeas-corpus allegando ser o réo pronunciado em um processo radicalmente nullo, estando por isso na imminencia de soffrer o constrangimento illegal de ser suspenso de suas funcções logo que seja intimado do despacho de pronuncia.

Dá o impetrante como motivos da nullidade do processo:

1°) Ter o Juiz de Direito, ao receber a denuncia, mandado proceder ao summario de culpa sem ter previamente

ouvido por escripto ao denunciado, como se fazia mister, tratando-se de um crime de responsabilidade;

2º) Ter o Juiz designado a sala das audiencias da cidade de Guarapuava para a inquirição das testemunhas, quando o fôro do processo devia ser o da Fóz do Iguassú por ser o logar do delicto e do domicilio do réo.

Parece-me procedente a primeira allegação, não se dando o mesmo em relação a 2ª que é de todo improcedente.

Quanto a 1ª nullidade arguida.

O Dec. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 no seu art. 398 dispõe: logo que se apresentar uma queixa ou denuncia legal e regularmente formalizada, o Juiz de Direito a mandará autoar e ordenará por seu despacho, que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o art. 160 do Cod. do Processo Criminal. Este art. prescreve: "o denunciado ou aquelle contra quem houve queixa não será ouvido para a formação da culpa: § 1º quando estiver fóra do Districto da culpa; § 2º nos crimes em que não tem logar a fiança; § 3º quando não se souber o logar de sua residencia.

O Dr. Juiz de Direito deu como verificado o caso constante do § 1º e iniciou o summario sem mandar ouvir ao paciente, como se vê do despacho constante do doc. junto: Atuada. De conformidade com o art. 160 § 1º do Cod. do Processo deixo de mandar remetter ao denunciado os documentos e declaração dos nomes das testemunhas para o fim de responder por escripto, na fórma da lei, visto que, conforme diz a propria denuncia e tem conhecimento official este Juizo, o denunciado está licenciado por 4 mezes, tendo entrado no gozo da referida licença a 11 de Janeiro ultimo (doc. n. 1 que mando juntar aos autos) e portanto fóra do Districto da Culpa"...

Parece-me que o facto de ter o Juiz conhecimento official de estar o paciente licenciado não o autorisava a concluir que estivesse o mesmo fóra do Districto da culpa para deixar de mandar ouvil-o por escripto, como exige o art. 398 do Dec. n. 120 cit. sem que nenhuma deligencia fosse effectuada no sentido de constatar a ausencia do paciente.

A licença de um funccionario qualquer não implica, necessariamente, na ausencia do mesmo funccionario do logar do seu domicilio.

Foi pois, o paciente pronunciado em um processo nullo pela inobservancia do preceito legal contido no art. referido do Dec. citado.

A allegação da incompetencia do fôro de Guarapuava para a formação da culpa é improcedente: o summario ex-vi do art. 66 lettra f da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 que dá aos Juizes de Direito competencia para pro-

cessar e julgar aos juizes municipaes nos crimes de responsabilidade só poderia ser feito na séde da Comarca.

Para perfeito esclarecimento da materia em questão parece-me, no entanto, que o Egregio Tribunal deve mandar ouvir o Juiz da pronuncia.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Habeas-Corpus n. 109. — Ponta Grossa.
Impetrante: Belmiro Ferreira Cunha, em favor de Joaquim Gregorio dos Santos.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que déve ser concedida a ordem de habeas-corpus impetrada a fls. para o effeito de serem pedidas informações a respeito da legalidade e conveniencia da prisão do paciente, ao Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa, dispensado o comparecimento do paciente.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Habeas-Corpus n. 112. — Tibagy.
Impetrante: Edmundo Mercer, em favor de José Pedro Pereira.

A hypothese constante do presente pedido de habeas-corpus é a seguinte:

José Pedro Pereira foi julgado pelo jury da Comarca do Tibagy pelo crime de homicidio e condemnado a 6 annos de prisão cellular, determinando o Juiz Presidente do Jury, em sua sentença, que a pena fosse cumprida na Penitenciaria do Estado, salva a hypothese do art. 409 do Cod. Penal.

Não havendo na occasião, logar na Penitenciaria para poder ahi o réo cumprir a pena, decorreram os 6 annos da prisão do paciente na cadeia do Tibagy.

Depois de decorridos os seis annos o Dr. Juiz de Direito do Tibagy converteu a pena de prisão cellular em prisão simples, com o augmento da sexta parte.

Por esse facto entende o cidadão Edmundo Mercer impetrante do presente habeas-corpus, que o paciente está soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade por já

ter cumprido a pena a que fôra condemnado e ser ainda conservado na prisão.

Dos documentos juntos verifica-se que o paciente foi submettido a julgamento e condemnado a 6 annos de prisão cellular a 13 de Março de 1911, datando a sua prisão do dia 4 de Junho de 1910.

Provado como está que a 4 de Junho proximo findo terminou o paciente os 6 annos de prisão a que fôra condemnado, resta simplesmente indagar si pelo facto de ter elle cumprido o tempo da prisão na cadeia do Tibagy e não na Penitenciaria, podia o Juiz fazer a conversão da pena de prisão cellular em prisão simples ou, si pelo contrario, devia mandar por em liberdade o paciente uma vez verificado que os 6 annos da pena estavam cumpridos?

Parece-me que o Cod. Penal determinando em seu art. 409 "que nos logares em que não houver estabelecimentos penitenciarios, a pena de prisão cellular seja convertida em prisão simples, com o augmento da sexta parte do tempo, claramente obstou que a conversão se dê nos logares em que houver estabelecimentos penitenciarios.

Havendo como ha uma Penitenciaria neste Estado, inaugurada em 1909, de accordo com a disposição do art. citado, aos Juizes falleceu competencia legal, para, dessa época em diante condemnar alguem á prisão simples ou para converter uma prisão cellular imposta em prisão simples.

Admittir-se o contrario seria dar ao Juiz o arbitrio de applicar indifferentemente a pena de prisão cellular ou a de prisão simples, o que traria como consequencia a iniquidade de, por um crime da mesma natureza, haver condemnações a penas restrictivas da liberdade de durações differentes.

Si o paciente não cumpriu na Penitenciaria a pena de prisão cellular a que foi condemnado, a culpa não foi sua. Não dando elle causa a que não o remettessem para a Penitenciaria, não é de justiça que sua pena seja augmentada da sexta parte.

Não é de justiça porque o art. 409 do Cod. Penal só permitte a conversão da pena de prisão cellular em prisão simples, nos logares em que não houver estabelecimentos penitenciarios, o que não se dá neste Estado.

E não é justa tambem a conversão porque a prisão é o mal que se impõe ao condemnado em compensação do mal que elle fez, a prisão cellular na Penitenciaria é o mal que se lhe impõe em pról do bem.

Na prisão simples poderia o condemnado regenerar-se pelo soffrimento, sendo, no entanto, esse correctivo quasi sempre falho. Na prisão cellular, as autoridades publicas agindo intensamente, directa e indirectamente para educar o condemnado, conseguem quasi sempre eleval-o e dignifical-o material e moralmente.

molestias contrahidas, cheios de vicios proprios da ociosidade e do convivio com gente da peior especie; da prisão cellular, alojados em cellulas espaçosas, perfeitamente ventiladas e batidas de sól, com horas de recreio, dedicando-se em espaçosas officinas a trabalhos artisticos e industriaes de accordo com suas tendencias, tendo alimentação bôa, farta e variada; recebendo educação e instrucção, o sentenciado tende a ser mais tarde, na sociedade um elemento de ordem e de progresso, forte de corpo e de espirito.

Parece-me que o paciente cumprindo a pena na cadeia do Tibagy foi mais severamente punido do que si a tivesse cumprido na Penitenciaria, como determinou a sen-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Errata

Na transposição da pagina 60 para a 61 houve omissão do seguinte:

Das prisões simples, verdadeiros fócos de enfermidades e de vicios, sahem os condemnados imprestaveis por

gorava na época da sentença.

Que se creasse um estabelecimento penitenciario no Estado? Tambem não, porque nossa Penitenciaria está inaugurada desde 1909 e a sentença data de 1911.

Pelos motivos expostos entendo que tendo o paciente cumprido, como cumprio, a pena de 6 annos de prisão deve ser concedido o habeas-corpus impetrado.

Da illegalidade da prisão do paciente pelo tempo excedente da pena, no caso vertente, não decorre responsabilidade criminal de autoridades judiciarias, porque não se póde negar ao Juiz o direito de interpretar a Lei e o caso vertente é de interpretação.

A petição de habeas-corpus contem injurias e calumnias ao Juiz de Direito do Tibagy; a dignidade das funcções judiciarias impõe a applicação da pena legal, como repressão desse abuso.

Assim requeiro que sejam as injurias e calumnias cancelladas e multado o impetrante, de accordo com o art. 323 do Cod. Penal.

E' meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Julho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

No requerimento em que João Waldemar requer uma ordem de habeas-corpus.

PARECER

João Waldemar impetra uma ordem de habeas-corpus allegando soffrer constrangimento illegal em sua liberdade, por achar-se preso no Posto Central, por ordem do Dr. Chefe de Policia do Estado.

A petição está desacompanhada de qualquer documento, dizendo o paciente que deixa de instruil-a por ser-lhe humanamente impossivel.

Não constando do pedido "o conteudo da ordem pela qual foi o paciente mettido na prisão, nem declaração explicita de que sendo requerida lhe foi negada", parece-me não estar a presente petição devidamente instruida, na conformidade com o disposto no § 2º do art. 341 do Cod. do Processo Criminal.

Curitiba, 7 de Agosto de 1916.

Olotario Portugal
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que o réo Pedro Manoel de Paula, pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Jury da Comarca de Guarapuava.

EGREGIO TRIBUNAL

Pedro Manoel de Paula condemnado pelo Jury de Guarapuava a seis annos de prisão cellular por crime de homicidio e preso desde 12 de Setembro de 1912, pede ao Poder Executivo perdão do resto da pena.

A petição está legalmente instruida e dos documentos que a acompanham verifica-se que o requerente já cumpriu 3 annos e 11 mezes da pena a que foi condemnado, com exemplar comportamento.

Dos depoimentos das testemunhas evidencia-se que a victima era de má conducta, que promettia matar ao requerente, chegando as ameaças ao ponto deste precisar pedir providencias a respeito ao Inspector de Quarteirão respectivo.

Da pratica do delicto não haveria provas si não fôra a expontanea confissão do réo feita ás testemunhas; e o réo confessando o delicto declarou havel-o commettido em legitima defesa propria, estando sua confissão mais ou menos de accordo com os antecedentes e subsequentes do crime: perseguições da victima ao réo; pessima conducta daquella em contraposição ao bom comportamento deste e a exemplar conducta seguida pelo réo após sua prisão, como refere o attestado do carcereiro.

Si é certo que o Jury sem a prova cabal da concurrencia dos requisitos exigidos pelo art. 32 § 2º do Cod. Penal, na pratica do delicto, não estava habilitado a reconhecer em favor do réo a justificativa allegada, por não dever ser acceito, em absoluto, o principio da indivisibilidade da confissão em materia crime, é certo tambem que sem outra prova contra o réo a não ser a sua confissão, não ha no caso vertente, o que léve a crer que essa confissão, como foi feita, deixe de ser verdadeira.

Sendo pelo art. 15 da Reforma Const. facultado ao Chefe do Poder Executivo perdoar as penas impostas pela Justiça do Estado precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça ou do Juiz que houver imposto a pena, é de vêr que a informação deve ter por fim o que diz respeito as circumstancias que rodearam o delicto, a maior ou menor perversidade do delinquente, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, para que a graça longe de aproveitar a elementos nocivos á sociedade, aproveite áquelles que, regenerados, possam vir a ser elementos de ordem e de trabalho.

O requerente, segundo me parece, está em condições de merecer o perdão que solicita e o Egregio Tribunal fará a costumada Justiça informando favoravelmente o pedido.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal
Procurador Geral da Justiça

PARECER

Recurso Crime n. 114. — Ponta Grossa.
Recorrentes Ernesto Amancio Ribeiro e outro.
Recorrida: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

No presente recurso foi omittida uma formalidade essencial. Interposto o recurso e, tomado por termo, era mister que depois de arrazoado pelas partes, o Juiz se pronunciasse sustentando ou reformando o despacho recorrido, como exige o art. 74 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Não sendo, como se verifica dos autos, observada essa exigencia legal, parece-me que o julgamento do presente processo déve ser convertido em deligencia para que seja sanada a irregularidade existente.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Recurso Crime n. 115. — Palmas.
Recorrente: o Dr. Promotor Publico.
Recorrido: Antonio Mariano Ribas.

EGREGIO TRIBUNAL

O despacho recorrido annullou o presente processo, dentre outros motivos, pela imprestabilidade do auto de corpo de delicto de fls. e pela falta de citação do réo para assistir ao summario.

O auto de corpo de delicto de fls. é, de facto, uma peça sem valor juridico, porque nelle nem siquer se questionou sobre a gravidade dos ferimentos recebidos pela victima.

Nullo como é, falta para o processo a sua base essencial, pois, o corpo de delicto directo ou indirecto é imprescindivel nos crimes que deixam vestigios (Cod. do Processo Criminal art. 134; Reg. n. 120 de 1842, art. 256, etc. etc.)

Tambem verifica-se dos autos que o réo não foi citado para o summario de culpa, sem constar o motivo da falta da citação, e, nullos são os processos em que se omitte a citação inicial do réo.

Sendo essas nullidades insanaveis por consistirem em inobservancia de formalidades legaes basicas do presente procedimento criminal, parece-me que bem decidiu o Juiz annullando o processado. Assim, sou de parecer que ao recurso interposto déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento de habilitação para o cargo de Juiz de Direito, em que é requerente o Bacharel Joaquim Pereira Felicio.

EGREGIO TRIBUNAL

O bacharel Joaquim Pereira Felicio requer sua habilitação para exercer o cargo de Juiz de Direito, no Estado.

Parece-me que a exigencia contida na lettra o do art. 60 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 não está satisfeita.

Dos documentos juntos, não ha duvida, verifica-se que a nomeação do requerente para o cargo de Juiz Municipal data de mais de quatro annos, mas, a disposição contida na lettra referida do art. citado exige prova de exercicio effectivo durante quatro annos dos cargos de Juiz Municipal ou Promotor Publico.

O requerente junta documentos comprobatorios de exercicio effectivo no cargo de Juiz Municipal de Morretes, mas, não junta um só documento do seu exercicio effectivo no Juizado de Araucaria onde déve ter completado o seu quatriennio.

Nessas condições, parece-me que a pretenção do peticionario poderá ser attendida, uma vez satisfeita aquella exigencia legal, porque os demais requisitos de lei estão provados.

Coritiba, 25 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1005. — Guarapuava.
Appelante: Manoel da Cunha Bittencourt.
Appellado: Jocelym de Assis Martins.

EGREGIO TRIBUNAL,

A sentença appellada, segundo me parece, foi proferida de accordo com a prova dos autos e com o direito.

O crime imputado ao Appellante está perfeitamente provado dos autos e, no processo foram observadas as prescripções legaes.

A nullidade arguida de não ser observado o disposto no § 2º do art. 48 do Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871, não procede. Da certidão de fls. 19 verifica-se que não só o official encarregado da citação do querelado, citou-o por todo o conteudo do mandado, em que estava transcripta a queixa, como deu ao mesmo contra fé. Si deu contra fé, é bem de ver que permittiu ao querelado a leitura da queixa.

Sou, pelo exposto, de parecer que seja confirmada a sentença appellada, negando-se provimento á appellação interposta.

Coritiba, 26 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Instrumento n. 645. — Rio Negro.
Aggravante: Ernesto Buch.
Aggravado: o Juiz de Direito substituto.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que ao aggravo interposto e constante do presente instrumento, déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmada a sentença aggravada pelos fundamentos com que o Dr. Juiz a quó sustentou a mesma sentença, os quaes estão de accordo com o direito e a prova dos autos.

Coritiba, 30 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1020. — Palmeira.
Appellante: Boaventura Dias de Andrade.
Appellada: a Justiça Publica.

Parece-me que a appellação interposta déve ter provimento para o effeito de ser annullado o presente processo do despacho de pronuncia, inclusive em diante.

Vê-se dos autos que o Appellante commetteu pelo mesmo facto e com uma só intenção, dois crimes: o de ferimento grave em Adalberto Coelho e o de ferimento léve em Affonso Fernandes.

Estando provado do processo, pelo exame de sanidade de fls. 25, que do ferimento grave não resultou mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, nem qualquer enfermidade incuravel que privasse o paciente para sempre de poder exercer o seu trabalho, e sim sómente inhabilitou o offendido de seu serviço activo por mais de 30 dias, devia o réo ser pronunciado como incurso no grão maximo das penas do art. 304 § unico do Cod. Penal, combinado com o § 3º do art. 66 do mesmo Cod. e não, como o foi, nas penas do art. 304.

O Juiz pronunciando o réo nas penas do art. 304, pronunciou-o por um só dos crimes e, ainda erradamente em relação a esse crime, porque o ferimento grave produzido em uma das victimas é o previsto no art. 304 § unico do Cod. e não dos previstos no art. 304.

O engano do despacho de pronuncia trouxe como consequencia as irregularidades que se notam no julgamento e na sentença condemnatoria.

Não obstante ter o Jury affirmado a pratica dos dois crimes, o Juiz presidente do Tribunal condemnou o réo nas penas do grão médio do art. 304; condemnou-o por um só dos crimes.

Na conformidade com as respostas do Jury que affirmou ter o réo commettido os dois crimes pelos quaes foi

denunciado, com a affirmativa de existir deformidade na victima, a sentença teria de condemnar o réo no grão maximo do art. 304, de accordo com o disposto no § 3º do art. 66 citado, isto é, a seis annos de prisão cellular. No entanto, a sentença condemnou-o a 4 annos (medio do art. 304).

A sentença seria, então, proferida de accordo com as decisões do Jury mas, estaria em desaccordo com o despacho de pronuncia e, em completo desaccordo com a prova dos autos. Em desaccordo com a pronuncia porque esta não observou a regra do art. 66 § 3º do Cod. Penal; e com a prova dos autos, porque dos autos não consta que o ferimento feito em Adalberto Coelho produzisse no mesmo qualquer deformidade.

Alem disso os quesitos estão mal feitos e as respostas dadas pelo conselho de sentença de uma obscuridade evidente, ao ponto de não se poder verificar si o Jury affirmou ou negou o quesito 6º.

Parece-me que o Juiz e o Promotor Publico devem ser advertidos pelas irregularidades a que deram logar.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Recurso Crime n. 114. — Ponta Grossa.
Recorrentes: Ernesto Amancio Ribeiro e outro.
Recorrida: a Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Ernesto Amancio Ribeiro e Sansão dos Santos Bahls, pronunciados como co-autores do assassinato de Horacio Nunes, perpetrado no Districto de Teixeira Soares da Comarca de Ponta Grossa, no dia 24 de Fevereiro do corrente anno, recorreram a fls. para este EGREGIO Tribunal do despacho que os pronunciou.

O crime está provado do auto de exame cadaverico de fls., donde se verifica que os ferimentos feitos na victima foram, por sua natureza e séde, a causa efficiente da morte.

Do summario de culpa evidencia-se que os autores da morte foram os recorrentes, não estando provado que elles tivessem agido em legitima defeza propria ou de outrem, nem que tivessem commettido o crime com as justificativas dos §§ 1º e 2º do art. 35 do Cod. Penal, como allegam.

Assim sendo, parece-me que aos recursos interpostos déve ser negado provimento para o effeito de ser confirmado o despacho recorrido, que está conforme o direito e a prova dos autos.

A fls. 134 do presente processo vê-se um auto de corpo de delicto feito em o recorrente Sansão, sem que tenha sido apurada a responsabilidade criminal de quem o ferin. Parece-me que déve ser ordenado um inquerito a respeito.

Os advogados lançaram nos autos cotas marginaes insultuosissimas merecedoras da attenção do Tribunal, 1º porque as cotas marginaes que os advogados podem fazer em autos (ord. Liv. 1º Tit. 48 § 14) são sómente aquellas que podem ser feitas pelos Juizes para esclarecimento da causa, facilitando a consulta das diversas peças processuaes (Liv. 1º Tit. 11 §§ 1º e 2º); 2º porque as cotas insultuosas que se contem nestes autos constituem evidentemente falta de respeito ás autoridades judiciarias.

Para que esse abuso não se reproduza parece-me que devem as referidas cotas ser riscadas, impondo-se aos advogados que funccionaram nos autos a pena de advertencia.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel n. 600 de Ponta Grossa.
Appellante: Dr. Ozorio Guimarães.
Appellada: a Camara Municipal.

EGREGIO TRIBUNAL.

A especie constante destes autos é a seguinte:

A Camara Municipal de Ponta Grossa decretou e o Prefeito sanccionou a lei n. 394 de 26 de Dezembro de 1914, que dispõe:

Art. 1º — As taxas constantes da tabella n. 1 de Aguas e Exgottos ficam accrescidas de mais 25 %.

Art. 2º — E' obrigatorio o pagamento dessas taxas a contar de 1º de Janeiro de 1915 para os predios situados dentro da rede de Aguas e exgottos (doc. de fls. 41).

Tendo o appellante se recusado a effectuar o pagamento dessa taxa, relativa aos mezes de Janeiro e Fevereiro de 1915, moveu contra elle a Camara Municipal o presente executivo.

A acção seguiu seus tramites regulares, sendo afinal julgada procedente pela sentença de fls. Dessa sentença interpoz o réo a presente appellação.

Parece-me que a sentença appellada deve ser confirmada.

O appellante não illidindo a divida por qualquer dos meios constantes do art. 266 lettra a da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, allega a inconstitucionalidade da lei municipal acima citada:

1º) porque as Camaras municipaes devem compor-se de 8 camaristas e a de Ponta Grossa só se compõe de sete, visto o cidadão Trajano Madureira ser ineligivel por ser gerente da empreza telephonica, sob a immediata fiscalisação do municipio de Ponta Grossa;

2º) porque o projecto da lei n. 394 em questão, não foi approvado por maioria absoluta de votos e nem por simples maioria por ter sido computado na votação o voto do camarista Madureira, que era ineligivel.

Parecem-me sem procedencia essas allegações.

Quanto á 1ª. Sem indagar si cabe ao Poder Judiciario apreciar da elegibilidade ou não de um camarista reconhecido pelo poder competente e em plenas funcções de seu mandato, não me parece provada a allegação do Appellante. O documento de fls. 57 firmado por Olyntho Bernardi diz ser o camarista Madureira gerente da empreza de telephones, mas esse doc. está destruido pelo de fls. 67 em que o mesmo Bernardi attesta não ser aquelle camarista gerente, nem occupar qualquer cargo na Directoria da empreza. Mas, admittido mesmo que o camarista em questão fosse gerente da empreza telephonica, ainda carecia ser provada a allegação de que ella estivesse sujeita á **immediata fiscalisação** do municipio de Ponta Grossa. Pois, a lei citada pelo Appellante considera ineligiveis para o cargo de camarista os Directores de emprezas e companhias sob a **immediata fiscalisação do municipio.**

Quanto a 2ª. O projecto da lei impugnada pelo Appellante foi regularmente votado e approvado, sendo em sua elaboração observadas as disposições de leis estadoaes, em vigor, como é facil de verificar do parecer da Commissão de Constituição e Justiça do Congresso Legislativo do Estado, a fls. 7 V. a 9 destes autos e da lei n. 1465 de 4 de Março de 1915 que interpretou a lei n. 1401 de 28 de Março de 1914.

Assim sendo, parecem-me destituidas de valor juridico essas allegações do Appellante, como destituida de valor juridico é a allegação de que não podia ser obrigado a pagar agua e exgottos nos mezes de Janeiro e Fevereiro, uma vez que, nesses mezes, não gozava ainda dos seus beneficios.

O doc. junto pelo Appellante a fls. 61, prova, de facto, que a inauguração official dos serviços de agua e exgottos teve logar a 27 de Fevereiro de 1915, mas, não faz prova de que só da inauguração official em diante, tivesse o Appellante delles se utilisado.

Parece-me pelo exposto, que deve ser negado provimento á appellação interposta para o effeito de ser confirmada a sentença appellada.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER no requerimento em que o Bacharel Joaquim Pereira Felicio, Juiz Municipal do Termo de Araucaria pede habilitação para o cargo de Juiz de Direito.

O titulo de nomeação do peticionario, ora junto, prova que o mesmo não interrompeu o exercicio do cargo de Juiz Municipal, pois, de Morretes passou a exercer o cargo em Araucaria, onde até agora o exerce. Nessas condições, provado como ficou seu exercicio no cargo de Juiz Municipal do Estado por mais de quatro annos e que satisfez as demais exigencias legaes, sou de parecer que a petição de fls. 2 seja attendida, expedindo-se o titulo de habilitação requerido.

Coritiba, 5 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1022. — Ponta Grossa.
Appellante: Tacito de Godoy.
Appellado: José Wolpy.

EGREGIO TRIBUNAL.

Tacito de Godoy apresentou a queixa de fls. 2, contra José Wolpy como incurso nas penas do artigo 231 e 305 do Cod. Penal.

A queixa foi dada perante o Juiz de Direito de Ponta Grossa e essa autoridade annullou ab-initio o processado por julgar que a queixa devia ser processada perante o Juiz Municipal do Ipiranga.

Desse despacho appellou o querelante a fls.

Parece-me que o caso não é de appellação e sim de recurso propriamente dito ex-vi do disposto no art. 69 § 3º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Sou porisso de parecer que não se tome conhecimento da appellação interposta por não ser caso della.

Coritiba, 8 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. 116. — Guarapuava.
Recorrente: o Promotor Publico.
Recorrido: Libero Moreira.

EGREGIO TRIBUNAL

O Despacho de fls. 38 V. do qual recorreu a Promotoria Publica da Comarca de Guarapuava para este Egregio Tribunal, foi proferido, segundo me parece, de accordo com o direito e a prova dos autos, como bem se evidencia de seus fundamentos e dos fundamentos pelos quaes foi sustentado a fls. 41 a 42 V. pelo Dr. Juiz a quó. Parece-me porisso, que déve ser negado provimento ao rescurso interposto.

Coritiba, 9 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Embargos ao Accordam da Appellação Civel n. 574. — Rio Negro.
Embargante: a Camara Municipal de Itayopolis.
Embargado: Francisco Dobowicz.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que os embargos de fls. 92 devem ser recebidos para o effeito de ser reformado o Venerando Accordam embargado.

O Juiz de Direito de Rio Negro annullou ab-initio a presente acção. Da sentença que assim julgou foi interposta a appellação de fls. para este Egregio Tribunal que, pelo Accordam embargado, deu, por maioria de votos, provimento á appellação e condemnou o réo, municipio de Itayopolis, ora embargante, no pedido constante do libello de fls.

Parece-me que não havendo occorrido a nullidade pronunciada pelo Juiz em a sentença de fls., o Venerando Accordam, data venia, devia limitar-se a dar provimento a appellação para mandar que o Juiz a quó julgasse do merito da acção.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que o Bacharel Alberto Ferreira de Abreu Filho, impetra uma ordem de habeas corpus em favor do bacharel Francisco Xavier Teixeira de Carvalho.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o **habeas-corpus** impetrado déve ser indeferido **in-limine**, de accordo com o que preceitua o art. 16 § 2º da Lei n. 420 de 3 de Abril de 1901, por ser evidentemente improcedente.

Não ha, nos autos, um só documento comprobatorio de que o impetrante Dr. Teixeira de Carvalho soffra ou se ache em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, (§ 22 do art. 72 da Const. Federal).

A disposição legal que prohibe o Auditor de Guerra do Regimento de Segurança de advogar, é de ordem publica e tanto diz respeito ao impetrante como a qualquer outro cidadão que venha, por ventura, a occupar aquelle elevado cargo.

O impetrante soffreria violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder si fosse obrigado a continuar no cargo de Auditor de Guerra, apezar dessa prohibição, que tambem é imposta aos Secretarios de Estado, ao Presidente, magistrados etc., sem que alguem se julgasse coagido em sua liberdade pelo facto da prohibição.

O cargo de Auditor de Guerra tem todos os predicados de cargo judiciario o que mesmo se verifica da propria lei n. 1481 de 12 de Março de 1915, que prohibe ao Auditor de advogar, "salvo nas causas em que os magistrados podem advogar". Por motivos de ordem publica é vedado a advocacia aos magistrados; porque constituir uma excepção o Auditor de Guerra que é um verdadeiro magistrado? UBI e ADEM CAUSA, IBI IDEM JUS (L. 32 ff. ad. leg. Aquil).

E' o meu parecer.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 121. — Coritiba.
Impetrante: Dr. Benjamin Lins, em favor de Olegario José Francisco.

EGREGIO TRIBUNAL

Preliminarmente.

Parece-me que o recurso interposto não tem fundamento legal.

O Dr. Benjamin Lins impetrou ao Juiz de Direito da 1ª Vara uma ordem de **habeas-corpus** em favor de Olegario José Francisco, sob o fundamento de achar-se o paciente soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade por ter

sido recolhido á prisão por ordem do Delegado Auxiliar, sem previo processo ou mandado de autoridade competente.

O Juiz **a quó** decretando a prisão preventiva do paciente julgou prejudicado o **habeas-corpus** impetrado.

Evidentemente pela decretação da prisão preventiva desappareceu o motivo da illegalidade da prisão, allegada na petição inicial: o paciente deixou de estar preso por ordem do Delegado Auxiliar para continuar na prisão por ordem escripta de autoridade competente para formação da culpa.

Só tendo competencia para conceder habeas-corpus a autoridade superior a que decretou a prisão, parece claro que uma vez decretada a prisão preventiva pelo Juiz de Direito recorrido, prejudicado ficou todo o processado pela incompetencia legal do juiz **a quó** para tomar conhecimento de um pedido de **habeas-corpus** em favor de um preso cuja prisão fôra por si decretada.

O impetrante, considerando illegal a prisão decretada pelo Juiz, devia requerer originariamente perante este Egregio Tribunal novo **habeas-corpus** e não interpor como o fez, o presente recurso.

Dir-se-á que o Tribunal, autoridade superior é quem vai conhecer do pedido e não o Juiz que decretou a prisão. Assim seria si o Juiz **a quó** não fosse obrigado por lei, ao fundamentar seu despacho, a sustentar ou reformar o despacho recorrido. Esta exigencia é da lei e não podia ser omittida como o foi.

O processo dos recursos propriamente ditos é o estabelecido na lei de 3 de Dezembro de 1841 em seus artigos 73 a 75. Depois de ouvidos o recorrente e o recorrido será o recurso concluso ao Juiz **a quó** para o effeito de fundamentar o seu despacho, podendo reformal-o etc. Ora, no caso vertente como poderia o Juiz **a quó** sustentar ou reformar o despacho recorrido sem julgar do merito do pedido de habeas-corpus em favor de um individuo preso em virtude de um despacho seu? Em qualquer das hypotheses alvorar-se-ia o Juiz em autoridade superior a si mesmo para resolver sobre a soltura impetrada de um paciente preso a sua ordem.

Pelo exposto parece-me que o Egregio Tribunal não deve conhecer do recurso por não ser caso delle.

Quanto ao Merito

Si em sua alta sabedoria, porem, o Egregio Tribunal julgar de modo contrario, será então o caso, segundo me parece de ser negado provimento ao recurso interposto para o effeito de ser mantida a prisão preventiva decretada.

As allegações de nullidades da prisão preventiva constantes do recurso não procedem.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Diz o impetrante — 1º que a prisão preventiva é illegal e nulla por ter tido por fundamento depoimentos de testemunhas tomados em inquerito policial feito emquanto o paciente estava incommunicavel, quando o paciente devia ser intimado para acompanhar o inquerito e defender-se; e, 2º que a Lei n. 322 exige para ser decretada a prisão preventiva declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime: que no caso nem ha o depoimento de duas testemunhas nem a confissão do paciente.

Quanto a 1ª allegação: destroe-se ella por si mesma. Si o paciente assistiu aoinquerito como se vê dos documentos juntos (fls. 12 a 13 V,) é signal de que a exigencia da lei determinando que o réo seja intimado para o inquerito, foi satisfeita.

Quanto a 2ª allegação: de accordo com o art. 27 do Decreto Federal n. 2110 de 30 de Setembro de 1909 que rege a materia, a prisão preventiva é autorisada .....
§ 2º nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem **indicios vehementes de autoria ou cumplicidade.**

Vê-se que este decreto não exige a declaração das duas testemunhas de que falla a lei 322 e a exigencia desta lei não póde vigorar na especie uma vez que a prisão preventiva é materia de direito substantivo.

Alem do exposto é preciso notar que o impetrante só juntou certidão do depoimento de uma testemunha do inquerito, quando está provado (fls. 13) que depuzeram duas testemunhas. A certidão constante de fls. 13 citada é defeituosa e della nada se conclue pela evidente contradição que encerra. Diz o escrivão: certifico ..... etc. **que das duas testemunhas inquiridas no inquerito até hoje consta o depoimento da seguinte** — segue o depoimento da testemunha Godofredo Lima. Ora, se depuzeram duas testemunhas no inquerito, como certificou o escrivão, como podia constar do mesmo inquerito o depoimento de uma testemunha sómente ?

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Setembro de 1916.

Procurador Geral da Justiça.

Clotario de Macedo Portugal.

PARECER

Recurso Crime n. 119. — Imbituva.
Reccorrente: o Dr. Juiz de Direito.
Recorrido: José Bennicelli e outros.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que seja negado provimento ao recurso interposto ex-officio pelo Juiz de Direito da Comarca do Imbituva para o effeito de ser o despacho de fls. 50 a 50 V. confirmado, por ter sido proferido de accordo com a prova dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 20 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1023. — Palmeira.
Appellante: a Justiça.
Appellada: Mariana Wieczkowski.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a appellação interposta déve ser provida para o effeito de ser a ré submettida a novo julgamento, porque a decisão do Jury que a absolveu, foi proferida contra a evidencia da prova dos autos, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico em suas rasões de appellação.

Coritiba, 20 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1021. — Coritiba.
Appellante: Francisco Soares.
Appellada: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Está provado dos presentes autos que o Appellante Francisco Soares, após uma altercação com José Fonseca de Macedo, desfechou contra este um tiro de rewolver, produzindo-lhe o ferimento constante do auto de corpo de delicto de fls.

O processo seguiu seus tramites legaes.

Allega o réo ter commettido o crime em legitima defesa propria: a justificativa invocada não encontra apoio na prova dos autos. Está demonstrado, do processo, que o crime foi commettido em desafronta de grave injuria, não, porem, em legitima defesa.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O Juiz a quó, na sentença appellada, condemnou o réo no gráo médio do art. 303 do Cod. Penal, visto reconhecer em favor do mesmo a circumstancia attenuante do § 2º do art. 42 do Cod. Penal e, contra, a circumstancia aggravante de superioridade em armas.

Perece-me que não está provado dos autos que essa circumstancia aggravante se tivesse verificado na pratica do delicto. Em todo o processado só depuzeram duas testestemunhas de vista — Mary Wanda, no summario, e Turibio Sabas Tavares, na justificação de fls.: essas testemunhas são defeituosas, porque a 1ª é amante do offendido e a 2ª o chauffeur que acompanhou o réo á casa em que se deu o delicto. Aquella affirmou que o offendido estava desarmado, emquanto esta affirma achar-se o mesmo armado de uma faca.

Evidentemente desses depoimentos não se póde concluir si o crime foi ou não commettido com superioridade em armas.

Dada a hypothese de não achar-se o offendido armado de faca, só por isso não se poderia concluir que o réo commetteu o crime com superioridade em armas de **modo a não poder o offendido defender-se com probabilidade de repellir a offensa.**

Não estando provada a aggravante reconhecida pela sentença appellada e havendo concorrido em favor do Appellante uma circumstancia attenuante, devia ter sido o Appellante condemnado no gráo minimo das penas do art. 303 do Codigo Penal, isto é, a tres mezes de prisão cellular e não no gráo medio como o foi.

Sou porisso, de parecer que se dê provimento á appellação interposta para o effeito de ser nesse ponto reformada a sentença.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. 118. — Imbituva.
Recorrente: o Dr. Juiz de Direito.
Recorrido: José Ribas Vidal.

EGREGIO TRIBUNAL

Do despacho que impronunciou José Ribas Vidal, Delegado de Policia de Prudentopolis, recorreu ex-officio para este Tribunal, na forma da lei, o Juiz de Direito da Comarca do Imbituva.

O processo, segundo me parece, está nullo:

1º) porque a conclusão da denuncia está em desaccordo com o seu enunciado;

2º) porque os crimes de responsabilidade são processados de accordo com o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e não foi seguida a marcha processual estatuida nesse Regulamento.

O Promotor narrou, na denuncia, ter o réo exigido de presos, determinada quantia, em pagamento, para relaxar prisões que effectuava, e, concluiu pedindo a pronuncia do mesmo réo como incurso na 2ª parte do art. 214 do Cod. Penal, combinado com o art. 207 do mesmo Codigo.

A segunda parte do art. 214 trata de crime que nada tem com o crime descripto na denuncia.

Diz a segunda parte desse art.: "exigir directa ou indirectamente para si ou para outrem, ou consentir que outrem o exija recompensa ou gratificação por algum **pagamento que tiver de fazer** em razão do officio ou commissão de que for encarregado" pena etc.

Vê-se dessa disposição que o crime ahi capitulado consiste no facto de exigir a autoridade para si ou para outrem recompensa ou gratificação **por algum pagamento** que tiver de fazer em razão de officio ou commissão de que for encarregado.

O Promotor dando denuncia contra o réo por ter este exigido e recebido dinheiro de presos para soltal-os e pedindo a pronuncia do denunciado na 2ª parte do art. 214, concluiu a denuncia contra as premissas.

E' certo que a denuncia capitulou o delicto na 2ª parte do art. 214 combinado com o art. 207 do Cod. Penal.

Mas, a disposição do art. 207, por si só, nada diz. O seu texto é este: "commetterá crime de prevaricação o empregado publico, que por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu"... Seguem-se enumeradas as diversas hypotheses em que o empregado publico commette o crime de prevaricação. Seria necessario saber em qual dessas hypotheses incidiu o denunciado e isso a denuncia não disse. Pelo enunciado na denuncia verifica-se facilmente qual o crime imputado ao denunciado; qual a disposição do art. 207 infringida. Mas, a denuncia não o disse e combinando o art. 207 com a 2ª parte do art. 214 que trata de crimes differentes, não satisfez a exigencia legal do § 1º do art. 79 do Cod. do Processo.

Parece-me que essa irregularidade da denuncia affecta todo o processado; não seria de direito que fosse o réo denunciado por um crime e viesse a ser julgado por crime differente.

A marcha processual seguida nestes autos é um mixto do processo estabelecido pelo Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 com o processo estatuido para os crimes de responsabilidade, pelo Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Nos crimes de responsabilidade, depois de ouvido o denunciado, no prazo de 15 dias, e, recebida a denuncia, o processo segue até a pronuncia inclusive, a marcha estabelecida nos processos dos crimes de julgamento do Jury. Fez-se, no entretanto, erradamente o presente processo em audiencia, seguindo-se nesse ponto, o Dec. n. 4824.

Parece-me pelo exposto que o presente processo está nullo **ab-initio**.

Sou, pois, de parecer que tenha provimento o recurso interposto para o effeito de ser annullado o processado, ordenando-se a instauração de outro que satisfaça as exigencias legaes.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso Crime n. 122. — Palmeira.
Recorrente: Dionysio Romão da Rocha.
Recorrida: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

O despacho recorrido foi proferido de accordo com a prova dos autos.

Para a pronuncia é indispensavel o concurso da prova plena do crime e de vehementes indicios de quem seja o delinquente, (art. 145 do Cod. do Processo Criminal e art. 286 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

O crime está provado pelo auto de corpo de delicto de fls. e os indicios vehementes, contra o recorrente, estão perfeitamente verificados dos autos.

Parece-me, pois, que o despacho recorrido foi proferido de accordo com o direito e a prova do processo e deve, porisso, ser mantido.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel n. 546. — Clevelandia.
Appellantes: Diogo de Siqueira Bello e a Fazenda.
Appellados: Pedro de Oliveira Bello e outra.

O art. 168 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 véda o exercicio da advocacia no Estado, lettra d: "aos Promotores e Adjunctos nas causas em que houverem de intervir em razão do cargo e naquellas que puderem envolver materia criminal".

Era, pois, vedado ao Adjuncto de Promotor Publico de Clevelandia advogar, na presente acção, porque era elle obrigado a intervir nella como representante da Fazenda (art. 150 § unico da Lei citada).

Sendo o Adjuncto de Promotor o advogado dos A. A. e, sendo certo o interesse da Fazenda, na acção, como elle proprio reconheceu pedindo a citação do Agente Fiscal para defender os interesses do Fisco, parece-me que a presente acção está nulla ab-initio por ter nella funccionado, como advogado dos A. A. pessoa a quem é vedado por lei o exercicio da advocacia.

Sou de parecer, pois, que se dê provimento a appellação interposta pelos A. A. para o effeito de ser annullado o processado ab-initio.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 124. — Ponta Grossa.
Recorrente: o Dr. Juiz de Direito substituto.
Recorrido: Brazilio Ribas.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que ao presente recurso déve ser dado provimento para o effeito de ser reformado o despacho recorrido.

Dar-se-á o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder" (art. 72 § 22 da Constituição Federal).

Destes autos não ha prova da violencia ou coacção de que trata a disposição supra.

Simples allegação constante do pedido, por si só, era insufficiente para a concessão da ordem impetrada.

Coritiba, 30 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1019. — Coritiba.
Appellantes: Almeida Cardoso & Comp.
Appellados: Cesar Cchultz e outros.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que o presente processo déve ser annullado por terem sido nelle preteridas formalidades legaes.

A queixa ou denuncia, de accordo com o art. 79 do Cod. do Processo Criminal, déve conter entre outros requisitos: o facto criminoso com todas suas circumstancias; nomeação de todos os informantes ou testemunhas e o tempo e o logar em que o crime foi perpetrado. Essas prescripções legaes foram omittidas na queixa de fls.. 1º) O facto criminoso imputado a cada um dos querelados não foi enunciado com todas as circumstancias.

A queixa é vacillante: ora qualifica os querelados Claudio de Castro, José Franco da Rocha e Cupertino do Amaral como cumplices do crime attribuido a Julio Lourenço, ora apresenta-os como seus co-autores. Attribue-lhes a pratica do crime de **falsificação** e **fabricação** dos productos pharmaceuticos dos querelantes e termina pedindo sua punição por terem vendido e exposto á venda esses mesmos productos. Si o crime commettido por esses querelados consistiu na fabricação de productos falsificados, como enuncia a queixa, a conclusão é contradictoria quando péde que sejam elles punidos por haverem infringido os §§ 3º, 4º e 8º do art. 13 da Lei 1236 de 24 de Setembro de 1904, que se referem á venda ou a exposição á venda de objectos revestidos de marca alheia falsificada ou imitada. A queixa não contem pois, o facto criminoso com todas suas circumstancias relativamente a cada um dos querelados.

2º) Nomeação de todos os informantes e testemunhas. Evidentemente exigindo a lei a nomeação, na queixa, de todos os informantes e testemunhas tem por fim que as testemunhas arroladas sejam as inquiridas.

Si assim não fosse a exigencia legal seria superflua.

No presente processo, das cinco testemunhas arroladas só uma foi inquirida: das tres que depuzeram, duas foram arroladas no correr do summario.

Na audiencia de fls. 113, após a inquirição da 1ª testemunha, os querelantes requereram que fossem arroladas mais as testemunhas Casemiro Warchalowski e Alexandre Pawlski, com sciencia dos querelados e do Dr. Promotor Publico. O Juiz, ouvindo a Promotoria, e, sem audiencia dos querelados, deferiu o requerido e essas testemunhas foram inquiridas (fls. 138 a 140 e fls. 143 V. á 144 V.) Adoptou o Juiz para deferir esse requerimento, o parecer da Promotoria Publica a fls. 122 V. que é o seguinte: "De

accordo com os artigos 226 e 267 do Reg. n. 120 de 1842 e com a opinião de Paula Pessoa nota 743 ao Cod. do Processo Criminal não me opponho ao requerido a fls. 114". Os artigos do Reg. 120 em que se fundou a Promotoria Publica, em seu parecer, tratam de materia diversa.

O 1º determina o numero de testemunhas que deve conter o processo e o 2º dispõe que além das testemunhas numerarias "serão inquiridas, sempre que fôr possivel, aquellas a que se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto, sendo igualmente inquiridas e sem que se conte no numero das testemunhas as pessoas informantes". Assim como não se referem ao caso dos autos os artigos citados, não tem applicação á hypothese a nota 743 referida no parecer.

Essa nota dispõe: "o queixoso ainda mesmo depois de nomear as suas testemunhas na petição da queixa, póde indicar alguma outra, uma vez que o faça antes de ultimada a inquirição e não **excedendo o numero legal**". O numero legal ficou excedido pela indicação dessas duas novas testemunhas, porque o numero legal maximo estava preenchido na queixa, onde foram arroladas 5 testemunhas.

Mesmo, porém, que já não estivesse preenchido o numero legal de testemunhas arroladas na queixa, entendo que não seria o caso de acceitar-se o disposto na nota referida de Paula Pessoa, porque não só ella não encontra apoio em disposições legaes, como porque está em contradicção com a nota 742, onde se ensina que "as testemunhas arroladas pelo autor são as unicas que podem ser inquiridas no processo, não podendo ser substituidas por outras nem alterado seu numero".

Dir-se-á que o augmento dessas duas testemunhas não vicion o processado, uma vez que os querelantes desistiram dos depoimentos de outras, só sendo inquiridas tres testemunhas. Mas, a infracção legal subsiste: em vez de 5 testemunhas foram arroladas 7; em vez de deporem as testemunhas indicadas na queixa, figuraram duas a ella completamente extranhas e, que não sendo informantes nem referidas, não podiam ser chamadas a depor.

3º) A queixa não contem a designação de tempo e logar em que cada um dos querelados commetteu o crime que lhe é imputado. Diz ella que o crime occorreu ha seis mezes mais ou menos: incidindo os querelados em disposições diversas do art. 13 da Lei n. 1236 de 24 de Setembro de 1904, é bem de ver que não podiam todos elles ter tomado parte no crime ao mesmo tempo e no mesmo logar.

Além do exposto, ainda ha uma irregularidade na queixa de fls.

Pedem os querelantes a punição do querelado Cesar Schultz como solidariamente responsavel pelo crime commettido por Julio Lourenço de accordo com o art. 32 § 1º da Lei n. 1236 citada, quando esse art. não tem applicação á especie. Dispõe esse artigo: "são solidariamente res-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ponsaveis pelas infracções do art. 14 § 1º etc. Nos autos não se trata de infracções do art. 14 e sim do art. 13 daquella lei.

Quanto ao Merito

Si em sua alta sabedoria o Egregio Tribunal não julgar, pelos motivos expostos, nullo o processado, será o caso, segundo me parece, de negar provimento á appellação interposta para o effeito de ser confirmada a sentença appellada, que foi proferida de accordo com a prova dos autos.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1024. — Jacarésinho.
Appellante: a Justiça.
Appellado: Bertholino José da Fonseca.

EGREGIO TRIBUNAL

Da decisão do Jury do Jacarésinho que absolveu o réo Bertholino da Fonseca da accusação que lhe foi intentada pelo crime de homicidio, appellou, a fls. para este Egregio Tribunal, a Promotoria Publica da Comarca.

Parece-me que a appellação interposta déve ter provimento para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury.

Dos autos está provado que o réo fazia exercicio de capoiragem com a victima, quando, com reflexão e calma, detonou contra ella seu rewolver, produzindo-lhe o ferimento em consequencia do qual veio a victima a fallecer.

Passando-se assim o facto criminoso, é bem de ver que a derimente reconhecida pelo Jury, de ter o réo commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia não podia aproveitar ao réo. Reconhecendo o Jury a existencia dessa derimente julgou contra a evidencia da prova dos autos.

Coritiba, 6 de Outubro de 1916.

Procurador Geral da Justiça.
Clotario de Macedo Portugal.

Recurso Crime n. 125. — Ponta Grossa.
Recorrente: Olegario Pires de Sá Ribas.
Recorrida: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Está provado do presente processo que o recorrente não commetteu o crime em sua legitima defesa, como allega, porque, na pratica do delicto, não intervieram, conjunctamente, em seu favor os requisitos constantes do art. 34 do Cod. Penal.

O recorrente não teve impossibilidade de prevenir a acção, por si provocada, pelas relações illicitas mantidas com a mulher da victima e nem empregou, na pratica do delicto, meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão, como se vê dos depoimentos das testemunhas a fls. 21 V e 41.

Sou, porisso, de parecer que o despacho recorrido deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso interposto.

Coritiba, 13 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Aggravo de Petição n. 648 de Coritiba.
Aggravantes: Charles Laforge e sua mulher.
Aggravado: o espolio de Francisco Ribeiro Martins.

EGREGIO TRIBUNAL

Do despacho do Juiz de Direito da 2ª Vara desta Capital que, a requerimento dos herdeiros de Francisco Ribeiro Martins, mandou vender em hasta publica o terreno denominado Ipiranga, descripto a fls., no presente inventario, aggravou Charles Laforge para este Egregio Tribunal.

Allegam, preliminarmente, os aggravados que o aggravo não foi interposto de accordo com a lei: A) porque não consta do termo a lei offendida; B) porque não é caso de aggravo com fundamento em damno irreparavel.

Tão improcedente é a primeira allegação, quanto a segunda.

Quanto a primeira. O aggravo foi interposto por petição e della consta qual a lei offendida; referindo-se á petição o termo e ficando porisso como parte integrante deste seria superfluo declarar-se novamente no termo qual o fundamento do aggravo.

Quanto á segunda allegação. O aggravo foi bem interposto com fundamento no damno irreparavel; o despacho recorrido não podia ser modificado pela sentença final do inventario, pela qual o Juiz teria de limitar-se a julgar

por sentença o inventario e partilhas, sem entrar na apreciação da legalidade ou illegalidade da venda, que só pelos meios ordinarios poderia ser annullada.

Quanto ao Merito

Consta dos autos que Francisco Ferreira Mauricio de Lema e sua mulher pela escriptura de fls. 109 transferiram os direitos hereditarios que recahissem sobre o terreno denominado Ipiranga ao aggravante.

Não obstante essa transferencia procederam elles com os demais herdeiros do finado Francisco Ribeiro Martins ao inventario deste e sem nenhuma referencia a cessão de direitos que haviam feito, receberam em pagamento uma parte no terreno Ipiranga.

A fls. requereram Lema, sua mulher e outros herdeiros a venda em hasta publica do mencionado terreno Ipiranga para o pagamento de custas e impostos.

Lema tendo transferido a parte que lhe tocasse no terreno Ipiranga não podia de bôa fé receber o quinhão que recebeu nesse terreno e, muito menos, requerer a venda daquillo qu lhe não pertencia.

O aggravante juntou um titulo de legitimação em virtude do qual diz-se dono de todo o terreno Ipiranga. Sem discutir si é o aggravante dono de todo o immovel ou simplesmente da parte que houve de Lema, porque seria entrar na apreciação de questões de alta indagação, que não devem ser discutidas em processo de inventario, parece fóra de qualquer duvida que a parte que lhe foi transferida por Lema é incontestavel e que este nada tendo no terreno não podia requerer a sua venda.

Péde o aggravante que seja o terreno excluido do inventario e sustada a venda ordenada.

Quanto a excluir-se do inventario o immovel em questão, isso equivaleria a admittir-se, no inventario, discussão e decisão sobre questões que dependem de alta indagação.

Parece-me que o aggravo déve ter provimento em parte, simplesmente para, reformado o despacho aggravado, ordenar-se que seja sustada a praça decretada.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Processo de habilitação ao cargo de Juiz de Direito.
Requerente: o bacharel Felizardo Toscano de Brito, Juiz Municipal do Termo do Iguassú.

EGREGIO TRIBUNAL

O Bacharel Felizardo Tossano de Brito requer que lhe seja expedido titulo de habilitação para exercer, neste Estado, o cargo de Juiz de Direito.

Sua petição está instruida com certidões de exercicio no cargo de Juiz Municipal, neste Estado, desde 10 de Junho de 1914 até a presente data; de haver exercido o cargo de Juiz Municipal do Termo de Conceição de Piancó no Estado da Parahyba durante um quatriennio; de ter sua carta de Bacharel em direito registrada neste Superior Tribunal e com attestado de idoneidade moral.

Os Juizes de Direito, segundo o art. 59 da Lei n. 392 de 8 de Maio de 1899, serão nomeados: "dentre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos graduados em direito, que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, em quatro annos de effectivo exercicio naquelles cargos e provarem esses requisitos em concurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa disposição resulta evidentemente que o tirocinio de quatro annos déve ser satisfeito nos cargos de Promotor Publico ou Juiz Municipal do Estado.

O requerente prova, pelos documentos juntos, ter, no Estado, apenas 2 annos, 4 mezes e 13 dias de exercicio no cargo de Juiz Municipal da Fóz do Igtassú. Não está conseqüentemente habilitado para exercer o cargo de Juiz de Direito pela falta de tirocinio legal.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 23 de Outubro de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 649. — Curitiba.
Aggravante: o London & Brazilian Banck.
Aggravado: Victor L. Vianna.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que ao aggravo interposto a fls. 50 e tomado por termo a fls., déve ser negado provimento, afim de ser confirmado o despacho recorrido, que foi proferido de accôrdo com a lei e a prova dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Outubro de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1026. — Rio Negro.
Appellante: Amando Gonçalves de Oliveira.
Appellada : a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Amando Gonçalves de Oliveira appellou a fls. da decisão de Jury da Comarca do Rio Negro, que o condemnou a 10 annos e 6 mezes de prisão cellular.

O processo obedeceu as prescripções legaes até a pronuncia.

Do libello em diante, porem, está eivado de nullidades.

O libello pedindo a condemnação do réo "nas penalidades do art. 294 § 2º do Cod. Penal", sem a designação do gráo da pena em que estava o réo incurso, infringiu a disposição contida no art. 340 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

A acta da sessão do Jury, por copia a fls. 53, não foi lavrada de accordo com a lei. Della consta que compareceram á sessão 39 jurados; que foram recusados 12 pela Promotoria e 8 pela defeza e, que sendo impedidos 8 jurados, exgottou-se a urna; que não podendo porisso ser organisado o conselho, foi o presente processo adiado para a proxima sessão.

Vê-se que o laconismo da acta prejudicou a exigencia legal.

A acta devendo ser o transumpto do occorrido, della devia constar quaes os jurados recusados, quaes os impedidos e quaes os motivos dos impedimentos. Como foi lavrada, não é possivel verificar-se si os impedimentos pelos quaes deixaram de funccionar os nove jurados a que se refére, eram ou não impedimentos legaes.

O appellante foi por duas vezes submettido a julgamento. No primeiro Jury foi condemnado a 24 annos de prisão cellular; no segundo a 10 annos e 6 mezes.

Quer no primeiro, quer no segundo julgamento occorreram nullidades.

Os quesitos formulados pelo Juiz (fls. 69) não estão de accordo com o articulado no libello. Neste não foi articulada siquer uma circumstancia aggravante e o Juiz Presidente do Jury questionou sobre a existencia de diversas aggravantes.

E' nullidade do julgamento ter-se formulado quesitos que não têm fundamento nem no libello nem na accusação (Bento de Faria, Nullidades em Materia Criminal, pag. 126). Os quesitos referidos não tem fundamento no libello nem na accusação. Dos autos não consta que as aggravantes constantes dos quesitos, tivessem sido objecto de debate, no plenario.

O réo, no primeiro julgamento, de accordo com o libello, havendo ausencia de circumstancias attenuantes, não podia ser condemnado sinão no grão medio das penas do art. 294 § 2º do Cod. Penal, e, no entanto, devido aos quesitos arbitrariamente formulados, foi condemnado no grão maximo das penas daquelle artigo.

Por occasião do segundo julgamento reproduziu o Juiz os mesmos quesitos constantes do Jury anterior, apenas com o accrescimo dos quesitos referentes a legitima defeza, requeridos pela parte. Está, portanto, o segundo julgamento eivado dos mesmos vicios do julgamento anterior, alem de outros de não menos importancia.

O quesito 5º está mal formulado.

O Juiz não devia ter perguntado si o réo commetteu o crime em legitima defeza, porque "a legitimidade da defeza resulta da existencia reconhecida de todos os requesitos do art. 34 ns. 1, 2, 3 e 4 do Cod. Penal e que devem ser propostos em quesitos separados" (Bento de Faria, obr. cit. pag. 111).

Em resposta ao quesito 16º o Jury não especificou quaes as attenuantes reconhecidas, sendo insufficiente a indicação do art. do Cod. em que ellas se contem, como tem sido invariavelmente julgado.

Alem de tudo isso, a sentença de fls. não foi lavrada de accordo com o que decidiu o Jury. As circumstancias aggravantes reconhecidas, preponderando sobre as duas attenuantes tambem reconhecidas, a pena só poderia ser applicada entre o grão maximo e o médio do art. 294 § 2º do Cod. Penal e não entre o medio e o minimo como o foi.

Sou, pelo exposto, de parecer que a appellação interposta deve ter provimento afim de ser annullado o presente processo do libello em diante.

Procuradoria Geral de Justiça, 27 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Recurso de Habeas-Corpus n. 126. — Ponta Grossa.
Reccorente: o Dr. Juiz de Direito.
Reccorrido: Mariano Molina.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que ao recurso necessario interposto, nestes autos, déve ser negado provimento afim de ser confirmado o despacho recorrido, pelos seus fundamentos.

Coritiba, 30 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1025. — Lapa.
Appellante: a Justiça.
Appellado: Francisco Machado de Souza.

EGREGIO TRIBUNAL

A Promotoria Publica da Comarca da Lapa denunciou a Francisco Machado de Souza por ter, pelo mesmo facto e com uma só intenção, morto a Sebastião Antonio da Cruz e tentado matar a José Gomes.

Feito o summario, foi o réo pronunciado pelos dois crimes de accordo com a regra estabelecida pelo art. 66 § 3º do Cod. Penal.

Submettido a julgamento, perante o Jury, foi absolvido e da decisão do Jury, appellou, a fls. o Promotor Publico respectivo.

O processo contem irregularidades.

O auto de corpo de delicto, pelo qual foi constatada a morte de Sebastião da Cruz, não tem valor juridico, porque não determina a causa da morte.

No offendido José Gomes não foi feito corpo de delicto.

Alem disso, o summario teve inicio sem intimação do réo. Vê-se dos autos que foi expedida uma carta precatoria para S. José dos Pinhaes tendente a effectivar essa deligencia e a carta precatoria não foi devolvida. Não obstante, porem, a não devolução da carta precatoria, foi iniciado o summario e foram inquiridas as duas primeiras testemunhas.

Depois de estar o processo nesse pé, foi expedida 2ª precatoria e, só então, foi nella certificado que o réo não foi intimado por estar em logar incerto e não sabido.

O Juiz, perante o plenario, na 2ª serie de quisitos relativos ao crime de tentativa de morte, não questionou sobre a existencia de ferimento nem sobre suas diversas modalidades, o que era imprescindivel que tivesse feito, porque poderia o Jury negar o crime de tentativa, como negou, para desclassifical-o para o de ferimento grave ou léve, conforme julgasse a hypothese occurrente.

Parece-me que as irregularidades apontadas annullam o processado.

Si o Egregio Tribunal porem, assim não julgar em sua alta sabedoria, será, então, o caso, segundo me parece, de negar provimento á appellação interposta afim de ser confirmada a decisão appellada. Como bem demonstrou o advogado do appellado, em suas razões de fls., não está provado dos autos que o réo fosse o Autor dos crimes que lhe são imputados.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1027. — Palmas.
Appellante: Virgilio José de Araujo.
Appellada: a Justiça:

EGREGIO TRIBUNAL

O auto de corpo de delicto de fls. constata a morte do indio Camargo de tal e a existencia de ferimentos em mais quatro individuos.

Deixando de parte a irregularidade de não ser lavrado um auto distincto para cada exame de corpo de delicto, parece-me que as irregularidades constantes do auto referido são tão evidentes, que admittil-o como uma peça capaz de qualquer valor juridico, seria contribuir para a inobservancia completa das formulas processuaes.

A autoridade policial, diz o auto em seu cabeçalho, "encarregou os peritos do exame de corpo de delicto em o cadaver do indio Camargo de tal". Si encarregou aos peritos do exame no cadaver do indio Camargo, não podia formular quesitos referentes a ferimentos produzidos em outros individuos.

Depois da 1ª serie de quesitos referentes ao indio Camargo, seguem-se quatro series de quesitos relativos á constatação dos ferimentos e suas diversas modalidades, em relação aos demais offendidos.

Alem disso, com referencia á morte do indio Camargo não foram formulados quesitos: os quesitos formulados dizem respeito as diversas especies de ferimentos e não indagam si houve a morte, qual o instrumento que a produziu e qual a sua causa. Os quesitos são tão extranhos á hypothese occurrente que os peritos deram a causa da morte, na descripção dos ferimentos, sem responder aos quesitos formulados.

Em qualquer caso, porem, valido ou imprestavel o auto de corpo de delicto em questão, a nullidade do processo não pode deixar de ser pronunciada.

Está constatada a existencia do crime de homicidio na pessoa do indio Camargo e verificado do mesmo auto de corpo de delicto, que foram feridos mais quatro individuos. Nem no inquerito, nem no summario fez-se qualquer indagação no sentido de ser apurada a responsabilidade do autor desses crimes. Si foi o denunciado o seu autor, o processo está nullo, porque sendo diversos os crimes por elle commettidos, por todos elles devia ser denunciado e processado. Si o autor dos diversos crimes de ferimentos constatados pelo auto de corpo de delicto, foi outro que não o denunciado, esse outro devia figurar como réo no processo, conjunctamente com o denunciado, porque evidentemente trata-se, na hypothese, de crimes connexos. O que não é admissivel é que fiquem impunes crimes provados.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Pelo exposto, sou de parecer que tenha provimento a appellação interposta afim de ser annullado o presente processo, ordenando-se a instauração de outro que satisfaça a exigencia da lei.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no Processo de habilitação para o cargo de Juiz de Direito.

Requerente: o Bacharel José Maria Pinheiro Lima.

EGREGIO TRIBUNAL

O requerente Bacharel José Maria Pinheiro Lima prova, com os documentos juntos, haver satisfeito os requisitos exigidos pelo art. 60 da Lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899; está porisso, segundo me parece, habilitado para exercer o cargo de Juiz de Direito no Estado.

Coritiba, 10 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

EGREGIO TRIBUNAL

Dos presentes autos consta que Manoel Schilipinsky, sargento do Regimento de Segurança do Estado foi accusado pelo crime de 1ª deserção simples e condemnado, por isso, a 6 mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 n. 3 do Cod. Penal da Armada.

A sentença condemnatoria declara ficar, porem, extincta a condemnação em virtude de ter o conselho reconhecido "que o réo está dentro do indulto de 7 de Setembro do corrente anno".

O indulto a que se refere a sentença consta do Dec. n. 760 do Executivo Estadoal, nos seguintes termos:

> "O Presidente do Estado do Paraná usando de attribuição que lhe confere o art. 15 do Acto Addicional á Constituição Politica do Estado e em homenagem á data de hoje, resolve indultar as praças do Regimento de Segurança e Corpo de Bombeiros incursas em deserções simples que estiverem presas e aquellas que se apresentarem dentro de 30 dias da publicação do presente decreto".

Evidentemente em virtude desse decreto todas as praças do Regimento de Segurança e do Corpo de Bombeiros que estivessem presas na data do Dec., por deserção simples e todas aquellas que, incursas no mesmo crime, se apresentassem dentro de 30 dias, gozariam do indulto.

Parece-me que a sentença do conselho de guerra não decidiu bem considerando extincta a pena a que fôra o réo condemnado. A condemnação extingue-se pelo indulto quando o indulto é posterior á condemnação. Não é o caso dos autos. Aqui o réo foi indultado, condemnado após o indulto e a pena foi extincta em virtude do indulto.

Si o indulto aproveitou a todas as Praças do Regimento de Segurança, nas condições a que se refére o Dec., essas Praças deixaram de ter crime. Si não havia crime não havia razão para conselho de guerra e o presente conselho de guerra foi processado sem objecto.

Dir-se-á: o conselho de guerra tem por fim indagar si o réo gozava ou não do indulto; si o seu caso era daquelles a que se referia o Dec. do Executivo.

Essa objecção não procede: a investição do crime não é feita no summario de culpa; é materia do inquerito policial e o conselho de guerra equivale ao summario.

Não pode haver duvida, após a leitura attenta dos autos, de que o réo foi indultado e, que assim sendo, foi processado sem crime.

O Dec. do indulto comprehende duas hypotheses: a primeira refere-se ás praças que estiverem presas, na data do Dec. e a segunda refere-se aquellas praças que se apresentarem dentro de 30 dias, a contar da data do mesmo Dec. A segunda hypothese é a dos autos.

Paira alguma duvida sobre si o réo apresentou-se para gozar do indulto ou si fôra preso.

Das 5 testemunhas inquiridas, tres dizem que sabem por ouvir dizer que o réo apresentou-se, em Santa Catharina, voluntariamente, para gozar do indulto e duas nada sabem a respeito.

O Commandante do Fórte Luz, de S. Francisco interpellado sobre si o réo apresentou-se ou fôra preso, respondeu (fls. 26) que "Manoel Schilipinscky apresentou-se neste Fórte no dia 11 do mesmo mez (Setembro) pedindo licença para falar a uma praça da guarnição, tendo sido preso na occasião, por ter este Commando recebido denuncia de ser elle autor de crime civil e sómente declarando haver desertado desse Regimento ao ser entregue a escolta da Policia que o conduziu para a cidade."

Esse documento não prova contra o réo. Consta delle que o réo foi preso por haver denuncia de ser autor de um crime civil; não como desertor. Não tendo o réo commettido crime civil algum (pelo menos não consta dos autos), parece claro que a sua qualidade de desertor até então ignorada da autoridade que o prendeu, foi manifestada expontaneamente pelo réo, que se não quizesse gozar do indulto, a encobriria por certo.

Admittido, porem, que o réo fosse preso como desertor, estaria elle porisso excluido do favor constante do Dec. de 7 de Setembro? Parece-me que não. O Dec. estipulou o praso de 30 dias para que dentro desse prazo os

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

desertores se apresentassem. Antes dos trinta dias se exgottarem, não me parece racional que, sem offensa aos termos do Dec. se pudesse effectuar qualquer prisão de desertores que tinham o beneficio daquelle prazo.

Si assim não fosse, o prazo concedido seria uma inutilidade.

No caso vertente, por ex: o réo foi preso no dia 11 de Setembro (doc. de fls. 26). Si elle não gozar do indulto, não teve os 30 dias a que tinha direito para a sua apresentação. Sua prisão sendo effectuada a 11 de Setembro, ficou-lhe o prazo restricto a 4 dias.

Pelos motivos expostos sou de parecer que a appellação interposta tenha provimento afim de ser annullado ab-initio o presente conselho de guerra, por falta de objecto: o réo foi processado por um crime inexistente, ex-vi do Dec. n. 760 de 7 de Setembro do corrente anno.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 652. — Coritiba.
Aggravante: Marcos Adam.
Aggravada: Elvira Ogg de Castro.

Sou de parecer que a decisão aggravada apreciou muito bem a especie constante dos autos e que pelos seus fundamentos deve ser mantida.

Coritiba, 22 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Aggravo de Petição n. 654, de Rio Negro.
Aggravante: o Dr. Angelo Guarinello.
Aggravados: Reynaldo Tyrcka e outros.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que ao aggravo interposto a fls. e tomado por termo a fls. deve ser dado provimento afim de ser reformada a decisão aggravada.

Está provado dos autos que os aggravados foram classificados como credores do fallido Ernesto Buck, sem que se tivessem habilitado dentro do prazo de 30 dias marcado pelo Juiz, na sentença declaratoria da falencia.

O Juiz decretou a fallencia no dia 20 de Julho do corrente anno e marcou, na sentença, o prazo de 30 dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos. Consequentemente dentro desses 30 dias deviam os credores apresentar as declarações de seus creditos devidamente formalisadas, ao syndico. Os 30 dias começando a ser contados do dia 20 de Julho, exgotaram-se a 20 de Agosto.

Verifica-se dos presentes autos que os aggravados Reynaldo Tyrcka, Paulo von Linsingen e Albino Sabathe fizeram suas declarações de credito ao syndico, a 28 de Agosto; João Rewai a 29 do mesmo mez, tendo apenas o aggravado José Severiano Maia apresentado sua declaração a 20 desse mez.

O art. 84 § 1º da Lei n. 2024 de 17 de Dezembro de 1908 dispõe: "considerar-se-ão verificados os creditos que não forem impugnados pelos syndicos ou por qualquer credor". Os creditos dos aggravados não foram impugnados no prazo de 5 dias de que trata o § 5º do art. 83 da lei citada. Não podem só porisso ser havidos por verificados, porque a exigencia contida no § 3º do referido art. não foi cumprida.

O syndico não depositou as relações e declarações dos creditos dos aggravados em cartorio na forma do disposto no § 3º daquelle art. e não foi ainda cumprida a respeito a disposição do § 4º do mesmo art.

Dizemos que não foi cumprida a disposição do § 4º que o syndico não depositou as relações e declarações dos creditos dos aggravados, na forma do disposto no § 3º, porque "as relações e declarações e respectivos documentos instructivos serão depositados em cartorio dentro de 5 dias após o encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos" (§ 3º cit.)

O prazo referido terminando a 20 de Agosto, como terminou, o termo de 5 dias dentro dos quaes devia o syndico depositar em cartorio as declarações de creditos, encerrou-se no dia 25 do mesmo mez. Não podiam as declarações dos aggravados ser depositadas nesse prazo, porque á excepção da declaração de José Severiano Maia todas as outras foram feitas depois de estar o mesmo prazo expirado.

A declaração deste credor não foi tambem depositada em cartorio dentro dos cinco dias, porque como se vê da mesma, nella o syndico deu seu parecer no dia 26 de Agosto.

Si as declarações não foram, no prazo legal, depositadas em cartorio não podia ter sido tambem cumprida a disposição do § 4º do art. acima citado.

Alem do exposto, o fallido não foi ouvido por escripto sobre cada uma das declarações, na forma do que está prescripto no art. 83 da lei das fallencias.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Aos aggravados cabe o recurso de habilitação previsto pelo art. 87 da lei citada.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1033. — S. João do Triumpho.
Appellante: Joaquim Antonio Gonçalves Saldanha.
Appellada: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que se dê provimento á appellação interposta afim de ser annullado o presente processo, do plenario em diante.

Como se vê a fls. 73 o Jury não julgou de facto: limitou-se a copiar a solução que irregularmente solicitou e obteve do Presidente do Tribunal com o fim premeditado de impor a pena de quatro annos ao réo sem indagar si occorreram ou não as questões constantes dos quesitos.

Coritiba, 8 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1034. — Jacarézinho.
Appellante: José Preto.
Appellada: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a appellação interposta a fls. e tomada por termo a fls. deve ter provimento afim de ser annullado o presente processo do libello em diante:

1°) porque o libello articula como aggravantes as circumstancias elementares do crime de roubo constantes dos §§ 11 e 12 do art. 39 do Cod. Penal;

2°) porque a certidão de fls. 73 está com o logar da data em branco; e

3°) porque o termo de verificação de cedulas não está assignado pelo Juiz.

Coritiba, 8 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1031. — Coritiba.
Appellantes: Manoel Lourenço da Silva e outros.
Appellada: a Justiça Publica.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que a sentença appellada está em condições de ser confirmada pelos seus fundamentos que estão de accordo com a prova dos autos e com o direito.

Coritiba, 12 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1035. — Coritiba.
Appellante: a Justiça.
Appellado: Francisco Valencio.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me que á appellação interposta e tomada por termo a fls., da decisão do Jury que absolveu ao appellado da accusação que lhe foi intentada, déve ser dado provimento afim de ser o réo mandado a novo julgamento, porque a decisão appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Dos autos não ha prova alguma de ter o réo commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia; do depoimento das testemunhas e da confissão do réo resulta, pelo contrario, que o réo agiu, na pratica do delicto, com perfeito discernimento.

Coritiba, 12 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER na petição de graça do sentenciado Emilio Martynsky, condemnado pelo Jury da Comarca de Antonina a 6 annos de prisão.

EGREGIO TRIBUNAL

Emilio Martyinsky requer ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado perdão do resto da pena de 6 annos a que foi pelo Jury da Comarca de Antonina condemnado, a 16 de Setembro do anno passado, como autor de um crime de homicidio perpetrado naquella Comarca, no dia 26 de Fevereiro do mesmo anno.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

A petição está devidamente instruida.

Do summario vê-se que foram inquiridas 8 testemunhas, das quaes, uma apenas affirma ter visto o peticionario dar pancadas na victima; as demais testemunhas só sabem do crime por ouvir dizer.

Pelos dois attestados que acompanham a petição, vê-se que o requerente tem tido exemplar comportamento na prisão, nada constando dos autos em desabono de sua conducta anterior ao crime.

Coritiba, 14 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1037. — Coritiba.
Appellante: a Justiça.
Appellado: Vicente de Oliveira Portella.

EGREGIO TRIBUNAL

Dos presentes autos não está provado que o réo tivesse commettido o crime de homicidio pelo qual é accusado, em legitima defesa propria, como foi julgado pelo Jury.

Sou, porisso, de parecer que a appellação interposta déve ser provida afim de ser o réo mandado a novo julgamento.

Parece-me que o quesito 6º formulado pelo Juiz Presidente do Jury não devia ter usado do qualificativo **legitima.**

Esse quesito devia ter sido assim formulado: "o réo commetteu o crime em defesa propria ?" "Não devia usar do qualificativo legitima afim de não prejulgar a defesa, cuja legitimidade resulta da existencia reconhecida dos requisitos do art. 34 n. 1, 2, 3 e 4 do Cod. Penal.

O presente processo sendo julgado na sessão do Jury de 28 de Setembro do anno passado só deu entrada neste Tribunal, em virtude da appellação interposta, no dia 28 de Novembro deste anno.

Tratando-se de um réo que foi absolvido e que aguarda na prisão o julgamento da appellação, parece-me sem justificativa a demóra do Escrivão em fazer a remessa dos autos.

Coritiba, 14 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER

Appellação Crime n. 1038. — Palmeira.
Appellante: a Justiça.
Appellado: Francisco Gomes de Assis.

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que seja provida a appellação interposta para o effeito de ser o réo mandado submetter a novo julgamento, porque a decisão appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Estando provado, como está, que o réo appellado fez em José Baptista dos Santos os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto de fls. e que o offendido falleceu dias depois, em consequencia desses ferimentos, o Jury, negando o crime, contrariou a prova dos autos.

Como instrucção requeiro que se observe ao Juiz Presidente do Jury que os quesitos referentes ás causas que derimem a criminalidade e os que justificam o crime, devem ser formulados antes dos que versarem sobre as circumstancias aggravantes, como é expresso no art. 7º da lei n. 668 de 4 de Abril de 1906.

Coritiba, 14 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Crime n. 1029. — Coritiba.
Appellante: José Candido Monteiro e outro.
Appellada: a Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

Parece-me perfeitamente evidenciado dos presentes autos que os appellantes foram os autores do crime de furto em virtude do qual foram condemnados pela sentença appellada.

A prova do inquerito policial é completa: está demonstrado á evidencia que os appellantes são chantagistas profissionaes e reincidentes no crime de furto.

O dinheiro furtado foi encontrado em poder dos appellantes, occulto até nas dobras de suas gravatas, como se vê não só do inquerito como do summario de culpa.

As allegações dos appellantes, em suas razões de appellação, a meu vêr, não tem o menor fundamento juridico.

Parece-me pois, que déve ser confirmada a sentença appellada, que foi proferida de accordo com a prova dos autos.

Coritiba, 22 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Appellação Civel (Divorcio) n. 640. — Coritiba.
Appellante: o Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Appellados: Julio Alves de Araujo e outra.

O presente processo de divorcio por mutuo consentimento foi feito de accordo com as prescripções da lei. Sou porisso de parecer que deve ser negado provimento ao recurso ex-officio interposto, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida.

Coritiba, 22 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

ANNEXO Nº 2

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL

Autores: Rocha, Cima & Comp.
Réo: O Estado do Paraná

CONTRARIEDADE

Preliminar

Os A. A. pretendem obter, pela presente acção proposta perante a Justiça Federal, que sejam declarados nullos e sem effeito em relação a suas pessoas os actos pelos quaes o Governo do Estado do Paraná entrou em accordo com o Governo do Estado de Santa Catharina para cobrar o imposto de exportação de herva matte cancheada ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8:888 a libra esterlina, etc. visto como taes actos são offensivos das disposições dos artigos 65 n. 1, 48 n. 16, 66 n. 2 e 34 n. 7, 34 n. 5, 34 n. 23, 72 e §§ 2º e 24 da Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe: "Art. 60: Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal".

Necessariamente foi nesta disposição que se basearam os A. A. para recorrer á Justiça Federal.

Mas dessa disposição constitucional interpretada de combinação com o art. 59 § 1º resulta evidente a incompetencia ratione materiæ da Justiça Federal para conhecer desta causa.

Para provar essa asserção basta-nos transcrever o sabio commentario de Barbalho á lettra a do art. 60. Eil-o: "**Em disposição da Constituição Federal**". As causas a que allude esta clausula explica Story, commentando o art. 3º, secção 2ª n. 1, da Constituição N. Americana, são as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, as

garantias assegguradas e as prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial.

Julgando causa em que se allegava lesão de direito pela transferencia das disposições contidas no art. 72 §§ 17 e 24, o Supremo Tribunal Federal, considerando que nem o direito de propriedade nem a liberdade de industria são regidos directamente pelos citados §§ e que ao contrario dependem de leis especiaes que lhes regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, consagrou em Aggravo n. 185 de 3 de Abril de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E, accrescenta o citado Accordam, a dar-se maior amplitude ao art. invocado, não só seria uma inutilidade o art. 59 § 1º da Constituição, como ainda viriam a pertencer á esphera da Justiça Federal, todas as causas que se agitassem na Republica, visto como todas tendem a reparação de uma lesão de Direito e todos os direitos encontram base na Constituição; e inuteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no art. 60. Vide Accs. do Supremo Tribunal Federal n. 98 de 17 de Julho de 1895, n. 112 de 19 de Setembro de 1895, n. 146 de 8 de Julho de 1896; n. 185 de 3 de Abril de 1897, n. 260 de 24 de Agosto e n. 75 de 17 de Setembro de 1898.

E já por Acc. n. 297 de 20 de Abril de 1892 pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligencia, sendo então julgado que **a esphera jurisdicional do poder judiciario federal, limita-se as causas de interesse directo, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de excepção contidos no art. 59 n. II e III da Constituição.**

Nessa conformidade se tem estabelecido a Jurisprudencia do Supremo Tribunal, por innumeras decisões, das quaes citamos os Accs. nas Appellações n. 252 de 26 de Maio, n. 247 de 30 de Julho de 1897, n. 231 de 12 de Fevereiro, n. 254 de 6 de Julho, n. 260 de 24 de Agosto e n. 287 de 30 de Novembro de 1898.

Assim que, em vista de taes decisões, pode-se formular a seguinte regra:

Quando a acção ou a defesa fundar-se em disposição constitucional, que haja sido violada por acto legislativo ou executivo do poder federal, a competencia é a das justiças da União, (art. 60 a).

Quando se fundar em disposição constitucional que tenha sido violada por acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados, a competencia é das justiças estadoaes, com recurso para o Sup. Tribunal.

E desta arte o poder de declarar nullos e inefficientes, por contrarios á Constituição Federal, actos legislativos e executivos é tanto da União como dos Estados e neste sentido póde-se dizer que elle é de jurisdicção concurrente. Da questão de constitucionalidade conhecem os Tribunaes todos do paiz, nacionaes e locaes, mas **estes a proposito de leis e de actos de autoridade do Estado** e aquelles quanto aos da legislatura e da administração fe-

deraes sujeitas entretanto as decisões finaes da magistratura estadoal a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerarem validos os actos impugnados como inconstitucionaes".

Em recentes Accordams ainda tem o Supremo Tribunal Federal invariavelmente julgado na conformidade com os principios acima expostos (ACCS. n. 1848 de 22 de Novembro de 1914, 2060 de 3 de Junho e 536 de 3 de Janeiro do mesmo anno, Rev. do Supremo Tribunal vol. 1 n. 1 pag. 185, Vol. 2º n. 4 pag. 323, Vol 3º n. 4 pag. 338).

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

De Meritis

Quando mesmo não fosse nulla por incompetencia do Juizo, como ficou demonstrado, a presente acção seria improcedente, como vamos demonstrar refutando um por um dos seus fundamentos.

I — O Governo deste Estado foi por Lei n. 1565 de 22 de Março do corrente anno autorisado a entrar em negociações com o de Santa Catharina de modo a ser estabelecido um accordo para cobrança do imposto de exportação de herva matte devendo ser cobrado em ouro ao cambio fixado pelo Banco do Brazil o imposto relativo á herva cancheada.

Esse accordo foi celebrado e o Governo paranaense, por Dec. n. 349 A. de 22 de Abril de 1916 mandou pol-o em execução de 1º de Julho.

Allegam os A. A. que aquella lei e este Dec. "são nullos e sem nenhum effeito em virtude de padecerem do vicio de inconstitucionalidade".

1º Porque "um convenio formado entre Estados da União para a cobrança de imposto em ouro é um convenio que tem caracter politico e, por consequencia prohibido entre os Estados pela Constituição no art. 65 n. 1" (art. 5º da petição inicial).

Negamos que o dito convenio entre Paraná e Santa Catharina tenha caracter politico.

De caracter politico será, por exemplo o ajuste que fizerem dous ou mais Estados no intuito de exercer preponderancia na politica nacional, ou de impugnar ou defender qualquer deliberação ou reforma que interesse ao regimen Governamental.

º2 "Porque o convenio celebrado não foi approvado pelo Poder Executivo Federal, ex-vi do disposto no art. 48 n. 16 da Constituição" (art. 9º da petição inicial).

O convenio em questão não depende de approvação do Governo Federal. E si dependesse só poderia ser approvado depois de ractificado pelo Congresso Catharinense **ad-referendum** do qual foi feito. Semelhante a esse é o conhecido convenio de Taubaté que entrou em execução independentemente de tal approvação.

Mas, admittida a hypothese em contrario, admittido que o convenio estivesse sujeito a approvação, o certo é que os A. A. nada tem que vêr com o convenio feito. Os A. A. propuzeram a presente acção na qualidade de exportadores de herva matte cancheada e como taes, sujeitos aos impostos taxados pelo Estado do Paraná. Portanto, o seu interesse de agir (ratio agendi) não póde comprehender o facto do convenio interestadoal independentemente do qual, poderia o Estado muito legitimamente decretar e cobrar o imposto de exportação.

O convenio só teve por fim regularisar a cobrança do imposto sobre o matte cancheado que cada um desses Estados exportasse.

O que importa para os A. A. é o imposto a que estão sujeitos para com o Estado do Paraná, sem ligação alguma com aquelle a que estão sujeitos para com o Estado de Santa Catharina os cancheadistas lá residentes.

Evidentemente ha no caso duas questões que se não podem confundir:

1ª E' valido o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina ? e

2ª E' valido o imposto de exportação decretado pelo Estado de Santa Catharina ou pelo do Paraná ?

A primeira questão não póde ser posta em Juizo por qualquer cidadão de um dos dous Estados, sem que prove o seu interesse **legitimo, directo** e **actual** contra a validade do convenio, conforme a licção de João Monteiro (Theor. do Processo § 20) e os A. A. nem ao menos allegaram tal interesse.

A segunda só póde ser suscitada contenciosamente no Paraná ou em Santa Catharina por quem demonstrar interesse **legitimo, directo** e actual contra a validade do imposto de exportação.

No caso destes autos a intenção expressa, evidente, inequivoca dos A. A. é atacar o imposto e não atacar o convenio, sem o qual o mesmo imposto existe e subsiste.

Si, como é incontestavel, o Estado do Paraná, tem direito de decretar imposto "sobre as mercadorias de sua propria producção" (n. I do art. 9º da Constituição) e si esse imposto está decretado pelo poder competente, é certo que a sua cobrança não depende de ser pelo Executivo Federal approvado o referido convenio ou ajuste entre o Paraná e Santa Catharina.

II — Allegam mais:

1º) "que, alem disso a cobrança em ouro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil envolve a regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal, ou depreciação ou incerteza do seu valor official, o que é contrario ao preceito do art. 66 n. 2 e 34 n. 7 da Const. Federal" (art. 6º da petição inicial).

"REGEIÇÃO DA MOEDA OU EMISSÃO BANCARIA"....

Ha nesta asserção um lamental equivoco por que o padrão da moeda brazileira é o ouro, o que não impéde que haja emissão legal de moeda representativa de ouro.

O Estado do Paraná decretou o imposto em ouro, que o não impéde de receber moeda representativa do ouro, pelo seu valor real, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil.

E' pois certo que não ha absolutamente regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal.

"OU DEPRECIAÇÃO OU INCERTEZA DO SEU VALOR"... Não ha, em consequencia da cobrança do imposto em ouro ao cambio fixado por um banco official, depreciação ou incerteza do valor da moeda.

As oscillações do valor da moeda em toda parte, são factos normaes, de accordo com as leis economicas. E o Estado na cobrança de imposto em ouro não produz, mas acompanha a oscillação natural do valor monetario.

E está no seu direito.

E não é novidade o imposto em ouro, pois outros Estados, entre elles S. Paulo e a propria União, de accordo com os seus peculiares interesses, tem estabelecido e percebem em alguns casos, impostos em ouro.

> 2º) "que a determinação do pagamento feito em libras esterlinas ao valor de 8:888 é igualmente inconstitucional ex-vi do disposto no art. 34 n. 23 da Const. Federal" (art. 7º da petição inicial).

Realmente a lei estadoal dispoz que "o contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é, 8:888 ouro".

Não vemos em que essa disposição seja contraria á do art. 34 n. 23 da Const. Federal onde vem determinada a competencia privativa do Congresso Federal para "legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual do Districto Federal".

Ao contrario, facultando (poderá — diz a lei) ao contribuinte o pagamento em libras esterlinas nas condições referidas, a lei procurou favorecer ao contribuinte que necessariamente só fará o pagamento em libras, si isso lhe fôr vantajoso.

> 3º) "que a tributação da exportação em determinada especie contem em si regulamentação do commercio internacional o que é da exclusiva competencia da União". (Const. art. 34 n. 5) (art. 8º da petição inicial).

Evidenciado como está que o Estado usa de um direito constitucional quando tributa a exportação de seus productos, e estabelece as condições dessa tributação, não precisamos demonstrar que essa tributação não póde conter,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

em si, implicita ou explicitamente, regulamentação do commercio interestadoal e internacional, como affirmam os A. A.

4º) "Que o Poder Executivo do Estado, concedendo premios de 1$200 rs. por arroba de herva matte cancheada, exportada por determinadas Comarcas e estabelecendo um cambio fixo para a cobrança do imposto em oiro da herva matte exportada por essas Comarcas para o Rio Grande do Sul (Dec. n. 349), estabelece differença entre os habitantes do mesmo Estado, no tocante á exportação da herva matte, o que contraria o disposto no art. 72 § 2º da Const. Federal" (art. 10º da petição inicial).

Nada mais sem fundamento. A igualdade perante a lei não póde ser tomada como principio absoluto, ao ponto de não poderem os Governos proteger as industrias nos logares onde ellas necessitam de protecção. E, no caso vertente não nos seria difficil provar que, mesmo em nome do principio da igualdade perante a lei, o Governo paranaense entendeu de instituir premios para a exportação de herva matte de certas localidades, que sem taes premios, ficariam em situação inferior relativamente ás outras localidades do Estado, pela distancia e difficuldade de transportes dos centros productores da mesma zona, como sejam Mangueirinha, Xanxerê, Clevelandia, Chapecó etc. etc.

Em conclusão, esperamos que, recebida e afinal julgada provada esta contestação, seja a presente acção:

a) declarada nulla, por incompetencia do Juizo, pelas razões allegadas preliminarmente;

b) ou julgada improcedente pelas razões allegadas de meritis;

c) e condemnados os A. A. nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Julho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL

Autores: Rocha Cima & Comp.
Réo: o Estado do Paraná

Pelo Estado do Paraná
(Razões Finaes)

Meritissimo Juiz.

Plena é a confiança que o Estado do Paraná deposita na Justiça Federal desta Secção. Não podia, entretanto deixar de allegar a incompetencia do Juiz Federal para conhecer desta demanda, porque essa incompetencia é **ratione materiæ**, baseada em disposição constitucional e reconhecida pela Jurisprudencia do Supremo Tribunal. Pugnando pelo Direito, não podia ser outro o nosso proceder.

De accordo com a sabia licção de Barbalho e com a Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a justiça do Estado é a unica competente para conhecer de casos como o de que se trata nesta acção, como ficou preliminarmente demonstrado em nossa contestação.

Essa conclusão é irrefutavel e porisso reportamo-nos ao que alli ficou dito.

Mas, dir-se-á a excepção de incompetencia devia ser allegada, sem outra qualquer materia de defesa como um incidente, com o processo especial determinado pela lei: desde que o Réo contestou a acção acceitou o Juiz como competente e ficou porisso prorogada sua jurisdicção.

Poderiamos allegar é certo, a incompetencia em artigos especiaes sem contestar a causa, para que a excepção fosse julgada mediante o seu processo especial. Não o fizemos, porem, porque, no caso vertente a incompetencia é ratione materiæ allegavel por qualquer forma, em qualquer tempo e em qualquer instancia.

Será preciso demonstrarmos esta asserção ?

Essa materia tem assento no § 2º do Tit. 49 do Liv. 3º das Ordenações:

> "E todas as excepções dilatorias se hão de pôr e allegar juntamente, antes de o réo vir com contrariedade e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do fôro se a tiver; porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo ou qualquer outra, não poderá jamais declinar o fôro do Juiz **se elle fôr capaz de prorogação**".....

Logo, a **contrario sensu**, si o Juiz não fôr capaz de prorogação, não se pode, em caso algum, considerar prorogada a sua jurisdicção.

"Prorogar jurisdicção não quer dizer creal-a, quando não existe e só sim distender a existente, fazer com que comprehenda alguma pessoa e não **alguma causa**, que restrictamente não deveria comprehender. Porisso já se vê que a prorogação ou dilatação de jurisdicção só tem logar quando esta já existia, isto é, quando o Juiz de que se trata já tinha poder legitimo ou que só lhe faltava ter sobre a pessoa que figura como parte, porque sua autoridade era limitada a certo territorio, que não comprehendia essa pessoa residente **extra territorium**: consequentemente tambem se vê que não tem logar quando o dito Juiz não tinha competencia sobre o negocio ou causa de que se trata, porque então não seria prorogar, sim crear um poder ou attribuição nova, o que ninguem tem direito de fazer senão a lei; e ella o não fez.

.....

"Quando, porem, o Juiz é incompetente **ratione materiæ**, porque sua jurisdicção não é geral e sim limitada a certas causas, ou porque embora geral a questão ou causa que se agita é privilegiada, e, por tanto posta fóra da alçada commum; então não é prorogavel, porque é visto que

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

a lei não quiz que elle conhecesse dos assumptos assim especializados ou extremados. Haveria um vicio radical em vez de prorogação admissivel, vicio que a vontade das partes não poderia cobrir, porque ellas não podem exigir jurisdicções contra o voto da lei". (Pimenta Bueno — Formalidades do Processo Civil, n. 26).

Sobre a improrogabilidade da jurisdicção ratione materiæ não ha discrepancia entre os processualistas.

Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 46; Paula Baptista, Theor. e Pratica § 58; João Monteiro, Theor. do Processo § 43 Bento Faria, nota 47 ao § 1º do art. 74 do Reg. 737 de 1850 etc.

Assim, evidentemente deve a acção ser julgada nulla pela incompetencia do Juiz em razão da materia.

E quanto ao merito da acção .....

Para que tratarmos disso agora? Já por demais produzimos allegações a esse respeito na contestação.

Nada mais diremos.

Confiamos na Justiça

O Estado do Paraná protesta por perdas e damnos provenientes da presente acção.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Agosto de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL

Autores: Rocha Cima & Comp.
Réo: o Estado do Paraná.

Contra-Minuta

EGREGIO TRIBUNAL

O despacho que recebeu as appellações em ambos os effeitos deve ser confirmado.

O art. 341 do Dec. n. 848 de 1890 dispõe:

"Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos ou sómente devolutivos. O suspensivo compéte ás acções ordinarias, ás acções especiaes e aos embargos oppostos na execução ou pelo executivo ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compéte em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções."

E' acção especial a de que se trata fundada no art. 13 da Lei n. 221 de 1894. O art. 59 desta lei n. 221 dispõe que "são unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias"..... Mas, o Dec. Legislativo n. 1939 de 1908 que regula o exercicio do "direito de usar do processo summario especial do art. 13 da Lei n. 221" ampliou o disposto no citado art. 59 da dita lei, dispondo que tem effeito suspensivo:

a) a appellação das sentenças que annullarem no todo ou em parte os **actos e decisões administrativas**, assim como de quaesquer outras proferidas contra a Fazenda Federal;

b) a appellação interposta pela parte contraria, isto é, pela parte que promoveu a annullação dos actos ou decisões administrativas.

Está evidentemente incluida ahi a appellação de sentença proferida em acção especial como a destes autos.

Objectar-se-á que o citado art. 7º só se refere a actos administrativos do Governo Federal e não dos Estados, tratando-se nesta demanda sómente de actos da administração do Estado do Paraná.

Mas isso não procede:

1º) Porque a disposição legal não faz tal distincção;

2º) Porque **ubi eadem causa ibi idem jus;**

3º) Porque essa disposição prende-se a do art. anterior que ampliou a appellação do processo summario especial de que trata o art. 13 da Lei n. 221, aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e dos Municipios.

Demais, não comprehendemos qual o interesse dos Aggravantes em que as appellações fossem recebidas sómente no effeito devolutivo. Da sentença appellaram ambas as partes, o que exclue a hypothese de ser ella executada.

Assim esperamos a confirmação pelo Meritissimo Juiz **a quó** e pelo Egregio Tribunal, do juridico despacho recorrido, com o que sómente se fará

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral da Justiça, 23 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

RAZÕES DO APPELLADO

Acção Summaria Especial

Autores: Rocha Cima & Comp.

Réo: o Estado do Paraná.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

I

A sentença de fls. 54 a 68, considerando que os Decretos Estadoaes ns. 349 A e 394 a fls. 7 infringem, o primeiro, a disposição do n. 16 do art. 48 da Const. Federal e,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

o 2º, a do § 2º do art. 72 da mesma Constituição, julgou procedente a acção para o fim de declarar nullos por inconstitucionaes os referidos Decretos e condemnou o Estado do Paraná a restituir a Rocha, Cima & Comp., os impostos pagos depois da vigencia dos mesmos Decretos, por força destes, conforme se verificar na execução.

Não se conformando com essa respeitavel decisão o Estado do Paraná appellou, e protestou arrasoar em segunda instancia.

Como, porem, se nos offerece opportunidade de falar agóra nos autos e como os A. A., que tambem appellaram procuram nas suas razões defender os fundamentos da sentença, só não se conformando com ellas porque esses fundamentos não são todos os da acção, diremos de passagem:

1º Que desappareceu o primeiro fundamento da sentença appellada desde o momento em que o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina foi approvado pelo Poder Executivo da Republica, de conformidade com o disposto no n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

2º Que não procede o segundo fundamento porque, não sendo privativa do Congresso Nacional a attribuição de "animar no paiz.... a agricultura, a industria e o commercio," (n. 2 do art. 35 da Constituição Federal) e sendo aos Estados facultado "em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida em clausulas expressas da Constituição" (n. 2 do art. 65), ao Estado do Paraná é licito instituir premios de animação para a industria e commercio de herva matte, em favor dos habitantes de certas localidades, que, sem taes premios ficariam em situação inferior relativamente as outras localidades do Estado, devido á distancia e ás difficuldades de transportes: porisso podemos affirmar que, não contra a disposição do preceito da **igualdade perante** a lei (n. 2 do art. 72 da Constituição), mas, obedecendo praticamente a esse principio, agindo em nome desse principio, foi que o Estado do Paraná, em virtude de lei, concedeu pelo Dec. n. 394 citado o premio de 1$200 reis por arroba de herva matte das Comarcas de Palmas e União da Victoria exportada para o Rio Grande do Sul.

3º Que deixamos o desenvolvimento dessas razões bem como as relativas á preliminar de incompetencia do Juizo ao alto criterio do illustre patrono do Estado na segunda instancia.

II

"O convenio entre o Paraná e Santa Catharina para tributação em oiro da herva matte exportada envolve, a regulamentação do commercio internacional com os dois Estados contractantes, bem como do commercio dos dois Estados da União, materia da privativa competencia do Congresso Nacional exvi do n. 5 do art. 34 da Constituição".

E pretendendo fortalecer o seu argumento, os A. A. fazem copiosas citações de Barbalho, Lafayette, Madison, Agostin de Vedia e Gonzalez, justificativas de competencia da União em relação a esse assumpto. Sobre essa competencia não se discute; o nosso debate déve limitar-se á solução desta questão:

"O imposto de exportação em ouro decretado pelo Estado do Paraná implica regulamentação do commercio internacional e interestadoal ?"

Não, absolutamente não — respondemos nós, pelas razões seguintes:

1º "E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção" (n. 1 do art. 9 da Constituição).

Póde o Estado do Paraná decretar impostos de exportação sobre a sua herva-matte ? Póde sobre sua herva matte exportada decretar esse imposto o Estado de Santa Catharina ? Ninguem o contesta.

Assim pois, nada obsta á que, seja por méra coincidencia, seja por uma combinação, os dois Estados cobrem impostos iguaes e pela mesma fórma.

A exportação e a importação constituem o commercio interestadoal e o internacional, — não ha duvida. Mas, a lei das leis dá ao Estado **direito exclusivo** ao imposto de exportação e é certo que em nada altéram a ordem constitucional, em nada offendem aos interesses nacionaes dois Estados visinhos que se combinem entre si no exercicio desse direito.

Os A. A. não encontram em sua rica bibliotheca um só autor que suffrague a sua opinião affirmativa de que o convenio em questão invadiu a esphera da privativa competencia do Congresso Nacional regulamentando o commercio interestadoal e internacional .....

2º Mas dizem os A. A. esse convenio "restringe o commercio interestadoal e internacional, pela especie em que é cobrado o imposto de exportação".

O imposto de exportação é em si de qualquer modo uma restricção ao commercio; mas restricção autorisada pelo nosso regimem constitucional.

"Pela especie em que é cobrado" ..... dizem. Mas evidentemente não é verdade que a cobrança em ouro ao cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, como foi decretado imponha ao commercio maiores restricções de que aquellas que o imposto de exportação, por sua natureza representa.

3º "A admittirem-se taes convenios (dizem os A. A.) é preciso convir em que aquellas faculdades da União — regulamentação do commercio internacional e celebração de tratados de commercio com as nações extrangeiras — podem ser entravadas pelas legislações estadoaes".

A acção da União a esse respeito é, no Brazil realmente entravada não pelos convenios e legislações estadoaes, como os de que nos occupamos nesta acção, mas sim

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

pelo direito que constitucionalmente assiste aos Estados sobre o imposto de exportação, a respeito do qual a União não póde legislar nem contractar.

Estamos convencidos de que o imposto de exportação é realmente um mal e de que, alem de entravar a acção da União quanto as relações internacionaes, elle constitue — "um beneficio para o productor extrangeiro e um fardo para o productor nacional", estando, porisso, destinado a desapparecer, como previu o § 2º do art. 8º da Constituição publicada pelo Governo Provisorio com o Dec. n. 510 de 22 de Junho de 1890 (Veiga Filho, Manual da Sciencia das Finanças, segunda edic. § 53, pag. 142).

E' um mal, mas agóra inevitavel, necessario.

E é evidente que esse mal em nada se aggrava pelo facto de haver igualdade de imposto em dois Estados a respeito de uma mercadoria qualquer.

III

"Compete privativamente ao Congresso Nacional :..... 7º determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas" (art. 34 da Const.)

— E' defeso aos Estados: ..... 2º Regeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal (art. 66 da Constituição).

Sustentam os A. A. que esses preceitos constitucionaes foram, por varias faces, infringidos pelos actos do Estado do Paraná concernentes ao convenio com Santa Catharina, quando determinam:

a) que "o imposto de exportação sobre herva matte será cobrado em oiro" vigorando para esse fim durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil para a emissão de vales ouro, no ultimo dia do mez anterior";

b) que "o contribuinte poderá effectuar o pagamento do imposto em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro".

1º Arrogou-se, nessas disposições, o Estado do Paraná o direito de determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas?

Regeitou o Estado do Paraná a moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do governo federal?

— Não, absolutamente não. Pois o ouro já não é, acaso, a base unica e permanente do nosso systema monetario? Não é elle ainda o nosso **padrão**? Não é certo que, pelas nossas leis os outros metaes amoedados e bem assim a moeda papel e o papel moeda só tem poder liberatorio pelo seu valor em ouro? Por ventura decretar um imposto em ouro equivale a crear uma moeda differente da moeda legal brazileira?

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

As respostas a essas perguntas são e não podem deixar de ser, por si a refutação da these que os A. A. pretenderam sustentar.

Como já tivemos occasião de dizer nestes autos, o Estado do Paraná, pelo facto de decretar o imposto em ouro, não regeita outros metaes ou papel de curso legal representativos do ouro; recebe-os pelo seu valor real em ouro ao cambio fixado pelo Banco do Brazil, como bem decorre dos actos publicos que os A. A. estão impugnando.

2º) No art. 6º da petição inicial foi mais allegado que a cobrança do imposto em ouro envolve "a depreciação ou incerteza do valor official da moeda".

Transcrevem longos trechos de politicos e financistas para demonstrar que são um grande mal as oscillações cambiaes produzindo as fluctuações do valor da moeda.

E' um mal e é um bem, conforme as circumstancias: o valor da moeda está sujeito á lei da offerta e da procura: as oscillações são pois factos necessarios, de accordo com as leis economicas como se póde vêr em Leroy Beaulieu, Tratado de Economia Politica, 3ª ed. vol 3º pag. 145 Os proprios A. A. dizem a fls. 94: "Realmente, todos sabem que a moeda é tambem mercadoria".

Como já dissemos nestes autos, o Estado do Paraná, pela cobrança do imposto em ouro não produz, mas acompanha a oscillação natural do valor monetario e está no seu direito.

3º) Allegam ainda os A. A. que os actos impugnados adoptam **moeda** extrangeira em vez da nacional quando dispõem: "O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro".

PODERÁ..... E' disposição facultativa que, longe de merecer impugnação, devia ser applaudida pelos contribuintes que, necessariamente só pagarão o imposto em libras esterlinas, nas condições estipuladas, quando isto lhes fôr vantajoso.

E perguntamos: Não tem e não deve ter effeito liberatorio no Brazil a moeda extrangeira em ouro, pelo seu valor correspondente da moeda brazileira?

Recusarão os A. A. no seu commercio os pagamentos em libras esterlinas ou em pesos ouro?

IV

> E' facultado aos Estados celebrar entre si ajustes ou convenções **sem caracter politico**" (n. 1 do art. 65 da Const.)

Affirmam os A. A. que o ajuste entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina é de **caracter politico** e, pois, inconstitucional.

Em apoio de sua asserção citam os A. A. o que diz Ruy Barbosa na sua gigantesca defesa do Direito do Ama-

onas no Acre Septentrional, "trabalho juridico que, embóra escripto com um fim de utilidade profissional ou pratica encerra uma longa serie de monographias de grande valor sobre assumptos diversos de mais de um ramo de direito", como diz o eminente Pedro Lessa, ao transcrever no seu precioso livro "Poder Judiciario" trechos entre os quaes se encontram os transcriptos nas razões dos A. A. O que Ruy Barbosa e com elle Pedro Lessa pretenderam foi definir a esphera de acção do Poder Judiciario de cuja competencia escapam as questões de **caracter meramente politico.**

Mas, resta-nos indagar si as conclusões desses sabios mestres relativas aos limites do poder judiciario devem prevalecer para a determinação dos limites da acção dos Estados nos ajustes ou convenios que entre si podem celebrar.

Parece-nos que não. Sabido é que o adjectivo politico tem accepções de variadissima amplitude.

Facil seria aos A. A. chegar logicamente á conclusão de não ser possivel a celebração de ajustes e convenções interestadoaes sem caracter politico, e de estar destinado o numero 1 do art. 65 da Constituição a ser sophismado ou a não ter applicação patica; pois facilmente demonstrariam que, sendo a politica a sciencia e a arte do governo, não ha lei sem caracter politico e politico hade ser todo e qualquer acto governamental ou administrativo concessivo, preventivo ou repressivo, financeiro ou economico.....

Mas não. O caracter politico de que fala o n. 1 do art. 65 da Const. ha-de ser tomado em sentido restricto como bem o entendeu a sentença appellada com os subsidios interpretativos que a respeito lhe fornecem as disposições constitucionaes da Argentina e da Suissa, conforme o conselho de Barbalho.

A Constituição Argentina permitte ás provincias a celebração de tratados para fins administrativos, da justiça, de **interesses economicos** e trabalhos de utilidade commum (art. 107) e prohibe a celebração de tratados de caracter politico (art. 108).

— Mas (objectam os A. A. em suas razões) o convenio entre o Paraná e Santa Catharina affecta o regimem tributario, não foi celebrado, portanto, para fins de **interesses economicos,** mas sim para fins de **interesses financeiros.**

Todos sabem as relações intimas que ha entre a Economia Politica e a Sciencia das Finanças: essas relações são de ordem a não haver propriamente interesses financeiros que não sejam ao mesmo tempo economicos. Em que pese a opinião de Veiga Filho (citada obra § 5º), é certo que a Sciencia das Finanças é filha, é um ramo da Economia Politica e tanto assim que os antigos tratados de Economia Politica (o de Adam Smith entre elles) comprehendem os principios relativos á **economia do Estado.**

A Const. Suissa prohibindo "toda alliança particular e todo tratado de **natureza politica** entre os Cantões" dispõe que "em compensação os Cantões têm o direito de concluir entre si convenções sobre objecto de **legislação administração ou de justiça**". . . . . Sem duvida alguma a convenção de que se trata entre o Paraná e Santa Catharina versa sobre objecto de **legislação e de administração**. Não podendo negar esta verdade dizem os A. A. : "Um tratado ou convenio sobre objecto de legislação não é a mesma cousa que um tratado ou convenio sobre impostos". Ler essa proposição é ver claro o sophisma que ella encerra.

Portanto não tem **caracter politico** o convenio entre o Paraná e Santa Catharina.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

V

O convenio de Taubaté celebrado entre os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, estabeleceu a igualdade das legislações para a cobrança do imposto de exportação de café, **em francos ouro** ou em moeda representativa, ao cambio official do dia affixado na Recebedoria das Rendas.....

Esse convenio não foi até hoje considerado inconstitucional por ser politico ou por envolver regulamentação do commercio interestadoal e internacional ou decretação de moeda ou regeição da moeda ou emissão em circulação por acto do Governo Federal.

Muito bem, pois, argumentou a sentença appellada baseada nesse importante convenio.

Mas (dizem os A. A.) esse convenio de Taubaté tendo todos esses vicios de inconstitucionalidade foi, **porisso mesmo** submettido á apreciação do Congresso Nacional que o approvou. Ora o Congresso Nacional, esse tem competencia para legislar sobre essas materias . . . . . .

— Ao Presidente da Republica compete pelo n. 16 do art. 48 da Const. "approvar os ajustes que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65 (isto é, **não tendo elles caracter politico), submettendo-os quando cumprir á autoridade do Congresso.**"

Teria sido submettido pelo Presidente ao Congresso o convenio de Taubaté si nelle estivesse implicada uma violação qualquer da Const. Federal ? Si por inadvertencia o Presidente enviasse um convenio em taes condições ao Congresso, este o approvaria sem mais nem menos, mesmo que esse convenio em seu contexto invadisse a esphera das attribuições constitucionaes do proprio Congresso ? Si assim fosse a Constituição Federal já não existiria mais.

— Os convenios são submettidos ao Congresso, não por serem inconstitucionaes; convenios inconstitucionaes devem ser desde logo annullados pelo Presidente da Republica.

"Mas os convenios interestadoaes podem em alguma circumstancia encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica.
Nesta previsão e com o pensamento de auxiliar e favorecer os Estados **no que fôr de legitimo interesse delles** e não prejudique á União, mas antes indirectamente lhe aproveite, a Constituição manda que o Chefe do Poder Executivo leve o caso ao Congresso Nacional". E' o que nos ensina o commentario de Barbalho ao n. 16 do art. 48.

VI

Por estas razões, pelas que nestes autos já foram por nós produzidas, bem como pelas de maior brilho que em 2ª instancia serão apresentadas, o Estado do Paraná espera que o Egregio Supremo Tribunal dará provimento á sua appellação e ao mesmo tempo negará provimento á appellação dos A. A., como é de

JUSTIÇA.

Coritiba, 26 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Pelo Appellante: o Estado do Paraná.

Fonseca, Irmão & Comp., negociantes, estabelecidos á rua de S. Francisco desta Capital, requereram a fls., um mandado de manutenção de posse, allegando a turbação de seu commercio por acto da Policia, que mandou um guarda civil, armado, permanecer dentro de seu estabelecimento commercial, sob o pretexto de serem os Autores banqueiros do jogo do bicho.

Pediram a intimação do Sr. Dr. Chefe de Policia para não continuar na turbação, sob pena de pagar um conto de reis de multa para o Azylo de Alienados.

Na petição inicial protestam haver indemnisação de damnos materiaes e moraes, que soffreram com o acto illegal e irreflectido da Policia.

O pedido constante da petição é pois, para que a Policia seja intimada a **não continuar a turbar a posse dos A. A., sob pena de pagar um conto de reis de multa.**

Expedido o mandado de manutenção requerido, foi lavrado, a fls. o competente auto de manutenção, sendo a acção contestada por parte do Estado.

Depois de findo os termos regulares da acção e de ser ella arrazoada, foi a mesma por sentença do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, julgada improcedente.

Dessa sentença appellaram os A. A. para este Egregio Tribunal.

Muito se discutiu no correr da acção. O Advogado, dos A. A., escreveu longas razões, em 1ª instancia, e, no entanto, os autos não offerecem materia para o desenvolvimento de tanta erudição.

Mau grado nosso, não poderemos acompanhar os Appellantes no grande arrazoado produzido, porque ali são ventiladas questões que nada tem que vêr com o objecto desta demanda.

Qual o proveito de tão completo desenvolvimento das theorias existentes sobre o damno moral e da responsabilidade civil do Estado, pela pratica de actos illicitos de agentes seus, si essas questões são completamente extranhas ao pedido ?

Consistindo o pedido dos A. A. em ser intimado o Dr. Chefe de Policia **para não continuar a turbar a posse dos A. A., sob pena de multa**, as razões, as provas e tudo o mais que se fizesse nestes autos, deviam ter girado, exclusivamente sobre os requisitos do interdicto **retinendi possessiones**, ficando a questão de indemnisação de damnos, para ser ventilada em occasião opportuna, isto é, quando a indemnisação fosse pedida, em acção ordinaria.

Não se allegue que a indemnisação de damnos foi pedida nesta causa; de pedil-a só se lembraram os A. A. nas razões finaes, onde, hão de convir, não era o momento proprio para ser alterado o pedido constante da inicial.

A petição inicial foi offerecida como libello, e, consequentemente, a sua addição só podia ter logar, precedendo licença do Juiz, sem mudança substancial da acção e da causa, emquanto o réo não viesse com a contrariedade (Moraes Carvalho, Praxe Brazileira, pag. 186 ,etc etc).

Assim sendo, permittam os Appellantes que não discutamos a indemnisação só reclamada nas razões finaes, porque, entrar nesse assumpto seria exorbitar do objecto da questão.

Segundo todos os Praxistas, a Jurisprudencia e a Doutrina, são condições fundamentaes da acção de manutenção de posse:

1º) A existencia da posse juridica de cousa immovel ou movel;

2º) A lesão desta por acto violento, e

3º) A continuação da posse ainda que perturbada.

Sem a co-existencia desses tres elementos não tem, pois, logar a acção de manutenção de posse.

Em que consiste a posse cuja manutenção foi pedida?

Na petição inicial, allegam os A. A. que "foram turbados **no exercicio de seu commercio** por acto da Policia" e requereram expedição de um "mandado de manutenção de

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

posse". D'ahi se infére que a posse cuja manutenção se pedio não é posse de cousa **movel** ou **immovel**, unica protegida juridicamente pelos interdictos, mas sim **a posse do direito de commerciar.** E tão intuitivo é que a manutenção só podia versar sobre posse de cousa **movel** ou **immovel** que os Officiaes de Justiça, como se vê do auto de fls. 41, declaram mantida a posse dos A. A. sobre seu **estabelecimento commercial e dependencias.**

Poderiamos demonstrar á saciedade que a petição inicial não era de receber, porque ella não contem os fundamentos juridicos da acção que se pretende intentar.

Deixando, porem, de parte essa questão e admittindo por hypothese, como allegados e provados o 1° e o 3° requisitos da acção possessoria, limitemos a questão a verificar si houve turbação de posse.

A negativa se impõe em face das provas dos autos.

Para que a posse dos Appellantes tivesse sido turbada, seria mister que os guardas civis, a mandado da Policia, entrassem violentamente e fóra dos casos permittidos em lei, no estabelecimento commercial daquelles e ahi praticassem actos perturbadores de seu commercio.

Mas dos autos está provado o contrario.

Os guardas civis só entraram no estabelecimento commercial dos Appellantes a convite de um dos socios da firma Fonseca, Irmão & Comp., sendo um delles aconselhado a ahi permanecer pelo advogado dos mesmos, Sr. Dr. Alencar Piedade.

Das quatorze testemunhas arroladas pelos Appellantes, houveram elles por bem inquirir só seis. Já se vê que tiveram margem de escolher a flor de suas testemunhas, dentre as muitas arroladas. Depuzeram, por certo, aquellas que mais sciencia tinham da turbação soffrida.

E, no entanto, dessas mesmas só duas depõem de sciencia propria e ..... depõem contra os Appellantes.

São os dois guardas civis, que, segundo o allegado, receberam a ordem de turbar a posse dos Appellantes.

Um delles, que depoz como 1ª testemunha (fls. 50 a 51 V.) affirma ter recebido ordem do Delegado Ribeiro

> "para permanecer do lado de fóra do estabelecimento commercial de Fonseca, Irmão & Comp. **e que só entrou na casa a pedido de um dos socios dessa firma; que o Dr. Alencar Piedade que ali fôra a chamado dos A. A., disse a elle depoente que permanecesse dentro do negocio".**

O outro guarda civil, cujo depoimento vae de fls. 53 a fls. 54 diz:

> "Que chegando ao estabelecimento dos A. A. encontrou na porta o guarda numero doze, que lhe transmittiu as ordens do Delegado Ribeiro; que **ficou do lado de fóra** da casa commercial dos A. A.

até que **uma das pessoas da firma o convidou para** entrar; que a **ordem que recebera fôra para ficar do lado de fóra**, fiscalisando as pessoas que **fossem suspeitas de ir comprar no jogo do bicho.**"

Eis dois depoimentos de real valor, contestes em affirmar a inexistencia da turbação allegada.

Não colhe a allegação pueril de que essas testemunhas são suspeitas, pois os Appellantes não ignoram por certo:

> "Que a parte não poderá reprovar as testemunhas que der, nem nesse feito nem em outro, salvo si allegar razão sufficiente que de novo houvesse" (Ribas, Processo Civil, art. 410).

Allegaram os Appellantes contra essas duas testemunhas "razão sufficiente que de novo houvesse"? Nenhuma; apenas impugnam, nas razões finaes, como inverídicos os seus depoimentos, considerando-as suspeitas **pelo facto de serem guardas civis.** Essa razão, porem, não é sufficiente por não haver provas em contrario ás affirmações dessas testemunhas, nem é nova, porque ellas foram arroladas como guardas civis (fls.)

Os depoimentos de duas testemunhas idoneas constituem legitima prova (Pereira e Souza, Primeiras Linhas sobre o Processo Civil).

O mesmo ensinam todos os processualistas e assim preceitua Ribas no § 411 da sua obra citada, quando diz, com fundamento na Ord. Liv. 1º tit. 18 § 28:

> "Faz prova plena o depoimento de duas testemunhas habeis, não defeituosas, produzidas dentro da dilação e inquiridas na forma da lei".

Portanto, de accordo com o Direito e com a prova dos autos, está claramente demonstrado que não houve a turbação de posse de que se queixam os Appellantes.

As demais testemunhas nada adiantam, porque não sabem si os guardas entraram no estabelecimento commercial, em questão, por ordem da Policia ou a convite dos Appellantes.

O mais que disseram é inaproveitavel, porque nada tem que ver com a questão, em debate.

E, si alguma duvida houvesse quanto á prova testemunhal, bastariam para demonstrar a improcedencia da acção, as declarações dos officiaes de Justiça constantes do auto de manutenção de posse:

> "Aos dias..... nesta cidade de Coritiba, á rua de S. Francisco, á casa n. 68, no estabelecimento commercial dos requerentes, onde se achavam os Srs. socios da firma Fonseca, Irmão & Comp., perante varias pessoas, e freguezes dos mesmos com **completa ausencia de força militar, policial** ou civil, effectuamos a manutenção de posse aos requerentes **sobre o referido estabelecimento e dependencias** deixando de praticar outras deligencias, **por não encontrarmos quem estivesse perturbando a posse dos autores.**

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Portanto, Egregio Tribunal, não houve a turbação de posse allegada e, si a posse dos A. A. Appellantes não foi turbada, a acção de manutenção não tem procedencia.

Pretenderão os Appellantes que o facto de serem os guardas civis postados na frente de sua casa constitua a allegada turbação ?

Isso importaria em um verdadeiro contrasenso; porque, em regra, a guarda civil exerce as suas funcções de mantenedora da ordem publica nas ruas e praças, na frente de todas as casas, sem que jamais alguem visse nesse facto uma turbação de posse.

Admittindo, exclusivamente, para argumentar que a Policia tivesse mandado postar guardas dentro do estabelecimento dos Appellantes (o que não fez), para impedir a pratica do crime de jogo do bicho, ainda assim, de accordo com a Jurisprudencia uniforme dos nossos Tribunaes, tinha ella agido dentro das attribuições proprias de suas funcções e isso não implicaria em turbação de posse.

O Egregio Tribunal, negando provimento á appellação interposta para confirmar a sentença appellada, como sempre, fará inteira

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

Embargos ao Accordam da Appellação Civel n. 609. — Coritiba.

Embargantes: Fonseca, Irmão & Comp.
Embargado: o Estado do Paraná.

EGREGIO TRIBUNAL

Os embargos de fls. nenhum novo argumento produziram relativamente á materia da acção, nenhuma nova luz sobre ella projectou. Estão pois inteiramente de pé as conclusões das nossas razões de fls., ás quaes nos reportamos.

A juridica decisão do Egregio Tribunal deve ser confirmada por seus fundamentos.

Coritiba, 23 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Sustentação dos Embargos do Estado

A meu ver esta demanda não comportava os longos debates produzidos, porque ella se reduz a esta unica questão: o Autor requerendo e acceitando a sua readmissão no quadro dos officiaes do Regimento de Segurança, renunciou os direitos que por ventura tivesse de reclamar indemnisação pelo tempo em que, pela demissão occorrida em 1892, esteve fóra do exercicio de seu cargo?

1) Em 1892, o Autor que se achava no posto de Tenente do Regimento de Segurança, foi demittido pelo Governo do Estado (acto n. 96 de 2 de Maio de 1893, fls. 56).

2) em 1913, o mesmo Governo expedio a 4 de Outubro o Decreto n. 789 (fls. 14) que diz: — "attendendo ao que requereu Cypriano Vicente dos Santos, ex-Tenente do Regimento de Segurança, e usando da autorisação que lhe confere o § 1º do art. 2º da lei n. 1158 de 28 de Março de 1912, resolve aproveitar o mesmo ex-Tenente Cypriano Vicente dos Santos, mandando reincluil-o no referido Regimento na vaga daquelle posto, ora existente".

3) Como se vê esse Decreto é baseado na autorisação conferida pelo § 1º do art. 2º da lei n. 1158 de 28 de Março de 1912.

Eis o que diz esse paragrapho 1º:

> "E' ainda autorisado o Poder Executivo a entrar igualmente em accordo, **para o fim declarado no art. 1º desta lei** com os funccionarios de qualquer categoria que houverem sido exonerados de seus cargos depois de terem adquirido direito a vitaliciedade".

4) **"para o fim declarado ao art. 1º desta lei"**, diz a disposição acima transcripta; porisso convem transcrevermos aqui tambem esse art. 1º.

> "Fica autorisado o Poder Executivo a aproveitar, independente de concurso de que trata os arts. 59 e seguintes da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, **para o preenchimento das vagas que se derem na magistratura do Estado**, os magistrados privados de seus cargos em virtude das disposições transitorias da lei n. 15 de 21 de Maio de 1892, bem como os aposentados pelo Decreto do Poder Executivo de 26 de Maio de 1894".

5) E' indiscutivel, pois que o § 1º do art. 2º da citada lei n. 1158 autorisou o Poder Executivo a entrar em accordo com funccionarios vitalicios de qualquer categoria, sómente para o fim de **aproveital-os para o preenchimento das vagas que se dessem.**

Não podia pois, comprehender-se nesse accordo a indemnisação dos vencimentos relativos ao tempo durante o qual esteve o funccionario privado do seu cargo e a contagem desse tempo para reforma ou aposentadoria.

Baseado no dito § 1º do art. 2º da Lei n. 1158 requereu o A. ao Governo esse **accordo** visto que era vitalicio

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

no cargo de Tenente do Regimento de Segurança quando em 1892, foi demittido: "Ao envez de reclamar judicialmente, prefere o Supp. **um accordo com o Estado, de conformidade com o § 1º do art. 2º da Lei n. 1158 de 28 de Março ultimo**", são palavras textuaes da petição do A. (fls. 16 V.).

O Governo, depois de ouvir o seu Procurador Geral, assim despachou: "A lei n. 1158 de 28 de Março de 1912 não dá ao Poder Executivo o direito de reintegrar funccionarios demittidos illegalmente de seus cargos, mas, unicamente o de aproveital-os para os mesmos quando vagos e independente dos requisitos legaes para a investidura de taes cargos" (fls. 16 V. a 17).

Logo depois, aberta uma vaga, foi deferido o requerimento do A. e expedido o citado Decreto n. 789 de 4 de Outubro de 1913.

Houve pois, entre o A. (Cypriano Vicente dos Santos e o R. Estado do Paraná) **o accordo autorisado pelo § 1º do art. 2º da Lei n .1158**; accordo que se consolidou pela acceitação da reinvestidura do cargo, cujo exercicio o A. assumiu e cujos vencimentos, sem protesto algum, recebeu desde a data de sua reinclusão no Regimento até a data em que, a pedido, foi reformado (fls. 34).

Após a sua reforma, que se effectuou por Decreto n. 353 de 27 de Maio de 1914, contando 17 annos 2 mezes e 19 dias de serviço, o A. recebeu e legalisou o titulo respectivo (fls. 58), requereu e obteve abertura de credito (fls. 60 e 61) e depois ..... protestou (fls.).

Protestou; mas, sómente para provar que a **aura sacra fames**, sempre tão activa e tão esperta, dorme as vezes, e accorda tarde...

Como bem diz o voto vencido de fls. 100, tendo o A. solicitado a sua reinclusão no Regimento, no Posto de Tenente e, posteriormente a sua reforma no mesmo Posto e sendo attendido, operou-se verdadeira novação do contracto bilateral existente entre o A. e a publica administração, e, por esse facto, renunciou o A. qualquer direito que por ventura tivesse a qualquer indemnisação e mais vantagens relativas ao periodo que medeiou entre a sua demissão a sua readmissão.

Objecta o A. que tal novação não houve porque "o Governo não pode nomear um cidadão a Alferes, Tenente ou Capitão do Regimento; pode promover a quem já pertence ao quadro do Regimento a um daquelles postos". E para affirmal-o baseia-se no art. 15 da lei n. 36 de 5 de Julho de 1892, que diz: "Todos os Postos de officiaes serão preenchidos por promoção, desde o de Alferes até o de Major".

Essa objecção não procede: uma lei estabeleceu **como regra** que todos os postos do Regimento serão preenchidos por promoção; por força de outra lei, **como excepção**, em

circumstancias especialissimas, um cidadão que já fez parte do Regimento, é nelle **reincluido** nas fileiras deste com o mesmo posto em que se achava, quando fora excluido. E foi verdadeiramente o que se deu.

Para que não houvesse **novação**, para que o contracto continuasse o mesmo, seria necessario que a lei em virtude da qual foi o A. reincluido no Regimento, reconhecesse expressamente o seu direito á percepção dos vencimentos do tempo em que esteve elle fóra do exercicio, desde 1892, e á contagem desse tempo para a sua reforma: ao contrario, a lei autorisou, como já vimos, o Poder Executivo a fazer **accordo** com os funccionarios simplesmente para o fim de **aproveital-os para preenchimento das vagas que se dessem.** Desde que o proprio A. propoz-se a fazer esse accordo, requerendo-o, baseado no § 1º do art. 2º da Lei n. 1158; que o Governo tambem fundado nesse § acceitou a proposta do A., aproveitando-o em uma vaga de Tenente do Regimento de segurança; que o A. acceitou essa readmissão, assumindo o cargo e recebendo vencimentos do **novo tempo** de exercicio; não ha duvida que houve do A. uma renuncia não tacita, mas, **expressa, positiva, insophismavel** do direito que por ventura tivesse de reclamar o pagamento dos vencimentos do tempo em que, desde 1892 esteve fóra do cargo, bem como a contagem desse tempo na sua reforma. E' perfeita figura da novação.

A meu ver, posta a questão nestes termos, o proprio advogado do R. que é um illustre cultor do Direito, reconhecerá em consciencia, que a sua causa não é justa e arrepender-se-á, estou certo, de haver nesta demanda, abandonado a sua compostura cavalheiresca para usar de expressões acrimoniosas para com a honrada administração do Estado do Paraná, que no quatriennio findo, foi, sobretudo um Governo de Justiça reparando os damnos de actos dictatoriaes de administrações anteriores, por applicação da tantas vezes citada lei n. 1158, elaborada, já se vê, pelo poder competente, mas, inspirada pelo presidente Dr. Carlos Cavalcanti.

Em conclusão: creio ter demonstrado á evidencia, que o Venerando Accordam embargado deve ser reformado para o effeito de ser a acção julgada improcedente.

Péde-se Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Pelo Appellante: o Estado do Paraná.

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL

O caso constante destes autos e que faz objecto da presente acção é simples.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Carlos di Lena contractou com a Camara Municipal do Rio Negro a construcção de uma ponte de madeira sobre o rio da Varzea pela importancia de 6:500$000.

O contracto foi lavrado no dia 9 de Julho de 1913, ficando o A. obrigado a construir a ponte no prazo de 8 mezes, de accordo com a planta approvada pela Secretaria de Obras Publicas, sujeitando-se á multa de 500$000, caso não terminasse a construcção no praso estipulado e a pagar mais quinhentos mil reis, por mez accrescido.

Estas são as obrigações assumidas pelo A. appellado com o direito correspondente de haver a importancia do contracto logo que a Secretaria fizesse o recebimento da ponte.

A Camara Municipal do Rio Negro, que fizera o contracto como mandataria da Secretaria de Obras Publicas, não poude determinar definitivamente o local para a construcção, uma vez que na mesma difficuldade se encontrava a Secretaria de Obras Publicas por exigencia da Prefeitura da Lapa.

Nessa situação, a construcção da ponte não poude ser iniciada com a devida brevidade, propondo porisso, o Autor appellado a presente acção contra a Camara do Rio Negro para o fim de haver desta uma indemnisação pela inexecução do contracto de fls.

Na audiencia de 16 de Dezembro de 1914 compareceu o Prefeito do Rio Negro e por elle foi dito que, na qualidade de representante da Camara Municipal, na acção que contra esta movia Carlos di Lena, chamava á autoria o Governo do Estado, visto como a Camara fizéra o contracto, em questão, como mandataria da Secretaria de Obras Publicas.

Com aquiescencia do advogado do A. foi o Estado citado, na pessoa de seu representante legal, e, acceitando a autoria, proseguiu a acção seus devidos termos.

A fls. foi a acção contestada pelo ex-Procurador da Justiça que, com muita clareza demonstrou a sua improcedencia, pois:

a) que a obrigação assumida pelo Estado no contracto lavrado entre o A e a Prefeitura consistia unicamente em pagar o valor estipulado da ponte, logo que esta fosse entregue á Secretaria de Obras Publicas;

b) que antes que a obra fosse iniciada, surgindo duvidas sobre a localisação da ponte, foi retardada sua construcção até que fosse definitivamente determinado o respectivo local;

c) que com esse procedimento não teve o Estado em vista revogar a autorisação constante do officio n. 675 de 5 de Julho de 1913, mas, simplesmente retardar a construcção até que entre a municipalidade da Lapa e do Rio Negro fosse possivel um accordo sobre o local que satisfizesse aos dois municipios;

d) que o A. não tendo iniciado a construcção da obra contractada, nem tão pouco ignorando a circumstancia superveniente que apenas obrigou o retardamento da construcção, não tinha direito a interpellação judicial nem a indemnisação pedida por suppostas perdas e damnos.

O Autor, ora Appellado, em sua replica accentuou que nas acções pessoaes não ha chamamento á autoria e que, portanto, a intervenção do Estado asceitando o chamado, é indébita;

que essa nullidade, porém, não póde prejudicar ao Autor, porque contra ella reclamou tendo sido desattendida sua reclamação;

que a malicia da Ré aventando esse incidente não lhe póde aproveitar, pois ninguem póde tirar proveito da propria malicia.

Em primeiro logar, é preciso que fique bem frisado: o Autor não reclamou, como allega, contra o chamamento do Estado á autoria, porque dos autos sua reclamação não consta.

Mas, que não se afflija porisso, porque não nos agarraremos a questiunculas para pedir nullidades; quem está estribado no Direito e tem por si e comsigo a Justiça, por ser justa a causa que defende, entra no merito da questão sem vascillações nem temores.

Si é certo que o chamamento á autoria não tem logar nas acções pessoaes, nestas acções tem logar a nomeação á autoria.

O Estado foi nomeado á autoria e acceitou a nomeação, pouco importando que não tivesse o Prefeito usado da denominação rigorosamente juridica, quando o fim é o mesmo e identicos são os meios.

Não sendo o Prefeito jurista e não podendo porisso estar familiarisado com a technica juridica, não é de admirar que confundisse as **expressões nomeação á autoria e chamamento á autoria.**

Houve confusão mas não houve malicia como entende o nobre advogado do Appellado.

A presente acção é improcedente, Egregio Tribunal e a sentença appellada não tem fundamentos que resistam a uma ligeira analyse.

O illustrado Juiz a **quó** incide numa petição de principio, acceitando por demonstrado justamente aquillo que ao Autor cabia demonstrar:

Assim é que desde o 1º considerando parte de principios falsos e, com taes principios, falsa terá de ser forçosamente, a conclusão.

Acceitou como verdades que tivesse havido um damno e que esse damno devia ser reparado por ser **commettido pelo Estado, com o movel de prejudicar ao Autor Appellado.**

Dos autos nada consta a respeito; não se fez prova de que houvesse damno e nem ficou provado que o Estado

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

tivesse demorado a designar o local para a construcção da ponte **com o proposito de prejudicar** ao Autor Appellado.

Pelo contrario, pelos documentos juntos está exuberantemente demonstrado que a Secretaria de Obras Publicas, no louvavel intuito de satisfazer exigencias economicas dos municipios da Lapa e Rio Negro, ficou na contingencia de não poder, de prompto, determinar qual o local que mais satisfizesse aos dois municipios para o estabelecimento da ponte. Ficou evidentemente demonstrado que a Secretaria de Obras Publicas não teve em vista revogar a ordem dada para a construcção da ponte, tendo até reiterado a autorisação como se vê do officio constante da certidão de fls. 18 e V.

Continua a sentença appellada de fls. 48:

"Considerando que é facto verificado nestes autos que o Estado do Paraná, por intermedio de seu Secretario de Obras Publicas, contrariou, estorvou e obstou a construcção da ponte projectada e, por conseguinte, se oppoz formalmente á execução do contracto de fls. 6, conforme attestam os documentos de fls. 40, 41 e 42 e praticou evidentemente um acto arbitrario e illicito pelo qual é responsavel".....

Pedimos a attenção do Egregio Tribunal para os documentos citados nesse considerando. Pela leitura desses documentos o Egregio Tribunal terá occasião de verificar que o Dr. Juiz a **quó** julgou contra o que se contem nos ditos documentos.

O documento de fls 40 é um officio em que o então Prefeito do Rio Negro, em data de 2 de Agosto de 1913, menos de um mez depois da assignatura do contracto, scientificou o Autor Appellado Carlos di Lena de que devia retardar a construcção da ponte até que fosse definitivamente determinado o respectivo local. O doc. de fls. 41 é outro officio remettendo ao Appellado, por copia, o officio de fls. 42, em que o Secretario de Obras Publicas mandava retardar a construcção até que fosse definitivamente determinado o respectivo local. Este officio é datado de 30 de Julho de 1913, portanto, 21 dias após a assignatura do contracto.

Foi nestes documentos que o emerito Juiz a **quó** viu o Secretario de Obras Publicas contrariando, estorvando e obstando a construcção da ponte projectada e, "por conseguinte se oppondo formalmente á execução do contracto e praticando um acto arbitrario e illicito pelo qual é responsavel".

Concluir d'ahi que houve a pratica de um acto illicito e arbitrario e que o Secretario se tivesse opposto formalmente á construcção da ponte, é tirar conclusão sem premissas, é contrariar os mais rudimentaes principios de logica.

Acto illicito é aquelle que offende o direito e a moral. Quaes os preceitos dessas duas sciencias offendidas no

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

acto do Secretario de Obras Publicas e constantes dos documentos citados pelo Juiz **a quó ?**

Em outro considerando ainda a sentença esforça-se por demonstrar que quem causa damno a outrem é obrigado a indemnisal-o, seja embora com ausencia de dólo... e, continua affirmando que o Autor provou que o Governo do Estado, por seu Secretario de Obras Publicas, agiu **culposamente com affeição e contemplação,** sciente e conscientemente, com o proposito deliberado de impedir a construcção da ponte.

Ora, si o Secretario agiu com affeição e contemplação e com o proposito deliberado de prejudicar a alguem, é claro que no entender do Juiz **a quó** agiu com dólo. Mas, o dólo não se presume: é preciso que se provem indicios graves para que elle seja presumido; os fundamentos de sua existencia devem ser sempre provados por quem os allega (Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prat. das Obrig.) **Dolus non presumitur, nisi probetur.**

Deste considerando temos a concluir, **data venia,** que si alguem tem demonstrado affeição nesta causa tem sido o Dr. Juiz **a quó** que adiantou proposições e conceitos a que não chegou o proprio Autor, mostrando-se mais realista do que o rei.

Onde dos autos a prova de que o Secretario de Obras Publicas tivesse mandado retardar a construcção da ponte por affeição ou contemplação ?

Affeição e contemplação a quem ? ao Autor ?

Mas, é extranhavel que uma affeição e uma contemplação tão accentuadas e tão **provadas dos autos** dessem logar a que o Secretario praticasse actos prejudiciaes ao affeiçoado ou ao contemplado !!!...

Por esse caminho segue o illustrado Juiz a quó em sua sentença e conclue condemnando o Estado a pagar ao Autor a indemnisação por perdas e damnos que se liquidar na execução.

Sua sentença pecca sobre tudo, por haver partido de dois principios falsos:

1º) Acceitar sem provas, a revogação da ordem expedida pelo Secretario de Obras Publicas para que o Prefeito contractasse a construcção da ponte; e

2º) Julgar a **priori** que o A. Appellado soffreu perdas e damnos pela inexecução de um contracto que está em pleno vigor.

Onde a prova de que o Secretario não quiz dar cumprimento as obrigações estipuladas e assumidas no contracto ?

Ellas não existem nos autos; antes, pelo contrario, existe prova robusta de que o Secretario não se recusou jamais a cumpril-as.

O facto de não ter o Secretario designado o local definitivamente, em tempo preciso, não constituiu o Estado em mora, porque não ha no contracto uma clausula que

determinasse tempo dentro do qual devia ser escolhido o local para a construcção designada.

Mas, admittamos, simplesmente para discutir que os dois officios citados acima e pelos quaes o Secretario mandou retardar a construcção até resolver definitivamente sobre o local, constituissem o Estado em móra (o que não se deu porque foram elles escriptos dentro do termo do contracto) ainda assim não tinha logar a indamnisação pedida porque, segundo ensina Carvalho de Mendonça, em sua Dout. e Prat. das Obrigações "quando a execução ainda é possivel, mesmo tendo havido móra ainda não se póde fallar em indemnisação de damno". E que a execução do contracto, no caso vertente, é possivel, nem se discute, pois o Estado está, como esteve sempre, prompto para executal-o.

Em summa: não houve por parte do Estado inadimplemento da obrigação.

Mas, si conviessemos em admittir que a inexecução do contracto fosse devida ao inadimplemento de qualquer de suas clausulas por parte do Estado seriamos forçados a admittir que o Estado devia resarcir o damno "prestando ao A. Appellado a utilidade que elle teria conseguido na mesma situação em que se achava na época do contracto" (Carvalho de Mendonça cit.).

Ora, disso não se pode cogitar: não ha prova nem meio de fazer provas sobre o que o A. poderia ganhar si fizesse a ponte, porque muito hypothetico seria saber si a empreitada daria lucro ou si lhe occasionaria prejuizos, tão variados seriam as circumstancias e os factores que poderiam concorrer para um ou outro resultado.

Nada vale haverem dito as testemunhas que poderia o A. Appellado ganhar uns dois contos de reis com a construcção. Onde a base dessa affirmativa ?

Não tem tambem valor juridico a prova testemunhal do Appellado sobre o que teria elle deixado de ganhar durante o tempo em que, segundo a phrase elegante do proprio A. **se embalou na doce illusão** de suppor que iria fazer a ponte contractada.

E' irrisorio que uma pessoa quasi se deixasse matar á fóme a seismar á beira do rio, 8 mezes sem tratar da vida, porque fizéra um contracto para construir uma ponte, a espéra da indicação do logar onde ella deveria ser construida.

Não; a pretenção do A. Appellado encontrará, por certo, neste Egregio Tribunal um dique a embargar-lhe o passo.

E' preciso que luctemos vigorosamente pela vida, mas, sem fazer do Thezouro do Estado o bóde expiatorio para a satisfação de lucros faceis.

Nessas condições, esta Procuradoria espéra que este Egregio Tribunal dará provimento a appellação para o

effeito de reformar a sentença appellada e julgar improcedente a acção, como é de

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral da Justiça, . . .

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Pelo Estado Appellante

Appellação Civel n. 585. — Rio Negro.
Appellante: o Estado do Paraná.
Appellado: Carlos di Lena.

Com as suas razões, que em nada abalaram os fundamentos e conclusões da Appellação, apresentou o Appellado os seguintes documentos:

— uma planta da ponte projectada, trabalho technico que, no seu entender, déve ser pago pelo Estado;

— o contracto firmado pelo Appellado com o seu advogado, para prestação de serviços nesta demanda.

Quanto ao primeiro: foi demonstrado nas razões de appellação que o contracto para a construcção da ponte se acha ainda de pé, não tendo o Estado deixado de cumprir suas obrigações e não estando, porisso, sujeito a indemnisação pedida.

Quanto ao segundo: si a acção não tem fundamento juridico, como sustentamos, claro é que o Appellado a propoz indevidamente, devendo sobre elle recahir os onus de seu acto irreflectido.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Abril de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Allegações finaes pelo Estado do Paraná

O Dr. Fernando Eugenio Martins Ribeiro, residente no Estado de S. Paulo, propondo contra o Estado do Paraná a presente acção ordinaria, allega:

1) Que por acto do Governo deste Estado de 15 de Junho de 1891, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Castro, tendo após a promessa legal assumido o exercicio do mesmo cargo;

2) Que desde o momento em que assumiu o exercicio, sua investidura no cargo de Juiz de Direito estava completa e adquirindo, porisso, o direito á vitaliciedade, ne-

nhum poder publico podia validamente demittil-o ou destituil-o do cargo, a não ser por sentença condemnatoria passada em julgado e proferida por Tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral provada com audiencia sua e julgada pelo Tribunal de Appellação;

3) Que não obstante, sendo deposto, a 29 de Novembro de 1891, o Governo Constitucional deste Estado, o Autor por acto de 28 de Maio de 1892 do Governo organizado, em substituição aquelle foi privado ou demittido do cargo;

4) Que sendo a vitaliciedade a principal condição da independencia do Poder Judiciario e sendo ella garantida pela Constituição Federal, não podia o Autor ser privado, como o foi do cargo de Juiz de Direito, em virtude do alludido acto ou decreto do Governo do Estado;

5) Que alem disso, a vitaliciedade dos magistrados ao tempo da demissão ou destituição do autor estava garantida no Estado pelo Dec. n. 1 de 15 de Junho de 1891, pela Constituição de 4 de Junho do mesmo anno, pela Constituição de 7 de Abril de 1892 etc. etc.;

6) Que a destituição do Autor com infracção das leis do Estado e da Constituição Federal é manifestamente nulla e que, devido a ella o autor não só ficou privado do cargo de Juiz de Direito como deixou de ser nomeado Desembargador em uma das cinco vagas que se deram e foram preenchidas dous annos depois;

7) Que reconhecido e confessado pelo Estado, com a lei n. 1158 de 28 de Março de 1912 o direito dos magistrados privados dos seus cargos, como foi o Autor, em virtude das disposições transitorias da lei estadoal n. 15 de 21 de Maio de 1892 a serem indemnisados dos prejuizos, perdas e damnos causados pela demissão, requereu o Autor o pagamento dos vencimentos que lhe competiam, ao Presidente do Estado, tendo sobre sua pretenção se manifestado favoravelmente o Dr. Procurador Geral da Justiça de então;

8) Que nessas condições deve ser declarado nullo o acto que o destituio do cargo de Juiz de Direito do Estado, e este condemnado a pagar-lhe, desde o acto da destituição e emquanto ella subsistir, os vencimentos que tem o Autor deixado de perceber e que são os do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro, desde sua destituição até 8 de Maio de 1894 e, dessa data em diante, os vencimentos de Desembargador até ser aproveitado nesse cargo ou regularmente aposentado, com a gratificação decorrente do facto de ter mais de 25 annos de serviços, juros da móra etc.

A acção foi contestada por negação e na dilação probatoria, o Estado juntou os documentos de n. 1 a 20.

Em suas allegações finaes, o Autor muito escreveu, citou muitas leis e Accordams, porem nada mais fez do que reproduzir a materia da petição inicial, sem apresentar argumentos novos.

Quer na petição inicial de fls., quer nas razões finaes de fls. a fls., o Autor tanto fallou em lei violada, na inconstitucionalidade do Acto ou decreto que o demittio ou destituio; com tanta firmesa assegurou estar a illegalidade de sua demissão ou destituição confessada pelo Estado, que, com franqueza, suppusemos á primeira vista, que tivessemos de enfrentar uma causa em que os direitos do Autor fossem incontroversos e que, porisso mesmo, as nossas allegações, em contrario, tivessem de ser feitas simplesmente em cumprimento aos deveres do cargo, sem o vigor proprio de uma verdadeira convicção.

Felizmente, porem, dissipou-se pela simples leitura dos autos a primeira impressão recebida.

A pretenção do Autor é destituida de todo e qualquer fundamento.

Os magistrados dos Estados, como os da União, são vitalicios.

Esta verdade ninguem contesta: quer as Constituições Estadoaes assegurem, quer não, essa vitaliciedade, a Constituição Federal ahi está claramente, dispondo a respeito.

E que a vitaliciedade da magistratura é condição **sine qua non** da independencia do poder judiciario, tambem é incontestavel; sem ella o magistrado não disporia efficazmente das vastas attribuições legaes que lhe são conferidas.

Mas, o caso dos presentes autos não consiste em verificar si a magistratura estadoal goza ou não das vantagens da vitaliciedade.

A questão aqui é outra: consiste em verificar si o principio da vitaliciedade foi violado em relação ao Autor.

Allega o Autor que por acto de 28 de Maio de 1892 do Governo do Estado foi privado ou demittido do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro. Esta allegação o Autor faz desacompanhada de qualquer prova, pois, o documento n. 5 com o qual pretende provar sua demissão, faz certo que o Governo do Estado, pelo acto acima referido, nomeou o Dr. Olavo de Mattos para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Castro; não faz referencia ao Autor. Assim sendo, o Autor não exhibiu a prova de sua demissão.

Entendeu por certo, que uma vez provado ter sido nomeado outro Juiz para a Comarca de Castro, estaria **ipso facto**, provado ter elle sido, como allega, **inconstitucionalmente** demittido.. Mas, entendeu mal e deixou sem prova o primeiro fundamento da acção.

A nomeação de um Juiz para qualquer Comarca terá de implicar necesariamente na demissão illegal de seu antecessor ? E' claro que não.

Si admittissimos essa theoria chegariamos ao absurdo.

Em 1891 o Congresso Constituinte do Estado pelo art. 1º da Lei n. 3 de 12 de Junho do mesmo anno, delegou ao Presidente do Estado a attribuição de organizar provisoriamente todos os serviços publicos, de fazer a divisão ju-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

diciaria e administrativa, de decretar a organização da magistratura, de fazer as primeiras nomeações dos magistrados, de crear cargos judiciarios de primeira e segunda instancia e de adoptar todas as medidas complementares que fossem necessarias, disposição essa que vem transcripta no Accordam do Superior Tribunal de Justiça do Estado a fls. 91 V.

No art. 2º a lei citada dispõe: "estas reformas ficam dependentes da approvação do Congresso Legislativo do Estado, sendo, porem, posta desde logo em execução.

A nomeação foi feita na conformidade da autorisação que foi conferida ao Presidente do Estado de fazer as primeiras nomeações para os cargos da magistraturas, mas, de accordo com a lei citada, ficando dependente da approvação do Congresso tudo que o Executivo fizesse nesse sentido. Assim sendo, a nomeação do Autor para o cargo de Juiz de Direito só ficaria effectivada, só passaria a ser um facto consumado si o Congresso approvasse as reformas que ficavam dependentes da approvação referida. Si o Congresso approvasse as reformas autorisadas e as consequentes nomeações dos magistrados, o Autor teria adquirido, por esse facto, as vantagens asseguradas por lei aos magistrados; e, ao contrario, si o Congresso negasse sua approvação aos actos praticados pelo Presidente do Estado, a nomeação do Autor seria inexistente.

A effectividade do contracto bilateral **sui generis** entre a publica administração e o Autor não se realisou pelo simples facto da nomeação e conseguinte posse do Autor no cargo, porque ella dependia ainda do implemento da condição suspensiva consistente na approvação do acto da nomeação, pelo Congresso. Assim resolveu o Superior Tribunal de Justiça do Estado em o Accordam n. 1792 de 4 de Outubro de 1912, em hypothese inteiramente identica a esta, na acção originaria em que foram Autores os herdeiros do finado Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta (documento de fls. 90 e seguintes).

O A. quando aceitou sua nomeação estava sciente e consciente de que ella dependia da approvação do Congresso; estava, portanto, convencido de que nenhum direito adquiriria se não houvesse a superveniente approvação.

A approvação exigida não se deu, não se realisando assim o implemento da condição suspensiva, sem a qual o contracto não estaria effectivado.

Sendo votada e promulgada a 7 de Abril de 1892 a nova Constituição Estadoal, o Congresso procedeu a nova organisação da magistratura, autorisando pela lei n. 15 de 21 de Maio do mesmo anno (documento n. 4) o Executivo a fazer as primeiras nomeações de magistrados e aproveitar ou não os magistrados existentes.

Em virtude dessa autorisação o executivo fez as nomeações constantes do acto de 28 de Maio de 1892, sendo

então, nomeado o Dr. Olavo de Mattos para exercer o cargo de Juiz de Direito de Castro.

O Autor, em virtude de Lei pois, deixou de ser aproveitado na magistratura estadoal.

Houve nisso infracções de disposições legaes ou foi o acto em questão inconstitucional ? Não. O Executivo procedeu em virtude de autorisação da lei, baseado na Constituição Estadoal que fôra promulgada e não offendeu a Constituição Federal porque esta no art. 6° de suas disposições transitorias claramente autorisou aos Estados a aproveitar ou deixar de aproveitar os magistrados do antigo regimen.

Assim se deram os factos, descriptos com toda a singelesa. Conclue-se pois, que o autor não foi demittido, como allega.

A Constituição Federal no art. 6° citado de suas disposições transitorias dispõe:

> "Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juizes de Direito e os Desembargadores de mais nota. Os que não forem admittidos na nova organisação judiciaria e tiverem mais de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio".

Pois bem, o A. pelo facto de não ter sido aproveitado na magistratura do Estado, foi por decreto da União de 28 de Junho de 1892, na conformidade da disposição citada, posto em disponibilidade (documento de fls. 80 usque 82). Acceitou a disponibilidade, gosou e gosa de suas vantagens, percebendo os ordenados que lhe foram assegurados pela Const. Federal.

A 25 de Junho de 1895, por decreto n. 2056 do Governo Federal foi o Autor aposentado sem que houvesse requerido sua aposentadoria.

Não se conformando com a aposentadoria que lhe foi imposta, por julgar que o decreto que o aposentou era "manifestamente inconstitucional e attentatorio dos direitos dos magistrados", propoz, conjuntamente com os Drs. Joaquim Ignacio Silveira da Motta e Emygdio Wastephalen, contra a União, uma acção para annullar o decreto da aposentadoria (documento n. 9 a fls. 68).

Nessa acção allegaram os Autores que o decreto que os aposentou era inconstitucional "por contravir as disposições dos arts. 83, 74 e 75 da Const. Federal e art. 6° das disposições transitorias da mesma Constituição". A petição inicial começa assim: "Os juizes de Direito Joaquim Ignacio Silveira da Motta, Emygdio Westephalen e **Fernando Eugenio Martins Ribeiro, não tendo sido aproveitados na nova organisação judiciaria dos Estados foram pos-**

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

tos em disponibilidade pelos decretos etc (documento n. 9 citado).

Dahi se infere que o Autor não se considerava illegalmente demittido; pelo contrario, propoz a acção julgando-se muito regularmente em disponibilidade, por ter muito regularmente deixado de ser aproveitado na magistratura do Estado.

A acção foi julgada procedente e annullado o decreto da aposentadoria, revertendo o Autor á disponibilidade em que anteriormente se achava em virtude da lei e condemnada a União a pagar-lhe os ordenados a que tinha direito como magistrado em disponibilidade (doc. de fls. 83 usque 88 verso). Reverteu pois, o Autor ao quadro dos magistrados em disponibilidade da União e nessa qualidade se acha até a presente data (doc. de fls. 89).

Exposta assim a materia constante da presente acção, resalta que mesmo que se admittisse que a nomeação do Autor se tornou effectiva sem approvação do acto de nomeação pelo Congresso; mesmo que se admittisse que o Autor foi demittido illegalmente (o que em absoluto não se deu) do cargo de Juiz de Direito de Castro, ainda assim, a conclusão seria esta: a presente acção carece de fundamento, por que o Autor não podia, a um só tempo, ser magistrado da União e magistrado Estadoal.

Uma vez que aceitou a disponbilidade e reconheceu que ella era consequencia de actos legaes, que auferiu as vantagens que lhe são proporcionadas pela mesma disponibilidade, que demandou contra a sua illegal aposentadoria, confessou clara e expressamente o seu nenhum direito ao cargo da magistratura Estadoal.

Ser a um só tempo magistrado federal em disponibilidade com o ordenado do cargo e magistrado estadoal em exercicio, seria ferir a Const. Federal que em seu art. 63 prohibe as accumulações remuneradas.

A acceitação por parte do Autor do cargo vitalicio de Juiz de Direito em disponibilidade, romperia por si só o vinculo obrigacional que porventura com elle tivesse o Estado, caso o seu não aproveitamento na magistratura Estadoal tivesse sido inconstitucional. Assim julgou o Egregio Supremo Tribunal Federal em uma acção proposta contra este Estado pelos Juizes Manoel Coelho dos Reis e Augusto Leonardo Salgado Guarita que, por supressão de suas Comarcas ficaram em disponibilidade e acceitaram cargos na magistratura de outros Estados (doc. n. 20 de fls 107 usque 110).

Alem do exposto cumpre observar que pela Const. Estadoal, art. 75, é absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, electivo ou não (doc. 1 a fls. 60) e que a Reforma Constitucional do Estado em seu art. 9º preceitua que "os magistrados não poderão exercer outras funcções electivas ou de nomeação do poder executivo, quer da União, quer

do Estado; excepto a de Chefe de Policia do Estado sendo neste caso, considerados como em commissão"... (do n. 3 a fls. 62).

Demonstrada como ficou, a improcedencia da acção, parece-nos que seria inutil rebater a allegação do Autor de que, se não fosse demittido, como diz, teria sido nomeado Desembargador em uma das cinco primeiras vagas que occorreram após ao seu não aproveitamento. Elle não fez prova de que uma das vagas lhe teria de tocar e uma ligeira leitura da lei n. 15 de 21 de Maio de 1892 demonstra que o preenchimento dos cargos de Desembargadores não obedecia ao principio da antiguidade (doc. n. 4 a fls. 64).

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Resta pois verificar si tem procedencia a allegação do A. de estar a illegalidade de sua demissão confessada pela lei n. 1158 de 28 de Março de 1912. E' de todo improcedente esta allegação porque, não só o Autor não fez prova de que o seu caso poderá ser incluido nos casos de que trata a lei em questão, como porque a lei autorisando o accordo com os magistrados privados de seus cargos, não o autorisou, naturalmente em relação aquelles que, como o Autor, nenhum direito tinham aos ditos cargos.

O Superior Tribunal de Justiça do Estado em Accordam já citado nestas razões, assim se pronunciou sobre allegação identica: "Aquella lei encerrando uma simples autorisação ao Executivo, pertence porisso mesmo ao numero dos actos legislativos, cuja applicação fica inteiramente dependendo do criterio do poder autorisado, a quem compete ajuizar do valor dos direitos e interesses em jogo e do interesse e opportunidade das medidas facultadas. Ali não foi reconhecido direito algum de quem quer que fosse, ficando isso entregue ao Executivo" (fls. 93 V.).

Bem; não nos alongaremos mais. Para que continuar a cançar a attenção do illustre e impolluto magistrado que vai julgar esta demanda, si pelo seu habito inveterado de julgar, já por certo, o seu espirito esclarecido aprehendeu todas as minucias da questão?

As nossas allegações seriam dispensaveis, si não fôra a exigencia processual e, com ellas ou sem ellas, estamos certos, o resultado da presente acção seria o mesmo tão evidente é a improcedencia do pedido.

Espera-se pois que o Meritissimo julgador fará a costumada justiça, julgando improcedente esta acção.

Procuradoria Geral da Justiça,

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ACÇÃO ORDINARIA

Autor: Crysanto José de Freitas.
Réo: o Estado do Paraná.

CONTRARIEDADE

Contrariando a presente acção diz o Estado do Paraná por seu Procurador Geral

contra

Chrysanto José de Freitas por esta ou melhor forma de direito.

E. S. N.

PROVARA'

1º) Que por lei os officiaes do Regimento de Segurança do Estado podem ser reformados a seu pedido ou ex-officio desde que reunam os seguintes requisitos:

a) mais de 15 annos de serviços,

b) incapacidade para o serviço.

2º) Que o A. reune ambos os ditos requisitos, pois

a) o primeiro prova-se pela sua fé de officio (fls. 8 e seguintes dos autos);

b) o segundo pela inspecção de saude (fls. 5 V.)

3º) Que a allegação feita no art. 3º da petição inicial não é expressão da verdade pois a inspecção de saude foi realmente feita por uma junta medica composta dos Drs. Antonio Randolpho Pereira de Lemos, major medico do Regimento de Segurança, Antonio Candido de Leão, Director do Serviço Sanitario do Estado e Abdon Petit Carneiro, Inspector Sanitario.

4º) Que, pois, o Dec. n. 765 de 30 de Setembro de 1913 por força do qual foi o A. reformado teve todo fundamento de facto e de direito.

5º) Que nestes termos deve a presente acção ser julgada improcedente e condemnado o A. nas custas.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito, inclusive depoimento do A. sob pena de confesso.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Contrariando a presente acção ordinaria,

Diz

o Estado do Paraná

contra

o A. Octavio Elpidio Machado Lima por esta ou na melhor fórma de Direito.

E. S. N.

PROVARA'

1º) Que o A. propõe a presente acção ordinaria para o effeito de ser declarado nullo por inconstitucional o Dec. n. 247 de 3 de Abril de 1915 em virtude do qual foi de-

mittido do cargo de Promotor Publico da Comarca de Serro Azul neste Estado e condemnada a Fazenda do mesmo Estado a pagar-lhe seus vencimentos integraes desde a data da demissão até que seja aproveitado ou regularmente aposentado com os juros da móra e custas; mas,

2°) Que de accordo com a lei n.322 de 8 de Maio de 1899 em seus artigos 145 e 147 os Promotores Publicos do Estado serão conservados nos seus cargos emquanto bem servirem;

3°) Que entre a publica administração e o A. existe um contracto bilateral consistindo, em synthese, nas seguintes obrigações reciprocas;

a) por parte do A., de bem servir no cargo de Promotor Publico;

b) por parte do Governo, de remuneral-o e conserval-o no cargo emquanto bem servisse;

4°) Que o A. foi demittido porque não servia bem, na época da demissão, nada importando que o Dec. n. 247 não declarasse os motivos da demissão;

5°) Que o A. não tinha na época da demissão, adquirido o direito á vitaliciedade:

a) porque vitalicios só são os funccionarios declarados taes pela Constituição ou por lei ordinaria;

b) porque a Constituição Estadoal em seu art. 135, assegurando o direito á vitaliciedade aos funccionarios publicos exige o concurso simultaneo dos seguintes requisitos: I — dez annos de serviços, II — serem bons e reaes esses serviços;

6°) Que o A. exerceu de facto durante dez annos o cargo de Promotor Publico, mas, nelle não prestou bons e reaes serviços; pois:

7°) Que o A. entregando-se ao vicio da embriaguez perdeu a necessaria capacidade moral para o exercicio do cargo;

8°) Que o A. "revelou desidia no exercicio do cargo, procrastinando de modo lamentavel o serviço publico (doc. n. 1) pois deixou quatro annos de dar cumprimento a 41 autos que lhe foram com vista, referentes aos annos de 1911 a 1915, autos que, sem parecer, promoção ou qualquer requerimento foram entregues ao Escrivão sómente quando o A. deixou o cargo em consequencia da demissão" (doc. n. 2).

9°) Que, a vista do exposto não procede a allegação de que a demissão do A. "feriu direitos legitimamente adquiridos contra texto expresso da Const. Federal (art. 11 n. 3) e a proprio legislação estadoal";

10) Que nestes termos, a presente contestação déve ser recebida e afinal julgada provada para o effeito de ser a presente acção julgada improcedente e o A. condemnado nas custas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Protesta-se por toda o genero de provas, inclusive carta de inquirição para qualquer Comarca ou Termo do Estado, relativamente aos artigos 7º e 8º.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Setembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ACÇÃO ORDINARIA

Autor: Alexandre de Souza Bello.
Réo: o Estado do Paraná.

Razões Finaes pelo Estado do Paraná.

O Autor pela presente acção ordinaria pretende que seja declarado nullo o acto pelo qual o Governo do Estado o excluiu, a 2 de Maio de 1893, do posto de Capitão do Regimento de Segurança, que lhe sejam, em consequencia, assegurados os vencimentos correspondentes aquelle posto desde a data de sua exclusão até que seja devidamente aproveitado ou reformado no mesmo posto, com os augmentos verificados por leis posteriores, contando-se-lhe para todos os effeitos, o tempo decorrido como de effectivo exercicio, nos termos das leis vigentes, juros da móra e custas.

Allega o Autor:

Que sendo incluido no Regimento de Segurança do Estado no posto de Sargento ajudante a 23 de Março de 1892, foi a 28 do mesmo mez promovido a Alferes, a 29 promovido a Tenente e a 14 de Abril, ainda do mesmo anno, promovido a Capitão;

Que posteriormente a sua inclusão no estado effectivo do Regimento, e as suas diversas promoções, em virtude do disposto no art. 18 da Lei Estadoal n. 36 de 5 de Julho de 1892, que deu organisação á força publica do Estado, adquiriu a garantia de permanencia em seu posto, sómente podendo delle ser destituido mediante sentença condemnatoria passada em julgado, como se verifica do conteudo daquelle art.:

> "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado".

Que sem embargo disto, depois de garantida expressamente sua permanencia no posto que occupava, o então Vice-Governador do Estado o demittiu, sem que tivesse soffrido a menor condemnação, mediante sentença passada em julgado, fazendo o acto de demissão simplesmente referencia a um conselho de investigação, que aliás não consta da fé de officio do supplicante;

Que nessas condições é nullo o acto de sua demissão e offensivo a direito legitimamente adquirido;

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Que desde que a lei prescreve o modo, a forma ou o processo da demissão, não pode esta deixar de ser annullada, si se afastou da prescripção legal, ainda que não seja vitalicio o emprego.

São estes os fundamentos da acção.

Vindo a Juizo o Autor discutir direitos que entende haver adquirido em virtude de sua nomeação e promoções obtidas para diversos postos do Regimento de Segurança do Estado, cumpria-lhe instruir a acção com os titulos comprobatorios da nomeação e promoções: o art. 69 do Reg. n. 737 exige que "com a acção o Autor junte os documentos em que se funda".

E' doutrina firmada pela Jurisprudencia dos Tribunaes brasileiros que a acceitação do cargo por parte do funccionario publico e a sua posse, após a promessa legal, estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funccionario; "que as clausulas do contracto são de um lado, as condições legaes da investidura, funccionamento, tempo da duração das funcções e vencimentos; de outro lado, as prestações dos serviços estabelecidos na lei".

A lei em vigor ao tempo do contracto déve reger a especie.

O Autor foi nomeado sargento, promovido a Alferes, a Tenente e a Capitão sob a vigencia do Regulamento que baixou com o Dec. n. 4 de 10 de Dezembro de 1891 que deu organisação á Força Policial do Estado; gozava pois das regalias estabelecidas por esse Regulamento e estava sujeito aos onus por elle impostos. Nas condições estatuidas nesse Regulamento operou-se a relação contractual entre elle e o Estado.

Os artigos 116 e 117 do Regulamento citado assim dispõe:

> "O official que contar 10 ou mais annos effectivos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguintes: ..... quando seu máo procedimento fôr reconhecido por um conselho de inquirição nomeado pelo Presidente e composto de officiaes extranhos ao corpo" (art. 116, Doc. n. 2).
>
> "Os officiaes do corpo só poderão ser demittidos depois de julgados por um conselho de investigação cujo parecer será enviado ao Presidente do Estado" (art. 117, Doc. n. 2).

Contava o Autor os dez annos effectivos de bons serviços quando foi excluido? Evidentemente não; todo o seu effectivo exercicio attingiu a pouco mais de um anno.

Quando o Autor acceitou a nomeação de Sargento e as promoções posteriores estava bem certo de que só teria garantia de permanencia no posto quando attingisse os dez annos de effectivo exercicio.

Mas, mesmo que tivesse o Autor os dez annos de serviços ainda assim poderia ser excluido do Regimento, uma

vez verificada a hypothese prevista pela lettra c do art. 116 citado, provada por um conselho de investigação.

O acto do Executivo Estadoal em consequencia do qual foi o Autor demittido, obedeceu a interesses superiores de ordem publica e fundou-se no disposto no art. 17 citado.

Eis os termos desse acto:

> "O 1º Vice-Governador do Estado, considerando que está plenamente provado pelo conselho de investigação que lhe foi presente que diversos officiaes do Regimento se Segurança previamente se se ajustaram para a revolta do mesmo Regimento, tendo sido essa revolta suffocada quando começava do sido essa revolta suffocada quando começava ter execução; considerando que a força publica é instituida para manter a ordem publica, velando pela paz e tranquillidade dos cidadãos e garantir a plena execução das leis e uma vez disvirtuada essa missão torna-se um elemento deleterio e perigoso; considerando que em taes emergencias dêve o poder publico lançar mão dos meios que assegurem o prestigio da autoridade e garantam a manutenção da ordem e paz publica, usando da faculdade contida na moção votada pelo Congresso Legislativo do Estado em 20 de Dezembro de 1892, resolve demittir do Regimento de Segurança os officiaes Capitão Alexandre de Souza Bello e ..... que se tornaram incompativeis com a disciplina do Regimento e com as exigencias dessa instituição" (Doc. do Autor sob n. 4).

O conselho de investigação exigido e que foi presente ao Governador do Estado, deixou patente a culpabilidade do Autor na revolta do Regimento e, de accordo com o Regulamento em vigor, a demissão foi lavrada.

Dir-se-á: ao tempo da exoneração do Autor esse Regulamento não estava em vigor: vigorava a lei n. 36 de 5 de Julho de 1892.

Isso não procede: a lei n. 36 não vigorava quando o Autor foi excluido. Basta attender-se para o disposto no seu art. 51 para chegar-se a esta conclusão.

Dispõe o art. citado:

> "Fica autorisado o Poder Executivo a expedir todos os regulamentos e instrucções necessarias para a completa execução da presente lei". (Doc. n. 1).

Taes Regulamentos não haviam quando foi o Autor demittido.

Logo a lei não estava então em vigor. Objectar-se-á que a lei exige o Regulamento para completa execução da lei, o que quer dizer que em parte ella seria desde logo executada. Mas, cabe ao Autor o dever de apontar disposição expressa que determine a execução do art. 18

dessa lei independente do Regulamento; si tal disposição não existe a sua allegação é insubsistente. Além disso, não é de presumir que o legislativo quizesse exceptuar da Regulamentação esse importante dispositivo do art. 18 que creando direito novo em favor dos officiaes do Regimento de Segurança, estabeleceu para o Estado mais um ônus.

E tanto a lei n. 36 não estava em vigor que o Governador do Estado fundou a demissão do Autor no Regulamento n. 4; pois o Regulamento exigia para que pudesse o official ser demittido que estivesse apurada em conselho de investigação a sua responsabilidade.

O Autor não sendo vitalicio podia pois ser demittido como o foi, porque o processo da demissão prescripto pela lei foi observado.

Mas admittido por hypothese que a referida lei n. 36 estivesse em inteiro vigor ao tempo da demissão do Autor, sendo porisso esta illegal, seria evidente que ao Autor não assiste o direito de reclamar do Estado, como nesta acção reclama, os vencimentos integraes do posto de Capitão; pois essa lei dispõe nos artigos 33 e 34:

> "O official perderá os vencimentos nos seguintes casos: 1º) o soldo e a gratificação do exercicio quando estiver respondendo a conselho de guerra: 2º) a gratificação quando estiver respondendo a conselho de investigação, preso correcionalmente, com parte de doente ou com licença para tratar de sua saude" (art. 33, doc. n. 1).
>
> "Terá direito de rehaver os vencimentos de que tiver sido privado, o official que sujeito a conselho de investigação provar não lhe caber culpabilidade alguma" (art. 34, Doc. n. 1).

Portanto em face da lei invocada, o Autor para reclamar os vencimentos de que foi privado deve provar que no conselho de investigação a que se refére o acto de sua demissão, **provou "não lhe caber culpabilidade alguma"** pelo facto da revolta do Regimento.

Baseado na disposição do art. 59 § 2º da Constituição Federal que prescreve:

> "Nos casos em que houver de applicar lei dos Estados, a Justiça Federal consultará a Jurisprudencia dos Tribunaes locaes", o Autor junta dois Accordams do Superior Tribunal de Justiça do Estado, proferidos em questões movidas por ex-officiaes do Regimento de Segurança contra o Estado.

Não só esses dois Accordams não firmam jurisprudencia, como em um delles a questão em debate não é identica a destes autos.

Na demanda em que foi Autor Cypriano Vicente dos Santos, o fundamento principal pelo qual deu-lhe o Accordam ganho de causa consistiu em ter aquelle official mais de dez annos de serviço quando foi demittido.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Demonstrado o nenhum valor juridico dos fundamentos da presente acção, o Estado do Paraná espéra que seja a mesma acção julgada improcedente e o Autor condemnado nas custas como é de

JUSTIÇA.

Coritiba, 7 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Por excepção declinatoria fori diz o excepiente Estado do Paraná

contra

os exceptos Correia Pinto & Comp. por esta ou na melhor fórma de Direito.

E. S. N.

PROVARA'

1° Que a presente acção foi promovida, perante a Justiça Federal, para o fim de ser o excepiente Estado do Paraná compellido a pagar aos exceptos uma indemnisação de tresentos contos de reis pelas damnificações que soffreram mercadorias apprehendidas e depositadas pelo Estado.

Mas,

2° Que a Justiça Federal é incompetente para conhecer desta causa, não comprehendida em nenhum dos casos do art. 61 da Constituição Federal;

3° Que, pelo facto de ter sido esta acção precedida de acções possessorias promovidas perante a Justiça Federal de accordo com o Dec. n. 5402 de 23 de Dezembro de 1904, não póde, no caso vertente, operar-se prorogação de jurisdicção; Pois,

4° Que a presente acção não se funda na inconstitucionalidade do imposto allegado nas acções possessorias; funda-se em suppostas damnificações que soffreram mercadorias apprehendidas e depositadas administrativamente pelo Estado para a cobrança de imposto;

5° Que, alem disso, o proprio Dec. Federal n. 5402 citado exclue, no seu art. 13, a hypothese de tal prorogação para as acções ordinarias, que tiverem connexão com as possessorias, promovidas de accordo com os artigos 8 e 12 do mesmo Dec. Dispõe o art. 13:

> "Sempre que os juizes seccionaes conhecerem das acções possessorias e expedirem o mandado de manutenção ou prohibitorio de que trata o art. 7° ficará prorogada a sua jurisdicção para conhecer tambem das acções ordinarias ou especiaes que o Estado ou o Municipio propuzer ao collectado, para a cobrança do imposto, e das sentenças da-

quelles Juizes haverá appellação para o Supremo Tribunal Federal, sem prejuizo das medidas asseguratorias concedidas".

Como se vê só é permittido prorogação para acções promovidas pelo Estado ou o Municipio:

Inclusio unius, exclusio alterius.

6º Que a presente excepção deve ser recebida e julgada provada, afim de se conhecer este Juizo incompetente como é de direito e serem os exceptos condemnados nas custas.

Coritiba, 2 de Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

CONTRA MINUTA

"Foro competente por connexão de causa é o que vem da necessidade politico juridica de não se dividir a continencia das causas quando ha dois ou mais litisconsortes sujeitos a diversas jurisdicções ou **quando as causas se ligam tão intimamente entre si que o julgamento de uma importa o da outra**".
(§ 42 da Theor. do Processo de J. Monteiro).

Os Aggravantes citam na sua minuta o § supra transcripto de João Monteiro, que absolutamente não ampara a sua causa.

Pretendem os Aggravantes que haja connexão de causa entre as acções possessorias que promoveram perante a Justiça Federal, nas quaes foi allegada a inconstitucionalidade do imposto de Patente Commercial, e a presente acção, em que pedem indemnisação de suppostos damnos havidos em mercadorias apprehendidas e depositadas administrativamente pelo Estado para a cobrança do imposto referido. E' certo, porem, que aquellas causas possessorias e esta acção ordinaria **não se ligam tão intimamente que o julgamento de uma importe o da outra.**

Não ha duvida que as mercadorias cujas damnificações foram allegadas nesta acção ordinaria, são as mesmas sobre que versaram as acções possessorias; mas essa allegação não basta para determinar a prorogação da jurisdicção federal, porque evidentemente o **julgamento das ditas acções possessorias não importa o desta acção ordinaria,** caso unico em que, segundo a sabia licção de João Monteiro, se daria a competencia por **continentia causarum.**

As damnificações allegadas são effeitos da inconstitucionalidade do imposto de Patente? Foram ellas occasionadas pelas acções possessorias? Absolutamente não. São os

proprios Aggravantes quem na sua petição inicial nos dizem ter deixado de receber as mercadorias visto como "por seus agentes, o Governo do Estado tinha inutilisado todas as mercadorias derramando sobre ellas grande quantidade de gazolina ou kerozene", sendo essas as damnificações cuja reparação pretendem obter. As acções possessorias não tem pois ligação alguma com taes damnificações e estas são absolutamente independentes das acções possessorias, de sorte que, como bem diz a decisão aggravada (fls. 60) o julgamento das acções possessorias não importa o desta acção, não havendo possibilidade de julgamentos contradictorios.

Porisso e pelo mais que allegamos nos artigos de fls. 52 parece-nos de justiça o não provimento do aggravo e a consequente confirmação do juridico despacho aggravado.

Coritiba, Dezembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ACÇÃO ORIGINARIA

Autor: Alfredo da Silveira.
Réo: o Estado do Paraná.

Allegações finaes

O Autor pela presente acção originaria pede indemnisação dos prejuizos soffridos em virtude da suppressão dos officios de Tabellião de Notas, Escrivão de Orphãos e mais annexos da Comarca de Guarapuava, dos quaes foi privado por acto do Executivo Estadoal de 28 de Maio de 1892 aproveitando o Tabellião Eugenio de Santa Maria para o officio de Tabellião de Guarapuava com os annexos de Escrivão do Civel, commercio, orphãos, ausentes, provedoria e casamentos dando assim execução ao art. 157 §§ 5º e 18 da lei n. 15 do mesmo mez e anno.

Allega que no que lhe diz respeito o referido art. 157 § 5º e 18 da lei n. 15, que com offensa aos seus direitos adquiridos sobre a respectiva serventia vitalicia, supprimiu o seu officio de Justiça e o acto Governamental que deu execução ao mesmo art. são de nenhum effeito juridico por contrariar aos principios da irrectroatividade das leis e da garantia de direitos em toda sua plenitude, consagrados nos arts. 11 n. 5 e 74 da Const. Federal.

Propõe a presente acção originaria perante o Egregio Superior Tribunal de Justiça baseado na disposição contida no art. 22 lettra e da lei judiciaria n. 322 de 8 de Maio de 1899, que dispõe:

"O Superior Tribunal julgará como Tribunal de 1ª e unica instancia Estadoal de conformidade

com o Art. 61 da Const. da União sempre que se tratar:

..... e) de questões relativas a preceitos da Const. e leis federaes ou clausulas de tratados violados por leis ou actos do Governo do Estado".

Demonstraremos que essa disposição legal é um amontoado de palavras que nada significam por incomprehensiveis e que, na especie dos presentes autos, não tem essa disposição applicação por melhor que seja a boa vontade em amoldal-a ao caso.

O art. 61 da Const. da União a que ella se refere dispõe sobre assumpto diverso: Diz esse art.:

"As decisões dos Juizes e Tribunaes dos Estados nas materias de sua competencia porão termo aos processos e as questões salvo quanto:

1º) habeas-corpus ou

2º) expolio de extrangeiros quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal".

Poder-se-á concluir desta disposição que compéte ao Superior Tribunal julgar os casos contidos no art. 22 da lei n. 322 como Tribunal de **1ª e unica instancia?**

Não evidentemente. A' disposição do art. 61 da Const. Federal pouco importa que o Superior Tribunal julgue, os casos nella comprehendidos, como Tribunal de 1ª ou de 2ª instancia.

Essa disposição nada diz a esse respeito; apenas dispõe que as **decisões da Justiça Estadoal só não porão termo aos processos, nas materias de sua competencia, quando tratar-se de questões de habeas-corpus ou de expolio de extrangeiros não estando a especie prevista em convenção ou tratado, porque nesses casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal.**

O espirito da exdruxula disposição do art. 22 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 está perfeitamente interpretado pelo Accordam deste Egregio Tribunal, proferido na acção movida contra o Estado por João Eugenio & Comp., que deu interpretação ao art. 60 da lei estadoal n. 191 de 1896 do qual o art. 22 da lei n. 322 é uma reproducção.

"Accordam em Superior Tribunal depois de vistos relatados e discutidos estes autos em que são A. A. João Eugenio & Companhia e réo o Estado do Paraná, em julgar afinal procedente e fundada a excepção de fls. opposta pelo Réo e recebida a fls., porquanto falleces a este Tribunal competencia para processar e julgar em 1ª instancia a presente causa, visto como o legislador usando da phrase contida na disposição contida no art. 60 da lei Estadoal n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896: "O Tribunal tambem julga como Tribunal de 1ª instancia" — apenas quiz significar que nos casos

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

especificados no citado art. cabem os recursos facultados pelos arts. 59 § 1º e 60 da Const. Federal, como mostrou o excepiente em seus articulados de fls., pelo que não tendo sido excluida a dita causa da competencia conferida aos Juizes de Direito pelo art. 45 § 1º lettra a da citada lei; mandam que sejam estes autos, citadas as partes, remettidos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital ex-vi do art. 23 da citada lei, combinado com o art. 45 § 1º lettra a. Coritiba, 11 de Abril de 1899. Assignado: Barros Junior, Presidente; Olavo de Mattos, relator; Euclides de Moura, Oliveira Portes, Amaral Valente.

Esta é a verdadeira interpretação que podia ser dada ao art. 60 da lei n. 191 e é a unica interpretação que póde ser dada a disposição do art. 22 da lei n. 322 de 1899.

Posteriormente á promulgação da lei n. 322 a Jurisprudencia da Justiça Estadoal firmou ainda, por varias decisões, que as acções identicas a que faz objecto dos presentes autos devem ser iniciadas em 1ª instancia.

Assim é que todas as demandas movidas contra o Estado fundadas em direito adquiridos lesados por leis ou actos do Governo Estadoal tem invariavelmente sido iniciadas em 1ª instancia e julgadas em grão de appellação pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça.

Dentre muitos casos citaremos a acção movida por Francisco de Paula Pletz, ex-tabellião de S. José da Bôa Vista, tambem privado do officio que exercicia vitaliciamente por acto do Governo; a acção proposta contra o Estado por Cypriano Vicente dos Santos privado do posto de Tenente do Regimento de Segurança após haver adquirido o direito de vitaliciedade; a acção proposta pelos herdeiros do ex-Alferes Bellarmino de Souza, todas ellas iniciadas em 1ª instancia e julgadas em grão de appellação, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essas acções foram todas iniciadas em 1ª instancia de accordo com a Jurisprudencia do Superior Tribunal, firmada por varios Accordams.

Pedimos venia para dentre elles transcrever o que foi proferido na acção movida contra o Estado por Alexandre Cordeiro de Miranda.

"Vistos relatados e discutidos estes autos de excepção de incompetencia em que são: excepiente o Estado do Paraná e excepto Alexandre Cordeiro de Miranda, etc. O excepto propoz a presente acção para annullar o acto do Presidente deste Estado, que o demittiu do cargo de Agente Fiscal da Secretaria de Fazenda em Campo Largo, allegando que o referido acto é inconstitucional, porque a Const. Estadoal garante-lhe a vitaliciedade, visto ter mais de 15 annos de bons serviços; e que tendo adquirido direito á vitaliciedade, o acto do

Executivo Estadoal exonerando-o incorreu na pecha de retroactividade, o que é prohibido pelo art. 11 n. 3 da Const. Federal. A nossa lei n. 322, de 8 de Maio de 1899, art. 22, indica os casos em que a este Tribunal cabe julgar em 1ª e unica instancia. E em nenhuma das hypotheses ahi figuradas se enquadra a materia do presente feito. Aquella que o excepto indica (a contida na lettra e) não tem applicação, porque só se refere a questões relativas a preceitos da Const. e leis federaes ou clausulas de tratados violados por leis ou actos do Governo do Estado. O art. 11 n. 3 da Const. Federal invocado pelo excepto diz: E' vedado aos Estados como á União prescrever leis retroactivas". E' pois evidente a incompetencia deste Tribunal para conhecer originariamente da presente causa. E assim julgando condemnam o excepto nas custas".

Este Accordam foi proferido por unanimidade de votos.

A hypothese dos autos é perfeitamente identica a contida no Accordam supra. Não se discute aqui nem tem applicação á especie, nenhum preceito Constitucional nem preceitos de leis federaes ou clausulas de tratados violados por leis ou actos do Governo do Estado.

A suppressão do cartorio em que o Autor tinha exercicio podia ser feita por lei estadoal: a Const. Federal não prohibe aos Estados crear, supprimir ou desannexar officios de Justiça, pelo contrario essa faculdade lhe é concedida pela mesma Const. A suppressão de um cartorio é um acto de imperio em que o Estado age como poder absoluto, só lhe cumprindo ter em vista o interesse de ordem publica.

Pelo exposto, resulta evidentemente que a presente acção deve ser annullada ab-initio pela incompetencia do Egregio Superior Tribunal de Justiça para della conhecer originariamente.

Dir-se-á que não allegamos a incompetencia por meio de excepção, pelo seu processo especial, como incidente da acção e que porisso foi prorogada a jurisdicção.

A competencia **ratione materiæ** não é suceptivel de prorogação porque é de ordem publica e não póde ser porisso prorogada, á vontade das partes.

> "Quando o Juiz é incompetente **ratione materiæ** porque sua jurisdicção não é geral e sim limitada a certas causas, ou porque embóra geral a questão ou causa que se agita é priviligiada, e portanto fóra da alçada commum; então não é prorogavel, porque é visto que a lei não quiz que elle conhecesse de assumptos assim especialisados ou extremados. **Haveria um vicio radical em vez de prorogação admissivel, vicio que a vontade das par-**

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tes não poderia cobrir, porque ellas não podem exigir jurisdicção contra o voto da lei.

(Pimenta Bueno, Formalidades do Processo civil, n 26).

Que a jurisdicção ratione materiæ não se proroga ensinam todos os processualistas (Paulo Baptista, Theoria e Pratica § 58; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 46; João Monteiro, Theoria do Processo § 43; Bento Faria, nota 47 ao § 1º do art. 74 do Regulamento 737 de 1850 etc. etc.)

Quanto ao Merito

Para que discutirmos o merito desta demanda, si ella será irremediavelmente annullada como já o demonstramos?

Poderiamos dispensar-nos desse trabalho.

Escreveremos, porem algumas linhas mais, apenas para refutar uma inveridica asserção do Autor.

Diz o Autor que nesta acção pede mais a homologação de um accordo do que uma sentença declaratoria de direito, porque o direito do Autor foi confessado pelo Procurador Geral da Justiça do Estado no parecer emittido quando o Autor requereu ao Governo indemnisação.

Tal confissão não existe: o parecer emittido pelo illustre Procurador de então, é uma opinião pessoal manifestada em parecer de caracter administrativo, extrajudicialmente; o Procurador Geral da Justiça, por lei, só é representante do Estado em Juizo. Si ao Autor assistia qualquer direito á indemnisação por parte do Estado pela suppressão de seu officio de justiça, esse direito desappareceu pela renuncia que delle fez o Autor, concorrendo para o provimento de outros officios de justiça como consta dos documentos por elle proprio apresentados.

Si o Egregio Tribunal não annullar o presente feito pelas razões que espendemos, o que só admittimos para discutir; si o não annullando, julgar a acção procedente o que tambem só por hypothese admittimos, não poderá condemnar o Estado na forma do pedido do Autor: a base para indemnisação não poderá ser outra si não a da lotação official do cartorio na época em que foi supprimido.

O Estado espera confiante que o Egregio Tribunal como sempre, fará a costumada Justiça ou annullando a acção por incompetencia do Juizo, ou julgando-a improcedente e condemnando o Autor nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça.

Olotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

ANNEXO Nº 3

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

PARECER

O cidadão Octavio Elpidio Machado Lima, tendo sido nomeado em Janeiro de 1905 para o cargo de Promotor Publico do Jacarésinho, exerceu esse cargo até 15 de Julho de 1910, data em que foi removido para a Comarca do Serro Azul, onde exerceu o mesmo cargo até 9 de Abril de 1915, data em que foi demittido.

Contra essa demissão reclama elle agora, requerendo pagamento de vencimentos durante o tempo em que tem estado privado do cargo e designação de uma outra promotoria para nella ter exercicio.

São fundamentos dessa reclamação os seguintes:

1º A disposição do art. 147 da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899: "Os Promotores Publicos e Adjunctos exercerão os cargos **emquanto** bem servirem"..... Allega que não podia ser demittido sem que se provasse ter elle deixado de **bem servir**.

2º A disposição do art. 135 da Constituição do Estado: "O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria". Allega que tendo mais de 10 annos de serviços era já vitalicio e não podia ser demittido como o foi.

O primeiro fundamento parece-me improcedente, porque a lei quando diz **emquanto bem servir** institue como unico Juiz dos bons serviços o poder executivo a quem compete **nomear e demittir** os promotores e não determina para esse fim formalidades processuaes.

Nesse caso a nomeação, como a demissão, é acto descricionario.

O segundo fundamento tambem não procede, porque "o legislador constituinte apenas estabeleceu no cit. art., uma these que deverá ser explicada e desenvolvida em lei ordinaria, a que aliás allude o mesmo art. em exame", como bem demonstrou em diversos pareceres o meu illustre antecessor Desembargador Conrado C. Erichsen, como se vê do Relatorio apresentado ao Governo em 1912.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 23 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

No requerimento em que os herdeiros do Finado Dr. Antonio Bley, pedem ao Poder Executivo abertura de credito para liquidação da Acção Ordinaria.

Os herdeiros do finado Dr. Antonio Bley, allegando ter sido o Estado do Paraná, em acção ordinaria, condemnado por sentença que passou em julgado, a pagar-lhes indemnisação relativa ao tempo em que o mesmo Dr. Bley deixou de exercer o cargo de Juiz de Direito por ter sido illegalmente excluido da magistratura do Estado, pedem ao Poder Executivo **abertura de credito para liquidação da mesma sentença.**

Sendo, como se vê, illiquida a sentença, parece-me que a sua liquidação, condição necessaria da respectiva execução, não póde realisar-se perante o Poder Executivo, mas sim perante o Judiciario de accordo com as disposições legaes do processo civil.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Março de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER

No requerimento que o ex-capitão do Regimento de Segurança, Alexandre de Souza Bello dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente do Estado propondo fazer um accordo afim de ser indemnisado dos vencimentos a que diz ter direito.

O Peticionario allega: a) que sendo capitão do Regimento de Segurança foi a 2 de Maio de 1893 demittido e excluido do mesmo Regimento, sem que contra si tivesse havido condemnação mediante processo, na forma da lei; b) que essa demissão foi illegal, pois o art. 18 da Lei Estadoal n. 36 de 5 de Julho de 1892 dispõe que "os officiaes do Regimento de Segurança só perderão seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado".

A vista disso, baseado na autorisação contida no § 1º do art. 2º da Lei Estadoal n. 1158 de 28 de Março de 1912, propõe-se a fazer um accordo com o Estado, para o que péde ao Governo

> "apenas, que, usando da autorisação referida, mande-o indemnisar dos vencimentos de seu posto que deixou de perceber desde o acto de sua exclusão (2 de Maio de 1893), até o seu devido aproveitamento ou reforma no mesmo posto, com os augmentos verificados em leis posteriores, contando-se-lhe para a reforma o tempo decorrido como de effectivo exercicio, nos termos da lei".

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O citado § 1º do art. 2º da Lei n. 1158 de 28 de Março de 1912 dispõe: "E' ainda autorisado o Poder Executivo a entrar igualmente em accordo, **para o fim declarado no art. 1º desta Lei**, com os funccionarios de qualquer categoria que houverem sido exonerados de seus cargos, depois de terem adquirido direito á vitaliciedade". Admittido, por hypothese que em consequencia do citado art. 18 da Lei n. 86 de 1892, já houvesse o peticionario adquirido direito á vitaliciedade, quando foi demittido e que essa demissão não se baseasse em sentença condemnatoria, teria elle o direito de propor o accordo baseado no § 1º do art. 2º da Lei n. 1158 de 1912; mas, note-se bem, esse accordo só é autorisado "**para o fim declarado no art. 1º desta lei** e o art. 1º dispõe:

"Fica autorisado o Poder Executivo a **aproveitar**, independente de concurso..... para o preenchimento das vagas que se derem na magistratura do Estado, os magistrados privados dos seus cargos"....

...O art. 1º como se vê só autorisa a **aproveitar** para o preenchimento das vagas que se derem, os funccionarios illegalmente demittidos.

Não poderia pois, fundado nessas disposições o accordo comprehender a indemnisação dos vencimentos, que o peticionario deixou de perceber, porque o Poder Executivo não está a isso autorisado.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que Benjamin Ferreira Leite não se conformando com o parecer emittido pelo chefe de secção da Secretaria do Interior, pede que seja ouvido o Procurador Geral.

O art. 2º da lei n. 1610 de 31 de Março do corrente anno dá ao PoderExecutivo competencia para conceder licenças aos funccionarios publicos até o prazo maximo de um anno e dispõe no § 1º:

"As licenças para tratamento de saude só poderão ser concedidas, **nas condições seguintes:** a) Até tres mezes, com ordenado; b) de tres a seis mezes com dois terços do ordenado; c) de seis a nove mezes com um terço do ordenado; d) de nove a doze mezes, sem ordenado".

Benjamin Ferreira Leite obteve **tres** mezes de licença para tratamento de saude e pediu **mais nove** mezes em prorogação. Esta prorogação foi concedida de accordo com a informação do chefe de secção da Secretaria do Interior o qual opinou que em face da citada disposição só podia ser concedida **sem ordenado.**

Contra isso reclamou o requerente allegando que, pela citada disposição, prorogada por nove mezes como foi a licença de tres mezes com ordenado de que já havia gosado, tem elle direito a dois terços do ordenado no segundo trimestre (primeiro da prorogação) e a um terço no terceiro trimestre, sendo sem ordenado o ultimo trimestre, isto é, do nono mez em diante.

Parece-me de toda justiça essa reclamação; é claro que na licença de um anno para tratamento de saude só no ultimo trimestre (dos nove aos doze mezes) é que o funccionario licenciado não tem direito a qualquer fracção do ordenado.

As razões da minha asserção são estas:

1ª) O equivoco da informação do Chefe de Secção da Secretaria do Interior baseia-se em que elle interpretou isoladamente a ultima alinea do citado § 1º do art. 2º da Lei n. 1610 que diz: "De nove a doze mezes, sem ordenado". Esse paragrapho estabelecendo as condições para a concessão de licenças, usa destas expressões: "Até tres mezes," "de tres a seis mezes", "de seis mezes a nove", "de nove a doze", determinando para cada trimestre as condições da licença que pode ser concedida pelo Poder Executivo até o prazo de um anno, como diz o art. 2º; isto é, no primeiro trimestre com ordenado, no segundo, com dous terços do ordenado, no terceiro com um terço, no quarto sem ordenado algum. E' uma simples interpretação grammatical.

2º) Diz o Sr. Chefe de Secção, em segundo parecer, que "na citada lei não se encontra autorisação para parcellar o tempo da licença para os fins de **vencimentos**", isto é, para o effeito da percepção do ordenado, no todo ou em parte. Pois não foi a propria lei quem, para esse fim parcellou por trimestres o tempo da licença?

Figuremos a hypothese de prorogações successivas de tres em tres mezes: innegavelmente a primeira prorogação seria com dous terços do ordenado, a segunda com um terço e a terceira sem ordenado. Muda de natureza a prorogação só por ser uma só de nove mezes? Evidentemente não. E si fosse concedida uma só licença de um anno, prazo maximo, não poderiam deixar de ser observadas, em cada trimestre, as condições prescriptas no citado § 1º porque a lei não faz distincções: **ubi lex non distinguit nemo distinguire potest.**

E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Maio de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

PARECER no officio em que o Sr. Juiz Districtal do Districto Judiciario de "General Carneiro", pertencente á Comarca de Palmas, communica que o escrivão respectivo, abandonou o exercecio do seu cargo.

A Lei Judiciaria do Estado n. 322 de 8 de Maio de 1899 prescreve em seu art. 251:

Os serventuarios dos Officios de Justiça só perderão os seus empregos:

a) nos casos do art. 246; e

b) por abandono.

I quando não reassumirem a licença em cujo gozo se acharem;

II quando não entrarem no exercicio, no prazo legal do logar permutado; e

III quando deixarem o exercicio sem a competente licença.

Dos documentos juntos que me foram enviados pela Secretaria do Interior, verifica-se:

a) Que o cidadão João Janson, por Dec. de 25 de Maio de 1915, do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, foi nomeado para o Officio de Escrivão Districtal do Districto Judiciario "General Carneiro "da Comarca de Palmas, assumindo o exercicio do cargo a 23 de Junho do mesmo anno;

b) Que a 13 de Novembro do anno passado pediu ao Governo 4 mezes de licença para tratar de seus interesses e que essa licença deixou de ser concedida, porque tendo o Governo, de accordo com a informação da Secretaria do Interior, mandado que o peticionario declarasse, na conformidade com o § unico do art. 3º da Lei n. 1515 do mesmo anno, de que especie de interesses pretendia tratar, o peticionario não satisfez essa exigencia legal; e

c) Que não obstante não ter o requerente obtido a licença solicitada, deixou, em data de 28 de Dezembro do anno passado o exercicio de seu cargo, sendo nomeado, na mesma data, o cidadão Joaquim Malachias da Silva Babão, para exercer interinamente o officio em questão.

Em vista da communicação feita á Secretaria do Interior pelo Juiz Districtal de haver João Janson abandonado seu cargo, no qual está substituido, interinamente, ha 4 mezes, sem protesto algum por parte de Janson, parece-me fóra de duvida que deve o dito cargo ser declarado vago, afim de ser preenchido, na forma da Lei.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Junho de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER

A Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande péde ao Governo que, usando de autorisação legal existente, entre em accordo conciliando os direitos da Companhia ás terras marginaes das suas linhas (em uma extensão, total de 2.291 kilometros) com os interesses do Estado que, por diversos titulos, dispoz de parte dessas terras em favor de terceiros, terras essas referentes:

a) á linha tronco: Jaguariahyva a Uuruguay, Jaguariahyva ao Paranapanema e Jaguariahyva a Itararé;

b) aos ramaes: de Ponta Grossa a Guarapuava, de Porto União ao Iguassú e das sete Quedas.

O engenheiro João T. Soares obteve do Governo Imperial por Dec. n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889, **ad-referendum** do poder legislativo, privilegio para a construcção uso e gozo de uma estrada de ferro que partindo das margens do Itararé, na Provincia de S. Paulo, fosse terminar em Santa Maria da Bocca do Monte, na Provincia do Rio Grande do Sul, com diversos ramaes, fazendo-lhe, ao mesmo tempo, o Governo "cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses..... em uma zona maxima de 30 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata".

Para esse fim assignou o dito engenheiro o respectivo contracto a 14 de Novembro de 1889, no Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Proclamada a Republica, foi por Decreto Legislativo do Governo Provisorio sob n. 305 de 7 de Abril de 1890, declarada effectiva a concessão, **ficando reduzido a 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada o limite de 30 kilometros da zona maxima da cessão gratuita de terrenos** e sendo lavrado o competente termo de novação de contracto.

Pelo Decreto n. 305 foi da concessão excluido o ramal de Guarapuava á Foz do Iguassú, sendo esse ramal reincluido na concessão por Dec. n. 920 de 24 de Outubro de 1890.

O art. 64 da Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891 declara que "pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes".

Posteriormente outras novações de contractos foram realisadas entre o Concessionario(que desde 1893 passou a ser a Companhia S. Paulo Rio Grande) e o Governo Federal, alterando em diversos pontos o primitivo plano das linhas da estrada de ferro, sem aquiescencia do Estado a quem já então pertenciam as terras devolutas ex-vi do art. 64 da Constituição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Parece-me que essas novações deslocando as zonas de terras concedidas, sem ser ouvido o Estado não podem obrigar a este:

1º) Porque são inconstitucionaes, visto que as terras devolutas pertenciam já então ao Estado, de accordo com a Constituição. A nação brazileira, no exercicio de sua soberania, representada pelo Congresso Constituinte, transferiu ao Estado o dominio das terras devolutas, devendo ser pelo Estado respeitadas, como direitos adquiridos todas as concessões de terras anteriormente feitas pelo Governo Imperial ou pelo Governo Provisorio da Republica. Mas, evidentemente no regimen actual, não podia a União, sem acquiescencia do Estado, alterar essas concessões determinando que ellas passassem a prevalecer em logares differentes dos determinados nas mesmas concessões.

2º) Porque essas novações são contrarias aos principios de direito civil commum, perfeitamente applicaveis ao caso. Exemplo: **A** céde a **C** um terreno, com exclusão de uma faixa anteriormente cedida a **B**, tendo esta largura certa e devendo ser localisada em certa parte do terreno. E' evidente que nenhum valor teria em relação a **C** qualquer novação que, sem sua acquiescencia se realizasse entre **A** e **B** mudando a situação da referida faixa.

Parece-me pois, que o Estado é obrigado a entregar á Companhia as terras de que trata a concessão primitiva e suas modificações por Decretos e contractos anteriores á promulgação da Constituição. As modificações posteriores tiveram como resultado:

a) a desistencia expressa de ramaes concedidos ex-vi do Decreto n. 10,432 de 9 de Novembro de 1889, contracto de 14 de Novembro de 1889, Decreto n. 305 de 7 de Abril de 1890 e respectivo termo de novação da mesma data e Dec. n. 920 de 24 de Outubro de 1890;

b) concessões de outros completamente diversos dos estabelecidos pelos dispositivos legaes retro declarados, sem que nessas novações fosse ouvido o Estado, já senhor das terras devolutas ex-vi do art. 64 da Constituição Federal, o qual porisso não é a ellas obrigado.

Em outros termos, entendo que o Estado está obrigado a fazer effectiva a concessão das terras devolutas nos termos dos contractos anteriores á promulgação da Constituição sobre as quaes não houve novação e que são: linha tronco do Itararé ao Uruguay, e ramal de Guarapuava.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Junho de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que Maria Stoqueiro, mãe da ex-praça do Regimento de Segurança, Victorio Stoqueiro, fallecido em 16 de Outubro de 1915, solicita a expedição do titulo de um lóte de terra.

Pela disposição do art. 4º da Lei n. 1481 de 12 de Março de 1915 todo aquelle que prestar serviços durante 6 annos no minimo, como praça do Regimento de Segurança adquire direito a um lote de 25 hectares de terras, nos nucleos coloniaes do Estado, por occasião de sua exclusão das fileiras do Regimento, sendo o lóte transferido pelo Estado, sem onus algum, a titulo provisorio, que se converterá em difinitivo, "quando se verificar a permanencia da ex-praça no referido lóte pelo menos durante 2 annos, com cultura effectiva e morada habitual".

Provado como está que Victorio Stoqueiro tinha servido durante 6 annos, 8 mezes e 25 dias no Regimento de Segurança quando falleceu, em data de 16 de Outubro de 1915, parece-me que não pode deixar de ser applicado ao caso o principio geral da successão relativamente ao direito, que por força daquella disposição legal, adquirio o mesmo Victorio Stoqueiro.

Assim, desde que a requerente se habilite como unica herdeira de Victorio Stoqueiro, entendo ser de Justiça que se defira o seu requerimento.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Junho de 1916.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER no requerimento em que o Dr. José Cezar de Almeida, Juiz de Direito aposentado, pede dispensa da contribuição mensal, desistindo dos beneficios do montepio.

A lei Estadoal n. 873 A de 8 de Abril de 1909 instituindo o montepio obrigatorio dos magistrados estabeleceu que para a sua manutenção seria cobrado mensalmente de cada um dos Desembargadores e Juizes de Direito a contribuição correspondente a um dia dos respectivos vencimentos.

O § 5º do art. 1º dessa lei estatue: "os magistrados que depois da vigencia desta lei forem postos em disponibilidade, **poderão** continuar como contribuintes para fazerem jus ao montepio".

O Dec. n. 403 de 14 de Agosto de 1909 que regulamentou a lei, dispõe em seu art. 8º: "os magistrados que depois da vigencia deste regulamento **forem aposentados** ou postos em disponibilidade, poderão continuar como contribuintes para terem direito ao montepio".

Vê-se que quer a lei quer o regulamento usam da expressão **poderão** continuar como contribuintes: a lei referindo-se aos magistrados que forem postos em disponibi-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

lidade; o regulamento aos magistrados que forem aposentados ou postos em disponibilidade.

O requerente Dr. José Cesar de Almeida, Juiz de Direito aposentado requer dispensa da contribuição mensal fixada pela lei, desistindo das vantagens do montepio.

Uma vez que a contribuição mensal torna-se facultativa pela aposentadoria ou disponibilidade do magistrado e que o requerente desiste das vantagens do montepio, parece-me que seu requerimento está em condições de ser attendido.

E' o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Outubro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

PARECER proferido no requerimento de D. Catharina de Moura, viuva do desembargador Euclides de Moura.

As pensões concedidas por leis especiaes a viuvas de magistrados e outros funccionarios são actos de liberalidade praticados pelo Estado: não podem constituir direitos adquiridos.

Póde pois o Estado quando entender conveniente, diminuir por lei o quantum dessas pensões e até mesmo supprimil-as.

Assim não é inconstitucional a lei n. 1544 de 1915 que creou imposto sobre os pagamentos feitos pelo Thesouro, abrangendo as pensões e auxilios de qualquer ordem e bem assim a lei n. 1640 de 1916 que no art. 5º das suas disposições permanentes elevou a taxa desse imposto, exceptuando dessa elevação os pagamentos menores de 720$000 annuaes, que ficaram sujeitos a mesma taxa estabelecida pela lei anterior.

No caso vertente, a pensão de 1.200$000, concedida por lei n. 755 de 25 de Março de 1908, é dividida, sendo metade 600$000, por anno para a viuva supplicante e a outra metade para seus filhos. Cada uma dessas partes é inferior a 720$000, e portanto não é attingida pela elevação do imposto constante da lei n. 1646.

Esta interpretação é equitativa e justa: benigna ampliatiba, odiosa restringenda.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Novembro de 1916.

Clotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

Illmo. Sr. Coronel Prefeito Municipal de

S. JOSÉ DOS PINHAES.

Accuso o recebimento do officio em que me consultaes "si as petições iniciaes e os requerimentos para o Executivo Municipal estão isentos do sello fixo".

A vossa consulta principia pelo raciocinio seguinte:

Os Estados e os Municipios são pelo art. 33 da Secção II da Tabella IV do Regimento de Custas de 25 de Abril de 1910, isentos de custas. O sello fixo faz parte das custas, como dispõe o art. 10 da mesma secção do mesmo Regimento. Logo o Municipio está isento do sello fixo quanto "as petições e requerimentos para o executivo municipal".

E não obstante a convicção que já formastes, tivestes a gentileza de querer ouvir a respeito o meu parecer.

— A premissa maior do vosso raciocinio é falsa e porisso não pode ser verdadeira a conclusão.

De facto, o citado art. 33 não isenta de custas nem o Estado nem o Municipio. A disposição desse artigo tem em vista sómente exceptuar os outros termos, traslados e deligencias em que forem interessados os Estados, o Municipio, ou orphãos ou interdictos da regra estabelecida pelo art. anterior, segundo a qual devem as custas ser pagas pelos interessados logo depois de concluidos os actos respectivos.

Confirmando essa excepção, diz o § 1º desse art. que "taes custas" não podem ser exigidas nos casos em que for devido o seu pagamento, senão depois de findo o processo por sentença, transação, desistencia ou outro meio que torne individuada e certa a responsabilidade por ellas.

Em additamento a esta resposta, tenho a dizer-vos que os casos unicos em que os Municipios estão isentos do imposto do sello fixo estadoal são os enumerados na ultima parte do numero 3 e nos numeros 4 e 9 do art. 14 do Regulamento mandado observar pelo Dec. n. 35 de 10 de Julho de 1900.

Este é o meu parecer, salvo melhor Juizo.

Aproveito-me da opportunidade para apresentar-vos os meus protestos de estima e de elevada consideração.

Saude e Fraternidade.

Olotario de Macedo Portugal.
Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ANNEXO Nº 4

Relatorio dos Promotores Publicos e Adjunctos

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Illmo. Exmo. Sr. Dr. Olotario de Macedo Portugal, D. D.

Procurador Geral da Justiça do Estado.

Coritiba.

Embora tenha sido extraordinario o desenvolvimento deste municipio oriundo da abertura da Estrada de Rodagem da Graciosa, da construcção das grandes obras da Empreza Matarazzo do Paraná, do crescente movimento commercial e maritimo do porto, e da construcção da Estrada de Ferro de Itapema, serviços que trouxeram uma leva de trabalhadores de varias nacionalidades, não houve augmento de crimes, nem os que se deram foram daquelles que, pelas circumstancias que os rodeiam se denominam sensacionaes.

O grande progresso material pois que vem fluindo esta Comarca não foi acompanhado, na mesma proporção do cortejo de crimes que inevitavelmente se dão nos centros de trabalho e de grande população. Isto importa a dizer que essa leva de operarios vindos com esses importantes serviços é sã e ordeira, e portanto um segundo factor de real importancia para a vida municipal.

Continua ainda a pertencer a Comarca de Antonina a fama de ser ella a parte do territorio paranaense onde se dão menos crimes.

Detalhadamente exporei, nas linhas seguintes, os serviços que durante o anno estiveram a cargo desta Promotoria Publica, que foram poucos e até carecem de importancia.

Processos crimes

Foram iniciados quatro.

1º O em que é réo Antonio Simão, portuguez, solteiro, operario, com 23 annos de idade, denunciado a 5 de Março por ter praticado o crime previsto no artigo 267 do Codigo Penal. Denuncia baseada no § 1º do artigo 274 do dito Codigo. Processo archivado a 17 do mez supra referido de accordo com o § 1º do artigo 276.

2º O em que é réo Raymundo Cyriaco Braga, solteiro, jornaleiro brazileiro, com 32 annos, denunciado como incurso no grão maximo da pena do artigo 303, por ter occorrido a aggravante do § 4 do artigo 39 do referido Codigo. Réo condemnado a 3 mezes de prisão cellular. Cumprio a pena.

3º O em que é réo Antonio Pinheiro, brazileiro operario, solteiro, denunciado a 8 de Maio, deste anno, por ter praticado o crime previsto no artigo 267 do Codigo Penal. Em andamento.

4º O em que é réo Pedro Pantaleão de Castro, brazileiro, casado, operario, denunciado a 5 de Maio do anno corrente, como incurso no grão maximo do artigo 304 § unico do Codigo, por ter as aggravantes dos §§ 2, 4, 5, e 15 do artigo 39. Em andamento.

Inqueritos policiaes

Por falta de base para denuncia foram archivados sete inqueritos.

Tribunal do Jury

Não existindo processo para julgamento não se reunio este tribunal.

Cadeia Publica

Visitei a cadeia publica, desta cidade, semanalmente, conforme o disposto no artigo 148 letra f). Foram feitas tambem as visitas mensaes de accordo com os termos do Decreto n. 318 de 28 de Novembro de 1900, tendo sido lavrado em livro competente a mesma, e dahi extrahido copia do termo de visita, e enviado ao Dr. Secretario do Interior, por intermedio da Chefatura de Policia.

Commissariado de Policia

Durante o periodo de tempo abrangido pelo presente relatorio esteve o commissariado de policia a cargo do cidadão Ludgero Ribeiro de Souza, e do Tenente Thales Saldanha. Este occupou-o desde Junho até fins de Setembro.

A sua acção nesta Comarca foi benefica e louvavel, pois que conseguio acabar com o jogo de cartas, que imperava, nesta cidade, escandalosamente, e que consumia a saude e a economia dos barriqueiros e trabalhadores da estiva do porto. Não era raro encontrar-se nas casas de jogo, menores. Presentemente exerce as funcções de commissario o supplente Sr. Josias Gonçalves Moreira.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes e Interdictos

Neste departamento do serviço publico a cargo, desta Promotoria, nada occorreu de importancia. Tenho acompanhado com a devida attenção os inventarios nos quaes ha menores.

Curadoria de Massas Fallidas

Ainda este anno não houve fallencia nesta Comarca, o que muito abona o credito deste municipio.

Tabellionato

Desempenhava as funcções deste cargo o ancião Antonio da Costa Ramos Flores, fallecido em fins de Agosto do corrente anno. Presentemente é Tabellião interino o cidadão Oscar Pereira Maia.

Correição

Realisou o M. M. Juiz da Comarca a ultima em o anno de 1912.

Registro Civil

Foi o seguinte o movimento de nascimentos, casamentos ,e obitos no cartorio do registro civil desta Comarca a cargo do cidadão Avelino da Costa Queiroz:

Nascimentos 381 sendo:
do sexo masculino 198
do " feminino 183
381
Legitimos 270
Naturaes 111
381

Obitos 248 sendo:
do sexo masculino 130
do sexo feminino 118
248
Maiores 105
Menores 143
248
Nacionaes 240
Estrangeiros 8
148

Casamentos 48 sendo:
de brazileiro com brazileira 47
de estrangeiro com brazileira 1
48

Reitero a V. Exa. os protestos da minha elevada consideração.

Antonina, 14 de Novembro de 1916.

Antonio Gomes Junior
Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réus	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Dáta do crime	Hora	Logar do Crime
						Filiação										
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Legitima	Illegitima	Ignorada	Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção			
	1	Antonio Simão.	26	Solteiro	Portuguez	Sim	—	—	Branca	M	Operario	Antonina	Sabe lêr	Julho 915	—	Itapema
	2	Raymundo Cyriaco Braga . . .	32	»	Brazileiro	»	—	—	Parda	»	»	»	»	Março 916	—	Estrada G
	3	Antonio Pinheiro	»	»	»	»	—	—	»	»	Barriqueiro	»	»	Ignorada		Cidade
	4	Pedro Pantaleão de Castro . .	Ignorada	»	»	»	—	—	»	»	Operario	»	»		—	Estrada G

Promotoria Publica da Comarca de Antonina

	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA								Pelo Juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA			Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
				Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura			Annos	Mezes	Dias								
	Seducção	Natural	267 baseado § 1 do 274	5 Março 916	—	—		6 Maio 916	—	30 Março 916	—	Sim	—	—	3 mezes	—	—	—	Archivado	Sim	—	—	—	Processo archivado de accordo § Unico artigo 276
aciosa	Embriaguez	Navalha	303	14 Abril 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	
	Seducção	Natural	267 baseado § 1 do 274	8 Maio 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em andamento	»	—	—	—	
aciosa	Terras	Fouce	304 § Unico	5 Maio 916	—	—	—	—		—	—	—	—	1	—	—	—	—	»	»	—	—	—	

Promotoria Publica de Antonina aos 14 de Novembro de 1916

O Promotor *A. Gomes Junior*

Movimento do Minis

COMARCA DE ANT

CURADORIA DE O

Arrolamento	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
1		Lourença M. Rodrigues.	400$000	(2) Aarão e Hypolito	Antonio Feliciano Marques	11—2 916	Uma pequena parte de terreno no Itapema.
	1	Laurindo da Silva Marins.	2:798$294	(2) Maria de L. e Jolanda	Rosina Nigro Marins.	14 6—916	Dinheiro 2:798$294.
1		José Mendes dos Santos	350$000	(3) Benedicto B. Alves	Mathilde Mendes dos Santos	24 9—916	Parte de casa e pt. de terreno
	1	Maria C. Curcio	8:000$000	(2) Humberto e Helena.	Caetano Curcio	27—10 916	Parte de casa

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relaçã*

Comarca de Antonina

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

erio Publico

ONINA

PHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia						

o dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

14 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Antonina.

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Reabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									Não houve fallencia

Comarca de Antonina, 14 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Antonina

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos tidos á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ou escripturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos pais	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
1	Cezinio, de 11 mezes de idade, orphão de mãe, estando o pae Bazilio Hoffmann em lugar ignorado.						5 de Fevereiro de 1916.	Pedro Curcio, tutor nomeado a 5 de Fevereiro de 1916	

Comarca de Antonina 14 de Novembro de 1916.

Promotoria Publica da Comarca de Campo Largo

em 5 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, D. D. Procurador da Justiça do Estado do Paraná.

Apresento á V. Exa. o resumo dos trabalhos desta Promotoria durante o anno de 1916.

O movimento do fôro civil foi insignificante. O fôro criminal teve algum movimento. Apresentei muitas dsnuncias sobre ferimentos leves, tentativa de morte, roubo, homicidio e uma sobre defloramento. Requeri a impronuncia do réo Antonio Gonçalves, que foi impronunciado pelo dr. Juiz de Direito, em 18 de Julho. O crime de Antonio Gonçalves evidenciava todas as modalidades da legitima defeza. Em casos de suicidio em que não havia base para denuncia, requeri archivamento. Visitei a cadeia publica todas as semanas. Durante a anno alguns alienados estiveram detidos. Foram bem tratados, sahiam para apanhar sól no pateo da cadeia e depois melhoraram e tiveram liberdade. Nas duas sessões do Tribunal do Jury, accusei com severidade e justiça. O crime mais grave que tive de accusar perante o ultimo jury, foi o praticado por Florencio Marques de Ramos e Benedicto José Fernandes. Com bons fundamentos poderá se acreditar que o crime se tivesse dado por imprudencia. O Jury os absolveu. O assassinado foi um menor de 14 annos. Não foi um crime onde se mostrassem grandes perversidades; mas, poderia ter sido. Nota-se, á primeira vista, o facto do enorme espaço de tempo que decorreu até entrarem elles em julgamento. Desse modo serão fatalmente esquecidas e olvidadas as circumstancias, e particularidades dos crimes graves; os criminosos contarão com a impunidade certa, porque o abalo social realisado por um crime serio, com a passagem de alguns annos, na maioria das vezes, vai-se tranquilizando, normalizando e os que lucram com isso são, sem duvida, os criminosos.

O Promotor Publico,

Gilberto Gutierrez Beltrão.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria

Pr

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réus	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção					
						Legitima	Illegitima	Ignorada										
—	—	Leopoldino Sergio da Luz	Ignorada	Ignorado	Ignorada	—	—	—	—	—	—	—	—	17 de Março de 1916	Ao anoitecer	Qurteirão das Campinas	Frivola	Pistola
—	—	Irineu Anania da Silva	26 annos	Casado	E. Rio G. do Sul	L.	—	—	Morena	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	17 de Fevereiro de 1916	»	Campo Largo	Furto	—
—	—	Antonio Gonçalves	36 para 37 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Parda	M.	Lavrador	Campo Largo	Pouca	8 para 9 Agosto de 1914	Noite	Qurteirão Mineiros	Aggressão	Machado
—	—	Lucio Ferreira de Albuquerque	35 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Branca	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	13 de Junho de 1914	Incerta	Mineiros	Aggressão reciproca	Cortante e contundente
—	—	Gustavo Ferreira	20 annos	Solteiro	Deste Municipio	L.	—	—	Branca	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	13 de Junho de 1914	Incerta	Mineiros	Aggressão reciproca	Idem
—	—	Javier de Campos Pinheiro	25 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Morena	M.	Lavrador	—	Nenhuma	18 de Agosto de 1914	Anoitecer	Cidade	Adulterio	Pistola e cacete
—	—	Isidoro Lopes Nogueira	47 annos	Casado	Deste Municipio	—	Illegitima	—	Morena	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	10 de Maio de 1915	12 horas	Mineiros	Futil	Pistola
—	—	Sebastião Gonçalves da Silva	31 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Parda	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	6 de Agosto de 1915	17.	Campinas	Defeza do pai	Pistola
—	—	Domingos José Estevam	55 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Parda	M.	Lavrador	Campo Largo	Pouca	31 de Dezembro de 1918	Incerta	S. Luiz	Defeza propria	Facão
—	—	Arthur Eusebio de Paula	25 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Parda	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	31 de Dezembro de 1918	Incerta	S. Luiz	Futilidade	Facão e pistola
—	—	João José Estevam	Ignorada	—	— —	—	—	—	—	M.	—	—	—	31 de Dezembro de 1918	Incerta	S. Luiz	Maldade	Inchada
—	—	— —	—	—	— —	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	— —	—	—
—	—	— —	—	—	— —	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	— —	—	—
—	—	Florencio Marques de Ramos	23 annos	Solteiro	Deste Municipio	L.	—	—	Branca	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	25 de Abril de 1909	13.	Ilha do Meio	Imprudencia	Pistola
—	—	— —	—	—	— —	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	— —	—	—
—	—	Benedicto José Fernandes	24 annos	Casado	Deste Municipio	L.	—	—	Parda	M.	Lavrador	Campo Largo	Nenhuma	25 de Abril de 1909	13.	Ilha do Meio	Imprudencia	Pistola

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

omotoria Publica de Campo Largo, 31 de Outubro de 1916

Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA: Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
294, § 1º combinado com o art. 13 e 63	1 de Abril de 1916	16 de Maio de 1916	—	—	29 de Abril de 1916	—	—	—	—	—	—	—	—	— —		O réo acha-se foragido	Sim	—	—	—	O réo foi processado e pronunciado pelo juiz, á revelia, achando-se foragido
Grau minimo do art. § 8º, § 3º do Codigo Penal	1 de Abril de 1916	—	—	—		—	1 de Abril de 1916	1 de Julho de 1916	Sim	—	—	Tres mezes	—	Cinco por cento do v. do animal furtado	—	Findo	—	—	—	—	
294, § 2º do Codigo Penal	16 de Novemb. 1914	—	18 de Julho de 1916	—	—	—	—	—	Sim	—		—	—	— —	—	Findo	—	—	Houve	Houve	
303	7 de Agosto de 1914	—	—	—	—	Em 18 Julho de 1916	—	—	Sim	—	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
Idem	Idem		—	—	—	Idem	—	—	Idem	—	—	—	—	— —		Idem	Idem	—	—	—	
294, § 2º combinado com o art. 13, e 303	13 de Setembro de 1914	8 de Outubro de 1914	—	28 de Junho de 1916	—	28 de Junho de 1916	20 de Março de 1916	29 de Junho de 1916	—	Sim	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
294, § 2º combinado com os arts. 13 e 63	12 de Maio de 1914	10 de Setemb. 1914	—	14 de Setemb. 1916	—	14 de Setemb. 1916	1 de Junho de 1916	Em 14 Setemb. 1916	—	Sim		—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
294, § 2º combinado com o art 13 e 63	23 de Agosto de 1915	31 de Agosto de 1916	—	15 de Setemb. 1916	—	15 de Setemb. 1916	22 de Agosto de 1916	15 de Setemb. 1916	—	Sim	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
303	4 de Fevereiro 1914	16 de Abril de 1914	—	15 de Setemb. 1916	—	15 de Setemb. 1916	1 de Julho de 1916	15 de Setemb 1916	—	Sim	—		—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
294, § 2º combinado com o art. 18	4 de Fevereiro 1914	16 de Abril de 1914	—	15 de Setemb. 1916	—	15 de Setemb. 1916	8 de Setembro de 1916	15 de Setemb. 1916	—	Sim	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
294, § 2º.	4 de Fevereiro	15 de Abril de 1914	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	O rèo acha se foragido	Houve	—	—	—	João José Estevam foi processado e pronunciado pelo juiz, á revelia, e se acha foragido
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	—	—	—	—	—	
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	— —	—	—	—	—	—	—	
294, § 2º combinado com o art. 18	5 de Julho de 1909	5 de Agosto de 1909		16 de Setemb. 1916	—	16 de Setemb. 1916	3 de Setembro de 1916	16 de Setemb. 1916	—	Sim	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		— —	—	—	—	—	—	—	
294, § 2º combinado com o art. 19	5 de Julho de 1909	5 de Agosto de 1909	—	16 de Setemb. 1916	—	16 de Setemb. 1916	8 de Setembro de 1916	16 de Setemb. 1916	—	Sim	—	—	—	— —	—	Findo	Houve	—	—	—	

Promotoria Publica de Campo Largo aos 31 de Outubro de 1916

O Promotor *Gilberto Gutierrez Beltrão*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE CAMPO LARGO

PROMOTORIA DE RESIDUOS

Anno de 1916

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS		QUANTIAS					Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas	DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
																Só houve dois testamentos. De Maria da Luz Cercal, da qual foi testamenteiro: Manoel de Oliveira Cercal. Data do testamento: 10 de Maio de 1916. Data da abertura: 24 de Agosto de 1916. O segundo foi de Augusto Carneiro do Amaral. Testamenteiro: Joaquim Carneiro do Amaral. Data do testamento: 17 de Julho de 1916. Da abertura: 21 de Agosto de 1916. Ainda não houve prestação de contas.

Comarca de Campo Largo, 6 de Novembro de 1916.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE CAMPO LARGO

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									A observação que tenho a fazer, é que, durante o corrente anno, não houve fallencias.

Comarca de Campo Largo, 30 de Outubro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Mir

COMARCA DE CA

CURADORIA DE

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
24 de Janeiro	1.º	Ema Brantes Lemes . .	950$000	1	Nato		
22 de fevereiro	2.º	Antonio Marochi . . .	970$000	9	»		
» » .	3.º	Guilhermina da R. Padilha	2:280$000	4	»		
8 de Março.	4.º	Lucilia de A. Gonçalves.	980$000	7	»		
15 » »	5.º	Augusta Ferreira Vidal.	980$000	3	»		
27 » »	6.º	Antonia Vanim. . .	1:200$000	2	»		
18 de Abril .	7.º	Carola Rosa da Gouceição	Archivado por não ter bens	4	»		
8 de Junho .	8.º	Anatia Rosa de Araujo.	900$000	2	»		
4 de Julho.	9.º	Julia Guimarães Portugal	Archivado por não ter bens	1	»		
4 de Agosto.	10.	João Straneke	4:200$000	6	»		
9 de Setembro	11.	Benedicto de Castro . .	960$000	5	»		
24 de Abril.	12.	Jacob Meister	500$000	1	Bernardo Fabiano tutor de Elvira Meister	8 de Agosto de 1916	
		Anna Meister.					

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela r*

Comarca de Camp

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

isterio Publico

MPO LARGO

ORPHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia							
								Quanto aos bens de Antonio Marochi, foram arrematados em praça, pagamento de dividas do espolio. — Quanto á Antonia Vanim: adjudicados os bens ao viuvo para pagamento dasd ividas do espolio. — Sempre que foi dado vista ao Curador de Orphãos, quando se tratava de bens de pouco valor, concordou com a dispensa de inventario solemne, na forma da Lei,

lação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

Largo 6 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça,

Dando cumprimento ao estatuido na lettra h do art. 148 da lei n. 322, de 8 de Maio, de 1899, venho apresentar a V. Exa. o relatorio referente aos serviços feitos nesta Comarca durante o periodo de um anno, expirado no dia 15 do corrente mez.

O meu trabalho, certamente não pode ser completo, pois assumi o exercicio do cargo de promotor publico interino desta comarca no dia 21 de Setembro do corrente anno, mais, em todo caso, procurarei levar ao conhecimento de V. Exa. o que tiver feito e observado, certo que assim cumpro com o meu dever.

CRIME

No dia 27 de Setembro dei promoção no processo em que é réo Fabiano Soares Pinheiro pedindo a pronuncia no §·1· do art. 294 do Codigo Penal, sendo o mesmo pronunciado no dia 29.

Os serviços feitos no mez de Outubro foram os seguintes :—em 3, apresentei denuncia contra José Marcelino da Rocha, como incurso nos artigos 304 § unico e 303 do Codigo Penal, e José Pedro Doria no art. 303 do mesmo Codigo; em 11, denunciei Laurindo Theodoro Gonçalves no art. 304 § unico, e apresentei libello no processo crime instaurado contra o réo Francisco Polydorio; em 16 apresentei libello contra os réos Joléo Soares da Silva, Sebastião Antonio Penteado Sobrinho e Fabiano Soares Pinheiro, e dei promoção no processo em que eram rèos José Marcellino da Rocha e José Pedro Doria, sendo o primeiro pronunciado no dia 18 e o segundo impronunciado na mesma data, em virtude de ser o crime connexo tudo de accordo com o meu parecer ; em 27, apresentei libello contra o réo José Marcellino da Rocha e finalmente, em 30, pedi a impronuncia do denunciado Generoso Curruira dos Santos, sendo o meu parecer confirmado pelo despacho de impronuncia do Dr. Juiz de Direito, em 31 do mesmo mez

Ainda no dia 3 do corrente mez, denunciei os individuos Sizenando Leyria, Joaquim Pompeu, Manoel Leyria, Calixto Gonçalves e Marcolina Pompeu, como incursos no art. 303 do Codigo Penal, e dei duas promoções, uma no processo em que é réo Porfirio Rodrigues de Oliveira e outra no processo contra Laurindo Theodoro Gonçalves. Ambos foram pronunciados no dia 4, sendo o primeiro no § 2º do art. 295 e o segundo no art. 354 § unico do Codigo Penal, na forma do meu pedido. No dia 13 apresentei dois libellos, um contra o réo Porfirio Rodrigues de Oliveira e outro contra Laurindo Theodoro Gonçalves.

No mez de Julho succedeu nesta cidade um facto lamentavel, determinado por um telegramma do Snr. Delegado de Policia de Ponta Grossa ao Snr. Antonio de Lima Prestes, Delegado em exercicio nesta cidade, no qual era pedida a prisão de um individuo nos seguintes termos: «rogo providenciar prisão individuo 22 annos edade, mulato escuro, um signal de golpe atráz pescoço, manca pouco uma perna, estatura media, gordo».

De posse do telegramma o Delegado de Policia, no dia 11 d'aquelle mez, em companhia de praças de policia e de dois civis, a noite, no logar denominado Ronda, onde se achava a escolta assim constituida, a procura do individuo cuja prisão era pedida, succedeu que Sebastião de Lima, amendrontado com a presença da força alli, sahio correndo de uma casa e a escolta, julgando que fosse a pessoa indicada no telegramma, fez fogo contra elle e o matou por engano.

Tratando-se de um facto grave, pois a autoridade não possuia ordem legal para effectuar a prisão pedida, o Dr. Juiz de Direito e o Dr. Promotor Publico, então em exercicio, fizeram transmittir no dia 12 um telegremma ao Dr. Chefe de Policia pedindo que mandasse a esta cidade um Delegado em commissão, afim de ser aberto o respectivo inquerito policial.

O pedido feito foi immediatamente attendido, sendo o inquerito presidido pelo Dr. Bernardo Moreira Garcez, que no dia 15 apresentou o seu relatorio, achando que se tratava de um crime casual.

A denuncia foi apresentada no dia 29, sendo o summario iniciado no dia 6 de Setembro, não estando ainda encerrado.

Dos réos pronunciados somente dois estão presos, achando-se os demais foragidos e sendo baldados os esforços empregados para a captura dos mesmos.

Seria de muito bom resultado para a Justiça a prisão dos réos foragidos, porque a sociedade não

continuaria a ter em seu seio elementos máos e de desordem.

Combatel-os é uma necessidade imprescindivel porque «se o colera, a raiva, a grippe, a febre amarella, o carbunculo, a tuberculose, dezenas d'outros flagellos denunciam a presença do inimigo biologico; o assassinato, o roubo, o incendio, o estupro, a calumnia, dezenas d'outros males revelam a existencia do inimigo social».

CADEIA CIVIL

A cadeia civil desta Comarca, situada no pavimento terreo do edificio da Camara Municipal, está limpa e asseiada, mas não é correspondente ao fim a que se destina, sendo ainda o predio já referido construido no meio de uma das principaes praças desta cidade.

Estão recolhidos á prisão dois réos pronunciados, Lauriano Theodoro Gonçalves e José Marcellino da Rocha, que serão julgados na proxima sessão do Jury.

Os presos nenhuma reclamação têm feito, sendo a comida fornecida a elles de boa qualidade e abundante.

Durante o espaço de tempo a que se refere o presente relatorio só foram effectuadas duas prisões correccionaes.

Notei que o carcereiro não possue os livros indispensaveis á escripturação da cadeia, fazendo todo o serviço em um sò livro que se acha mal escripturado.

Para boa ordem do serviço elle devia ter trez livros: um para o lançamento das prisões correccionaes, outro para o dos presos processados, e, finalmente, o terceiro para termos de visitas.

POLICIA

O Delegado de Policia em exercicio, Sr. Antonio Marcondes de Albuquerque, tem se mostrado muito dedicado no desempenho de suas funcções, procurando cumprir rigorosameete com o seu dever.

O destacamento policial, sob o commando de um sargento, tem sempre dado provas de bem disciplinado, não constando nenhuma queixa contra os soldados, sendo o facto occorrido no mez de Julho, relatado no capitulo--Crime—considerado como uma imprudencia do Sr. Delegado de Policia em exercicio naquella occasião.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

JURY

A revisão de jurados foi feita no dia 15 de Janeiro do corrente anno, tendo sido excluidos 54 jurados, incluidos 22, sendo o corpo de jurados actual de 192.

Em 14 de Junho deste anno, realisou se a segunda sessão ordinaria do Jury, com a presença de 38 jurados, sendo julgado o réo Julio de Souza, pronunciado no § 2.° do art. 294 do Codigo Penal, que foi absolvido.

A quarta sessão ordinaria do Jury terá lugar no dia 11 do mez vindouro, para o que foi feita a necessaria convocação e sorteio de jurados no dia 11 do corrente mez.

CIVEL

Foram propostas duas acções de manutenção de posse. A primeira teve inicio no dia 1° de Julho, no segundo Cartorio, estando os autos com o autor para apresentar as razões finaes; a segunda que foi iniciada em 21 do mez p. passado, deixou de proseguir com seus ulteriores termos por ter havido accordo entre as partes, já tendo sido julgada a assistencia.

No primeiro Cartorio correu tambem o processo de divisão e demarcação da propriedade «Engenho», requerida em 9 de Setembro do anno p. passado, por Jorge Farias de Albuquerque e julgada pelo Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito em 20 de Junho do corrente anno.

O foro desta Comarca está muito morto, parecendo ser a causa determinante da falta de serviço a crise financeira que atravessa o Paiz.

INVENTARIOS E ARROLAMENTOS

Durante o periodo de que trata o presente relatorio, foram feitos nove arrolamentos, sete inventarios, ou antes nove inventarios, sendo dois negativos.

O monte partivel dos arrolamentos foi de . . . Rs. 2 821$000, havendo nelles seis menores interessados; o dos inventarios importou em Rs. 167:277$530, existindo sete herdeiros menores.

Do mappa estatistico que a este acompanha, verifica-se que o monte total importou em . . . 170:098$530, sendo o numero de menores interessados de treze.

Depois que assumi o exercicio de promotor in-

terino d'esta Comarca nenhum inventario foi requerido, tendo sido feito unicamente um arrolamento.

CURADORIA DE ORPHÃOS

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Pouco poderei dizer sobre tão importanto assumpto, devido ao curto espaço de tempo do exercicio do cargo que ora desempenho.

Penso, porém, que aqui, como em toda parte, é com grande difficuldade que se encontra quem queira assumir a responsabilidade de tutor d'aquelles que ficam privados dos carinhos e cuidados de seus paes.

Assim julgo porque, examinando os livros destinados aos termos de tutella, verifiquei que durante o periodo findo não foi assignada nenhuma tutela.

Cumprindo com o meu dever, esforçar-me-ei, tanto quanto fôr possivel, no sentido de amparar os orphão e procurarei zelar com todo rigor os seus interesses.

Seria muito facil proteger os orphão si a sociedade braziliera tivesse por elles o respeito que tem a holandeza, onde os orphãos são respeitados, bem tratados e considerados como filhos da sociedade.

CARTORIOS

O movimento do primeiro Cartorio foi o seguinte:—trinta e uma escripturas de compra e venda no valor de Rs. 45:354$000, cinco de divida e hypotheca, uma de cessão de direito hereditario, duas de arrendamento, uma de contracto commercial.

No mesmo Cartorio foram passadas cincoenta e uma procurações e feitos quatro substabelecimentos.

O segundo Cartorio teve o movimento seguinte:—foram passadas 17 escripturas de compra e venda no valor de 13:862$500, duas de divida e hypotheca, uma de hypotheca, tres de quitação de hypotheca, um contracto commercial, tres de distracto commercial, uma de legitimação e duas de arrendamento. O Tabellião d'este Cartorio passou sessenta e oito procurações.

O Official do Registro Geral de Hypothecas, que é o Tabellião do primeiro Cartorio, fez sessenta e seis tranecripções de propriedade e treze inscripções hypothecarias.

FUNCCIONARIOS DO FORO

Todos têm procurado cumprir com os seus deveres, não havendo nenhuma falta que mereça ser registrada,

CONCLUSÃO

São estes os esclarecimentos que posso transmittir a V. Exa., certo que, assim procedendo, cumpri a disposição legal, embora de uma maneira muito simples.

Aproveitando o ensejo que se me offerece, apresento a V. Exa. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

Castro, 18 de Novembro de 1916.

Abilio Peixoto da Silva
Promotor Publico

A

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção				
						Legitima	Illegitima	Ignorada									
9	21	Porfirio Rodrigues de Oliveira	—	—	Brazileiro		—	—	—	M.		Qurteirão Pedras		30—5—1915		Pedras	Aggressão
—	—	Generoso Cuorrina dos Snatos	49	Solteiro	»	1	—	—	Branca	»	Lavrador	Socavão	Nenhuma	1—9—1915	Tarde	Socavão	Ciume
—	—	Honorio Costa e Domiciano Mariano	—	—	»	—	—	—	—	»	—	»	—	10—1—1916	—	Barra	Inimizade
—	—	Julio Soares da Silva	—	—	»	-	—	—	—	»	Lavrador	»	—	28—2—1916	—	Palmital	Ignorada
—	—	Sebastião Antonio Penteado Sob.	—	—	»	—	—	—	—	»	—	Districto Castro	—	19 9—1915	—	Pinheiros	»
—	—	José Marcelino da Rocha	26	Solteiro	»	1	—	—	Cabocla	»	Lavrador	Matto Limpo	Nenhuma	19—9—1916	Manhã	Estrada	Negocios
—	—	José Pedro Doria	29	Casado	»	1	—	—	Branca	»	»	Ponta Grossa	Alguma	19—9—1916	»	»	»
—	—	Laurindo Theodoro Gonçalves	34	»	»	1	—	—	Cabocla	»	»	Santa Quiteria	Nenhuma	24 9 1916	Tarde	Santa Quiteria	Inimizade
—	—	Sizenando Leyria	—	—	»	—	—	—	—	»	»	Santo Antonio	—	9—10—1916	Manhã	S. Antonio	Entrada de animaes lavoura
—	—	Joaquim Pompeu	—	-	»	—	—	—	—	»	»	»	—	9—10—1916	»	» »	—
—	—	Manoel Leyria	—	—	»	—	—	—	—	»	»	»	—	9 10—1916	»	» »	—
—	—	Calixto Gonçolves	—	—	»	—	—	—	—	»	»	»	—	9—10 1916	»	» »	—
—	—	Marcolina Pompeu	—	—	»	—	—	—	—	F.	Domestica	»	—	9—10—1916	»	» »	—
—	—	Fabiano Soares Pinheiro		—	»	—	—	—	—	M.	—	Lageado	—	28—6—1916	Noite	Lageado	Ignorada
—	—	Antonio de Lima Prestes	34	Casado	»	1	—	—	Branca	»	Alfaiate	Cidade	Alguma	11—7—1916	»	Ronda	Engano
—	—	José Anibal de Camargo	25	»	»	1	—	—	»	»	Sargento Policia	»	»	» » »	»	»	»
—	—	Miguel Simbalista	35	»	»	1	—	—	»	»	Praça de Policia	»	»	» » »	»	»	»
—	—	Zygmundo Kurzberg	28	Solteiro	Polaco	1	—	—		»	Praça de Policia	»	»	» » »	»	»	»
—	—	Caetano Borges Saldanha	39	Casado	Brazileiro	1	1	—	Escura	»	Lavrador	»	»	» » »	»	»	»
—	—	Manoel Carneiro de Oliveira	44	»	»	1	—	—	—	»	Ferreiro	»	»	» » »		»	»

Promotoria Publica da Comarca de Castro

Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA								Pelo Juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA			Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
		Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura			Annos	Mezes	Dias								
Espingarda	294 § 2·	9—6—1915	4—11 1916	—	—		—	—		—	—	—	—	—	—	—	Preparado	16	—	—	—	Réo foragido
Cacete	303	16—9—1915	—	—	—	—	31-10-16	—	—	1	—	—	—	—	—	—	Julgado	—	—	—	—	
Facão	303	23—8—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Parado	—	—	—	—	Réos foragidos
Revolver	294 § 1·	15—8—1916	23—9—1916	—	—		—	—		—	—				—	—	Preparado	—	—	—	—	Réo foragido
Punhal	294 § 2 e 303	30—9—1915	19—4 | 1916	—	—	—		—	—	—	—			—	—	—	»	—	—	—	—	» »
Facão	304 § unico e 303	3—10—1915	18—10—1916	—	—		—	—	—	—	—	—	—		—	—	»	—	—	—	—	crimes connexos
»	303	4—10—1916	—	18—10—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—		—	
»	304 § unico	11—10—1916	4—11—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
Foice	303 comb. art. 18	8—11—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Iniciado	—	—	—	—	
»	» » »	» » »	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	crimes connexos
»	» » »	» » »	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	294 § 1·	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	Réo foragido
Faca	294 § 1· combinado com o art. 18 do Codigo Penal	4—7—1916	29 7—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Preparado	—	—	1	—	
Carabina		29—7—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Summario	—	—	—	—	
»	» »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	» »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	» »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	» »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
»	» »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	

Promotoria Publica de Castro aos 16 de Novembro de 1916

O Promotor interino *Abilio Peixoto da Silva*

A

MOVIMENTO DO MINIS

COMARCA DE C

PROMOTORIA DE RE

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS			
HERDEIROS	Legados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento do testamento	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas	DATA
1	1										

Comarca de Castro 16 de Nov

B

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

TERIO PUBLICO

ASTRO

SIDUOS

Anno de 1916

QUANTIAS			Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
Remettidas à Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		

mbro de 1916.

O Promotor interino

Abilio Peixoto da Silva

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE CASTRO

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

Fallencias declaradas				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									Não foi verificada nenhuma.

Comarca de Castro, 16 de Novembro de 1916.

O Promotor interino — *Abilio Peixoto da Silva.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria

N.º de processos	N.º de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS														
						Filiação											
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Legitima	Illegitima	Ignorada	Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do Crime	Hora	Logar do Crime	Qual a arma ou instrumento
1	2	João Josias de Lima	Ign.	C.	Brasileiro	—	—	Sim	P.	M.	Lavrador	Campo Real	Não	22-8-1916	18	Retiro	Revolw
»	»	José Isidoro (vulgo paulista)	»	»	»	—	..	»	»	»	»	»	»	» » »	»	»	»
»	1	Alberto Estevam Gomes	22	»	»	Sim	—	—		Sim	»	Cidade	Simples	8-8-1916	17	Cidade	Cortan
»	»	Pedro Rosa de Lima (v. P. Dang.)	28	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	19-11-916	22	»	»
»	»	Belisario de Tal	Ign.	Ign.	»	Ign.	—	—	»	»	Ignorada	Faxinal Fiuzas	Ign.	4-6-1916	16	Capão Velho	»
»	»	Salvador Vidal	»	»	»	»	—	—	»	»	»	Bananas	»	13-1-1916	»	Bananas	»
»	»	Gregorio de Tal	22	C.	»	»	—	—	P.	»	Lavrador	Campo Alto	»	4-12-1915	21	Cidade	»
»	»	Francisco Diovandes Ribas	29	»	»	»	—	—	M.	»	»	Sant'Anna	Simples	10-8-1916	8	Sant'Anna	»
»	»	Martins Rosa	Ign.	Ign.	Paraguay	»	—	—	»	»	»	Passo Escuro	Ign.	27-7-1916	11	Passo Escuro	Pistola
»	»	José Nobres Fagundes	»	»	Brasileiro	»	—	—	Ign.	»	»	Theresina	»	28-9-1915	16	Saltinho	Cortan
»	»	João Taborda	»	»	»	»	—	—	»	»	»	Palmeirinha	»	5-10-1916	17	R. das Antas	»
»	»	José Alves Rocha	22	S.	»	Sim	—	—	B.	»	»	Candoy	Simples	15-7-1916	22	Segredo	Revolw
»	»	Virgilio Martins dos Santos	Ign.	»	»	Ign.	—	—	Ign.	»	Ignorada	Cidade	Ign.	21-5-1916	7	Cidade	
»	»	Pedro Anacleto Marcelino	»	C.	»	»	—	—	»	»	»	Reserva	»	12-4-1916	—	Reserva	Penis
»	»	Domingos Ricardo de Lima	80	»	»	L.	—	—	B.	»	Lavrador	Putinga	Simples	9-4-1915	—	Putinga	Cortan
»	»	Mariano de Tal	Ign.	Ign.	»	Ign.	—	—	Ign.	»	Ignorada	Theresina	Ign.	31-8-1915	18	Marumby	Pistola
»	»	Julio João d'Oliveira	45	C.	»	»	—	—	»	»	Sim	Posto	Não	18-4-1916		Posto	Cortan
»	»	João Pedro da Rocha	48	»	»	L.	—	—	P.	»	Lavrador	Juquiá	Simples	29-8-1915	16	Rincão da Bolsa	»
»	2	João Mendes Cordeiro	45	»	»	»	..	—	M.	»	»	»	Não	» » »	»	» » »	»
»	»	Manel Pires Teixeira (Mel. Tuca)	Ign.	Ign.	»	—	Sim	—	B.	»	»	»	»	29-3-1916	18	Juquiá	»
»	1	Adolpho Hlausser	86	C.	Prussia	L.	—	—	»	»	»	Theresina	Sim	7-5-1916	—	Q. Arcão	Pistola
»	»	Marcelino Maciel de Deus	45	»	Brasileiro	L.	—	—	»	»	Criador	Putinga	Simples	16-4-1916	—	Putinga	Cortan
»	»	Avelino Maciel de Deus	39	»	»	L.	—	—	»	»	»	»	»	» » »	—	»	Pistola
»	»	Simão Helmyk	Ign.	Ign.	Polonia	Ign.	—	—	»	»	Lavrador	Theresina	Ign.	23-4-1916	—	Theresina	Revolw
»	8	João Moreira	»	»	Brasileiro	»	—	—	»	»	»	Marrecas	»	25-8-1916	—	Marrecas	»
»	»	Eloe Nunes de Almeida	»	»	»	»	—	—	»	»	»	Larangeiras	»	23-12-1915	—	Larangeiras	Cortan
»	»	José Antunes de Almeida	»	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	» » »	—	»	»
»	1	Antonio Antunes dos Santos	»	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	» » »	—	»	»
»	2	Roberto da Cunha e Silva	48	C.	»	»	—	—	M.	»	Clinico	Guarapuava	Bôa	28-2-1916	—	Guarapuava	—
»	»	Antonio Madureira Branco	17	S.	»	»	—	—	»	M.	Lavrador	Pinhão	Simples	22-8-1916	15	Pinhão	Revolw
»	1	Hermenegildo Frutuoso dos Stos.	33	C.	»	—	—	—	P.	»	»	»	»	» » »	»	»	»
»	»	Jovino Silverio de Araujo	23	»	»	Sim	—	—	B.	»	Criador	Candoy	»	6-12-1915	—	Candoy	Cortan
»	2	Dr. Felisardo Toscano de Brito	Ign.	S.	»	»	—	—	»	»	Magistrado	Fóz do Iguassú	Bôa	25-10-1915	14	F. Iguassú	—
»	»	Manoel Ferreira Diniz	29	C.	»	»	—	—	»	»	Lavrador	Pinhão	Simples	19-8-1916	20	Pinhão	Revolw
»	»	Procopio Ferreira da Rosa	26	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	» »	»	»	»
»	»	Leopoldino Antonio Silverio	46	»	»		—	—	»	»	Negociante	»	»	7-2-1916	16	»	Cortan
»	1	José Filicio Antunes	60	»	»	»	—	—	»	»	Lavrador	»	Não	» » »	»	»	»
»	»	Pedro Torres Nogueira	17	S.	»	»	—	—	M.	»	»	»	Simples	29-12-1915	7	»	»
»	»	Francisco Oliveira Soares	18	»	»	»	—	—	B.	»	Operario	Cidade	»	4-1-1915	11	Cidade	
»	»	Trajano Prudente d'Oliveira	13	»	»	»	—	—	»	»	Lavrador	Pinhão	Não	29-12-915	13	Pinhão	Espinga
»	»	José Prudenciano	30	C.	»	»	—	—	»	»	»	Bananas	»	30-1-1915	—	Cidade	Cortan
»	»	Joviniano Silverio de Araujo	23	»	»	»	—	—	»	»	Criador	Candoy	Simples	27-12-915	5	Candoy	Revolw
»	»	Manoel da Cunha Bittencourt	25	S.	»	»	—	—	»	»	Jornalista	Cidade	Boa	23-11-915	—	Cidade	—
»	»	Jestino Alves de Souza	25	C.	»	»	—	—	»	»	Lavrador	Rio das Pedras	Não	14s-6-1916	15	R. das Pedras	Cortan
»	»	[illegible]	»	»	»	»	—		»	»	»	» » »	»	12-9-1916	20	» » »	»
»	»	Eugenio Brigido dos Santos	26	»	»	»	—	—	P.	»	Militar	Cidade	Simples	7-9-1916	»	Cidade	»
»	»	Ladislau Galesky	Ign.	S.	Polaco	Ign.	—	—	B.	»	Lavrador	Lageadinho	»	8-1-1916	8	R. das Mortes	Winche
»	»	Joaquim Ribeiro de Moraes	»	»	Brasileiro	L.	—	—	»		Criador	Pinhão	Não	25-4-1916	19	Pinhão	Revolw
»	2	Pedro Vieira, P. Gomes, ou P. Cunha	»	»	»	Ign.	—	—	M.	»	Vagabundo	Ignorada	Ign.	1-6-1916	20	Rocio	Cortan
»	»	Cyrino Antonio de Farias	50	V.	»	L.	—	—	»	»	Lavrador	Larangeiras	Simples	2-4-1916	—	Larangeiras	»
»	1	Fastino da Silva Santos	Ign.	Ign.	»	Ign.	—	—	Ign	»	Ignorada	»	Ign.	» » »		»	»
»	2	Virgilio Ferreira de Oliveira	38	C.	»	L.	—	—	B.	»	»	Rio da Areia	Simples	5-7-1908	—	R. da Areia	
»	»	Manoel Caldas de Lima	Ign.	»	»	»	—	—	»	»	Criador	Pinho	»	1-1-1914	—	Pinhão	Revolw
»	1	Antonio Silverio dos Santos	26	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	» » »	—	»	Pistol
»	2	Antonio Francisco Correia	28	»	»	»	—	—	»	»	Lavrador	Bananas	»	27-7-1914	—	Bananas	»
»	»	José Mendes de Góes	29	S.	»	»	—	—	»	»	»	Prudentopolis	»	5-10-1907	—	Theresina	»
»	1	João Teixeira	Ign.	Ign.	»	Ign.	—	—	»	»	Ignorada	Ignorado	Ign.	» » »		»	
»	»	Francisco Ozorio de Moraes	24	S.	»	L.	—	—	P.	»	Operario	Cidade	Simples	11-8-1916	22	Cidade	»
»	»	José Domingues Correia (v. J. Bto.)	39	»	»	»	—	—	M.	»	Lavrador	»	Não	8-12-1915	17	»	Cortan
»	»	José Pereira da Silva	26	»	»	Ign.	—	—	P.	»	Vagabundo	Ignorada	»	6-5-1916	8	»	—
»	»	Joscelym de Meira	Ign.	C.	»	L.	—		B.	»	Lavrador	Rio Bonito	»	25-8-1912	—	R. Bonito	Pistol
»	»	Benedicto de Meira	41	»	»	»	..		»	»	Criador	» »	»	1-8-1915	22	Arvoredo	—

Promotoria Publica da C

Art. do Codigo Penal	DATA								Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?
	Da Denuncia	Da Pronuncia	Da Impronuncia	Do julgamento	Da Condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura		
294 § 1.º	14-3-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	15-3-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	28-11-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	17-6-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	17-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	11-12-915	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	22-3-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 2 13—63	1-11-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § unico	1-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	3-11-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	1-12-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § —	14-6-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
269—272	25-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § unico	5-1-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1.	1-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § unico	11-5-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § unico	2-5-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	26-3-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 2· 13—63	15-6-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	5-6-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 2·	31-8-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	11-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 § nnico	27-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
156 —	11-3-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 2·	30-7-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § ûnico	17-12-915	—	—	—	—	—	—	—	—	—
207 § 1· art. 210	22-2-1916	2-3-1916	—	—	—	—	—	—	Sim	—
294 § 1·	4-9-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	2-12-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
304 § unico	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » »	3-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
268 e 272	22-2-1916	—	14-3-1916	—	—	—	—	—	—	—
294 § 1·	3-4-1916	—	17-11-916	—	—	—	—	—	—	—
303 —	19-2-1916	—	—	24-5-1916	—	—	—	—	Sim	—
306	7-12-1915	—	18-2-1916	—	—	—	—	—	»	—
319—317	25-11-915	—	—	—	3-9-1916	—	—	—	»	—
303 —	28-6-1916	—	—	—	28-8-1916	—	13-9-1916	—	»	—
» —	29-9-1916	—	—	—	16-11-916	—	»	—	—	—
» —	23-9-1916	—	—	—	4-11-1916	—	6-11-1916	—	»	—
294 § 1·	17-1-1916	2-2-1916	—	—	—	—	—	—	»	—
294 § 2·	8-4-1916	27-11-916	—	—	—	—	—	—	»	—
294 § 1·	28-6-1916	12-9-1916	—	—	—	—	—	—	»	—
294 § 2·	16-6-1916	6-11-1914	—	18-3-1915	18-3-1915	10-12-915	3-10-1914	10-3-1914	—	Sim
» » »	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—
268 - 272	4-7-1909	16-8-1916	—	—	—	—	—	—	—	—
292 § 2· 13—63	1-6-1915	5-12-1916	—	—	—	—	—	—	—	—
» » » » »	»	—	5-12-1916	—	—	—	—	—	Sim	Não
295 § 2·	25-7-1914	9-1-1915	—	19-3-1915	—	19-3-1915	9-1-1915	19-3-1915	Não	Sim
294 § 2.	11-2-1909	19-8-1909	—	7-6-1916	7-6-1916	—	5-5-1913	—	»	»
» » »	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—
303 —	21-7-1915	8-12-1915	—	9-7-1916	—	9-6-1916	22-5-1916	9-6-1916	Não	Sim
303 —	16-12-915	—	—	—	27-12-915	—	8-12-1915	—	Sim	—
330 § 1·	11-5-1916	—	—	—	26-5-1916	—	6-5-1916	16-7-1916	»	—
304 —	8-11-1912	27-7-1916	—	—	—	—	—	—	—	—
127 —	19-7-1916	—	—	—	—	13-9-1916	—	—	Sim	—

Promotoria Publica de Guarapuava, aos 9

O Promotor int

omarca de Guarapuava

Tempo da pena			Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
Annos	Mezes	Dias								
—	—	—	—	—	Andto.	Sim	—	—	—	
—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	
—	—	—	—	—	Andto.	»	—	—	—	
—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	
—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	
—	—	—	—	—	»

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal. DD. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em attenção a vossa circular n. 9 de 10 do corrente, e ao disposto no art. 148 L. h da Lei 322 de 8 de Maio de 1899, remetto á V. Exa. os mappas dos serviços promovidos por esta Promotoria Publica, e requeridos pelas partes interessadas. Como poderá verificar V. Exa. este anno o serviço crime diminuiu consideravelmente em relação aos annos anteriores. Ainda assim no que toca ao civel, houve grande diminuição de serviço. Quando nos annos anteriores, encontrava-se no Juizo certo numero de demandas, as partes facilmente ventilavam os seus direitos. Isto podemes attribuir unicamente a crise economica, e financeira que atravessamos.

Com muito apreço e toda estima apresento a V. Exa. os meus protestos de toda consideração.

Saude e Fraternidade.

Imbituva 19—10—1916.

Osorio Costa.
Promotor Publco.

A

Movimento

CO

CURA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela
	1.º	Daniel Wan der Brook.	8:240$000	Trez menores	Todos estes menores acham-se sob o patrio poder, do conjuge sobrevivente.	
	2.º	Jacob Brenner	118:000$550	Nove »		
	3.º	Polidoro Pinto.	1:210$000	Um »		
	4.º	Marqueza de Lima. . . .	1:120$000	Não existem		
	5.º	Bento Bahia.	3:777$000	»		
	6.º	Procopio Pinheiro. . . .	710$000	»		
	7.º	Francisco Rosa Ferreira. .	3:200$000	»		
	8.º	João Ineherek	640$000	Seis menores		
	9.º	Deodato Ferreira Possidonio	1:450$000	Herdeiros maiores		
	10.	Antonio Manoel Soares . .	7:250$000	Quatro menores		
	11.	Anna Alves de Lima . . .	2:335$000	Cinco »		
	12.	Domingos de Araujo e Silva	1:000$000	Herdeiros maiores		
	13.	Izabel Antunes Ferreira. .	3:020$000	Uma menor		
1		Emma Tilp	300$000	Todos maiores		
2		Nicolau de Andrade . . .		Arrolamento por negação, declarou nadá ter para inventariar.		

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem s*

Comarca de

B

do Ministerio Publico

MARCA DE IMBITUVA

DORIA DE ORPHÃOS

Anno de 1916

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Especialisação dos bens	CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
	Por interdicção	Por auzencia							
Emilio, Albino e Mathilde Van der Broock. Jacob, Eliza, Corina, Emma José, Ida, Augusto Elfrida e Affonso Brenner. Pedro Lourenço Pinto.									
Antonio. Carolina, Germano, Elfrida. Rosa e Guilherme									
Julio Antonio, Anna Maria, Durval e Maria Soares.									
José, Preciliana. Alberto, Amelia e Maria F. Lemes.									
Tiburcio Antunes dos Santos									

er occupadas pela relação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

Imbituva 19 de Outubro de 1916.

Osorio Costa—Promotor Publico.

A

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção			
						Legitima	Illegitima	Ignorada								
1	3	Paulo, André e Maria Schecoski	maiores	casados	polacos	sim			brancos		lavradores	N. municipio	nenhuma	6 de Dezembro	as 12 horas	Queimadas
2	1	Adolpho Soares de Lima. . .	30 annos	casado	brazileiro	»			»		»	»	»	6 de Novembro	»	Palmar
3	1	Nicolau Castilhos	ignorada	ignorado	paraguay	ignd.			»		»	»	»	6 de Janeiro	4 h. da tarde	Papuam
4	1	Horacio Galvão Rodrigues. .	17 annos	solteiro	brazileiro	sim			»		»	»	»	30 de Janeiro	— —	Lambedor
5	2	Nicolau Maya e José Maya. .	ignorada	casado	allemães	»			»			»	»	28 de Maio	4 h. da tarde	Barro Preto
6	2	Ernesto P. da Silva e J. Ventura	ignorada	ignorado	brazileiros	ignd.			morenos		»	»	»	18 de Junho	9 horas	Monjolinhos
7	1	Laurindo Alves Machado . .	ignorada	ignorado	brazileiro	»			branco		»	»	»	8 de Setembro	7 h. da noite	Nesta cidade

Promo

Promotoria Publica da Comarca de Imbituva

Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Código Penal	DATA								Pelo Juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA			Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
			Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura			Annos	Mezes	Dias								
conflicto	contundente	294 § 1.º	10 de Dezemb.	17 de Dezemb	17 de Dezemb.	27 Jun. 1916	—	27 de Junho 1916	6 Dezemb.	27 de Junho	—	sim	—	—	—	—	27 de Março	Archivado	sim				
»	»	303	20 de Novemb.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		Em andamt.º	»				
sem causa	cortante	304 § unico	22 de Fevereir.	19 de Maio		—	—											Archivado	»				
»	contundente	303	22 de Fevereir.	não	não	—	não		não		sim	não	—	—	—			Em andamt.º	»				
conflicto	»	303	30 de Junho	não	«	não		4 e Agosto 1916		não								»	»				
»	arma de fogo	294 § 2.º	1 de Julho	—	—	—													»				
em briga	contundente	303	6 de Setembro																»				

:oria Publica da Comarca de Imbituva aos 19 de Outubro de 1916

O Promotor *Osorio Costa*

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE IMBITUVA

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
	1		1	1		1		1	Durante este anno houve apenas uma fallencia que julguei culposa e bem assim opinaram os syndicos, havendo terminado o respectivo processo por uma concordata.

Comarca de Imbituva, 19 de Outubro de 1916.

Osorio Costa—Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Illmo. e Exmo. Snr. Dr. Clotario Portugal
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Cumprindo as disposições do art. 148 letra h da lei Estadoal n. 322 de 8 de Maio de 1899, venho respeitosamente submetter á vossa esclarecida apreciação o mappa do movimento desta Promotoria relativo ao periodo de 1915 a 1916.

Aproveito a apportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Jaguariahyva, 15 de Novembro de 1916.

Paulo Monteiro.

A

15-11-915 a 15-11-916

Estado do Par

Quadro demonstrativo do movimento geral da Promotoria Publica da Comarca de Jaguariahyva
15 de Novembro de 1916; organisado de accordo com o que estatue a lettra «H» do art.

N.º de Ordem	Nomes dos réos	Nrs. dos réos	N.º dos processos	Data das denuncias	Artigo do Codigo Penal	Pronunciados
1	Maximino de Mello	1	1	19 de Agosto de 1915	304 § unico.	11 de Outubro de 1915
2	Sebastião Ferreira Mendes	1	1	21 de Outubro de 1915	294 § 1º	4 de Maio de 1916
3	Ozorio Carneiro Lobo	1	1	17 de Março de 1916	264 § 2º	— — — — — —
4	Irinéo Pacheco da Silva					
5	Cassiano da Silva	3	1	17 de Março de 1916	294 § 1º	— — — — — —
6	João Valentim					
7	Joaquim Alves de Souza		1	18 de Março de 1916	303 Codigo Penal	— — — — — —
8	Pedro Ferreira	3				
9	Juvenal Luiza.					
10	Joaquim Monteiro de Oliveira.	1	1	11 de Abril de de 1916	294 § 1º	13 de Junho de 1916

Inventarios em anda.to	Inventarios findos	Inventarios solemnes	Invent.os sem solemni.e	Cu
4	14	7	7	Dur feita u á inte menor

Promotoria Publica da Comarca de Jaguar

O Promotor — *Paulo Mon*

B

aná

, durante o periodo de 15 de Novembro de 1915 a
148 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899.

Terminados	Em andamento	Data em que foram absolvidos pelo Jury	Observações
Sim . .	— — —	28 de Março de 1916	
. . . .	Em and.	— — — — — —	Foragido
— — —	Em and.	— — — — — —	Auzente
— — —	Em and.	— — — — — —	Foragidos
— — —	— — —	Absolvidos pelo Juiz .	
. . . . .	. . . . .	25 de Junho de 1916	

adoria de orphãos	Informações diversas
nte este anno (1916) foi ma nomeação de Curador rdicto, e uma de Tutor á s.	A Cadeia Publica desta cidade, ha muitos annos construida por iniciativa particular, acha-se hoje ameaçando ruinas e pondo em perigo á vida dos delinquentes que ali se acham aguardando julgamento.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

iahyva, em 15 de Novembro de 1916.

eiro de Carvalho e Silva.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Em cumprimento ao disposto no artigo 148, letra *h* da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar á V. Exa o relatorio dos trabalhos a cargo do Ministerio Publico desta Comarca, durante o corrente anno, bem como os mappas devidamente respondidos e enviados por V. Exa. a esta Promotoria.

De conformidade com o que determina a lei, visitei com a devida regularidade, a Cadeia Publica desta Cidade, attendendo ás reclamações justas dos detentos.

O predio em que funcciona a Cadeia desta Cidade, absolutamente não offerece a necessaria segurança, por ser um predio de madeira e muito antigo, não podendo tambem por esse motivo ser mantida uma hygiene rigorosa, como seria para desejar. As prisões em numero de duas, são pequenas e muitas vezes não comportam os presos nellas recolhidos.

Já de ha muito esta Promotoria tem appellado para os poderes publicos do Estado, no sentido de ser construido um novo edificio para a Cadeia local, e tornando-se essa necessidade cada vez mais premente, tambem á V. Exa. me dirijo no presente relatorio, confiante que V. Exa. empregará seus esforços e seus bons officios para a realisação desse melhoramento, que não só virá trazer um pouco de conforto para aquelles que se acham segregados da sociedade, mas tambem concorrerá muito para o embelezamento desta Cidade.

No corrente anno, os trabalhos criminaes e orphanologicos correram com toda a regularidade; o Tribunal do Jury deixou de se reunir apenas no mez de Setembro (3ª sessão), por se achar auzente, em gozo de licença o Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, e não ter podido vir presidir os trabalhos o Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Claro.

Pela relação constante dos mappas inclusos, V. Exa. verá o movimento criminal e orphanologico da Comarca.

Nenhum movimento teve a promotoria de Residuos e a Curadoria das Massas Fallidas, no corrente anno.

Deixei de enviar o presente relatorio e os inclusos mappas, no prazo legal, por querer fazer um trabalho mais perfeito, pois, estando a 1ª sessão do Jury desta Comarca, marcada para o dia 11 do corrente mez, o mappa referente a Estatistica Judiciaria seria confeccionado com dados mais completos.

Aproveito o ensejo para apresentar a V Exa. os protestos de minha mais sincera estima e elevada consideração.

Jacarézinho, 14 de Dezembro de 1916.

Ismael de Ulhôa Cintra,
Promotor Publico da Comarca.

A

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção					
						Legitima	Illegitima	Ignorada										
1	1	Benedicto Pereira Pedroso. . .	28 annos	Solteiro	E. de S. Paulo	Sim	—	—	Branca	M.	Lavrador	S. Antonio Plátina	Baixa	1 4-1916	20	S. Antonio Platina	Ciume	Garrucha
2	1	Joaquim Pereira Pedroso . . .	16 annos	»	»	»	—	—	»	M.	»	»	»	Outub 1915	—	» »	Vingança	Espingarda
3	1	Manoel Pedro Tavares	48 annos	Casado	»	»	—	—	»	M.	»	» »		14-11-1915	15	» »	Rixa	»
4	1	Emilio Rodrigues de Siqueira. .	40 annos	Casado	»	»	—	—	»	M.	»	Ribeirão Pinhal .	Nenhuma	11-11-1915	18	Ribeirão do Pinhal	»	Faca
—	—	— — —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5	1	Octavio Rodrigues do Prado. .	30 annos	Casado	Minas Geraes	»	—	—	»	M.	E. Publico	S. Antonio Platina	Media	31 9 1916	15	S. Antonio Platina	»	Revolver
6	1	Francisco Gomes	22 annos	Casado	»	»	—	—	Mulata	M.	Lavrador	Alambary	Nenhuma	21-2-1916	8	Alambary	»	Faca
7	1	Francisco Rodrigues de Lima .	37 annos	Casado	E de S. Paulo	»	—	—	Branca	M.	Artista	Jacarézinho	Baixa	30 5-1915	16	Jacarézinho	»	»
—	1	Godofredo Camargo Bueno. . .	35 annos	Casado	»	»	—	—	»	M.	E Publico	Irape (S. Paulo)	Media	20-2-1916	23	»	Casual	Carabina
8	1	Joaquim Rodrigues	44 annos	Casado	Portugal	»	—	—	»	M.	Lavrador	Jacarèzinho	Nenhuma	29 2-1916	24	»	Rixa	Cacete
9	1	José Joaquim Moreira	28 annos	Casado	E. de S. Paulo	»	—	—	»	M.	»	S. Antonio Platina	»	1 8-1914	10	S. Antonio Platina	»	Garrucha
—	—	— — —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	1	Saturnino Alves de Oliveira . .	20 annos	Casado	.	»	-		»	M.	»	Barra Grande (S. Antonio Platina	»	25-12-1915	16	Barra Grande	»	Faca
10	—	— — —	—	—	-	—	—	—	—	—	—	—	—	—	-	S. Antonio Platina	—	—
—	1	Sebastião Alves de Oliveira . .	—	—	—	—	—	—	—	M.	»	»		»		»		Cacete
11	1	Bertholino José da Fonseca . .	39 annos	Casado	E. de S. Paulo	Sim	—	—	Mulata	M.	»	S. Antonio Platina	Baixa	18-10-1914	19	S. Antonio Platina	Perversidade	Revolver
—	—	— — —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
12	1	Francisco de Souza Pinto . . .	22 annos	Solteiro	Paraná	»	—	—	Branca	M.	»	»	Nenhuma	18-10-1916	9	»	Rixa	Garrucha
13	1	Manoel João dos Santos	20 annos	Casado	Minas Geraes	»	—	—	»	M.	»	Alambary	Media	11-8-1916	11	Alambary	»	Revolver
14	1	José Wenceslau Fernandes Filho.	22 annos	»	»	»	—	—	»	M.	»	S. Antonio Platina	Baixa	1-4-1916	10	S. Antonio Platina		»

Promotoria Publica

B

Promotoria Publica da Comarca de Jacarézinho

Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA: Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
303	17-4-1916	—	—	30-6-1916	—	20-6-1916	—	—	Sim		—	—	—	—		Findo	Sim	—	—	—	
304, § unico	17-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	—	Em summario					
304	28-12-1915	23-2-1916		13-3-1916	—	13-3-1916	27-2-1916	13-3-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	Findo	Sim	—	—	—	
294, § 1º	26-11-1915	6-5-1916	—	—	—	—	22-5-1916	—	—	—	—	—	—	—		Aguarda julgamento					
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	
294 § 2º	9-2-1916	29-2-1916	—	14-3-1916	—	14-3-1916	1-3-1916	14-3-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	Findo	Sim	—	—	—	
304 § unico	3-3-1916	20-3-1916	—	8-6-1916	—	8-6-1916	21-2-1916	8-6-1916	—	Sim	—	—	—	—		Findo	Sim	—	—	—	
294 § 2º	4-6-1916	20-8-1916	—	7-6-1916	—	7-6-1916	30-5-1916	11-6-1916	—	»	—	»	—	—	—	»	»	—	—	—	
294 § 2º	18-3-1916	27-5-1916	—	9-6-1916		9-6-1916	25-5-1916	9-6-1916	—	»	—	—	—		—	»	»	—	—		
308	18-3-1916	27-5-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	O rèo acha se foragido		—	—	—	
294, § 2º e 294 § 1º 13-63	7-9-1916	22-10-1916	—	8-6-1916	—	8-6-1916	15-3-1916	8-6-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	Findo	»	—	—	—	
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
294 § 2º	2-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em summario	Sim	—	—	—	
— —	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
294 § 2º	2-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	
294 § 1º	29-19-1914	29-1-1915		11-12-1916	—	11-12-1916	29-1-1915	—	—	Sim	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	O réo Bertholino José da Fonseca ainda se acha preso, a espera que se finde o prazo para a interposição da appellação.
— —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	
294, § 2º	14-11-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em summario	Sim	—	—	—	
294, § 2º	31-3-1916	27-11-1916	—	12-12-1916	—	12-12-1916	1-12-1916	12-12-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	Findo	»	—	—	—	
304 § unico	7-8-1916	27-11-1916	—	13-12-1916	—	13-12-1916	2-12-1916	13-12-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	

da Comarca de Jacarézinho aos 14 de Dezembro de 1916

O Promotor *Ismael de Ulhôa Cintra*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINI

COMARCA DE JACA

PROMOTORIA DE RI

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS			
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas	DATA

Comarca de Jacarèsinho 16 d

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

STERIO PUBLICO

ARÈSINHO

SIDUOS **Anno de 1916**

QUANTIAS			Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
Remettidas à E-tação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
				Nenhum movimento teve a Promotoria de Residuos, durante o corrente anno.

e Dezembro de 1916.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE JACARESINHO

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

Fallencias declaradas				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									Nenhum movimento teve a Curadoria das Massas Fallidas, no corrente anno.

Comarca de Jacaresinho 14 de Dezembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

A

Movimento do Ministerio

COMARCA DE JACARÉSI

CURADORIA DE ORPE

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N. de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens	CURA Por interdicção
	1	Augero Pereira da Silva. .	2:300$000	6 menores				
	2	Marcelina Maria de Jesus.	10:900$000	8 menores				
	3	João Francisco Cardozo e Anna Maria d'Oliveira	1:202$300	—				
	4	João Gonçalves Catteiros.	—	1 menor				
	5	Julio Cerqueira Cezar . .		7 menores				
1		José Luiz de Souza . .	900$000	- -				
2		Antonio Pedro de Arruda.	400$000	5 menores				
3		Tertuliano de Azevedo Silva	450$000	4 menores				
4		João Domingues de Almeida	410$000	1 menor				
		João Procedotti	250$000	2 menores				

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relaçã*

Comarca de Jacarèsinho 14 d

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Publico

ıHO

ÃOS

Anno de 1910

TELA Por auzonela	Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Initiadas requerimento de Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

e Dezembro de 1916.

Promotoria Publica da Comarca da Lapa

em 17 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, M. D. Procurador Geral da Justiça
Coritiba.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Em cumprimento ao disposto no artigo 148 letra *h* da lei 322 de 1899, temos a honra de, com este, apresentar a V. Exc. os mappas dos trabalhos do anno.

ESTATISTICA JUDICIARIA

Como bem se vê pelo respectivo mappa, relativamente pequeno foi o nosso trabalho durante este anno propriamente dito; durante elle offerecemos 13 denuncias apenas, bem diverso do quadruplicado serviço do anno passado.

Atribuimos essa calma, essa auzencia de criminalidade, á compostura do Jury que, das ultimas sessões do anno passado, vem rigorosamente julgando com justiça, distribuindo penas com equidade tanto a réos de ferimentos leves e graves como a réos de homicidios qualificados.

Ainda bem que foi em tempo esse movimento do Tribunal popular. O desenvolvimento crescente da criminalidade nesta Comarca éra assustador e tanto mais com a certeza da obsolvição no plenario.

CURADORIA GERAL

No desempenho da ardua e bella missão reservada a este importante ramo do Ministerio Publico, funccionamos em variados processos, sempre que alli nos chamavam os interesses de menores, interdictos ou auzentes, como demonstrão os mappas annexos.

Alem dos trabalhos nestes ultimos especificados, a nossa presença se fez sentir em varios processos de justificação de dividas, de auzencia, de capacidade, de consentimento, etc. A Curadoria de Massas Fallidas è de pouco ou nenhum movimento; ha no fôro apenas a fallencia de Farani & Irmão, iniciada aliás ha 3 annos e pendente de final liquidação.

CADEIA CIVIL

Desempenhando a attribuição conferida no art. 148 letra *f*, segunda parte, da lei 322, visitamos frequentemente este edificio, encontrando-o sempre

em perfeita ordem, segurança e asseio, sem que vez alguma fosse necessaria a nossa intervenção no caso previsto na parte referida do art. 148 citado.

Posto que seja, senão a melhor, mas uma das melhores cadeias do Estado, entretanto na noite de 8 para 9 de Setembro ultimo o rèo Agnello Pedro Pinto, após ter sido sentenciado pelo Jury com a pena maxima, della conseguio evadir-se.

Para isso realisar captou a amizade de um anspeçada do Regimento de Segurança e recompensando-o pecuniariamente fez com que elle, estando de guarda n'aquella noite, abrisse a prisão onde se achava com as propria chaves e auxilio de uma torquez, desertando tambem.

Diversas deligencias ha feito a policia sem que até hoje tenha podido captural-os.

Foi instaurado o respectivo processo afim de apurar as responsabilidades tanto do anspeçada desertor, Carlos de Lima, como tambem do carcereiro Messias Gomes da Luz; achando-se em andamento o summario de culpa.

Notamos que a escripturação da Cadeia é um tanto irregular e isso por falta de modelos e de livros apropriados.

DELEGACIA DE POLICIA

Entregue ao operozo cidadão Manoel Euphrasio de Siqueira Cortes, que, cumpridor dos deveres, desempenhando com criterio o cargo, muito tem auxiliado a Justiça Publica, quer nas indagações dos crimes, quer na captura dos criminosos.

Cumpre registrar a insufficiencia do destacamento policial composto apenas de 4 praças e por vezes até sómente de 3, accrescentando se que uma destas é inutil porquanto soffre de molistia gravissima e incuravel.

SERVENTUARIOS PUBLICOS

E'-nos agradavel registrar a correcção dos serventuarios dos diversos officios e que se acham debaixo da nossa fiscalisação.

Funccionarios zelozos, jamais deram motivo a mais leve observação.

Merece especial menção o Cartorio de Orphãos, ausentes e provedoria, quer pela competencia do serventuario major Ozorio de Oliveira Martins, quer pela ordem reinante em todos os trabalhos.

Tivemos occassião de visitar tambem o cartorio do Districto judiciario do Pangaré, encontrando-o competentemente organizado.

E', Exm. Snr., o que nos occorre relatar; entretanto não podemos fazer ponto final sem pôr em destaque um dos ornamentos da magistratura Estadoal: o Dr. Luiz de Albuquerque Maranhão, Juiz de Direito d'esta Comarca.

Integerrimo Juiz, tem conquistado a confiança e a amizade de todos os seus juridiccionados, sem distincções porque a todos tem sabido fazer justiça com perfeita imparcialidade.

E assim terminando aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de alta estima e consideração.

Alphéo de Azambuja e Souza
Promotor Publico

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação: Legitima	Filiação: Illegitima	Filiação: Ignorada	Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
24	87	Torquato Pinto de Almeida (1)	Ign.	Ing.	Ignorado	Ign.	Ign.	Ign.	Ign.	—	Ignorada	Q. Lagoão	Ignorada	1º de Outub. 1915	15	Q. Lagoão	Inimizade ant.	Revolver	294 § 1 comb. 18
		João Pinto de Almeida (1)	»	»	»	»	—	»	»	—	»	»	»	»	»	»			
		Miguel Wolsky	25	Casado	Austria	Leg		—	B.	M.	Lavrador	Campestre	Sabe ler es.	10-7-1915	16	Campestre	Embriaguez	Punhal	304 § unico
		João de Andrade	51	Viuvo	deste Estado	»	—	—	»	»	»	Trez-Barras	Analpha.	8-10 1915	15	Trez Barras	Jogo-cachola	»	304 § unico
		Damaso de Souza Leal (1)	45	Casado	deste Muni.	—	—	Ign.	B.	»	»	Neste	Sabe ler es.	16-4-1915	17	Lagoão	Richa-velha	Facão	304 }
		Constantino de Chaves (1)	21	Solt.	» »	—	—	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	304 }
		Manoel Cardozo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Arêa Branca	—	11-9 1915	19	Areia Branca	Imprudencia	Pistola	294 § 2º
		Marinha de Góes Padinha (1)	51	Viuva	deste Muni.	Leg.	—	—	B.	F.	Domestica	Municipio	Analpha.	4º trimestre de 1913	—	R. dos Patos	Furto	Laços facões	303 § 2º
		Pedro Padilha (1)	19	Solt.	» »	»	—	—	»	M.	Lavrador	»	»	19-11-1915					
		João Machado Moreira	17	»	desta Cidade	»	—	—	»	»	»	Cidade	Sabe ler es.	15 9-1915	N.	Cidade Lapa	Furto	Barra-ferro	356 - 358
		Agnello Pedro Pinto	20	Casado	deste Muni.	»	—	—	»	»	»	L. Almas	Analpha	Julho de 1915	19	L. Almas	Ciume	Revolver	294 § 1º
		Matheus Valsky	—	—	» »	—	—	—	—	—	—	—	—		—	Moinho	Calumnia	—	315
		Carlos Ganzet	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	» »	—	Rocio cidade		—	315
		Manoel de Góes Padilha	18	Solt.	Lagoa Verde	Leg.	—	—	B.	M.	Lavrador	Municipio	Analpha	10-12-1915	22	Lagoa Verde	Embriaguez	Pistola	303
		Manoel Claro Sobrinho	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6-10 1915	13	Rozeira	Espingarda	Faca	337 n. 4 § 1º camb. com arts. 13-63
		Manoel Padilha de Almeida	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	19-12-1915	16	L. Almas	Jogo cachola	Faca	294 § 1º
		Melchiades de Oliveira Branco	—	—	deste Muni.	—	—	—	—	—	—	—	—	7-11-1915	N.	L. Verde	—	—	268
		José Alves dos Santos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5 12-1915	18	Areia Branca	Embriaguez	Pistola	304
		Emilio Poly de Sant'Anna	36	Casado	deste Muni	Leg.	—	—	Pardo	M.	Lavrador	Municipio	Sabe ler es.	6 1-1916	N.	C. Mariental	»	Facão	303
		Lourenço Padilha	30	Viuvo	» »	»	—	—	»	»	»	»	Analpha.	19 12-1915	T.	Cardazos	Capoeiragem	»	303
		José Buava	—	—	—			—	—	—	—	—	—	Setembro de 1915	10	L Verde	—	—	267
		Salustiano B. de Almeida (1)	31	Casado	deste Muni.	Leg.	—	—	B.	»	Lavrador	Municipio	Sabe ler es.	22 de Abril 1916	19	Rio dos Patos	Rixa	Espingarda pistola e facões	294 § 2º comb. 13 e 63
		Joaquim de Lima (1)			—	—	—	—	—	—		—	—						
		Carlos de Lima (1)	22	Solt.	deste Muni.	Leg.	—	—	B.	»	Lavrador	»	Analpha.						
		Juvencio de Lima (1)	—		—	—	—	—	—	—	—	—							
		José de Lima (1)	26	Casado	deste Muni.	Leg	—	—	B.	»	Lavrador	»	Sabe ler es.						
		Pedro de Lima (1)	19	Solt.	» »	»	—	—	»	»	»	»	Analpha.						
		Manoel Vieira de Alvarenga (1)	51	»	» »	»	—	—	»	»	»	»	Sabe ler es.						
		José Martins de Olinda (1)	32	Casado	» »	»	—	—	Pardo	»	»	»	»						
		Antonio Vieira Sobrinho (1)	18	Solt.	» »	»	—	—	B.	»	»	»	»						303
		Joaquim Rodrigues de Lima (1)	28	Casado	» »	»	—	—	»	»	»	»	Analpha.						
		Manoel Eduardo dos Santos (1)	17	Solt.	» »	»			»	»	»	N. municipio	Sabe ler es.	31-8 1916	T.	Papanduva	Odio rixa v.	Pistola	294 § 2º
		José Martins de Olinda (1)	32	Casado	» »	—	Illeg.	—	Pardo	»	»	»	»	21-4-1916	19	Rio Patos	Imprudencia	Espingarda	303
		Carlos de Lima (1)	—		Rio de Janeiro	—	—	Ing.	»	»	PraçaPolicia	N. cidade	»	9-9-1916	2	Cidade	Recompensa	Chav. torquezas	132
		Messias Gomes da Luz (1)	49	»	deste cidade	Leg	—	—	B.	»	E. Publico	»	»	»	—	»	Negligencia	—	129
		Salvador Braz da Luz	22	Solt.	deste Muni	»	—	—	—	—	Lavrador	Municipio	Analpha.	Maio de 1916	15	Contenda	—	—	267
		Guilherme Francisco da Silveira		»		—	—	—	—	—	—	»	—	11-10 1916	13	S. Miguel	Rixa-velha	Pistola	294 § 2º

Réos submettidos a julgamentos nas sessões do Jury do anno de 1915-1916

Sebastião Gonçalves Beira	36	Casado	Municipio	Leg.		—	B.	M.	Lavrador	Municipio	Sabe ler esc	24-4-1915	15	A. Amarella	Jogo-cachola	Facão	294 § 1º
Pedro Borger Machado	40		»	»	—	—	»	»	»	»	Analpha.	5-7-1915	19	Passa-Dois	Inimizade	Pistola	294 § 1º
Sebastião Ferreira Martins	38	»	»	»	—	—	»	»	»	»	Sabe ler esc.	12-8-1915	16	Area Branca	"	—	267 comb. 273 §§ 2º
Benedicto Carvalho	46	»	»	»	—	—	P.	»	»	»	Analha.	8-12-1913	Tarde	Lagoão	Embriaguez	Facão	304 § Unico e 603
Agnello Pedro Pinto (1º processo)	20	»	»	»	—	—	B	»	»	»	»	15 12 1914	10	Ilha	Vingança	Wincherter	295 § 1º
Francisco Machado de Souza	27	S.	»	»	—	—	»	»	»	»	Sabe ler esc.	10 4 1915	16	R. da V. Cruz	Rixa	Revolver	295 § 1º
Manoel Marcondes Baptista	55	C.	»	»	—	—	»	»	»	»	»	12-8-1915	Tarde	Cardozos	Inimizade	Pistola	294 § 2º
João de Andrade			na lista acima														
João Machado Moreira			Idem														
Agnello Pedro Pinto (2º processo)			Idem														

Promoto

6

Promotoria Publica da Comarca da Lapa

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

DATA											TEMPO DA PENA										
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz?	Pelo Jury?	Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
9—19—1915	25—11 1915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Findo	c/c	—	—	—	Réo foragido
»		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	» »
6—10—1915	25—11—1915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	» »
22—10—1915	26—11—1915	—	7—12—1915	—	7—12—191	15-11-1916	7-12-1915	—	Sim	—	—	—	—	—	»	»	c/E.	—	—	
16—7—1915	26—11—1915	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	s/E.	—	—	» »
19 10—1915	29—11—1915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	» »
17—8—1915	—	29—11 1915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	» »
		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	s/c	—	—	—	
9—11—1915	30—11—1915	—	6 8—1916	6—8—1916	—	20-11-1915	—	—	Sim	2 16	6	—	—	—	»		—	—	—	
9 10-1915	24—12—1915	—	6—9 1916	6—9—1916	—	10-4-1915	—	—	—	—	—	—	—	6-9-1916	Findo	c/c	—	—	—	Cumpre sentença na Penitenciaria
26—11—1915	—	—	—	—	19—1—1916	—	—	Sim	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	Prote to u novo Jury. Evadio-se da prisão
4—12—1915	—	—	—	—	31—1 1916	—	—	»	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
26 1—1915	—	—	—	—	8—3—1916	—	—	»	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
1—11 1915	—	9—8—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
24—1—1916	11—3—1916		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/	—	—	—	
28—2—1916	11 5—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/	—	—	—	Preso em Rio-Negro
1—3—1916	16 5—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	Réo foragido
31—1—1916	—	—	—	—	26—5 1916	—	—	Sim	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
3—3—1916	—	—	—	—	27—5—1916	—	—	»	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
24—3—1916	29—5—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/	—	—	—	Réo foragido
27—5—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	c/c	—	—	—	Processo annullado em 11 de Agosto de 1916
5 5—1916	29—8—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Findo	c/	—	—	—	Réo foragido
3—8 1916	—		—	—	30—9—1916	—	—	Sim	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
0—9—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em andam.	c/	—	—	—	Réo foragido
»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	
8—10—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
0—11—1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	c/c	—	—	—	
6-5-1915	4-6-1915	—	6-12-1915	6 12-1915	—	7 5 1915	—	—	Jury	15	—	—	—	—	—	s/	—	—	—	Cumpre sentença na Penit. 2ª julg.
15 7-1915	5-8-1915	—	6-12-1915	6-12-1915	—	15 7-1915	—	—	»	12	—	—	—	—	—	c/c	—	—	—	Idem »
25 1-1912	8 4 1912	—	7-8-1916	—	7-8 1916	20-2-1916	—	—	»	—	—	—	—	—	—	s/c	—	—	—	
7-1 1914	20-2-1914	—	5-6-1916	—	5-6 1916	8 3-1916	—	—	»	—	—	—	—	—	—	c/c	—	—	—	
8 4-1615	24 4 1215	—	5-9-1916	5 9-1916	—	10 4-1916	—	—	»	25	6	—	—	—	—	c/c	—	—	—	Evadio-se da prisão 2ª julg. no mesm anno
25-5-1915	9-9-1915	—	7-6-1916	—	7 6 1915	—	—	—	»	—	—	—	—	—	Appellado	c/c	—	—	—	Em julgamento no Egg. Superior Tribunal
12-4-1915	21-5-1915		6 8 1916	—	6-8-1916	28 8-1915	—	—	»	—	—	—	—	—	Findo	c/c	—		—	E' um interdicto. 1º julg. em Setemb. 1915

ria Publica da Comarca da Lapa aos 15 de Novembro de 1916

O Promotor *Alpheo de Azambuja e Souza*

Movimento do Ministerio Publico

COMARCA DA LAPA

CURADORIA GERAL — Processos extravagantes

1	Supplemento de idade.	Requerido pelo menor Guilherme da Silva Braga.	Em 6 de Janeiro de 1916.	Julgado em 17 de Janeiro de 1916.	Expedida a carta em 17 de Janeiro de 1916.
1	Supplemento de consentimento.	Requerido por Antonio Muniz Saldanha pela ausencia da mulher.	Em 11 de Janeiro de 1916.	Julgado em 19 de Janeiro de 1916.	Expedido o alvarà de consentimento em 25 de Janeiro de 1916
1	Permuta de bens de menores com os de sua mãe e tutora.	Requerida por Caridade Maria da Silveira—(Tutora).	Em 10 de Abril de 1916.	Julgado em 10 de Maio de 1916.	Expedido o alvará de consentimento em 12 de Maio de 1916.
1	Permuta de bens de menores com os de seu Padrasto Guilherme da Silveira.	Requerido por Zacarias Baptista — (Tutor).	Em 10 de Abril de 1916.	Julgado em 2 de Maio de 1916.	Expedido o alvará de licença em 5 Maio de 1916.

Comarca da Lapa, em 15 de Novemaro de 1916.

O Curador Geral—**Alphêo de Azambuja e Souza**.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministe

COMARCA DA LA

CURADORIA DE ORF

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
1		Paulino Anhaya . . .	200$000	cinco			
	1	Amazilia Ribas Linhares.	1:200$000	seis			
	1	Pedro Ferreira de Mello.	2500$000	quatro			
1	—	Luiz Cuchoki. . . .	140$000	dois			
	1	Julieta E da Silveira.	4:775$000	um			
	1	Maria Rosa de Oliveira.	900$000	um			
	1	Innocencia de Almeida e seu marido.	968$000	cinco			
1	—	Carolina Ziomba. . . .	800$000	dois			
	1	Delfino Domingos Teixeira.	—	—			
	1	Maria M. de Castro . .	600$000	dois			
	1	Maria Krupinsky . . .	720$000	cinco			
	1	Francisco T da Cunha.	11:800$000	dois			
	1	Miguel Soares Franco .	18:500$000	dois			
1	—	Floriano José de Brito e sua mulher	480$000	treis	Antoni · F. de Brito. . .	—	
1	1	Jeronymo F. de Lima. .	10:705$000	cinco			
	—	Nicolau Belnisky. . . .	305$000	um			
	1	Lourença F. de Lima. .	732$000	dois	Gabriel Ferreira de Lima	30-40 916	
1	.	André Seniguem. . . .	300$00	tres			
	1	Anna de Lima Cruz . .	1:958$000	quatro			
1	—	Manoel de Paula Lima.	490$000	dois			
	1	José Lourenço Pimentel.	978$000	dois			
	1	Helena Anna da Paixão.	2.370$000	—			
	1	D. Maria B. R. Parchen.	1:440$00	tres			
	1	Manoel Barros Paes .	1:180$000	quatro			
	1	Francisco M. Theodoro.	6.995$967	um			
	1	Margarida Espirito Santo	1825$000	—			
	1	D. Francisca X da Silva	7:770$000	treis			
	1	João Baptista.	—	cinco	Joaquim Baptista . .		
	1	Belarmino G. Padilha. .	1:195$000	um			
	1	Constantino S. da Silva.	25:767$290	um			
	1	Jeronymo João Pedro. .	955$000	nove			
1	—	Anna Melink	400$000	quatro			
1	—	João Ferreira de Paula.	350$000	um			
1		Demetrio Ulink . . .	300$000	cinco			
	1	Anna Cordeiro de Almeida	8:060$000	um			
	1	Lucas José Evangelista.	700$000	—			
1	—	Estéphano Ulimnk . .	500$000	cinco			
	1	Adelayde F dos Santos.	4:390$000	cinco			
	1	Vicencia M do Sacramento.	2:300$000	tres			
	1	Eugenio Manoel de Souza	1:668$000	quatro			
	1	Castorina Pinto de Souza.	2.800$000	—			
1		Chatarina Upalo. . . .	390$000	um			
12	30						

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relação*

Comarca da Lapa 15 de Novembro de 19

B

rio Publico

PA

HÃOS

Anno de 1916

CURATELA			Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção		Por auzencia							
									Julgado » » » » Iniciado Julgado
									» » » » »
									Pendente Julgado » » » » » Iniciado Julgado Iniciado Julgado » Pendente Julgado » Pendente Julgado Pendente Julgado » » Iniciado » »
6	(1 (2 (3 (4 (5 (6	— — — — — —	Pedro José Dias Abilio Souza Pinto. " João A: F. Martins Zacarias B. Teixeira "	11 -10—916 13—4—916 13—4—916 2 9 916 18 -10—916 18 -10—916					
					11	6	6	5	

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

16.

Alphêo de Azambuja e Souza—Curador Geral.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca da Lapa

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos tidos á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas das termos ou escripturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos mães	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, consequencia dessas sentenças	Observações
1	Mario Xavier . .	Mario Xavier	10$000	16 -1 916	—	—	—	—	

Comarca da Lapa 15 de Novmbro de 1916.

O Curador Geral—**Alphêo de Azambuja e Souza.**

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca da Lapa.

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
1	—	—	1	—	—	—	—	—	Dos Srs. José Farani & Irmão Em andamento.

Comarca da Lapa, 15 de Novembro de 1916.

O Representante do Ministerio—*Alphêo de Azambuja e Souza.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DA LAPA

PROMOTORIA DE RESIDUOS

Testamentos abertos	Testamentos Registrados	Testadores	LEGATARIOS		Importancia dos legados	Observações
			Maiores	Menores		
3	3	1) Elias Xavier da Silveira.	Manoel Xavier do Nascimento		2:270$0000	
		2) Francisco Manoel Theodoro.		Theodoro E. da Silveira	6:995$967	
		3) Lucas José Evangelista.	Clemente José Evangelista e Brazilia Maria da Silva.		780$000	

Promotoria Publica da Lapa, em 15 de Novembro de 1916.

O Promotor — **Alphêo de Azambuja e Souza,**

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DA LAPA

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS

Medições e divisões de immoveis, segundo a lei n. 1192 de 15 de Abril de 1912 e Regulamento n. 120 de 5 de Setembro de 1890.

Numero de processos	Requerentes	Denominação do immovel	Menores puberes	Condominios impuberes	Em andamento	Julgados	OBSERVAÇÕES
4	1.ª) Maria dos Anjos de Siqueira e outros . .	« Conquista »	1	3	Em andamento	--	
	2.ª) Joaquim Ferreira da Silva e outros . . .	« Conquista, de Fóra »	2	8	--	Julgada em 27 de Novembro 915.	
	3ª.) Zacarias B. Teixeira, na qualidade de tutor de 2 menores sobrinhos	« Cardósos »	--	2	Em andamento		
	4ª. Flora de Mello Padilha, Vicencia Leal do Valle e outros.	« São Pedro	--	2	Em andamento		

Comarca da Lapa, em 15 de Novembro de 1916.

O Representante do Ministerio Publico—**Alphêo de Azambuja e Souza.**

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
						Legitima	Illegitima	Ignorada											
1	1	Proffirio Laurentino da Rocha	Ign.	Casado	Brazileiro	Sim	—	—	Pardo	M.	Lavrador	Diamantina	Nenhuma	5-8-1915	17	Diamantina	Briga	Garrucha	203
2	2	Francisco F. de Freitas	31	»	»	»	—	—	»	»	Operar o	Palmeira	Pouca	31 5 1916	19	Palmeira	»	Tamanco	303
		Germano Ehaldt	32	»	»	»	—	—	Branco	»	»	»	»	»	19	»	»	Faca	304
3	2	Leonardo Climfont	32	Solt.	Polaco	»	—	—	»	»	Lavrador	Mandaçaia	Não	2 5 1916	2	Colonia M.	Roubo	Corda	356 e 357
		Benedicto Sobek	Ign.	»	Brazileiro	»	—	—	Pardo	M.	»	Ignorada	»	»	»	»	»	»	» »
4	1	Arthur Barbosa Silva	22		»		—	—	Branco	»	»	C. Franceza	»	11-9-1916	23	C. Franceza	Estupro	—	268 e 269
5	1	Dionizio Romão da Rocha	Ign.	»	»		—	Sim	Pardo	»	»	Diamantina	»	29-8-1916	21	Diamantina	Furto	—	330 § 3°
6	1	Manoel Fernandes de Lima	Ign.	»	»	»	—	—	Branco	»	»	Sete Saltos	Pouca	8-6-1916	Ign.	Carazinho	R. e homicidio	Machado	359

Promotoria Publica da Comarca de Palmeira

DATA										TEMPO DA PENA										
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
8-9-1916	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Em andamento	Sim	—	—	—	
29-6-1915	4-10 1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	,,	,,	Sim	—	—	
,,	,,	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
17-4 1916	2-10 1916	29 10-1916	—	—	—	—	29-10-1916	—		—	—	—	—	18 10-1916	—	,,	—	—	—	
,,	,,	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	,,	,,	—	—	—	
15-9 1916	21-10 1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		,,	,,	—	—	—	
9 9-1916		—	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	,,	,,	—	—	—	
27-6-1916	26-8-1916	—	—	—	—	19-6-1916	—	—	—	—	—	—	—	29-8-1916	,,	,,	—	—	—	

Promotoria Publica da Comarca de Palmeira aos 14 de Novembro de 1916

O Promotor interino *J. Penido Monteiro*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE PALMEIRA

CURADORIA DE ORPHÃOS

Tutelas	Menores abandonados	Orphãos tidos a soldada	Preço da soldada na media por mez	Data das buscas ou descripções das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos avós	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia das sentenças	OBSERVAÇÕES
1		1	Rs. 5$000	29/7/916		Hermancia	28/7/1916	8/9/1916	
1		1	Rs. 5$000	17/10/916		Wladislawa	15/10/1916	16/10/1916	

Comarca de Palmeira, 14 de Novembro de 1916.

A. Penido Monteiro — Promotor Publico, interino.

PARANÁ — MINISTERIO PUBLICO

A

MOVIMENTO DO MI

COMARCA DE

PROMOTORIA D

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS		
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando resíduos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando resíduos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas

Comarca de Palmeira

B

ISTERIO PUBLICO

ALMEIRA

RESIDUOS **Anno de 1916**

QUANTIAS				Legados pios exis tentes e não cumpridos	Observações
DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		

4 de Novembro de 1916.

. Penido Monteiro — Promotor Publico interino.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DA PALMEIRA

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									Não houve processo.

Comarca da Palmeira, 14 de Novembro de 1916.

J. Penido Monteiro—Promotor Publico interino.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, d.d. Procurador Geral da Justiça.

Em cumprimento do disposto no Art. 148 lettra h, da Lei n. 322 de 1899, devolvo a V. Exa. os mappas estatisticos, devidamente preenchidos.

Satisfaço assim, os dizeres de V. circular sob n. 9 e as recommendações da Lei citada,

Saude e Fraternidade.

Palmas, 15 de Novembro de 1916.

Gilberto de Araujo Santos.
Promotor Publico.

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Palmas

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Importancia das custas em ouro	Nomeação de tutor	Data da nomeação do tutor	Especialização dos bens	CURATELAS Por interdição	CURATELAS Por ausencia	Nomeação do curador	Data da nomeação	Prestação de conta	Interdictos e ausentes, conta da Curadoria	Curadores	Pupillos	Observações
	1	Severina Pereira de Oliveira . . .	87:895$500	Cinco												
	2	José Isidoro de Oliveira	19:888$000	Cinco												
	3	Olympio de Carvalho Lima . . .	10:777$940	Treze												
	4	Luiz Tossolino	2:761$350	—												
	5	Florencio Antonio de Oliveira . . .	2:800$000	—												
	6	Caetano José Antonio	2:460$000	—												
	7	Antonio Ferreira de Araujo. . . .	41:862$000	Oito												
	8	Frederico Benkendorf.	7:170$00	—												
	9	Clara Sampaio Bello	5:875$000	Seis												
	10	Gertrudes Maciel	68:848$000	Cinco												
	11	Domingos Ferreira Pacheco. . . .	30:594$000	Um												
1	—	Manoel Antonio Ferreira.	850$000													
2	—	Fioravante Esperança.	995$997	—												
3	—	Pedro Antonio Xavier	880$000	—												
4	—	Maria Simões.	572$000	—												
5	—	José Manoel de Camargo.	552$000	Tres												
6	—	Maria do Jesus Espinhel	998$000	—												
7	—	Augusta Teixeira da Cruz	400$000	—												

Comarca de Palmas, 15 de Novembro de 1916

A

ESTATISTICA JUDICIARIA

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Datta do Crime	Hora
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção		
						Legitima	Illegitima	Ignorada							
	1	Ignacio Kukul	40 annos	Casado	Allemão			Igno.	Branca	M.	Lavrador	General Carneiro	Boa	1912	—
1	2	Martinho Kukul										—	—	Mez, dia e	—
	3	Francisco Kukul										—	—	hora não	—
2	4	João Cesar			Brasileiro				Branca	M.		Rio do Peixe	—	precisados	
	5	Hermogenes Carlos Vieira										—	—	24-12-1915	—
	6	Marcillio Monteiro												—	—
	7	Alcides Monteiro											—	—	—
3	8	Antonio Monteiro	59 annos	Viuvo	Brasileiro					M.		Mangueirinha	Não sabe ler	27-12-1915	—
	9	Manoel Monteiro	49 »	Solteiro	»					»		»	»	»	—
	10	Antonio Santos e um filho de										—	—	—	—
	11	Domingos Felix			Brasileiro					M.	Lavrador	—	—	6-1-1915	—
4	12	Zeferino Fernandes			»					»	»	Passo Bormann	—	6-1-1916	20 h.
	13	Tiburcio Alves da Silva	30 annos	Casado	»					»	»	São Bento	—	29-2-1916	—
5	14	Candido Gonçalves	36 »	»	»					»	»	» »	—	»	—
	15	Daniel Bento	—	—	—					»	—	—	—	»	—
6	16	Pedro Rodrigues de Oliveira	—	—	Brasileiro					»	Lavrador	Uruguay	—	10-3-1916	17 h
7	17	José Narciso	28 annos	Casado	»					»	»	Generosopolis	—	12-4-1916	—
8	18	Heleodoro José de Camargo	25 »	»	»	Sim			Branca	»	»	N/ cidade	Boa	12-4-1916	17 h.
9	19	Elysen Steque								»	»	Mangueirinha	»	16-4-1916	14 h.
	20	Victor Steque								»	—	»	»	»	»
10	21	João Carlos Severo	28 annos	Casado	Brasileiro	Sim			Branca	»	—	Rebuças	—	24-5-1916	—
	22	José de Almeida	18 »	Solteiro	»					»	Lavrador	»	—	»	—
11	23	Joaquim Rodrigues	29 »	»	»					»	»	Ponta Grossa	—	23-4-1916	—
	24	Antonio Souza								»	»	—	—	»	—
12	25	Guilherme Bento e seu filho 1º	51 annos	Casado	Allemão	Sim	—		Branca	»	—	Mangueirinha	—	17-1-1916	5 h.
	26	Um filho de Guilherme Bento									Lavrador	—	—	»	—
	27	Valencio Valente		»	Brasileiro					»		Rocio desta cidade	—	10-6-1916	—
	28	Jorge Donner									Lavrador	—	—	—	—
13	29	Carlos Burger									—	—	—	—	—
	30	Salvador Pimpão									—	—	—	—	—

Promotoria Pu

Promotoria Publica da Comarca de Palmas

Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Impronuncia	Do julgamento	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz	Pelo Jury	Estado do processo	Observações
General Carneiro	—	—	294 § 2.º	10-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	Em summario	A extensão territorial desta Comarca, o transporte difficil, contribuem para o retardamento dos processos.
—	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
Rio do Peixe	—	Pistola	294 § 2º	18-1-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	A difficuldade em encontrar-se alguem disposto a desempenhar as funcções de official de justiça: com vinte e cinco mil reis de ordenado, tendo de sustentar animaes para fazer intimações a 30 e mais legoas, embaraça e põe em situação especial as autoridades de Palmas.
—	—	—	294 § 1º	12-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
Mangueirinha	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
»	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	—	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
P. Bormann	—	Revolwer	294 § 2	12-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	A facilidade em transpor as devisas do Estado, para o Rio Grande do Sul, Santa Catharina, ou Argentina, faz com que a maior parte dos processos morram na pronuncia.
—	—	Cabo de relho	304 § unico	18-2-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	»	»	26-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	Revolwer	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
Lagoa Bonita	—	—	294 § 2º	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
Generosopolis	—	Pistola	268 e 267	3-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
N/ cidade	Embriaguez	Revolwer	304 § unico	26-4-1916	11-9-1916	—	26-9-1916	26-9-1916	12-4-1916	26-9-1916	—	Sim	»	Reclama urgente attenção por parte dos poderes competentes, a cadeia publica local.
Mangueirinha	—	»	294 § 2º	17-4-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
»	—	—	»	4-5-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
General Carneiro	—	—	294 § 1º	»	6-11-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	Velho pardieiro, sem hygine e segurança, faz-se necessario ser substituido, afim de não se lamentar, como já se deo, a evasão dos que com grande sacrificio são capturados.
»	—	—	»	31-5-1916	»	—	—	—	—	—	—	—	—	
»	—	—	356—363	»	14-9-1916	—	25—6—916	25-9-1916	—	—	—	—	—	
		Arma de fogo	»	12-7-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mangueirinha	—	—	294 § 1º	—	—	19-10-916	—	—	—	—	—	—	—	Em telegramma já tive occasião de chamar vossa attenção sobre o caso.
		Arma de fogo	»	29-1-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
N/ cidade	Embriaguez	—	304 § unico	—	—	—	—	—	—	—	Sim	—	—	
—	—	—	»	18-7-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	»	8-10-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

ólica de Palmas, aos 5 de Novembro de 1916.

O Promotor interino — **Gilberto de Araujo**

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Palmas

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Reabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						

Comarca de Palmas, 19 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Palmas

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Reabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						

Comarca de Palmas, 19 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Palmas

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada em moeda por mez	Datas dos termos ou escripturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos pais	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
		Antonio	5$000	20 9—916	—	—	—	—	

Comarca de Palmas, 15 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARCHIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE PALMAS

PROMOTORIA DE RESIDUOS

Anno de 1916

TESTAMENTOS		Data do abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS		QUANTIAS					Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas	DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
	1 2 3	26 Fevereiro														

Comarca de Palmas 15 de Novembro de 1916.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE IMBITUVA

CURADORIA DE ORPHÃOS

Tutelas	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada em media por mez	Datas dos termos de assignaturas dos soldados	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos tutores	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Arrecadação dos tutores, em consequencia dessas sentenças	OBSERVAÇÕES
1 1					2	3	20/10/1916 18/9/1916	1 1	

Comarca de Imbituva, 19 de Outubro de 1916.

Osorio Costa — Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. de accordo com a lei do Estado, os mappas da estatistica judiciaria do Rio Negro.

Avultam, como verá V. Exa,. as causas criminaes e orphanologicas. Não houve movimento de fallencias e a curadoria de residuos, careceu de importancia.

Na parte crime destacaram-se os attentados contra a vida, principalmente os casos capitulados na figura do art. 303 do nosso Codigo Penal. Não houve nenhum attentado á propriedade. O maior numero de delinquentes, quanto ás raças, coube, aos polacos e, no tocante ao sexo e edade, verificou-se ser do sexo masculino e maior de vinte e um annos. A arma preferida foi a pistola, em seguida os instrumentos penetrantes.

A preponderancia coube ao homicidio. não se verificando tambem suicidios na Comarca. Os inqueritos foram feitos com alguma regularidade e certa lentidão. Os summarios foram demoradissimos, facto que muito me desgosta.

Não se verificou nenhum caso de necropsia.

A cadeia é muito antiga. Os detidos foram tratados com humanidade. O Jury continua a produzir seus conhecidos resultados. Tem funccionado normalmente.

O senso normal de jurados é desesperadamente, baixo e, por isso, não são communs as condemnações.

Com o maior enthusiasmo, porém, procuro melhorar as pessimas condições do tribunal Popular, pelo exemplo e pela palavra, incutindo, no espirito dos juizes de facto, nesta cidade, uma comprehensão mais elevada dos grandes deveres de jurado.

Agradecendo a vossa distincta consideração, peço excusas pela deficiencia dos informes, promptifico-me a esclarecer, aditar ou melhorar o que V. Exa. desejar no tocante ao Ministerio Publico e com o maior prazer e elevada admiração—assigno-me.

Saude e fraternidade.

Jayme Ballão Junior.
Promotor Publico do Rio Negro.

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
						Legitima	Illegitima	Ignorada											
		Victorino Silva	20 annos	Solteiro	Brazileiro	Sim	—	—	Pardo	M.	Lavrador	Rio Negro	Analphabeto	29 Set 1914	17	Campo do Tenente	Ciume	Arma de fogo	294, § 1º 18 e 63
		Henrique Woland	21 annos	"	Allemão	"	—	—	Branco	"	Photogra	"	Mediana	29 Agot. 914	19	Rio Negro	Leg defeza	"	294 2º
		Antonio Carvalho da Silva	28 annos	Casado	Brazileiro	"	—	—	Moreno	M.	Lavrador	"	Sabe ler	21-1-1916	M.	Pyhen	Vingança	Arma de fogo	294 § 1, e 13
		Argemiro Leotherio	28 annos	Solteiro	"	"	—	—	"	"	"	"	Analphabeto	5 4 1915	2 da m	São Lourenço	Odio	Penetrante	294 § 2º
		Mathias Stelsen	38 annos	Casado	"	"	—	—	Branca	"	"	"	"	"	"	"	"	"	"
		Pedro Mendes Raynald	22 annos	"	"	"	—	—	"	"	"	Palmeira	Mediana	30 jun 1914	11 da n.	Rio Negro	Vingança	Arma de fogo	294, § 1º
		Joaquim Cardoso Porfirio	20 annos	"	"	"	—	—	"	"	"	Rio Negro	Analphabeto	29 jun. 1914	T.	"	"	"	294 § 2º
		Theodoro Lourenço	26 annos	"	"	"	—	—	"	"	"	"	Sabe ler	22 Out 1915	10	Lageado	Defeza	"	294 § 1º
		Amando Gonçalves d'Oliveira	22 annos	"	"	"	—	—	"	"	"	"	Analphabeto	14-1-1916		Rio Negro	Odio	"	294 § 2º
		João Rezende Sampaio	45 annos	"	"	"	—	—	"	"	"	Lapa	Sabe ler	18 10 1914	7	Campo do Tenente	Vingança	"	294 § 2º

Promotoria Pu

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica da Comarca de Rio Negro

DATA										TEMPO DA PENA										
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz?	Pelo Jury?	Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
14 Out. 1914	9 Mar. 1914	—	9 Mar 916	9 Mar. 1916		18 Out. 914	—	—	Sim	3 annos	3	—	—	—		Sim	—	—	—	
10-2-1915	27-8 1915	—	10-8-1916	—	10 Mar 1916	11 2-1915	10-8-1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	Não houve appellação
4 Fev. 909	10-8-1916	—	10 8-1916	—	10-8 1916	25-2-1915	10-8 1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	" "
22-4-1915	26-5-1915	—	11-8-1916	—	11-8-1916	9-4 1915	11-8-1916	—	"		—		—	—	—	"	—	—	—	" "
"	"		"	—	"	"	16-8-1916	—	,				—	—	—	"	—	—	—	" "
6 Julho 914	29 Julho 1915	—	18-8 1916	—	18-8 1916	1 Out. 1915	18-8-1916	—	"	—		—	—	—	—	"	—	—	—	" "
15 Julho 914	6 Out. 1914	—	18 8-1916	—	18 8-1916	12 10-1915	18-8 1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	" "
6 11-1915	15 12-1915	—	14-8-1916	—	18 8-1916	15 2 1916	14 8-1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	" "
	20-8-1915	—	1 9-1916	1-9-1916	—	30-8-1915	—	—	,	10	6	—	—	—	—	"	—	—	—	" "
22 Out. 914	28-11-1914		2-9-1916	—	2-6 1916	8 8 1916	2-9-1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	Tomei posse a 19 de Agosto de 1915 A cadeia publica da cidade está em estado de ruina. E' uma ameaça. Um perigo permanente. Não obstante a actividade da policia reforcei as ordens de vigilancia. São communs os crimes 303 e 294 na Comarca. Arma preferida: em regra os delinquentes usam armas de fogo nesta Comarca. Houve dous crimes de defloramanto, e dose de ferimentos leves. Os ultimos estão em processo. No primeiro crime de violencia carnal deu-se a reparação. O segundo continua em processo, apezar das difficuldades que temos encontrado, pois o denunciado é chefe politico da margem Catharinense. Chama-se José Severiano Maia.

olica da Comarca de Rio Negro os 14 de Novembro de 1916

O Promotor *Jayme Ballão Junior*

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de Rio Negro

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

Levantados	Inventariados	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos em menoridade	Nomeação de tutor	Data da carta de tutela	Especialisação dos bens	CURATELAS		Nomeação de curador	Data da carta	Prestação de conta	Conclusões 1 Remettido ao Curador	Conclusões	Pendentes	Observações
								Por interdicção	Por ausencia							
	1	Rozalina Hach	465$000	5	Manoel Stechschneider	—	Bens de raiz									
	1	David Carvalho da Silva	1.550$000	6	Maria Alves	—										
	1	Antonio Carvalho da Silva e Margarida Alves de Carvalho	—	9	Não houve	—										
			1.656$000	—	—	—	—									
	1	Constancia Pires de Lima	286$000	1	Brandina Ellias	—	Bens de raiz									
1	—	Joaquim Luiz da Silva	67$142	2	Balbina dos S. Saraiva	—	"									
	1	Pracidio Gonçalves e Iricina Gonçalves	—	2	Não houve	—	"									
			1.089$522	—	—	—	—									
	1	Feres Antonio	88$770	8	Canine Manour Feres	—	Bens de raiz									
	1	Bento de Lima e Silvana d'Oliveira	139 998	2	Não houve	—	"									
	1	Antonio Rezler	10.788$982	6	Emma Rezler	—	"									Inventarios de maiores
	1	João Taborda Ribas	—	—	—	—	—									
1	—	Claudino Alves Martins	240$000	1	Gabriel Alves Martins	—	Bens de raiz									
1	—	Maria de Lima	16$665	5	Mathias R. de Lima	—	"									
	1	Manoel Antonio Gonçalves	8.080$000	4	Não houve	—	"									
	1	Joaquim Gonçalves dos Santos	2 060$000	1	Thereza B. Gonçalves	—	"									
	1	Urias Francisco e Joanna Maria Simão	—	3	Não houve	—	"									
	—		198$998	—	—	—	—									
1	—	Justiliana Carneiro	247$500	2	Manoel L. Hach	—	Bens de raiz									
—	1	João Krachinski	118$571	1	Appolonia Krachinski	—	"									

Comarca de Rio Negro, 21 de Novembro de 1916

A

Movimento do Mi

Comarca d

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N. de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
9	20	30	89:179$000	65	—	—	—

Comarca do Rio Neg

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ıisterio Publico

Rio Negro

DE ORPHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Bens [illegible]	Condemnadas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	Este é o 2º mappa de Curadoria de Orphãos enchido por synthese, no 2º officio. O 1º mappa, feito em detalhe no 1º officio, segue junto.

ro, 10 de Novembro de 1916

Promotoria Publica de Ribeirão Claro

24 de Novembro de 1916

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Coritiba

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Em cumprimento a circular sob n. 9 de 1º de outubro do corrente anno, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os mappas com os dados colhidos dos cartorios desta cidade, para o serviço de estatistica do Estado. Os demais que junto remetto em branco, assim o faço por nada constar com referencia aos mesmos.

Cumpre-me declarar á V. Ex. que deixei de dar cumprimento a mesma circular, por me achar alguns dias enfermo.

Aproveitando a opportunidade tenho a honra de apresentar á V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração.

Saude e Fraternidade

O Promotor Publico interino,

José Herculano Guerra

Estatistica Judiciaria

Promotoria Publica do Ri

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA					
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção							Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição
						Legitima	Illegitima	Ignorada																	
1	1	Jesuino de Araujo	20 1/2	Solt.	M. Geraes	Sim	—	—	M.	M.	Lavrador	N. Municip.	Sim	2-8-1914	18	F. A. Cezar	Discussão	Punhal	294 § 1'	4-8-1914	4-2 1916	—	23 3 1916	—	23-3 1916
2	1	João Gregorio.	26	Casado	S. Paulo	,,	—		B.	M.	»	» »	Não	28 10-1915	16	R. da Cruz	Lucta	Facão	304 agg. 39 § 4.	27-1-1916	4-3-1916	—	23 3-1916	—	23-3-1916
3	1	Chrispim Gabarra	25	Solt.	M. Geraes	,,	—	—	M.	M.	»	» »	Sim	2—8—1916	17	F. Cachoeira	»	,,	294 § 2 ag. 39 § 4. e 5	19-5-1916	5-6-1916	—	23 9-1916	—	23-9-1916
4	4	Alfredo Pinto	—	—	—	—	-	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11-1-1916	28-2-1916	—	—	—	—
—	—	João Pinto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—
—	—	Vicente Ferreira.		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	—	—	—
—	—	Manoel de Mattos	32	Casado	S. Paulo	Sim	—	—	B.	M.	Lavrador	N. Municip.	Não	8-10-1915	Ign	R. do Meio	Lucta	Arma F	304 § 1' ag. ar. 39 § 4' 5' 6' e art. 41	»	»	—	27-9-1916	—	27-9-1916
5	1	Clementino Pinheiro Camargo. .	20	Solt.	»	,,	—	—	»	»	»	» »	Sim	18—6 1915	10	F. V Alegre	»	,,	Art. 294 § 1. com ag. 39 § 4' 5' e 7.	2-7-1914	14 8-1914	—	25 9 1916	—	25-9 1916
6	2	Nicolau Archangelo.	51	Casado	Italia	,,	—	—	»	»	Artista	» »	Não	29—8—1915	20	Estrada	»	Faca	304 ag. 39 § 4.	11-9-1915	30-6-1916	—	26-9-1916	—	26 9 1916
—	—	José Floriano de Souza . . .	36	»	S. Paulo	,,	—	—	Pardo	»	Lavrador	» »	»	»	»	»	,,	,,	,,	,,	,,	—	,,	—	,,

Promotoria Publica de Ribeirão C

C

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

peirão Claro do Estado do Paraná

Da prisão	Da sentença	Pelo juiz?	Pelo Jury?	TEMPO DA PENA Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
—	28 3 1916	—	Sim	—	—	—	—	Não	Findo	Sim	Não	Não	Não	Este processo foi julgado em sessão do jury a 16 de Março de 1915 e appellado na mesma data para o S Tribunal que por accordum 2210, annullou todo o processado fls. 33 em deante, mandando proceder novo processo.
—	28 3 1916	—	»	—	—	—	—	,,	,,	,,	Sim	»	»	
23-9-1916	23-3-1913	—	»	—	—	—	—	23-9-1916	Em andamento	,,	Não	»	»	
—	—	—	—	—	—			—	,,	,,	,,	»	»	Appellado pela Promotoria Publica, para o S. Tribunal do Estado, na mesma data.
—	—	—	—	—	—	—	—		,,	,,	,,	»	»	
—	—	—	—	—		—	—	—	,,	,,	,,	»	»	
7-9-1916	27-9 -1916	—	Sim	—	—	—		Não	—	,,	,,	»	»	Os 3 primeiros não entraram em julgamento, o processo está pendente.
9-6-1916	25-9 1916	—	»	—	—		—	,,	Findo	,,	,,	»	»	Este processo foi appellado em data de 15-10-1914 e por accordum n. 2.145 do Superior Tribunal de justiça foi mandado submetter o réo a novos julgamento, o que só agora realisou-se.
11-8-1916	26-9 1916	—	»	—	—			,,	»	,,	,,	»	»	
,,	,,	—	»	—	—	—		,,	,,	,,	,,	»	»	

ro 24 de Novembro de 1916

Promotor interino, *José Herculano Guerra*

A

Movimento do Min

Comarca de R

CURADORIA I

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
1	4	2	18:895$000	18	Não consta	Idem	Idem
1	4	5	21:295$000	19	»	»	»

Comarca de Ribeirão Claro, 24 d

B

isterio Publico

lbeirão Claro

DE ORPHÃOS

Anno 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluídas	Pendentes	Observações
Por interdição	Por ausencia							
Não ha	—	Não consta		—	—	—	—	Cartorio do 2.º Officio
»		»	—	—	—	—	—	Idem » 1.º »

e Novembro de 1916

1916

Comarca de S. Matheus

RELATORIO

apresentado ao Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, pelo Promotor Publico

Mauricio Favora.

Promotoria Publica da Comarca de São Matheus

em 16 de Novembro de 1916.

Excellentissimo Senhor Doutor Clotario de Macedo Portugal D. D. Procurador Geral da Justiça.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Em obediencia á disposição do artigo 148 letra *h* da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de apresentar á V. Exa. o relatorio, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, verificado no decurso de 15 de Novembro do anno findo até 15 de Novembro do corrente anno.

MOVIMENTO CRIMINAL

Desnecessario seria dizer, que São Matheus é uma das maiores Comarcas do Estado, de grande estensão territorial e densidade de população, attingindo a 30000 o numero de seus habitantes.

Além dos Districtos de Porto Bello, Barra Feia e Rio Azul, que pertencem ao Municipio de São Matheus, fazem parte tambem da Comarca, os Districtos de Rio Claro, Paulo de Frontim, Roxo Roiz, Vera-Guarany e Villa de São Pedro de Mallet, séde do Municipio, a que pertencem esses ultimos Districtos.

Em vista disso, tratando-se de localidades populozas, devido as colonias nellas installadas, chega-se a conclusão que o augmento da criminalidade, traz como factor de primeira linha no desenvolvimento da delinquencia, a grande expansão que tem tido o nosso meio social.

Assim é, que para verificar-mos o que vimos de expôr, corrobora esse facto, o mappa demonstrativo do movimento criminal, no periodo de 15 de Novembro do anno findo a 15 de Novembro do corrente anno, que accusa a existencia de 31 processos em os quaes se acham comprehendidos 58 réos, alguns dos quaes já concluidos e outros em andamento.

Com grandes difficuldades, tem lutado esta Promotoria, para collocar em dia o serviço criminal, devido as grandes difficuldades no que diz respeito as intimações das testemunhas, sendo indubitavel que a exigua gratificação de 30$000 mensaes concedida á aquelles que desempenham os cargos de Officiaes de Justiça, está muito longe de compensar as constantes diligencias, para logares longinquos, e em cujas viagens fazem despezas, tendo até de pagar passagens nas balsas por assim exigirem os seus proprietarios.

Remover essa difficuldade, remunerando-se melhor aos officiaes de Justiça, maximé a aquelles que vivem nas Comarcas de grande movimento criminal, é uma necessidade que se impõe, a bem dos interesses sagrados da Justiça.

Não obstante semelhantes entraves, esta Promotoria como lhe cumpre, tem envidado junto ao Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito, todos os esforços no sentido de ser dado andamento aos processos crimes, diligenciando constantemente, ficando alguns delles ultimados.

JURY

O Jury, tem se reunido em sessões ordinarias trimensaes, de accordo com o que preceitna o art.º 78 da Lei n.º 322 de 8 de Maio de 1899, para julgamento dos individuos prejudiciaes á sociedade.

CORPO DE JURADOS

Compõe-se de 210 jurados, tendo se procedido na devida epoca, a revisão de que trata o artigo 117 e seguintes da Lei n.º 322 de 8 de Maio de 1899.

CORREIÇÃO

Essa medida regulamentar, coma determina o art. 67 lettra *a* da referida lei n.º 322, ainda não foi observada nesta Comarca, nem do tempo em que era Termo.

E' certo que por lei estadoal foi creado o cargo de Corregedor, sendo fóra de duvida que a referida correição, é uma medida de grande utilidade, urgindo para boa marcha do serviço, que seja ella levada a effeito.

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS, AUSENTES INTERDICTOS E MASSAS FALLIDAS

Esta Curadoria, segundo dicta-lhe a consciencia, de maneira a mais escrupulosa e conscia do quanto é nobilitante o papel d'aquelles a quem a Lei confia a missão de proteger e defender os direitos das pessoas que estão debaixo da protecção e tutela da autoridade publica, tem defendido os interesses de seus curatelados, iniciando inventarios, requerendo todas ao medidas tendentes a assegurar os sagrados direitos de seus curatelados, envidando assim, todos os esforços de modo a elles não periclitarem.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

CADEIA PUBLICA

Como já tem esta Promotoria feito constar dos relatorios anteriores, infelizmente a Cadeia Publica continua installada, n'um acanhado predio particular, de construcção de madeira, em o qual apenas existem duas prisões, que absolutamente não offerecem resistencia.

No referido predio, acha-se aquartelado o destacamento policial, disso resultando verdadeira promiscuidade, devido a tratar-se, como ficou dito, de um predio por demais acanhado.

Em vista disso, com grandes difficuldades, tem-se procurado observar os preceitos de hygiene, sendo forçoso confessar que a Cadeia, isto é, o predio em que funcciona está muito longe de condizer com o desenvolvimento da Cidade de S. Matheus, contrastando de maneira lastimosa.

No desempenho das obrigações que a Lei impõe-me, tenho visitado este estabelecimento, interrogado os detentos, dando ao necessarias providencias, sempre que reclamações me têm sido feitas.

No referido estabelecimento, existem os necessarios livros para a escripturação respectiva, inclusive o livro de visitas.

No respectivo livro, tenho feito consignar as visitas feitas por esta Promotoria e quaes as impressões recebidas.

E' de imprescendivel necessidade, que providencias sejam postas em pratica, no sentido de ser construido um edificio destinado á reclusão de criminosos, remediando-se, assim, semelhante mal.

PRONUNCIADOS

Existem nesta Comarca pronunciados por diversas figuras delictuosas, 23 criminosos como verá V. Exa. do incluso mappa.

SENTENCIADOS

Na Penitenciaria do Ahú, acham-se recolhidos cumprindo penas impostas pelo Jury desta Comarca em annos anteriores, os seguintes criminosos: Ilefonso Fernandes Carvalheiro, cumprindo a pena de 30 annos; Honorato Gonçalves de Oliveira, a de 6 annos; Alberto Rodrigues de Carvalho, a de 6 annos; Theodoro Wirlczack, a de 15 annos; Thomaz Iarnoski, a de 15 annos e finalmente Manoel Gonçalves, a de 15 annos; este condemnado pelo Jury, em sessão de 16 de Dezembro do anno findo.

DENUNCIAS

No decurso de 15 de Novembro do anno findo, á 15 de Novembro do corrente anno, foram offerecidas e recebidas 19 denuncias, nas quaes se achavam comprehendidos 35 réos.

INQUERITOS POLICIAES

A requerimento desta Promotoria, por falta de base para offerecimento de denuncia, foram archivados seis inqueritos.

DELEGACIA DE POLICIA

Desempenha o cargo de Delegado de Policia em Commissão, o 2.º Tenente do Regimento de Segurança, Angelo de Mello Palhares, que ha sabido com criterio desempenhar esse cargo, prestando assim, relevantes serviços á causa da Justiça.

CARCEREIRO

Desempenha o cargo de Carcereiro, por nomeação do Exmo. Snr. Dr. Chefe de Policia, o 2.º Sargento no Regimento de Segurança, Augusto Dias Paredes, que tambem tem sabido desempenhar essas funcções, merecendo incomios de seus superiores.

AJUDANTE DA PROCURADORIA GERAL DOS FEITOS DA FAZENDA

Nenhuma acção executiva foi proposta, por não ter sido enviada certidão alguma pela Procuradoria Fiscal.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

TABELLIONATO

Desempenha o cargo de tabellião de notas, Official do Registro de Hypothecas e Escrivão do Civel, o major Jorge Martins Mader, funccionario distincto, zeloso no cumprimento de seus deveres, de reconhecida competencia, á qual se acha alliada uma educação aprimorada. Tem sabido desempenhar aquellas funcções.

OFFICIAES DE JUSTIÇA

Desempenham os cargos de Officiaes de Justiça, os cidadãos Bento dos Santos Vidal e João Venancio de Oliveira.

REGISTRO CIVIL E ESCRIVANIA DO CRIME

Desempenha o cargo de Official do Registro Civil e Escrivão do Crime, o cidadão Manoel Candido de Lara.

Esse serventuario ultimamente tem se descurado do cumprimento de seus deveres, já tendo sido advertido por diversas vezes.

Foram celebrados nesse decurso 62 casamentos, registrados 41 nascimentos e 38 obitos.

Como verá V. Exa. dos presentes dados, o registro civil não está em relação á grande densidade de população existente, d'onde se conclue que a maior parte da população se conserva infensa ao registro civil concorrendo, para isso, a indifferença ou seja dito de passagem, o desleixo do referido serventuario.

DESTACAMENTO POLICIAL

Compõe-se de um inferior, um cabo e 6 soldados.

EM CONCLUSÃO

Submettendo á apreciação de V. Exa. o presente relatorio, com a devida venia, tenho a honra de reiterar a V. Exa. os meus sinceros protestos de alta estima e subida consideração.

Saúde e Fraternidade.

O Promotor Publico,

Mauricio Tavora.

A

ESTATIS

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFI				
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiaç	
						Legitima	Illegitima
1	1	Narciso Collaço	Ign.	Ign.	Ignorada	—	—
1	1	Manoel Gonçalves	38	Casado	Antonina P.	Sim	—
1	1	Zacharias Ferreira dos Santos	22	Solt.	S. Matheus	»	—
1	1	Julio Buczek	33	Casado	V. Polonia		—
1	1	Adão Konachewski	23	Solt.	Brazileiro	»	—
1	1	Jorge Fedszem	40	Casado	Austriaco	»	
1	1	Leonardo Bilick	39	»	Austriaco	»	—
0	1	Stanisláu Krasinski	22	Solt.	Brazileiro	»	—
0	1	Lourenço Zewandonski	45	Casado	Allemão	»	—
1	1	Adeodato de Carvalho	37	»	R. de Janeiro	»	—
0	1	Manoel Negrão	36	»	Morretes	»	—
1	1	Francisco do Nascimento Faria	37	»	R. P. desta C.	»	—
0	1	Jocelym Soares de Britto	25	»	Campo Largo	»	
1	1	Vicente Gonçalves do Nascimento	25	Solt.	S. J. Pinhaes	»	—
1	1	Boleslau Oslick	22	»	R C. desta C.	»	—
0	1	Julio Buczeck	36	Casado	V. Polonia	»	—
0	1	Alexandre Czaplinski	38	»	K. Austria	»	—
1	1	Pedro Doline	19	Solt	Austria	»	—
1	1	Braulio Miguel Nunes	19	»	S. Mathens	»	—
0	1	Leonardo José Ferreira	28	»	»		—
1	1	Juvencio Francisco de Lima	24	Casado	Rio Claro	»	—
1	1	Angelino Mathie o	22	Solt.	R. G. do Sul	»	—
1	1	Guilhermina Pinheiro dos Santos	59	Viuva	Lages S. C	»	—
1	1	José Pedro do Nascimento	Ign.	Ign.	Ignorada	Ign.	Ign.
1	1	João Pereira Gomes	48	Viuvo	R. G. do S.	Sim	
1	1	Miguel Gural	Ign.	Ign.	Ignorada	Ign.	Ign.
1	1	Henrique José de Carvalho	»	»		»	»
0	1	Eugenio Rrigidio dos Santos	»	»	»	»	»
0	1	João Callela	»	»		»	»
0	1	Genesio Láms	»	»	»	»	»
0	1	Francisco Gurgel de Oliveira	»	»	»	»	»
0	1	Antonio Dias de Souza	»	»	»	»	»
1	1	Benedicto Francisco d. Nascimento	»	»	»	»	»
0	1	Eduardo Mendes de Araujo	»	»	»	»	»
0	1	Randolpho Mendes de Araujo	»		»	»	»
1	1	Seraptão Joaquim de França	»		»	»	»
1	1	Romão Boiko	38	Casado	G. Austria	Sim	
1	1	Antonio Jakubowski	34	»	Polonia Russa	»	—
0	1	João Gordia	36	»	»	»	—
0	1	Francisco Bröchel	59	»	Austriaco	»	—
1	1	Antonio Choromínski	23	Solt.	Polaco Russo	»	—
1	1	Henrique José de Carvalho	39	Casado	E do Planhy	»	—
1	1	Francisco Sopichack	68	»	P. Russa	»	—
0	1	Miguel Sopichack	19	Solt.	Agua Branca	»	—
0	1	José Sopichack	21	Casado	»	»	—
1	1	José Rutukowski	Ign.	Ign.	Ignorada	Ign.	Iga
0	1	Theophilo Rutukowski	»	»	»	»	»
0	1	Antonio Zepack	»	»	»	»	»
1	1	Theophilo Iadack	51	Casado	Austria	Sim	—
0	1	Francisco Mendizistiki	29	»	»	»	
0	1	Adão Mendizistiki	19	Solt	»	»	—
0	1	Adão Kowalski	20	»	R. C Paraná	»	—
0	1	João Kowalski	19	»	» » »	»	—
0	1	André Banageski	19	»	» » »	»	—
0	1	Pedro Presysiny	18	»	» »	»	—
0	1	João Mazepa	27	Casado	Austria	»	—
1	1	Angelo Grosso	39	Solt.	Italia	»	—
1	1	Pedro José de Magalhães	27	Casado	Xanxere E. P.	»	—

	Réos	
Art. 294 § 1·. do Codigo Penal	8	Art. 294 § 2 comb.
Art. 294 § 2.· do Codigo Penal	1	Art. 294 § 2 comb.
Art. 294 § 1·. comb. arts 18 e 63 do Codigo	3	Art. 304 § unico do C
Art. 294 § 1·. comb. arts. 8 e 63 do Cod e § 1· do art. 21.	1	Art. 330 § 4· do Cod
Art. 294 § 1· comb. arts. 18 e 64 e § 1· do art. 18 do cod.	5	Art. 304 comb. § 1·
Art. 294 § 2· comb. arts. 18 e 63 do Cod	4	Art. 356 comb. art.
	—	Art. 356 do Cod
	17	

ICA JUDICIARIA

Movimento criminal verificado de 15 de

AÇÃO DOS RÉOS											
Ignorada	Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do Crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
Sim	Ign.	M.	Lavrador	Emboque deste M.	Ign.	1 Abril 1915	17	Emboque	Inimizade ant.	Arma de fogo	art. 294 § 2º cob. art. 13 e 63
»	Morena	»	Praça R. Seg.	Curityba	Pouca	1 Julho 1914	14	Barra Feia	Motivo frivolo	Faca	art. 294 § 1º do Codigo
»	Preta	»	Lavrador	Emboque desta C.	N	6 Julho 1915	19	Fartura	Def. propria	Facão	art. 294 § 2º do Cod. Penal
»	Branca	»	Agrimensor	Rio Claro desta C.	Tem	31 Março 912	12	Rio Claro	Motivo frivolo	Cacete	art. 304 § unico
»	»	»	Lavrador	Colonia Taquaral	N.	4 Janeiro 1915	18	C. Taquaral	Desordem	Arma de fogo	art. 294 § 2º c. art. 13 e 63, C.
»	»	»	»	S. Pedro de Mallet	»	8 Janei. 1914	23	S. P. Mallet	»	I. contundente	art. 294 § 1º do Codigo
»	»	»	»	Vera Guarany	»	28 Abril 1915	22	V. Guarany	Furto	Nenhuma	art. 330 § 4º do Cod. Penal
»	»	»	»	»	»	» » »	22	» »	»	»	art. 330 § 4º do Cod. Penal
»	»	»	»	»	»	» » »	22	» »	»	»	art. 330 § 4º do Cod. Penal
»	Morena	»	Official R. S	Curityba	Tem	18 Julho 1914	13	» »	Roubo	Violenc a	art. 356 cob. art. 231 do Cod.
»	Branca	»	E Publico	S Pedro de Mallet	»	» » »	13	» »	»	À pessoa	art. 356 do Codigo
»	»	»	Lavrador	Rio das Pedras	»	8 Maio 1915	16	Rio Pedras	Desordem	Arma de fogo	art. 294 § 2º c. art. 13 e 63 Cod
»	Morena	»	»	Rio das Pedras	»	» » »	16	Rio Pedras	»	Faca	art. 303 do Codigo
»	Branca	»	»	Papuam. M. Triumpho	N.	31 Dez. 1914	14	Queimados	»	Faca	art. 303 do Codigo
»	»	»	Agrimensor	Rio Claro	Pouca	3 Out. 1915	18	Rio Claro	»	Arma de fogo	art. 294 § 1º c. art. 13 e 63 Cod
»	»	»	P. particular	» »	Tem	» » »	18	»	»	»	art. 294 § 1 c. art. 13 e 63 Cod.
»	»	»	Lavrador	» »	Tem	» »	18	»	»	—	idem idem. c. § 1º art. 21 Cod.
»	»	»	»	Barra Feia	Pouca	12 » 1914	23	Barra Feia	»	Navalha	art. 304 § unico do Cod Penal
»	Morena	»	»	Queimados	»	17 Janei. 1916	18	Estiva	»	Arma de fogo	art. 294 § 1º cb. art. 13 e 63 C.
»	»	»	»	»	N.	» »	18	Estiva	»	»	e § 1º art. 13 e 63 do Codigo
»	Branca	»	»	Rio Claro	»	4 Fever. 1916	10	Rio Claro	Casualidade	»	Cod e § 1º do. art. 18 do c. Cod.
»	Morena	F.	Jornaleiro	S. Pedro de Mallet	»	5 Maio 1916	17	S. P. Mallet	Desordem	»	art. 304 do Codigo
gn.	Ign.	M.	Costureira	Palmital	»	23 Janei. 1916	22	Palmital	»	»	art. 294 § 2 c. art. 13 e 63 Cod.
—	Branca	»	Ignorada	Paulo de Frontin	Ign.	14 Fev. 1913	18	P. de Frontim	»	»	art. 294 § 1. do Cod. Penal
gn.	Ign.	»	E Publico	São Matheus	Tem	14 Nov. 1915	12	São Matheus	Provocação	I contundente	art. 294 § 1º do Cod. Penal
»	»	»	Ignorada	Barra Feia	Ign.	24 Out. 1915	20	Barra Feia	Desordem	»	art. 294 § 1. c. art. 13 e 63 Cod.
»	»	»	»	Ignorada	»	3 Julho 1915	»	V. Guarany	»	Arma de fogo	art. 303 do Codigo
»	»	»	»	»	»	3 » »	»	» »	»	»	art. 304 § unico do Cod. Penal
»	»	»	»	»	»	3 » »	»	» »	»	»	
»	»	»	»	»	»	3 » »	»	» »	»	»	
»	»	»	»	»	»	3 » »	»	» »	»	»	art. 294 § 2º comb. art. 13 e 63 e § 1º do art. 18 do Cod. Penal
»	»	»	»	»	»	3 » »	18	» »	»	»	
»	»	»	»	Porto Bello	»	9 Maio 1916	18	Porto Bello	»	»	
»	»	»	»	» »	»	» » »	18	» »	»	»	art. 294 § 2º cob. art. 13 e 63 e § 1º do art. 18 do Codigo
»	»	»	»	» »	»	» » »	18	» »	»	»	
»	»	»	»	S. Pedro de Mallet	»	13 Fev. 1916	18	S. P. Mallet	»	Relho	art. 294 § 1º comb. art. 13 e 63 e § 1 do art. 18 do Cod. Penal
—	Branca	»	Lavrador	S Pedro de Mallet	N.	12 Maio 1916	18	S. P. Mallet	»	Cacete	
—	»	»	Negociante	Agua Branca	Pouca	19 Maio 1916	18	C. S. Matheus	»	Relho	
—	»	»	Lavrador	» »	»	» » »	18	» » »			
—	»	»	»	» »	»	« » »	8	» » »	»	»	art. 304 § un. do Cod. Penal
—	»	»	»	Colonia Taquaral	N	2 Set. 1916	15	C Taquaral	»	Cacete	art. 304 § un do Cod. Penal
—	»	»	Cabo R. S.	Curityba	Pouca	30 Set. 1916	15	V. Guarany	»	Relho	art. 303 c. § 1º do ar. 18 C.P.
—	»		Lavrador	Agua Branca	N	14 Maio 1916	15	Agua Branca	»	Cacete	art. 304 § un. do Cod. Penal
	»	»	»	» »	»	» » »	15	» »	»	»	art. 303 do Codigo
=	»	»	»	» »	»	» » »	19	» »	»	»	art. 303 cob. o § 1º do art. 18 do Codigo Penal
gn.	Ign.	»	Ignorada	Barra Feia	Ign.	29 Junho 1916	»	Barra Feia	»	Arma de fogo	
»	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 294 § 2º comb. arts 13 e 63 do cod. 303 do c. cb. § 1º art 18 do cit. Codigo
»	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	Cacete	
—	Branca	»	Lavrador	Rio Claro	Pouca	6 Junho 1915	»	Rio Claro	»	»	art. 304 do C. cb. § 1º art. 18
—	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 304 cb. § 1º do art. 18 C.
—	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 304 cb. § 1º do art. 18 Cd
—	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 304 cb. § 1. do art. 18 do C.
—	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 304 cb. § 1º art. 18 do Cod.
—	»	»	»	» »	»	» » »	»	» »	»	»	art. 304 cb. § 1º art 18 do Cod.
—	»	»	»	Taquaral	»	« » »	»	» »	»	Relho	a t. 304 cb. § 1º art. 18 do Cod.
—	»	»	»	Cidade S Matheus	N.	29 Nov. 1915	10	Taquaral	»	»	art. 304 do Codigo Penal
—	Preta	»	»	» »	»	21 Ag. 1916	12	C. S. Matheus	»	»	art. 303 do COdigo

RESUMO:

13 e 63 e § 1º art. 18	Réos 17
13 e 63 e 303 comb. § 1º art. 18	6
	3
	6
t. 18	3
	8
	1
	1
	45

Art. 204 do Cod.	Réos 45
Art. 303 do cod.	2
Art. 303 com § 1º do art. 18	5
	6
Réos	58

(Processos 81)

Promotoria Publica de São

C

Promotoria Publica

Novembro de 1915 à 15 de Novembro de 1916

DATA										TEMPO DA PEN		
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do Julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Annos	Mezes	Dias
7/7/1915	29/16/915	—	16/12/915	16/12/915	—	—	—	—	—	—	—	—
0/4/1915	16/6/1915	—	11/6/1916	—	—	1/7/1914	—	—	—	15	—	—
3/7/1915	18/8/1916	—	—	—	11/6/1916	8/6/1915	11//61916		sim	—	—	—
4/5/1912	5/1/1916	—	—	—	—	2/7/1916	—	—	—	—	—	—
8/2/1915	9/9-1916	—	—	5/1/1916	—	—	—	—	—	—	—	—
8/9/1915	9/8/1916	—	—	"	—	—	—		—	—	—	—
4/5/1915	—	—	—	"	—	1/5/1 915	16/6/1916	sim	—	1	1	15
4/5/1915	—	—	—	—	—	"	"	"	—	1	1	15
4/5/1915	—	—	—	—	—	"	"	"	—	1	1	15
1/8/1914	—	14/10/916	—	—	—	—	—	—		—	—	—
1/8/1914	—	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
7/7/1915	—	18/12/915	—	—	—		—	—	—	—	—	—
7/7/1915		"	10/6/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8/5/1915	26/9/1915	—	—	—	10/6/1916	28/8/1916	10/6/1916	—	sim	—	—	—
8/10/915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8/10/915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
8/10/915	—	—	17/12/915	—	—		—	—	—	—	—	—
7/5/1915	30/8/1913	—	—	—	17/12/915	13/10/914	17/12/915	—	sim	—	—	—
	—	8/8/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4/5/1916	-	1/3/1916	—	—	—	4/2/1916	6/8/1916	sim	—	—	—	—
3/2/191	—	2/8/1916	—	—	—	5/5/1916	7/8/1916	"	—	—	—	—
	19/2-1916	—	10/6/1916	—	10/6/1916	23/2/1916	10/6/1916		sim	—	—	—
6/11/916	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
8/12/916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3/7/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3/7/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3/7/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			—									
3/7/1916	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—
3/7/1916	—		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3/7/1916	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9/5/1916	—	—	8/8/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	10/10/916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9/5/1916	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
				—	—	10/8/1916	10/10/916	sim "	—	—	—	—
		—	—		—	—	—	—	—	—	—	—
5/4/1916	—	—	—									
0/6/1916	—	—	1· /10/916	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9/9/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9/9/1915	—	—	—	—	—	pv.8 S 916	10/10/916	sim	—	—	—	
9/8/1916	—	—	—		—	—	—	—	—	—	—	—
4/9/1916	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—	—
0/7/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1/8/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1/8/1915	—	—	27/9/1916	—	22/9/1916	2/7/1916	27/9/1916	—	sim	—	—	—
1/8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
1/1/1915	29/11/915	—	"		"	"	"	—	"	—	—	—
1-8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
1/8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
1/8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
1/8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
7/8/1915	29/11/915	—	"	—	"	"	"	—	"	—	—	—
2/1/1916	17/2/1916	—	28/9/1916		28/9/1916	11/9/1916	28/9/1916	—	"	—	—	—
3/9/1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

lhtheus, aos 16 de Novembro de 1916.

O Promotor — MAURICIO

D

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

de S. Matheus

Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Observações
—	—	com desp. de pronunc.	houve	houve	O réo acha-se foragido
—	—	concluido	»	—	Na Penitenciaria c. a p. de 15 an. gr. medio do art. 294 § 2º
—	—	»	»	—	Absolvido por unanimidade de votos
—	5/7/1916	com pronc. sustentada	»	houve	O Trib. n. p. de rec. de pron. int. O réo ev. da p. (E. da Camara)
—	—	com desp. de pronunc.	»	»	O réo acha-se foragido
—	—	»	»	—	O réo acha-se foragido
18$496	—	concluido	»	—	Os réos c. a à. na c. desta c. pts. em l. à 16 de Jn. p. c. de pena
18$496	—	»	—	—	»
18$496	—	»	—	—	»
—	—	»	—	—	Impronunciado
—	—	»	—	—	»
—	—	»	—	houve	Impronunciado
—	—	»	houve	»	»
—	—	»		—	Absolvido. Crime connexo
—	—	em andamento	»	houve	Depende da inq. de 2 test. p.ª ultimar o summario de culpa
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	concluido	»	»	Absolvido pelo jury por unanimidade de votos
—	—	»	»	»	Impronunciado
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	Impronunciado
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	—	Absolvido por unanimidade de votos pelo jury
—	—	em andamento	»	houve	Para ult. o sum., depende da inquerição de 3 testemunhas
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	Em andamento
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	»
					»
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	»
					Para ultimar o sum., dep. da inquirição de 2 testemunhas
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	Desclassificado para o art. 303 do Codigo Penal
—	—	»	»	—	Desc. o del. para o art. 303 off. nova denun. Em andamento
—	—	off. nova denuncia	»	—	Em andamento
—	—	»	»	—	»
					»
—	—	em andamento	»	houve	Desc. o del. p.ª o art. 303 do C. Off. nova den. Em andamento
—	—	»	»	—	Em andamento
—	—	»	»	—	»
—	—	off. nova denuncia			»
—	—	com denu. offerecida	»	—	»
—	—	»	»	—	»
—	—	»	»	—	»
					»
—	—	concluido	»	houve	Absolvido pelo jury, por unanimidade de votos
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	»
—	—	»	»	»	Absolvido por unanimidade de votos
—	—	»	»	—	Pendente de julgamento

TAVORA.

A

MOVIMENTO DO MI

Comarca de Sã

PROMOTORIA DI

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS		
ABERTOS	Registados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando resíduos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando resíduos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas

Comarca de São Matheus, em

B

ISTERIO PUBLICO

Matheus

RESIDUOS **Anno de 1916**

QUANTIAS				Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
					Durante o periodo de 15 de Novembro de 1915 á 15 de Novembro de 1916, não occorreu caso algum, inherente ao presente questionario.

6 de Novembro de 1916.

Mauricio Tavora — Promotor Publico.

A

Movimento do Mi

COMARCA DE S.

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialização dos bens
	1	Izabel Milzareck	2:620$000	Antonia, Estanislava, Anna e Francisca	Patrio poder Miguel Milzareck		23 alqueires de terrenos de cultura, 1 lote de hervaes e pastagens com 7 alqueires, 1 casa de morada e benfeitorias, 1 carroça com 4 rodas e 2 animaes arreiados.
	1	Eugenia Ferreira de Andrade	1:680$000	Eleonora, João, Arthur e Maria da Luz (4)	Patrio poder Cecilio Gabriel da Cruz		1 terreno com 8 alqueires de hervaes, 1 terreno com 7 alqueires de terras de cultura, 9 alqs. de terrenos de pastagem e vargem, 1 casa de morada, situada n'um terreno de 9 alqs., 1 carroça com 2 animaes arreiados 3 vaccas soltas.
	1	Henrique Camillo de Lima	4:845$800	Sebastião, Escolastica, Francisca, Donaria e Arminda (5)	Tutor nomeado José Manoel de Souza	28 de Agosto de 1916.	1 casa de morada construida de madeira com cercas e benfeitorias inclusive 1 barbaquá, edificado em terreno de José M. de Souza, avô dos menores e diversas dividas activas.
	1	Miquilina Ferreira de Andrade	1:460$000	Victalina Laudelina, Carlota, Melchiades e Heraclides (5)	Patrio poder João de Mattos Barboza		
	1	Adelia de Almeida Ferraz	1:540$000	João, Eugenio, Clotario, Zacarias e Clotilvina (5)	Patrio poder Elisan Pinto Ribeiro		1 casa de madeira, 30 alqs. de terrenos de catanduvas e pastagens, 6 alqs. de terrenos de cultura.
1		Maria Chibiack	400$000	Bronisláo, José, Stanisláo, Maria, Angelica e Wenceslau (6)	Patrio poder Melchior Chibiack		15 alqs. de terrenos de hervaes e grammados, 1 casa de morada e benfeitorias, 5 alqs. de terrenos de hervaes e catanduvas, de alqs. de terras de cult.
1		Catharina Rolinski	800$000	Miguel, Maria, Anna, José, Tecla, Elizabeth, Paulina, Victoria [8]	Patrio poder João Rolinski Patrio poder Cosemira Shenski		1 pequeno lote no quadro urbano de Rio Claro. 10 alqueires de terras de capoeiras. 1 lote de terras com 11 alqs. e casa de morada, 6 1/2 alqs. de terras de herval e pastagem, 14 alqs de terrenos de cultura, 1 carroça com 2 cavallos arreiados, onze cabeças de gado
	1	Alexandre Kronski	2:880$000	Cecilia, Regina, Genoveva, Dionizio, Elizio, Casemiro e Alexandre [7]	Patrio poder Candida Taborda Faança		8 alqs. de terrenos de hervaes e pastangem, 24 alqs. de terreno de plantação e catanduvas, 20 alqs. de terrenos de catanduvas
	1	Antonio Pinto França	4:000$000	Julia, Faustina, Maria, Delphina, Arnelda e Nelson [7]			4 alqueires de terrenos de hervaes, 1 casa de morada 3 quartas de terreno de catanduvas, 8 alqs. de terrenos de hervaes e pastagem e 7 1/2 alqs. de terrenos de cultura.
	1	Adolpho G. Vaz	2:194$000	Heitor, Frederico, José, Julio e Maria (5)	Tutor nomeado Paulino V. da Silva	8 de Setembro de 1916	10 alqueires de terrenos de hervaes e fachinaes.
	1	Francisco Gonçalves Ribeiro	1:800$000	Helena, Francisca, João, Irineu, Leontina, Rosaje Miguel (7)	Patrio poder João Francisco Ribeiro		

Instrucções :—*As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser oc*

Comarca de

B

isterio Publico

ÃO MATHEUS

DE ORPHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Indicação requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia							
								Julgado por sentença em 7 de Novembro de 1916.
								Julgado por sentença em 2 de Setembro de 1916.
								Julgado por sentença em 9 de Novembro de 1916.
								Julgado por sentença em 2 de Setembro de 1916.
								Julgado por sentença em 2 de Setembro de 1916.
								Julgado em 14 de Outubro de 1916. Arrolamento de accordo art. 4º Lei 1430 de 31 de Março de 1914. Pendente de Julgamento.
								Pendente de julgamento.
								Pendente de julgamento.
								Pendente de julgamento.
								Pendente de julgamento.

upadas pela relação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios

São Matheus 16 de Novembro de 1916.

O Curador Geral de Orphãos—*Mauricio Tavora*

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE SÃO MATHEUS

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

Fallencias declaradas				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
									Não foi decretada fallencia alguma no decurso de 15 de Novembro de 1915 á 15de Novembro de 1916.

Comarca de São Matheus 16 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico— *Mauricio Tavora*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Tenho a honra de devolver devidamente cumpridos os mappas que m'os foram enviados por V. Exa. deixando de remetter o relatorio desta Promotoria, que o remetterei com a maxima urgencia.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta consideração.

Saude e Fraternidade.

S. José dos Pinhaes, 11 de Dezembro de 1916.

O Promotor Publico Interino
Julio Richter Filho

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

A

ESTATISTICA JUDICIARIA

N.º de processos	N.º de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS													
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do Crime	Hora	Logar do Crime
						Legitima	Illegitima	Ignorada								
	1	Hilario Xavier Mattoso		Solteir.	Brazileira	»			Branca	Mascl.	Ignorada	Agudos	Sem inst.	11 de Janeiro	5 h.	Agudos
	2	José Pires de Bastos		Casado	»				»	«	»			27 Dez de 916		
	3	Valentim Dricazaz		»	Poloneza				»	«	Operario	Coritiba	Com inst.	Janeiro de 916		Est. Banhado
	4	João Iwasek		»	»	»			»	»	»	»	»	»		» »
	5	Martim Schmaisk		»	»	»			»	«	»	»	»	»		» »
	6	João Rotta		»	»	»			»	«	»	»	»	»		» »
	7	Jorge Iwankio		»	»	»			»	«	Negociante	Col Marcelinos	»	28 de Janeiro		Col. Marcelinos
	8	João Martinatto		»	Italiana	»			»	«	Lavrador	Faxina		22 de Abril	16 h.	Faxina
	9	Agostinho Ferreira Gomes		Solteir.	Brazileira	»			»	«	»		Sem inst.		»	»
	10	João Prestes de Oliveira		»	»	»			Preta	«	»	»	»	»	»	»
	11	Antonio Prestes		Casado	»	»			»	«	»	»	»		»	»
	12	Eduardo Prestes		Solteir.	»	«			»	«	»		»	»		»
	13	Venancio Prestes		Casado	»	»			»	«		»	»	»	»	»
	14	Valencio Ferreira de Souza			»	»			»	«	»	»	»			
	15	Bento Borcino dos Santos		Casado	»	»			»	«	»	»	Com inst.	»	—	»
	16	Pedro Rocha da Cruz	25 an.	»	»	»			Branca	«	»	»	»	»		»
	17	Rodolpho Merlin	23 an.	Solteir.	»	»			«	«	»	»	»		»	»
	18	Francisco Martello		Casado	»	»			»	«	»	Rio Una		»	»	»
	19	Joaquim Alves dos Santos		Solteir.	»	»			»	«	»	Faxina	Sem »	»	»	»
	20	Theobaldo Hypolito de Bastos		»	»	»			«	«	Operario	Costeira	Com »	8 de Outubro	20 h.	Costeira
	21	José Branco		»	»	»			»	«	Ignorada	Aquacaria	Sem »	3 de Setembro	14 h	Matto Dentro
	22	José A. Machado (Vulgo José Carneiro)	24 an.	Casado	»	»			»	«	Lavrador	Mandirituba	»	17 de Novemb.	12 h.	Mandirituba

Promotoria Publica de São José

B

Promotoria Publica S. de José dos Pinhaes

Causa do crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da Denuncia	Da Pronuncia	Da Impronuncia	Do julgamento	Da Condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Jury	Pelo Jury	Tempo de pena: Annos	Observações
	Cacete	294 § 1º comb. 13 e 63	22 Jun. 916	4 Mar. 916								»	30	Foi appellado para o S. T. de Justiça
		294 § 2º comb 13 e 63	17 Abr. 916	15 Maio 916								»		Acha-se foragido
		356 e 358	13 » »	8 » »				8 de Junho				»		Absolvido á 8 de Junho de 1916,
		356 e 358	» » »	» » »				» » »				»		» » » » » »
		» » »	» » »	» » »				» » »				»		» » » » » »
		» » »	» » »	» » »								«		» » » » » »
	Cacete	303	2 de Maio		22 de Junh.						»			Despronunciado
	»	»	17 » »		31 de Agos.		31 de Agos.				»	»		»
	Revolver	§ unico art. 304.	» » »		» » »		» » »				«			»
	Cacete	» » » »	» » »	31 Agosto										Foragido
	»	» » » »	» » »		» » »						»			
	»	» » » »	» » »		» » »						»			
		» » » »	» » »		» » »						»			
		» » » »	» » »		» » »						»			
	Faca	303	» » »		« » »						»			
		»	» » »		» » »						»			
		»	» » »		» » »						»			
		»	» » »		« » »						»			
		»	» » »		» » »						»			
		268—269 e 272	16 Outubro											
	Faca	304 § unico	30 »											
	Pistola	294 § 1º	23 Novem.											

os Pinhaes aos 30 de Novembro de 1916.

O Promotor—*Julio Richter Filho*

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de São José dos Pinhaes

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						

Comarca de São José dos Pinhaes, 19 de Dezembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Comarca de S. Josè dos Pinhaes

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos datas á soldada	Preço da soldada em moeda por mez	Datas dos termos ou assignaturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, consequencia dessas sentenças	Observações
	Nenhum	Nenhum	Nenhum		Nenhum	Nenhum			

Comarca de S. Josè dos Pinhaes, 11 de Dezembro de 1916.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Promotoria Publica de S. José da B. Vista

5 de Dezembro de 1916

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia ao disposto no Art. 148 letra — h — da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de devolver a V. Exa. os mappas enviados, contendo os trabalhos desta Promotoria no corrente anno; si V. Exa. encontrar lacunas, terá a bondade de apontal-as afim de que os mappas seguintes fiquem isentos de erros.

Tenho visitado na forma recommendada, a cadeia publica desta Cidade, que continua a funccionar numa pequena casa, sem segurança, hygiene e asseio. A criminalidade na Comarca vae diminuindo; no mez passado nenhuma denuncia me foi preciso dar, desde que nelle não houve crime algum a punir.

Correm regularmente os serviços que me competem fiscalisar. Em face do estabelecido em lei, fiz durante o anno as visitas no cartorio da Comarca encontrando-o regularmente funccionando.

Julgando ter cumprido com o que determina a lei referente ao relatorio, mais uma vez tenho o prazer de apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e fraternidade

Virgilio Caxambu

Promotor Publico

A

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
						Legitima	Illegitima	Ignorada											
1	1	João Barboza Paraná	36	Casado	P. Grossa	Sim	Não	Não	Moreno	M.	Emp. Federal	Thomazina	Regular	31-5-1915	6 horas	Nesta cidade	Ciume	Arma fogo	294 § 1º 18-6[illegible]
2	2	Francelino Ribeiro do Prado	24	»	Avaré	»	»	»	Branco	»	Lavrador	R. Claro	Nenhuma	19 2 1916	4 »	Jaboticabal	Perversidade	Avillante	294 § 2. comb
»	3	Sebastião Ignacio Salsa	23	»	S. P. Agudos	»	»	»	Moreno	»	»	» »	»	19-2 1916	4 »	»	»	»	»
3	4	Manoel Antonio de Mello	27	Solt.	Jaboticabal	»	»	»	Branco	»	»	Jaboticabal	»	26-12 1914	7 »	»	Agressão	Arma fogo	294 comb. 8[illegible]
»	5	Pedro Joaquim da Costa	26	»	»	»	»	»	»	»	»	»	Regular	26 12 1914	7 »	»	»	I. contundente	§ 5º 308 comb 8[illegible]
4	6	João Baptista Vaz	58	Casado	Itaporanga	»	»	»	»	»	Artista	Barbozas	»	24 1-1916	1 »	S A. Itararé	»	»	294 a. 13 § 6[illegible]
»	7	Juvenal de Souza Lucio	21	»	»	»	»	»	»	»	»	»	»	29-1-1916	1 »	»	Tentativa	Arma fogo	»
»	8	Domingos Bento dos Santos	23	Solt.	S. A. Itararé	»	»	»	Preto	»	Lavrador	»	Nenhuma	24 1-1916	1 »	»	Desobediencia		124 § 2º
5	9	Manoel Alves Sobrinho	26	»	Paranaguá	»	»	»	Branco	»	»	Ponta Grossa	Regular	25-12-1916	8 »	»	Jogo	»	294 § 2.
6	10	João de Mello	19	»	S A Itararé	»	»	»	»	»	»	S. A Itararé	Nenhuma	25-5-1916	4 »	»	Bebedeira	»	294 § 1º a 1[illegible] 68
7	11	João Pereira de Oliveira	41	Casado	»	»	»	»	»	»	»	»	»	31-8-1909	8 »	»	Agressão	»	294 § 2 a 18 6[illegible]

P

B.

Promotoria Publica de São José da Bôa Vista

DATA										TEMPO DA PENA										
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
8 7-1915	12-11-1915	—	30-7—1916	—	30-7-1916	24 6 1916	24-7-1916	Não	Sim	—	—	—	—	—	—	Sim	—	—	—	
28-2-1916	22 8-1916	—	30—2—1916	30-8-1916	—	19 2-1916	—	—	—	2 annos	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
»	»	—	»	"	—	"	—	—	—	"	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
28-11-1915	21-6-1916	—	30 7—1916	—	30 7-1916	22 6-1915	24 6-1915	Não	Sim	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
»	»	—	"	—	"	»	"	"	"	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	
1 2-1916	28-2-1916	—	28—2—1916	—	28-2-1916	—	—	Sim	Não	...		—	—	—	—	"	—	—	—	
»	»	—	28—3—1916	—	29 3-1916	27-1-1916	29-3 1916	—	Sim	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
»	»	—	28—2—1916	—	28-2-1916	"	28-3-1916	Sim	Não	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
30 12-1916	17-1-1916	—	28-3—1916	—	21 2-1916	26-12-1916	28-3-1916	—	Sim	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
31-5-1916	16-5 1916	—	29—5—1916	—	29-5 1916	25-5 1916	29-5-1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	
5 5 1916	25 5-1916	—	28 6—1916	—	28-6 1916	20-4-1916	28-6 1916	—	"	—	—	—	—	—	—	"	—	—	—	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica de São José da Bôa Vista 14 de Novembro de 1916

O Promotor *Virgilio Caxambú*

A

Movimento do Mi

Comarca de São J

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N. de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
	»	João Baptista Leal	3:860$000	5 menores	—	—	44 alqueires de teras paiol e bemfeitorias 16 animaes
	»	Maria Joaquina Leal	2:865$000	»	—	—	Bens de raiz moveis e semoventes
	»	José Albino de Alfredo	1:140$000	nenhum	—	—	Bens de raiz
	»	Messias Tavares Vieira	11:850$000		—	—	»
	»	Feliciano José Pereira	4:000$000	1 menor	—	—	»
	»	Pedro Antonio Azevedo	2:756$000	nenhum	—	—	Bens de raiz moveis e semoventes
	»	Maria das Dores Miranda	910$000	7 menores	—	—	
	»	Antonio F. da Silva	11:045$000	9 »	—	—	»
	»	Joaquim F. de Carvalho	3:680$000	4 »	—	—	»
	»	Caetano Alberto da Rocha	900$000	7 »	—	—	»
	»	Farmino Francisco Leal		4 »	—	—	»
	»	Sebastião Manoel de Oliveira	1:159$000	nenhum	—	—	Moveis
	»	João Theodoro Rodrigues	32:120$000	3 menores	—	—	Bens de raiz moveis e semoventes
	»	José Vicente da Rosa	1:300$000	1 »	—	—	
	»	José F. de Oliveira				—	
	»	João Vieira da Silva				—	Immoveis

Comarca de

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

nisterio Publico

osé da Boa Vista

DE ORPHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Inibidas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia							
—	—	—	—	—	Não	Sim 6/9/1916	—	
—	—	—	—	—	»	Sim 11/8/1916	—	
—	—	—	—	—	»	Sim 18/2/1916	—	
—	—	—	—	—	»	Sim 7/6/1916	—	
—	—	—	—	—			Sim	
—	—	—	—	—	Não	30/9/1916	—	
—	—	—	—	—	»	8/2/1916	—	
—	—	—	—	—	Sim	8/4/1916	—	
—	—	—	—	—	»		—	
—	—	—	—	—	»		—	
—	—	—	—	—	»		—	Em andamento
—	—	—	—	—	»		—	
—	—	—	—	—	»		—	
—	—	—	—	—	»		—	Em andamento
—	—	—	—	—	»		—	»
—	—	—	—	—	»		—	»

São José da Boa Vista, 14 de Novembro de 1916.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Serro Azul, 12 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Curityba.

De conformidade com a circular sob n. 9 por V. Exa. expedida e cumprindo o disposto do art. 148 lettra *h* da Lei 322 de 1899 junto remetto os mappas da Estatistica do corrente anno.

Assim, remetto dois, um sobre a «Curadoria de Orphãos» e outro sobre «Crime».

Tendo sido esse o unico movimento desta Promotoria, julgo ter cumprido o que determinou a referida circular.

Quanto á «Cadeia Publica», sempre se tem mantido com necessaria hygiene faltando sòmente os moveis precisos para a commodidade dos presos, pois que nas prisões nada existe.

Aproveitando a opportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

Paulo B. Carvalho de Mendonça
Promotor Publico.

A

Estatistica Judiciaria

Pr

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção		
						Legitima	Illegitima	Ignorada							
	1	Francisco de Assis.	Ign.	V.	Jagnariahyva	Ign.	»	»	Morena	M.	Lavrd	Serro Azul	-	17 Agost. 918	
	2	João Raymundo, Manoel Garcia da Roza e João-digo Sebastião P. dos Santos	»	Ign.	Serro Azul	leg.	»	»	Ign.	»	»	» »	.	18 Dez. 915	6 h. f.
	3	Abilio Bueno de Freitas.	»	»	A. de Cima	»	»	»	»	»	.	A. de Cima	—	»	»
	4	Candido Fagundes	»	Casado	» »	»	»	»	Morena	»	»	» ,,	—	27 Dez. 915	Ign.
	5	Ramiro Luiz Fernandes	»	Ign.	Serro Azul	»	»	»	Ign.	»	»	Serro Azul	—	18 Set. 915	»
	6	Evaristo Brota, Izaltino de tal e Antonio Camillo	»	»	Paraná	»	»	»	»	»	»	» »	—	24 Agost 918	»
	7	Augusto Grande	»	Casado	»	»	»	»	Branca	»	»	» »	—	10 Julho 916	
	8	Alexandre Laurindo de Bomfim . .	»	»	Serro Azul	»	»	»	»	»	»	» »	—	»	
	9	Antonio Machado de Meira. . . .	»	Ign.	» »	»	»	»	Ign.	»	»	» »	—	11 Março 916	11 h
	10	Manoel Ribeiro de Godoy	»	Casado	Bocayuva	»	»	»	»	»	»	Bocayuva	—	24 Janeiro 916	h. 13
	11	Narciso Machado de França . . .	»	»	Serro Azul	»	»	»	Branca	»	.	Assunguy	—	6 Fever. 916	Ign.
	12	José Gonçalves	»	Ign.	Votuverava	»	»	»	»	»	»	Varzeão	—	17 Julho 916	h. 14
	13	Salvador Sergio da Luz	»	Casado	Lageado	»	»	»	»	»	»	L. dos Lemos	—	17 Agosto 912	Ign.
	14	Benedicto Machado de Souza . . .	»	Ign.	Hervalsinho	»	»	»	»	»	»	Herval-inho	—	6 Agosto 899	»
	15	Manoel Vaz	»	»	A. da Piedade	»	»	»	.	»	»	A. da Piedade	—	20 Janei. 912	»
	16	Herculano Silva		»	Corrego Secco	»	»	»	»	»	»	C. Secco	—	13 Fever. 918	»
	17	Salvador Gregorio de Souza . . .	»	»	Varzeão	»	»	»	»	»	»	Varzeão	—	24 Abril 912	»
	18	Octavio José Lourenço	»	Casado	R. da Pedra	»	»	»	»	»	»	R. da Pedra	—	24 Junho 907	,,
	19	Miguel José da Silva e Benedicto dos Santos Ribas	»	»	A. de Cima	»	»	»	»	»	»	Assunguy	—	29 Julho 911	»
	20	Sebastião Adriano e Antonio Pahun.	»	»	» »	»	»	»	»	»	»	Vargedo	—	10 Janei. 910	,,
	21	Ulysses Barboza Vicente	»	Ign.	» »	»	»	»	Morena	»	»	Canha	—	22 Março 918	,,
	21	Pedro Ribeiro	»	Casado	Pinhalsinho	»	»	»	Branca	»	»	Pinhalsinho	—	21 Janei. 909	,,
	23	Daniel Mercêndes da Rocha . . .	»	»	Assunguy	»	»	»	»	»	»	Vargedo	—	6 Novem. 909	,,
	24	Honorio Capitulino	»	»	A. de Cima	»	»	»	»	«	»	Na Villa	—	17 Abril 910	,,

Pr

B

omotoria Publica de Serro Azul

Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA Da denuncia	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
Matto Preto	Embriaguez	Facão	Art. 303	26 Maio 1916	A.to	Sim	—	—	—	Esses processos antigos em numero de quarenta e poucos, aqui encontrei sem a minima promoção, deixados pelo Exmo. Promotor Publico, sr. Major Octavio Elpidio Machado Lima, e, para resalvar a minha responsabilidade faço a presente "Observação,,.
L. Grande	D. de Negocios	fouce e facão	„ 304	1· Abril 1916	„	„	—	—	—	
Gramas	Negocios	„	„ „	15 Abril 1916	„	„	—	—	—	
A. de Cima	Intrigas	Espingarda	„ 294 § 2·	10 Nov. 1915	„	„	—	—	—	
Sete Quedas	Embriaguez	Facão	„ „	6 Setob. 1915	„	„	—	—	—	
V. Branca	Desacato		„ 304 § unico	10 Set. 1916	„	„	—	—	—	
„ „			„ 119 comb. 328	„	„	„	—	—	—	
P Grossa	Embriaguez	Facão		27 Mar. 1916	„	„	—	—	—	
Serro Azul	Resistencia		„ 294 comb. 13 e 63	25 Fev. 1916	„	„	—	—	—	
A. de Cima	Inimizade	Garrucha	„ „	6 Mar. 1916	„	„		—	—	
C. Secco	„	G. e facão	„ 294 § 1·	„	„	„	—	—	—	
Varzeão	Duvida	„	„ „	5 Set. 1915	„	„	—	—		
L. dos Lemes	Inimizade	„	„ 304 § 1·	24 Agot. 899	„	„	—	—	—	
Hervalsinho	Negocios	Facão	„ 294	9 Fev. 1212	„	„	—	—	—	
A. da Piedade	Inimizade	Garrucha	„ 294 § 1· C. 13-63	6 Mar. 1916	„	„	—	—	—	
C. Lemo	„	G. e facão	„ „	9 Maio 1915	„	„	—	—		
Varzeão	„	Garrucha	„ 294 § unico	5 Abril 1915	„	„	—	—	—	
R. da Pedra	Sem motivo	„	„ 303	24 Agost. 1907	„	„	—	—	—	
A. de Cima	Alteração	„	„ 294 § 1, C. 13 e 63	10 Junho 1913	„	„	—	—	—	
Vargedo	Negocios	Pistola	„ „	1 Abril 1910	„	„	—	—	—	
Canha	Inimizade	G. e facão	„ „	28 Abril 1914	„	„	—	—	—	
Pinhalsinho	Cobrança	Facão	„ 303 § unico	6 Fev. 1909	„	„	—	—		
Vargedo	Inimizade	Pistola	„ 294, § 1· e § 5·	6 Dez. 1909	„	„	—	—	—	
Villa	Alteração	„	do art. 39	26 Abril 1910	„	„	—	—	—	

omotoria Publica de Serro Azul 12 de Novembro de 1916

O Promotor *Paulo B. Carvalho de Mendonça*

A

Movimento do Min

Comarca do

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialização dos bens
6	—	6	3:801 00	32	—	—	—

Comarca do Serr

B

isterio Publico

Serro Azul

E ORPHÃOS

Anno 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	

Azul, 12 de Novembro de 1916.

Promotoria Publica da Comarca de Tibagy

em 14 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal, M. D. Procurador Geral da Justiça
Coritiba.

Cumprindo o disposto no art. 148, letra *h*, da lei 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. os mappas demonstractivos dos trabalhos affectos á esta Promotoria, no periodo decorrido de 14 de Novembro de 1915 a 14 de Novembro do corrente anno.

Prevaleço me do ensejo para apresentar á V. Exa. os meus melhores protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade

Vicente Machado Junior
Promotor Publico

Resumo Geral dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Tibagy, de 14 de Novembro de 1915 a 14 de Novembro de 1916.

Foram iniciados 7 processos contra 7 réos, dos quaes todos homens. Os referidos processos foram instaurados contra 7 réos, assim discriminados:

Natureza dos crimes—Artigo do Codigo Penal

	N. de proc.	N. de réos
Homicidio 294 § 1.º	3	3
Tentativa de homicidio 294 § 1.º comb. 13 e 63	1	1
Ferimentos graves 304.	2	2
Ferimentos leves.	1	1
Total	7	2

Dos 7 processos estão: Em andamento 7.

Dos réos são: Quanto á idade maiores de 30 e menores 40	1
Ignoradas.	6
Total	7

Quanto ao estado civil:	
Casados.	2
Solteiros	2
Ignorados.	3
Total	7
Quanto a naturalidade:	
Brazileiros.	7
Total	7
Quanto á filiação:	
Legitima	1
Ignoradas	6
Total	7
Quanto a profissão:	
Agrimensor	1
Lavradores	5
Ignoradas.	1
Total	7
Quanto a instrucção:	
Instrucção regular	1
» boa	1
Ignorada	5
Total	7
Quanto é resid. e logar do crime:	
Caete.	1
Reserva.	1
Imbahú.	2
Coqueiros Reserva.	1
Caverna.	1
São Jeronymo.	1
Total	7

Pelo exame dos mappas que a este acompanham verifica-se ainda a existencia de 30 (trinta) processos iniciados contra 52 (cincoenta e dois réos). durante os annos de 1910 à 1915 os quaes poderão ser assim discriminados:

Natureza dos crimes—Artigo do Codigo Penal

	N. de proc.	N. do réos
Homicidio aggravado 294, § 1.º	5	8
Homicidio simples 294, § 2.º	3	3
Tentativa de homicidio 294, § 1.º comb. 13 e 63	7	19
Defloramento 267	1	1

	N. de proc.	N. de réos
Homicidio por imprudencia 297		
Ferimentos graves 304 . . .	10	8
Ferimento leve e grave 303 e 304	1	1
Desacato á autoridade 134 . .	1	1
Ferimento por imprudencia 306	1	1
Total	30	52

Dos 30 processos estão: Em andamento 28
Para requerer prescripção . . . 1
Terminado 1

Total 30

Dos 42 réos estão:
Absolvidos. 2
Livre de acção. 1
Foragidos 49

52

Dos réos são: Quanto a idade:
Menores de 21 annos 5
Maiores de 21 e menores de 30 8
Maiores de 40 e menores de 50 2
Maiores de 50 e menores de 60 1
Maiores de 60 e menores de 70 1
Idades ignorado 35

Total 52

Quanto ao estado civil:
Casados. 10
Solteiros. 10
Ignorada 32

Total 52

Quanto á naturalidade:
Brazileiro. 52

Total 52

Quanto á profissão:
Negociante. 1
Lavradores 26
Ignoradas 25

Total 52

Quanto a instrucção:
Instrcção regular 8
Sem instrucção 10
Ignoradas 34

Total 52

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Quanto á resid. e logar do crime:

Amparo	3
Reserva	7
Caetê	13
Jatahy	3
Quarteirão da Ventania	2
Barra Grande	1
Barra Mansa	1
Monjolinho	2
Palmital	3
Herval de Baixo	1
São Jeronymo	3
Anta Magra	1
Pinhal Chato	2
	52

PARECERES

Pedindo pronuncia	1
» archivamento de inquerito	3
» depoim. de testemunhas	1
» baixar á Delegacia	3
Total	8

Autos existentes em cartorio, já julgados, cujos réos se acham foragidos:

Com libello	17
Sem libéllo	21
	38
Inquéritos em andamento	3
	3

TRIBUNAL DO JURY

Pelo Tribunal do Jury d'esta Comarca, nas sessões de Dezembro de 1915, Março e Junho do corrente anno, entraram em julgamento, successivamente conforme a ordem de seus nomes, os réos Leopoldino de Oliveira Rosas, Josino Simplicio de Carvalho e José Martins de Oliveira, vulgo José Procopio, incursos o primeiro no art. 294, § 1.º combinado com os arts. 13 e 63, o segundo no mesmo artigo, e o terceiro no art. 294, § 1.º do Codigo Penal. Pelos respectivos conselhos de sentença, foram absolvidos, unanimemente, os tres réos acima mencionados, não tendo o meu antecessor no exercicio do cargo d'esta Promotoria appellado de nenhuma das sentenças absolutorias.

CADEIA CIVIL

A cadeia civil d'esta cidade, em comparação com as outras das cidades do interior do nosso Estado, é deveras superior em vista da commodidade e hygiene que possue e por se achar ainda collocada n'uma parte dos fundos lateraes, esquerdo, do edificio da Camara Municipal.

Durante o corrente anno, elevou-se a 11 o numero de presos, os quaes poderão ser descriminados pela forma seguinte: um que fôra condemnado pelo Jury, estava cumprindo sentença e foi absolvido por habeas-corpus; tres, absolvidos pelo Tribunal do Jury; um, absolvido por sentença do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito; seis, correcionalmente, uns presos por embriaguez e outros por diversos motivos.

REGISTRO CIVIL

O registro de casamentos, nascimentos e obitos, não tem sido feito com regularidade por parte da população, conforme tive occasião de verificar durante o pouco tempo em que me acho no exercicio da Promotoria d'esta Comarca.

Foi o seguinte o movimento na sede da Comarca:

Nascimentos	81
Casamentos	24
Obitos	11

Quanto aos outros cinco districtos não pude receber as necessarias informações em tempo.

CORREIÇÃO

Relativamente á essa medida anteriormente determinada pelo art. 97, letra *a* da lei 322 de 8 de Maio de 1899 e em virtude da observancia das circulares d'essa Procuradoria, tenho a ponderar á V. Exa. que apezar de nunca ter sido observada até esta data aquella determinação da nossa lei judiciaria, nada accresce á esta Promotoria a juntar em attenção ao disposto no art. 6°. da lei n. 1566, de 17 de Março de 1916, que deu novas providencias sobre as correições.

QUALIFICAÇÃO E REVISÃO DE JURADOS

De 15 á 17 de Dezembro do anno proximo passado, reuniu-se a junta de revisão de jurados d'esta Comarca, sob a presidencia do M.M. Juiz de Direito Dr. Antonio Toribio Teixeira Braga, conforme determina a lei.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Foram eliminados por motivo de fallecimento e por não estarem comprehendidos no art. 111 da lei 322, trinta e oito (38) jurados.

Foram incluidos 21 cidadãos, ficando a lista geral de jurados d'esta Comarca de tresentos e noventa e sete (397), dos quaes cento e dezenove (119) fazem parte da urna supplementar, segundo o disposto no art. 123 da mesma lei 322.

CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS

Durante o anno decorrido de 14 de Novembro de 1915 à 14 de Novembro de 1916, foi o seguinte o movimento no cartorio de orphãos:

Inventarios solemnes, 11.
Arrolamentos. . . . . 17.
Tutela . . . . . 1.

PROMOTORIA DE RESIDUOS

Conforme se verifica pelo mappa incluso, sob o modelo n. 3, só houve apenas a aberrura de um testamento.

CURADORIA DAS MASSAS FALIDAS

Durante o anno nada houve de importante n'essa attribuição que me é conferida por lei, só tendo apenas a accentuar a existencia em cartorio de uns autos de fallencia requerida pelo fallido, Sergio de Castro Ribas, em 3 de Março de 1914, e que se acham ainda em andamento.

São estas as informações que esta Promotoria julgou util prestar a V. Exa., para os fins legaes.

Tibagy, 14 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico—*Vicente Machado Junior*

A

Estatistica Judiciaria Pron

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS										
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção
						Legitima	Illegitima	Ignorada					
1	1	João Leite	Ign.	Ign.	Brazil.		—	Sim	Ign.	M.	Lavrador	Municipio	Ignorada
1	1	Joaquim Machado de Souza		»	»	Sim	—	»	»	»	»	»	»
1	1	Ernesto Pinto do Nascmento	»	Casado	»	—	—		»	»	»	»	»
1	1	Norberto Leme Machado	30	Solt.	»	—	—		»	»	»	»	Regular
1	1	Tiburcio Rodrigues Gonçalves	Ign.	C.	»	—	—	»	»	»	»	»	Ignorada
1	1	Antonio Alves da Silva	»	S.	»		—	»	B.	»	Agrimensor	»	Bôa
1	1	Alfredo Dueno	»	Ign.	»	Sim	—	»	M.	»	Ignorada	»	Ignorada
1	1	Alfredo José Raymundo	50	S.	»	—	—		Ign.	»	Lavrador	»	Nenhuma
1	2	Antonio Justino	Ign.	Ign	»	—	—	Sim	»	»	Ignorada	»	Ignorada
		Benedicto Justino	»	»	»	—	—		»	»	»		»
		Joaquim Marcello dos Santos	24	S.	»	Sim	—		»	»	Lavrador	»	Regular
		Francisco Floriano Vieira	60	C.	»	—	—	Ign.		»	»	»	Nenhuma
		Matheus Alves de Oliveira	Ign.	Ign.	»		—	«	»	»	Ignorada	»	Ignorada
1	6	Manoel Feliz da Silva		»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
		Amantino Floriano Vieira	»	»	»	—	—	»	«	»	»	»	»
		Moraes Floriano Vieira	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	2	Laurindo Moreira	»	»	»	—	—	»	»	»	Lavrador	»	Nenhuma
		Cesario Maria da Silva	28	S.	»		—	»	»	»	»	»	Regular
		Leonidas Correa de Bittencourt	Ign.	Ign.		—	—	»	»	»	Ignorada	»	Ignorada
1	3	Augusto Correa de Bittencort	»	»	»	—	—	«	»	»	»	»	»
		Francisco Correa de Bittencourt	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
		Antonio Gonçalves de Araujo	27	S.	»	—	—	»	»	»	Lavrador	»	Regular
1	4	Alfredo Faustino de Araujo	19	»	»	—	—	»	»	»	»	»	Nenhuma
		Francisco Gonçalves de Araujo	17	»	»	—	—	»	»	»	Ignorada	»	»
		Mariano Pinto Carneiro	Ign.	Ing.	»	—	—	»					
										»	»	»	Ignorada
1	1	Roberto Amaral	»	»	»	—	—	»	»	»	Lavrador		»
1	1	Antonio José da Roza	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	1	Manoel Affonso Teixeira	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	2	Luiz Vieira da Roza	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
		Maria Candida de Queiroz	»	»	»	—		»	»	F.	»	»	»
1	1	Jordão Antunes de Andrade	»	»	»	—	—	»		M.	Ignorado	»	»
1	1	Virgilio Alves de Campos	»	»	»	—	—	Sim	Ign.	»	»	»	»
1	1	Zeferino Moreira	25	Ign.	»	Sim			»	»	Lavrador	»	Regular
1	1	Pedro Luiz Gonçalves	Ign.	C	»	—	—	Sim	»	»	»	»	Nenhuma
1	2	Fidelis Ferreira Martins	43	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
		Francisco Antonio de Lima	25	»	»	—	—	»	»	»	Ignorada	»	»
1	1	Manoel Cypriano	Ign.	Ign.	»	—	—	»	B.	»	Lavrador	»	Ignorada
1	1	João Domingues de Oliveira	»	»	»	—	—	»	M.	»	Ignorado	»	»
1	1	Anselmo José Fagundes	»	»	»	—	—	»	Ign.	»	Lavrador	»	»
1	1	Anselmo Silvino	»	»	»	—	—	»	»	»	Ignorada	»	»
		Ramiro Pinheiro da Silva	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	3	João Nazareno de Faria	14	S.	»	Sim	—	»	»	»	»	»	Regular
		José Lourenço de Farias	Ign.	Ign.	»	—	—		»	»	»	»	Ignorada
1	1	Manoel Pinto Carneiro	»	»	»	—	—	Ign.	»	»	»	»	»
		Prudencio Pereira de Araujo	47	C.	»	—	—	»	»	»	Negociante	»	Regular
		Estevam Pereira de Araujo	21	»	»	—	—	»	»	»	Lavrador	»	
1	5	Orvalino Mendes de Souza	Ign.	Ign.	»	—	—		»	»	Ignorada	»	Ignorada
		José Manoel da Fonseca	28	S.	»	—	—		»	»	Lavrador	»	Regular
		Firmiano Mendes de Souza	Ign.	Ing.	»		—	»	»	»	Ignorada	»	Ignorada
1	1	José Ortiz	»	»	»	—	—	»	»	»	Lavrador	»	»
1	1	João Martins	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	1	Osorio Dias	»	»	»	—	—	»		»	Ignorada	»	»
1	1	Sebastião Moreira	»	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»
1	1	Antonio Luiz Gonçalves	11	S.	»	Sim	—	»	»	»	»	»	Ignorada
1	1	Pedro de Andrade Lima	Ign.	Ign	»	—	—		»	»	Lavrador	»	»
1	2	Lourenço Antonio Lemos	19	C.	»	Sim	—	»	»	»	»	»	Nenhuma
		Antonio Blau	21	S.	»	—	—	»	»		»	»	»
1	2	José Elias de Almeida	Ign	C.	»	»	—	»	»	»	Lavrador	»	Ignorada
		Pedro de Alcantara	»	»	»		—	»	»	»	»	»	»

B

notoria Publica da Comarca do Tibagy

Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	DATA: Da pronuncia	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
25-1-1916	Ing.	Caeté	Rixa	Arma de fogo	294, § 1.	23 9 1916	—	Não	—	—	—	Andamento
27-1-1916	10 h.	Reserva	Ign.	"	"	16 2-1916	—	Sim	—	—	—	"
16-2-1916	Ign.	Imbahu	Alt.	"	304	4 3-1916	—	"	—	—	—	"
23 3 1916	"	"	Rixa	Cacete e facão	"	11-4-1916		"	—	—	—	"
16 5-1916	11 n.	Coqueiros	"	Arma de fogo	294. § 1. c. 13 e 63	3 6 1916	—	"	—	—	—	"
10-6-1916	11 n.	Caverna	"	"	294, § 1.	28 6-1916	26 8-1916	"	—	—		"
22-8 1916	6 tarde	S. Jeronymo	Odio	Cacete	303	6-9 1916	—	"	—	—	—	"
27-7-1916	Ign.	Amparo		—	134	18-8-1910	—	—	—	—	—	Vou requerer prescripção
1-8-1910	"	Reserva	Ign.		—	—	—	—	—	—	—	Andamento
"	"	"	"	Arma de fogo	294, § 1.	—	—		—	—	—	
28-10-1910	"	Caete	Riva	Arma de fogo	—	9 Nov. 1910	—	—	—	2	—	
"	"	"	"	e facão	294, §. 1 combinado	—		Sim	—	—	—	
"	"	"	"	—	art. 66, § 3.	—	—	2	—	—	—	Andamento
"	"	"	"		—	—	—	dir.	—	—	—	
"	"	"	"	—	—	—	—	e 2	—		—	
"	"	"	"	—	—	—	—	ind.	—	—	—	
29-11-1910	"	—	"	Arma de fogo	294, § 1, c. 13 e 63	24-7-1911	—	—	—	—	—	Andamento
"	"	Amparo	"	—	"	—	—	Sim	—	—	—	
9-1-1911	"	"	"	Arma de fogo	Art. 294, § 1. comb.	20-6-1911	—	2	—	—	—	
	"	Jatahy	"	—	13 e 63	—	—	—		—		Andamento
	"	"	"	—	—	—	—	Sim	—	—	—	
15 Jun 1911	Ign.	"	"	—		10-9-1911	—	1	—	—	—	
—	"	Rio Novo da	"	—	294, § 1. comb. 13	—	—	—	—	—	—	Andamento
—	"	Reserva	"	—	e 63	—	—	Sim	—	—	—	
—	"	—	"	—	—	—			—	—	—	
Set. 1911	"	—	I. Lib.	Inst viril	267	17 11-1911	—	Sim	—	—	—	Andamento
20-1-1911	"	Reserva Imbú	Alt.	Facão	304, § unico		—	—	—	—	—	"
24-3-1912	"	"	Ign.	Arma de fogo	294, § 1. c. art. 19.	5 4-1911	—	"	—	—	—	"
24 4-1912	"	"	Rixa	—	§ 2.	4-5-1912	—	"	—	—	—	"
"	"	Q. da Ventania	"	Arma de fogo	—	"	—	Sim	—	—	—	
31-3- 1912	"	"	"	"	"	10-5-1912	—	Sim	—	—	—	Andamento
6-8 1914	"	Reserva	Emb.	"	303 e 304	9-10-1914	—	2	—	—	—	"
8-6-1912	"	"	Rixa	Facão	—	18-10 -1912	—	Sim	—	—	—	"
0-3-1912	6 tarde	"	Ign.	Faca	304	21-10 1912	—	"	—	—	—	"
8-10-1912	Ign.	Barra Grande	Intriga	"	"	28-10-1912	—	Não	—	—	—	"
"	"	Caeto	"	Arma de fogo	294, § 2.	—	—	Sim	—	—	—	"
1 12-1912	"	"	Emb.	"	304, § unico	5-2-1912	—	—	—	—	—	"
28-8 1913	"	Imbu' R.	Ign.	Facão	304	30-9-1913	—	Sim	—	—	—	"
20 9-1913	"	B. Mansa	Rixa	"	304	27-10-1913	—	"	—	—	—	"
6-10-1913	"	Monjolinho	Ign.	Faca	304	1 3-1913	—	Sim	—	—	—	Andamento
27-2-1914	1 tarde	Imbu' Reserva	—	Arma de fogo	294, § 1	—	—	Não	—	—	—	"
—	—	Paimital	Rixa		294. § 1. c. 13 e 63 e	14-3-1915	—	Sim	—	—	—	Andamento
—	—	—	—	Facão	304 § unico	—	—	1 dir	—	—	—	
4 3 1914	Ign.	H. de Baixo	Emb.	—	294 § 1	27 4 1914	—	e 1 ind.	—	—	—	Andamento
Março 1914	4 h. t.	—	—	—		23 Jun. 1914	—	Sim	—	—	—	
—	—	—	—	Arma de fogo	304, § u. c. 186 e 377	—	—	—	—	—	—	Andamento
—	—	Caeto	Rixa	—	294, § 1. comb. §§	—	—		—	—	—	
—	—	—	—	Arma de fogo		—	—	Sim	—	—	—	
—	—	—	—	—	1 3, e 4. art. 18.	—	—	—	—	—	—	Andamento
15-4-1914	5	Monjolinho	Ign.	—	—	18-3-1914	—		—	—	—	
7-7 1914	Ign.	S. Jeronymo	Rixa	Arma de fogo	304	—	—	Sim	—	—	—	"
22-3-1914	"	—	Impr.	"	294, § 2.	18-7-1914	—	"	—	—	—	"
12-9-1914	"	Reserva	"	"	303	22-10-1914	—	"	—	—	—	"
2-12-1914	"	Anta Magra	Ign	"	297	20-10-1914	—	"	—	—	—	"
5-6-1915	"	Reserva	Rixa	"	294, § 2	20 12-1914	—	"	—	—	—	Foram absolvidos em 11 de Outubro de 1916.
2 8 1915	"	Pinhal Chato	—	"	294, § 1. c. 13 e 63	—	—	"		—	—	
—	—	"	—	—	134	—	—	—	—	—	—	Andamento
4-10-1915	Ing.	S. Jeronymo	Rixa	Arma de fogo	294, § 1. c 13 e 63	—	—	—	—	—	—	
—	—	"	—	—	—	—	—	Sim	—	—	—	

Promotoria Publica do Tibagy 14 de Novembro de 1916

O Promotor Publico *Vicente Machado Junior*

A

Movimento do Ministerio

Comarca de Tibagy

CURADORIA DE ORPHÃOS — Ann

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação de tutor	Data do termo da tutela	Especialisação dos bens	CURATELAS	
								Por interdicção	Por ausencia
	1	Maria Joaquina da Conceição		4	—	—	—	—	—
1		Joaquim José Martins e Anna Angelica Pereira	840$000	8	—	—	—	—	—
				8	—	—	—	—	—
				6	—	—	—	—	—
1		Heleodoro Xavier Machado	260$000	7	—	—	—	—	—
	1	Antonio Rodrigues Lago	7:202$000	2	—	—	—	—	—
	1	Arminda Baptista Ribeiro	5.725$000	4	—	—	—	—	—
1		José Vieira Pinto	600$000	1	—	—	—	—	—
	1	Mathues de Almeida Lima	1:390$000	6	—	—	—	—	—
1		Isabel Gomes	700$000	3	—	—	—	—	—
	1	Anna Joaquina de Andrade Camargo							
	1	Francisca Joanna Lourenço							
1		Claudino Jorge de Moraes	800$000	12	—	—	—	—	—
1		Firmina Maria Pontes	600$000	7	—	—	—	—	—
1		João Ribeiro Freire	380$000	6	—	—	—	—	—
1		Maria Cyrilla Monteiro	120$000	6	—	—	—	—	—
1	1	Philippe Cardoso Ribeiro	488$000	2	—	—	—	—	—
1	1	Antonio Soares Moreira	250$000	5	—	—	—	—	—
1		Fracelina Maria Paes	800$000	3	—	—	—	—	—
1	1	Brigida Cordeiro da Luz	200$000	5	—	—	—	—	—
	1	Maria Candida Lemes Machado	3·706$000	7					
		Rosalia Maria da Conceição	960$000	6	—	—	—	—	—
	1	Ermelino Rodrigues Biscaia	2:708$000	3	—	—	—	—	—
	1	Salvador Rodrigues de Souza	200$000	2	—	—	—	—	—
	1	Gregorio Lemes de Souza	3:460$000	4	—	—	—	—	—
	1	Rosalia Baptista Leal	897$030	5	—	—	—	—	—
	1	Salvador Talevi	11619$078	8	—	—	—	—	—
1		Francisco Ramalho dos Santos	140$000	7	—	—	—	—	—
1		Eduardo Pupo de Goveia	500$000	4	—	—	—	—	—
1		Quintino Rodrigues Biscaia	465$000	4	—	—	—	—	—
1		Tiburcio Pinto Gonçalves	404$000	6	—	—	—	—	—
1		Ignez Martins de Campos	80$000	2	—	—	—	—	—

Comarca de Tibay. 14 de Novembro de 191

Publico

de 1916

Numeração do cartorio	Data do termo	Prestação de contas	Existencia a requerimento da Curadoria	Curadorias	Pendencias	Observações
—		—			—	Andamento
—	—	—	Sim		—	Andamento
—	—	—			—	
—	—	—			—	Andamento
—	—	—			—	»
—	—	—	Sim		—	»
—	—	—	»		—	»
—	—	—	»		—	»
						Negativo
—	—	—			—	Andamento
—	—	—			—	»
—	—	—			—	»
—	—	—			—	»
—	—	—	Sim		—	»
—	—	—			—	»
—	—	—	»		—	»
				9/12/1915		»
—	—	—		23/1°/1816	—	»
—	—	—		23/6/1916	—	»
—	—	—		24/6/1916		»
—	—	—		24/6/1916	—	»
—	—	—		9/12/1915	—	»
—	—	—		24/1./1916	—	»
—	—	—		8/12/1915	—	»
—	—	—		18/12/1915	—	Arrolamento
—	—	—	Sim	18/12/1915	—	»
—	—	—		4/12/1915	—	»
—	—	—		18/12/1915	—	»

6

O Promotor Publico—VICENTE MACHADO JUNIOR

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

A

MOVIMENTO D

Co

PROMO

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS	
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA
1		13/7/1916			José Baptista de Jesus Faustino B. Ribeiro Paulino B Ribeiro				

Comarca de T

B

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O MINISTERIO PUBLICO

marca de Tibagy

TORIA DE RESIDUOS **Anno de 1916**

QUANTIAS					Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
Arrecadadas	DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
						Andamento

Tibagy 14 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico—*Vicente Machado Junior*

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DE TIBAGY

CURADORIA DE ORPHÃOS

Tutelas	Menores abandonados	Orphãos datos a soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos dos assentamentos das soldadas.	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos avós	Data da sentença privando os pais ou as mães do patria poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	OBSERVAÇÕES
						3	20-7-1916		

Comarca do Tibagy, 14 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico — *Vicente Machado Innior.*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

COMARCA DO TIBAGY

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

Fallencias declaradas				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
1									A' requerimento do fallido em 8 de Março de 1914. Em liquidação.

Comarca do Tibagy 14 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico — *Vicente Machado Junior*

ARQUIVO PUBLICO PARANAENSE

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Promotoria Publica de Thomazina, em 10 de Novembro de 1916.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em cumprimento do disposto no Art. 148 lettra h da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de remetter á V. Ex. os inclusos mappas dos trabalhos dest Promotoria, occorridos no corrente anno.

Deixo de remetter os mappas a que se referem os modelos ns. 3 e 4, por não haver occorrido os factos de que tratam elles. Passo, a retatar outras occurrencias :

JURY

Não houve, no corrente anno, nenhuma sessão de jury por não haver processos preparados para julgamento e os que estão preparados, os respectivos réos acham-se foragidos em lugares ignorados.

REVISÃO DE JURADOS

Procedeu-se, na épocha determinada pela Lei, a revisão de jurados desta comarca, sendo illiminados os fallecidos e mudados, sendo excluidos alguns que não tinham a capacidade legal para exercer essas funcções.

CRIMES

Deram-se, apenas, dois crimes importantes nesta comarca, sendo um na Colonia Mineira, em plena rua, onde foi covardemente morto, por um tiro, o Capitão João Gurgel, advogado ali domiciliado. Foram autores desse hediondo crime um bahiano boçal, de nome Nalvino Rodrigues Alves, que, embriagado o commetteu, sendo a isso impellido por José Baptista dos Santos e sua amasia Artilina Antunes da Silva, com promessas enganadoras, abusando das condições

em que tambem se achava a victima—completamente alcoolisada.

O outro deu-se na séde da comarca e foi commettido, infelizmente, por uma praça de policia, de nome João Roberto dos Santos, que indo prender um individuo, este, um tanto alcoolisado, resistio e a praça, ao envez de servir-se de seu sabre, puxa de um revolver e desfecha-lhe cinco tiros, prostando-o morto, n'uma das ruas desta cidade, estando a victima completamente desarmada!

A criminalidade tem diminuido sensilvelmente na comarca, tendo se dado, alem destes crimes, outros de ferimentos leves, sem importancia, attribuindo esse facto á civilisação, que vae entrando aos poucos, com a approximação da estrada de ferro, que é o principal factor do progresso.

REGISTRO CIVIL

Esse serviço é muito mal feito na comarca, onde a maioria dos habitantes se negam a fazer o registro de nascimentos, obitos e casamentos, casando-se, a maior parte, ecclesiasticamente. Este facto, attribuimos exclusivamente a falta de boa vontade dos Parochos, que, em vez de aconselhar o povo o cumprimento da Lei, muitos ha que o aconselha para que não se casem civilmente, dizendo «que isso è um concubinato», trazendo graves e funestas consequencias á constituição da familia, acarretando grandes onus aos direitos hereditarios.

Talvel que, com um appello ao Exmo. Rev^mo^. Snr. Bispo Diocesano, se ponha cobro a esses desmandos tão prejudiciaes.

FUNCCIONARIOS DE JUSTIÇA

Exerce o cargo de Escrivão do civel e annexos desta comarca, o cidadão Alfredo de Moraes e Silva, cuja probidade, operosidade e competencia, são invejaveis, lamentando que o mesmo não se dê com o Escrivão do crime, cidadão Joaquim Ribeiro Lopes, que é um tanto negligente e incompetente.

O officio de Escrivão districtal do Jaboty, está provido vitaliciamente, exercendo esse cargo o cidadão Hermindo Augusto de Oliveira, que não obstante ser ainda novel, é intelligente, operoso e expedito, desempenhando-o a contento geral. Foi este o movimento geral do respectivo Cartorio: Nascimentos, 12; Casamentos, 7; Obitos, 18; Escripturas de compra e venda, 6; valor dellas, 1:560$000 e procu-

rações 14, cujos dados me foram remettidos pelo referido Escrivão.

O officio de Escrivão districtal da Colonia Mineira acha-se trmbem provido victaliciamente, exercendo-o o cidadão Fioravante de Franco, muito competente, criterioso e energico, o qual, entretanto acha-se no goso de licença de um anno, para tratamento de saude, achando-se interinamente exercendo o cargo o cidadão João Firmino da Silva, que o desempenha a contento da respectiva população.

O officio de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositario publico da comarca, acha-se provido interinamente pelo cidadão Ernesto Julio do Prado, cujo officio, tendo sido posto por tres vezes em concurso, a elle não appareceu concurrentes

No cargo de official de Justiça da comarca, acha-se o cidadão José Theodoro de Azevedo, que, o exerce ha mais de um anno, dando conta de todo o serviço.

Em algumas comarcas, é desnecessaria a nomeação de dois officiaes de Justiça do crime; porquanto, alem de trazer economia para o Estado, traz vantagens ao serviço, porque havendo dois officiaes, começam elles a excusar-se allegando, ora doença, ora qualquer pretexto, para que o outro faça as diligencias criminaes precisas.

CADEIA PUBLICA

Existe aqui um pequeno cubiculo, a que dão o nome de Cadeia, sem ar, sem luz e sem hygiene. E' um compartimento terreo, contiguo a Camara Municipal, que muito depõe contra os creditos desta futurosa zona, que é o coração do Estado do Paraná. Tenho-a visitado constantemente, não tendo recebido reclamação alguma dos presos que, em numero de dois, são guardados, actualmente, apenas por uma praça de policia !

A construcção de um predio para a Cadeia, é uma necessidade que se impõe, urgente e inadiavel, como tambem o augmento do destacamento policial; pois no anno vindouro, consta-nos que serão iniciados os trabalhos de prolongamento da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, no ramal do Paranapanema, cujos trabalhadores, geralmente, são rotineiros e insolentes, frequentarão esta cidade, e, sem um bom destacamento, talvez teremos de lamentar graves occurrencias.

Creio ter cumprido os deveres que me são impostos pela Lei, relatando o estado da justiça nesta

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

comarca, pedindo a V. Exa. relevação por alguma involuntaria falta, oriunda da minha imcompetencia.

Apresento a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima, respeito e consideração.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico
Octavio Meirelles Fortes.

ESTATISTICA JUDICIARIA

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Datta do Crime	Hora
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção		
						Legitima	Illegitima	Ignorada							
1	4	Malvino Rodrigues Alves . . .	40 annos	Solteiro	Brasileiro	Leg.	—	—	Morena	M.	Lavrador	Colonia Mineira	Pouca	21-1-1916	18 h
		José Baptista dos Santos	Ignorada	»	Ignorada	»	—	—	Preta	»	Negociante	» »	»	»	»
		Altina Antunes da Silva	»	Casado	»	»	—	—	Branca	F.	Domestica	» »	»	»	»
		José Bernardino	»	Solteiro	»	»	—	—	Branca	M.	Lavrador	» »	Nenhuma	»	»
1	1	João Roberto dos Santos	22 annos	»	Allemão	»	—	—	Morena	»	Pça. policia	Thomazina	»	—	—

Promoto

B

Promotoria Publica de Thomazina

Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA							Estado do processo	Corpo de delicto ?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
				Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão						
Na rua	Embriaguez	Pistola	294 § 1.º	16-8-916	—	—	—	—	—	26-1-916	Em andamento	Houve	Não	Não	Não	Este processo comprehende 4 réos e falta depor ainda uma testemunha de vista, de cujo depoimento não se pode prescindir, no summario.
»	»	»	»	»	—	—	—	—	—	—	»	»	»	»	»	
»	»	»	»	»	—	—	—	—	—	—	»	»	»	»	»	
»	»	»	»	»	—	—	—	—	—	—	»	»	»	»	»	
»	»	Revolwer	»	(*)	—	—	—	—	—	—	Aguarda pronuncia	»	»	»	»	

ria Publica de Thomazina, aos 10 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico — *Octavio Meirelles Fortes.*

A

Movimento do Minis

Comarca de Thomaz

CURADORIA DE ORPHÃ

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos em menoridade	Nomeação de tutor	Data do termo da tutela	Especialisação dos bens
15	8	23	79:242$300	51	1	2-8-1916	Não houve

Comarca de Thomazina, 10 de Novembro de

B

sterio Publico

ina

O S — Anno de 1916

CURATELAS		Nomeação de curador	Data da lavratura	Prestação de caução	Inventario e requerimento da Curadoria	Curatelados	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
1	—	1	19-6-1916					

916

O Promotor Publico — *Octavio Meirelles Fortes.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. Snr. Doutor Clotario de Macedo Portugal

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado

Tenho o prazer de communicar a Vossa Excellencia que em obediencia ao disposto no art. 148 lettra h da lei n. 322 de 1889, bem como á circular de 1° de Outubro p. f., por Vossa Excellencia dirigida a esta Promotoria, nesta data remetto pelo correio, prehenchidos, os mappas referentes á Estatistica Judiciaria, Curadoria de Orphãos e Curadoria de Massas Fallidas, desta Comarca e de Novembro de 1915 a Novembro de 1916. Deixo de enviar o mappa relativo á Promotoria de Residuos, visto como durante o anno nenhum dos casos especificados no mappa, deu-se na Comarca.

Esperando ter cumprido o meu dever a contento de Vossa Excellencia, aproveito a opportunidade para apresentar-vos os protestos de minha estima e respeito.

Saude e Fraternidade

O Promotor Publico:

João Tullio Marcondes de França

União da Victoria, 4 de Novembro de 1916

A

Estatistica Judiciaria

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
						Legitima	Illegitima	Ignorada											
1	1	João Kotonski	24	Casado	Austriaco	Leg.	—	—	Branca	M.	Lavrador	U. da Victoria	Analphabeto	12 9 1915	17	Nova Galicia	Alcool	Instrumento cort fouce	303 § unico
1	1	Manoel Hora dos Santos	22	Sol.	Brazileiro	»	—	—	Preta	»	Militar	"	Rudimentar	17-9 1915	21	U. da Victoria	»	Instrumentos cort e perf.	268 comb. 272
1	1	Egidio Pires de Lima	32	Casado	"	»	—	—	Branca	»	Lavrador	"	»	19-8 1915	19	S J. Pobres	»	Instrumento perf. Revolver	294 § 1·
1	1	João Rodrigues da Veiga	Ign	Solt.	"	—	—	Ign.	»	»	"	"	Ignorada	21-8 1915	18	Técos	Libidinagem	I. p. Esping *	268.
1	1	Hidelbrando Martins	27	»	"	»	—	—	»	»	Operario	"	Regular	4 2 1915	18	U da Victoria	Casualidade	—	297
1	1	Leonel Fontes	23	»	"	»	—	—	Morena	»	Lavrador	"	Analphabeto	20 2 1915	10	S. Esperança	»	—	297
1	1	Adolpho Martins Alback	21	»	"	»	—		Branca	»	Telegraphista	"	Regular	3-11-1915	—	U da Victoria	Libidinagem	—	267
1	1	Eurico Romão Damasceno	Ign.	Ign	"	»	—	»	"	»	Ignorada	Ignorada	Ignorada	Diversas	—	Nesta e em outras Comarcas	Maus costumes	Arma de fogo	330 § 4. c. com o art. 66 § 2
1	1	Manoel Solha	30	Casado	Hespanhol	»	—	—	»	»	Canteiro	U. da Victoria	Rudimentar	»			»	I. p. cort. faca	"
1	1	Maria Conceição Quadros	22	»	Brazileiro	»	—	—	»	F.	Domestica	"	Regular	28 9-1915	24	U. da Victoria	Aggressão	—	234 § 2. c. com 18 e 63
1	1	Francisco José de Salles	41	»	»	»	—	—	Morena	M.	Emp. Publico	Timbó	Boa	24-11-1915	15	»	Adulterio	arma de fogo	294 § 2. c. 18 e 63 dep. 304 § u.
1	1	Eugenio Angelo Homberg	26	Solt.	Suisso	»	-	—	Branca	»	Mecanico	U. da Victoria	»	22 5-1916	16	»	Libidinagem	I. cort. facão	272 comb. c. a lei 2992 de 25-9-915
1	1	Antonio Xavier da Silva	27	Casado	Brazileiro	»	—	—	»	»	Creador	S. João Pobres	Regular	12-5-1916	18	S. J. Pobres	Casualidade	I. cort. e cont.	294 § 2
1	3	Juvenal Jorge	22	"	»	»		—	Parda	»	Lavrador	P. Almeida	Analphabeto	3-9 1916	17	Porto Almeida	Alcool	P. arma fogo	294 § 2.
1	1	Jacob, Senka e Anna Lesse	75-46-20	» » St.ª	Austriacos	»	—	—	Branca	» » F.	Lavradores	Barreiros	»	22-5-1916	6	Barreiros	Questão de ter.	—	304
1	1	Ignacio Ribeiro	Ign.	Ign	Brazileiro	—	—	.	Ign	M.	Ignorada	T. Verde	—	24-9-1916	—	Taquara V.	Adulterio	—	294 § 1.

Pr

B

Promotoria Publica da Comarca de União da Victoria

DATA										TEMPO DA PENA										
Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Annos	Mezes	Dias	Valor da multa	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Exame de sanidade	Exhumação	Autopsia	Observações
6 10—1916	8 11-1916	—	12 12-1916	—	12-12 1916	18-10 916	12 12 1916	—	Sim		—	—	—	15-12-1916	réo foragido	Sim	—	—	—	Foram feitos dois corpos de delictos: um a 14-9-1916 e outro a 29-9-916. Não se fez exame de sanidade.
18—10—1916	6-11-1916	—	11-12-1916		11-12-1916	11 12-1916	11 12 1916	—	"	—	—	—	—	—	Findo	Sim	—		—	O deliquente só no dia de julgamento foi entregue pelas autoridades militares ás judiciarias locaes.
25—8—1916	31-8-1916	—	11 12-1916	—	11-12-1916	25-8-1916		—	"	—	—	—	—	15-12-1916	réo foragido	Sim	—		—	Absolvido por 8 votos contra 4, e feita a appellação, o réo que se achava preso conseguio evadir-se da cadeia.
28—4—1916	9-7-1916	—	—		—	—	—	—		—	—	—	—	—	»	Sim	—	—	—	Este deliquente foi processado a sua revelia.
6—2—1916	—	—		—	16 12 1916	5-2-1916	16-2 1916	Sim	—	—	—	—	—	—	Findo	Sim	—	—	—	
5—8—1916	—	—	—	—	22-12-1916		22 8-1916	"	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	Houve apenas corpo de delicto indirecto.
14 8—1916	—	—	—	—	27 3 1916	—	12 12 1916	"	—	—	—	—	—	—	»	Sim	—	—	—	
25—11—1916	13-12-1916		—	—	—		»	"	—	—	—	—	—	—	Parado	—	—	—	—	Está parado o processo em relação a Eurico Romão Damaceno, visto ignorar-se o paradeiro deste.
"	—	13-12 1916	—	—	—	20 2 1916	—	"	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—	
6 10—1916	29-10 1916	—	12-12-1916	—	12-12-1916	8-2 1916	—	—	—	—	—	—	—	—	Findo	Sim	—	—	—	
29—11—1916	6-12-16 e 11-4-26	—	18-12-16 e 12-9-916	12-9 1916	18-12 1916	20-11-16 e 9-5-18	—	—	—	Um	—	—	—	15-12-1916	»	Sim	—	—	—	Este réo foi pronunciado por tentativa de morte. Absolvido e feita a appellação o Trib. reformou a pronuncia para o art. 301 § unico do cod. Entrando em novo julgamento foi condemnado a um anno de prisão. Está na penitenciaria.
7 6—1916	20-6-1916	—	18 9 1916	18-9-1916	—	24-5-1916	—	—	—	Tres	Um	Quinze	—		»	Sim		—	—	Este deliquente acha-se na Penitenciaria do Estado.
20—5—1916		—	—	—	18 9-1916	—	—	"	—	—		—	—		»	Sim		—	—	
15—9—1916	30-10-1916	—	—			11-8-1916	—	"	—	—	—	—	—		Em andamento	Sim		—	18-9-1916	Dez dias apoz os ferimentos o offendido falleceu, sendo então feito no mesmo o exame cadaverico.
16—10—1916		—	—	—			—	"	—	—	—	—	—		»	Sim		—	—	
20—9—1916		—	—	—			—	—	"	—	—	—	—		»	Sim	22 10 1916	—	—	

Promotoria Publica da União da Victoria 3 de Novembro de 1916

O Promotor *João Tullio Marcondes de França*

Movimento do Mi

Comarca da Un

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialização dos bens
	Solemne	João Benjamin B. Rieck	3:394$500	Cinco	—	—	—
	»	Joaquim Gabriel Vieira	9:574$000	»	—	—	—
Arrolamento	—	José Pedro do Amaral	8:0$000	Tres	—	—	—
	Solemne	José de Sant'Anna Moraes e Maria N. de Sant'Anna	1:22[illegible]$000	Sete	Por nomeação do Juiz	22-7-916	—
	»	Maria da C. Carneiro	11:106$250	Quatro	—	—	—
	»	Amandio Ferreira de Souza	3:078$000	Um	—	—	—
	Por termo	Henrique Luiz de Siqueira	980$000	Tres	—	—	—
	Negativo	Leonardo Brasil	—	—	—	—	—
Arrolamento	—	Antonio F. Ribeiro e Ambrosina Francisca Ribeiro	60$000	Cinco	Por nomeação do Juiz	17-2-916	—
»	—	Francisco P. de Andrade	435$000	»	—	—	—
	Solemne	Victoria Hessel	1:560$000	»	—	—	—
	»	Francisco Gaspari	19:269$779	Seis	—	—	—
	»	Maria Joanna Camargo	3:860$000	Dois	—	—	—
	Negativo	Naglbi Amin	—	»	—	—	—
—	—	—	—	Um	Por nomeação do Juiz	22-7-916	—

Comarca de Uniã

O

isterio Publico

ão da Victoria

E ORPHÃOS

Anno 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Intiladas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	Ha tutora nata dos orphãos.
—	—	—	—	—	—	—	—	Ha tutor nato dos orphãos.
—	—	—	—	—	—	—	—	» » » » »
—	—	—	—	—	—	—	—	Nome do tutor: Manoel Sant'Anna Moraes
—	—	—	—	—	—	—	—	São sete orphãos menores e um maior.
—	—	—	—	—	—	—	—	Existe tutor nato.
—	—	—	—	—	—	—	—	» tutora nata.
—	—	—	—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	—	—	—	Existe tutora nata.
—	—	—	—	—	—	—	—	Tutor: José Elias Pereira. Orphãos: Juvenaria, Sancta, Genuina, Tobias e Izaltina.
—	—	—	—	—	—	—	—	Existe tutora nata dos menores.
—	—	—	—	—	—	—	—	» tutor nato » »
—	—	—	—	—	—	—	—	» tutora nata » »
—	—	—	—	—	—	—	—	» tutor nato » »
—	—	—	—	—	—	—	—	Tutelada: Nathalia Florisbella Soares, filha da finada Maria Florisbella Soares. Tutor: Campolim Ribeiro dos Santos. Nada possuiam para inventario ou arrolamento.

o da Victoria, 4 de Novembro de 1916.

Curador — *João Tullio Marcondes de França.*

Movimento do Ministerio Publico

COMARCA DE UNIÃO DA VICTORIA

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
1				Houve a 4/5/1914 --	--	--	Fa-se actualmente em virtude da rescisão	Feita a 6 de Março de de 1914.	Em vista da falta de pagamento foi rescindida a concordata a 27/6/916. Observando si é caso ou não denuncia esta promotoria ainda não quinze querer archivamento do relatorio dos syndicos
1				Homolog. a 14/9/916	--	--	Finaliza-se	Feita a 28 de Fevereiro de 1916	O syndico em seu relatorio declara que a fallencia é casual.
				--	--	--	--	Feita a 24 de Agosto de 1916	

Comarca de União da Victoria, 4 de Novembro de 1916.

O Curador *João Tullio Marconqes de França*

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Termo de Araucaria

14 de Novembro de 1916

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em cumprimento de vosso officio circular de 1º de Outubro do corrente anno, tenho a honra de remetter-vos os mappas do serviço de estatistica.

Deixo de remetter-vos os mappas, que não puderam ser preenchidos por falta de occurrencia dos factos delles constantes.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de alta estima e consideração.

Saude e fraternidade

Joaquim de Oliveira Mello

Adjuncto de Promotor

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

A

Estatistica Judiciaria

Promotor

N.º de processos	N.º de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do Crime	Hora	Logar do Crime	Causa do crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção						
						Legitima	Illegitima	Ignorada											
2	2	Hibrahim Ferreira Mattoso	40	Casado	Deste termo	Sim	—	—	Branca	M.	Lavrador	Campo Largo	Sim	27-6-1902	4	Rio Abaixo	Futil	Pistola	294 § 1.º
1	1	João Xavier	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9-4-1916	—	Matto Dentro	—	—	294 § 1.º
3	3	João Alves	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8-8-1916	—	Cpo. Redondo	—	—	294 § 1.º
4	4	Pedro Florencio de Oliveira . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15-8-1916	—	Capinzal	—	—	304

Promotoria Publica do Termo de Araucaria, 14 de

6

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ia Publica do Termo de Araucaria

DATA										Tempo da pena				
Da Denuncia	Da Pronuncia	Da Impronuncia	Do julgamento	Da Condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Annos	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Observações
11-6-902	1-8-1903	—	11-9-913	11-9-916	—	5-8-1916	—	Sim	—	12	14-9-916	Em prot.	27-6-902	
19-4-916	8-8-1916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
22-8-916	28-10-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
26-8-916	3-11-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Novembro de 1916.

A

Movimento do Mini

Termo de Araucar

CURADORIA DE ORPHÃ

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
8	11	14	45:580$000	52	—	—	Ruraes

Termo de Araucaria, 10 de Novembro d

sterio Publico

a

S — Anno de 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de conta	Indicados a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	

1916

Joaquim de Oliveira Mello — Curador de Orphãos.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Iraty, 12 de Outubro de 1916

Exmo. Sr. Dr. Clotario Portugal, M. D.
Procurador Geral da Justiça

Coritiba

Em obediencia a Circular de V. Exa. sob n. 9 e datada de 1º do corrente mez, e de accordo ao que nella determinais incluso tenho a subida honra de enviar a V. Exa. os mappas do serviço da estatistica do corrente anno.

Devo communicar a V. Exa. que em virtude deste Termo conservar-se quasi que constantemente sem seu respectivo Dr. Juiz Municipal, substituindo o Dr. Juiz de Direito da Comarca — sempre em goso de licença — os trabalhos desta Promotoria têm muito se difficultado.

Saude e Fraternidade

Francisco da Rocha Loures

Promotor Publico Adjuncto do Termo de Iraty

Estatistica Judiciaria

Pro

N. de processos	N. de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do crime	Hora	Logar do Crime
			Idade	Estado civil	Naturalidade	Filiação			Cor	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção			
						Legitima	Illegitima	Ignorada								
	1	João Limoge Farago	28	Solt.	Brazileira	Leg.	—	—	Branca	M.	Lavrador	Imbituvinha	Regular	2-1-1916	17	D. Imbituva
	1	João Felippe Cigano	Ign.	Ign.	Ignorada	Ign.	—	Sim	Morena	»	Ambulante	Não tem	Nenhuma	3-4-1916	15	Nucleo Iraty
	1	Estephano Blaty	44	Casado	Austriaca	Sim	—	—	Branca	»	Relojoeiro	Iraty	Regular	14-5-1916	15	Villa Iraty
2	2	João V. de Souza e Hypolito V. de Souza	Ign.	Solt.	Brazileiros	Sim	—	—	»	»	Lavrador	N. Municipio	»	30-4-1916	23	V.E.F. Viaria
	1	Mansur Nahum Mansur	20	»	Syria	Sim	—	—	»	»	Negociante	Nucleo Iraty	Boa	Ignorada	Ign.	Nucleo Iraty
	1	Odilio Branco	23	Casado	Hespanhol	»	—	—	»	»	Marcineiro	Imbituvinha	Regular	17-7-1916	14 1/2	Imbituvinha
	1	Luiz Francisco Reinervi'e	Ign.	Solt.	S. Catharina	»	—	—	»	»	Lavrador	N. Municipio	Boa	6-2-1915	15	Iraty Velho
	1	João Ferreira Franco	»	Casado	Brazileiro	»	—	—	»	»	»	N. Municipio	Ignorada	3-10-195	T. da t	Ponte-Alta Districto de B. Mansa deste Termo
	1	Antonio Affonso dos Santos	»	Solt.	Brazileiro	Ign	—	—	»	»	Operario	Ignorada	Regular	23-7-1916	17 1/2	Serraria Guilhermo Xavier Miranda Dist. Imbituvinha
	1	Eugenio Zambão	»	Casado	Italiano	Sim	—	—	»	»	Empreiteiro E. S. Lobo	N. Municipio	Regular	21-3-1916	20	Nesta Villa

B

omotoria Publica adjuncta do Termo do Iraty

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Jury?	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Observações
Embriaguez	Facão	303	Não houve		—		—		Não h.	—		Archivado	Houve	Em 30-1-1916	Archivado por falta de provas
gnorada	Arma de fogo	294 § 1º	12-4-1916		—		—			—		Até denuncia	Em 4-4-1916	—	Não foi ainda recebida a denuncia
Embriaguez	"	294 § 2º	18-5-1916	7-8-1916	—	19-9-1916	—	19-9-1916	Em f.	19-9-916	Sim	Concluido	14-5-1916	—	
gnorada	Perfuro contundente	294 § 1º	20-5-1916	—	—	—	—	—	Não h.	—	—	A novo summario	30-4-1916	—	Este processo foi annulado pelo Dr. Juiz Municipal do termo de Ipyranga e confirmado pelo Dr. Juiz Substituto da Comarca por inobservancia do art. 88 do Codigo do Processo Criminal e mandou proceder-se a novo summario.
efloramento		267	8-6-1916	28-9-1916	—	—	—	—	Não h.	—	—	Annulado por f. de formali.	Não houve	—	Foi pelo Dr. Juiz de Direito Substituto da Comarca annulado todo o processado.
ssulto recip.	Faca	304	2-8-1916	—	—	—	—	—	Em f.	—	—	Até pronuncia	Houve —	Não houve —	Este réu acha-se preso na cadeia de Ponta Grossa.
Embriaguez	Nenhuma	294 § 2º	16-8-1915	—	—	—	—	—	Não h.	—	—	C a denuncia	» —	—	
"	Facão e arma de fogo	294 § 1º	20-11-1915	29-5-1916	—	—	—	—	»	—	—	Pronunciado	—	—	
gnorada	Arma de fogo	294 § 1º	26-9-1916	—	—	—	—	—	»	—	—	Até denuncia	—	Houve em P. Grossa	Não foi ainda recebida a denuncia. Em lugar de exame de sanidade houve exhumação na cidade Ponta Grossa onde falleceu a victima.
Embriaguez	Arma de fogo	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	Archivado por falta de provas	Houve	Houve	Não houve base para proseguimento deste processo.

Promotoria Publica adjuncta do Termo de Iraty aos 12 de Outubro de 1916

O Promotor Publico Adjuncto *Francisco da Rocha Loures*

A

Movimento do M

TERMO

CURADORI

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
Um	—	Maria Julia da Rocha . .	400$000	Um	O proprio pai.	—	Terrenos e animaes
	Um	Antonio Matoso Xavier Sobrinho	Por avaliar	—	—	—	1 casa de madeira e 6 alqueires de terras
	Um	Anna Chirigatti	Nenhum	—	—	—	Não existem
	Um	Manoel Affonso da Rocha	Ignorado	—	—	—	Ignorada
	Um	Elias Hormuck	5:511$600	2 herdeiros maiores ausentes.	—	—	Casas de madeira, terrenos, moveis, semoventes e generos alimenticios.

Termo do Iraty.

6

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

inisterio Publico

DO IRATY

A DE ORPHÃOS

Anno 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	Não	—	—	Somente iniciado.
—	—	—	—	—	Não	—	—	Iniciado a requerimento do Collector estadoal d'esta Villa
—	—	—	—	—	Não	—	—	Declarou o inventariante não haver bens a inventariar
—	—	—	—	—	»	—	—	Requerido pelo Collector estadoal e ainda não intimou o inventariante
—	—	Foi nomeado inventariante pessoa da familia em 18 de Agosto do 1916	Mesma data de 18 de Agosto de 1916	—	Sim	Não	Sim	Sujeito a final julgamento

12 de Outubro de 1916.

Movimento do M

TERMO

CURADORI

Inventarios	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N.º de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de entrega	Especialisação dos bens
Um	—	Maria Julia da Rocha . . .	400$000	Um	O proprio pai.	—	Terrenos e animaes
	Um	Antonio Matoso Xavier Sobrinho	Por avaliar	—	—	—	1 casa de madeira e 6 fileiras de terras
	Um	Anna Chirigatti	Nenhum	—	—	—	Não existem
	Um	Manoel Affonso da Rocha	Ignorado	—	—	—	Ignorada
	Um	Elles Hormuck	5:511$600	2 herdeiros maiores ausentes.	—	—	Casas de madeira, terrenos, moveis, semoventes e generos alimenticios.

Termo do Iraty,

B

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

inisterio Publico

DO IRATY

A DE ORPHÃOS

Anno 1916

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	Não	—	—	Somente iniciado.
—	—	—	—	—	Não	—	—	Iniciado a requerimento do Collector estadoal d'esta Villa
—	—	—	—	—	Não	—	—	Declarou o inventariante não haver bens a inventariar
—	—	—	—	—	»	—	—	Requerido pelo Collector estadoal e ainda não intimou o inventariante
—	—	Foi nomeado inventariante pessoa da familia em 18 de Agosto do 1916	Mesma data de 18 de Agosto de 1916	—	Sim	Não	Sim	Sujeito a final julgamento

12 de Outubro de 1916.

Promotoria Adjuncta do Termo do Ipyranga, em 28 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal D.D. Procurador Geral da Justiça.

Curityba

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

De conformidade com a lettra h do artigo 148 da lei numero 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. o mappa dos trabalhos desta Promotoria, realisados durante o periodo que decorre de 15 de Novembro de 1915 a 15 de Novembro de 1916.

De accordo com a letra f do citado artigo, tenho visitado regularmente a cadeia desta villa, encontrando sempre os presos, quando os ha, satisfeitos do tratamento que ali lhes é dispensado.

Entretanto, em virtude das exiguas dimensões do predio em que funcciona a referida cadea, não offerece ella o minimo bem-estar aos presos, os quaes, dentro de pouco tempo, começam a sentir graves alterações na sua saude. Em vista disso, tomamos a liberdade de suggerir á V. Exa. a sua benefica intervenção junto dos poderes publicos do Estado, afim de ser construida aqui uma cadea, que offereça aos presos as necessarias condições de hygiene e conforto.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e inequivoca consideração.

Saude e Fraternidade.

O Adjuncto de Promotor Publico.
Alcides Ribeiro de Macedo

A

Estatistica Judiciaria

Pro

N.º de processos	N.º de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Data do Crime	Hora	Logar do Crime	Causa do crime
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção				
						Legitima	Illegitima	Ignorada									
1	1	Alberto Kopendorphe.			polaco				branca	mascul.		Bom Jardim		4/3/1911	10 hs.	Bom Jardim	
2	5	Honorio Matheus Pereira e outros			nacionaes							»		24/6/1913		»	
3	1	Ozorio Pinheiro.		casado	»				morena	»		Conchas		8/12/1910		Ipyranga	defloramento
4	1	Estanislau Kovalski			polaco				branca	»	1º neg. 2º lvd.	Ivahy		31/12/1911		Bom Jardim	
5	2	Roque Ragugnetti e Luiz Tortura.	1º 61 2º 17	1 c 2 s	italianos				»	»	lavrador	Ipyranga		18/8/1912		Ipyranga	
6	1	Manoel Honorato de Souza.	30 annos	casado	nacional				»	»	negociante	Bom Jardim		17/10/1914		Bom Jardim	
7	1	José Alvim de Messias	45 »	»	»	Sim			»	»	lavrador	»	mediana			»	
8	1	Domingos Florentino de Souza	28 «	»	»				»	»	»	Ipyranga		22/1/1915		»	
9	1	Sebastião Francisco de Camargo.	43 »	»	»				»	»	cultivador	»				Ipyranga	
10	1	Miguel Klmpous.	38 »	»	rutheno				»	»	lavrador	Ivahy		12/2/1912	22 hs.	Ivahy	
11	1	Galdino Baptista da Costa	34 »	viuvo	nacional				»	»	»	Tibagy				Ipyranga	
12	1	Salvador Leonardo e outros.			»				»	»	»	Ipyranga		13/7/1912		»	
13	1	Trajano Fogaça de Almeida.			»				»	»	»	»		6/1/1912		»	
14	1	Trajano Fogaça de Almeida			«				»	»	»	»		6/1/1913		»	
14	1	Alexandre Geraldo dos Santos.			polaco				»	»		Ivahy		12/11/1910	15 hs.	Ivahy	
15	3	Miguel Valprito.							»	»		Bom Jardim		12/10/1910	23 »	Bom Jardim	
16	3	Thomaz de Moura e outros.			nacionaes					»		Ivahy		26/7/1911		São Roque	
17	1	Geraldina de tal			nacional					femin.		Bom Jardim		7/2/1910	17 hs.	Bom Jardim	
18	1	Miguel Ignacio Magai.			polaco				branco	mascul.	lavrador	Ivahy		13/8/1911		Ivahy	
19	1	Luiz Paes de Almeida			nacional					»		Ipyranga		14/7/1913		Ipyranga	
20	1	José Skorvusks			polaco				»	»		Ivahy		26/7/1910		Ivahy	
21	1	Felix Jacintho de Avelar			nacional					»	lavrador	Bom Jardim		22/10/1908		Bom Jardim	

Promotoria Publica do Termo de I

motoria Publica do Termo de Ipyranga

Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da Denuncia	Da Pronuncia	Da Impronuncia	Do julgamento	Da Condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Observações
	330 § 4	26/4/1916									Em Summario		
	294 § 2, 13 e 63	12/7/1913									»	sim	
	268, 269 e 274	14/1/1911									»	»	
	294 § 2										»		
rma de fogo	294 § 1º, 13 e 63	10/11/913	14/9/1915		23/3/1916		23/3/1916	13/3/1916	23/3/1916	2/4/915	Em g. de appel.		
pistola	304 § unico	24/10/911	23/12/914		26/3/1915		29/3/1515		29/3/1915			sim	
	158 e 159	1/9/1916		20/9/1916									
facão	294,§ 1º, 13 e 63	2/2/1915	21/3/1915		27/3/1916		25/9/1916	1/6/1916	25/8/1916				
	331, n. 4 e § 1º	13/12/915		28/6/1916									
contundente	304	19/3/1911											
	329,330, 356,358	8/9/1913	14/9/1915				23/3/1916	3/12/1915	23/3/1916				
facão	294, 13 e 63	15/9/1912									Em Summario		
contundente	304, 294, 13 e 66	22/2/1913									»		
»	304,294, 13 e 66	22/2/1913									»		
»	303	2/3/1910									»		
»	304 § unico	20/11/910									»		
»	304 § unico	6/9/1911									»		
»	303	7/3/1916											
»	304 § unico	15/3/1911									»		
»	303	7/2/1913									»		
»	304 § unico	10/3/1911											
»	304 § unico	23/11/903											

pyranga, 28 de Novembro de 1917.

O Adjuncto de Promotor — *Alcides Ribeiro de Macedo*

Exmo. Snr. Dr. Clotario Portugal

M. D. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Em obediencia a disposição do art. 148 letra — h — da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1889, venho apresentar a V. Exa. o presente relatorio dos trabalhos desta PromotoriaPublica Adjuncta desde o dia 15 de Novembro do anno passado até 31 de Outubro do corrente anno.

RESUMO

Processos iniciados este anno	11
« proseguidos de annos anteriores	11
	22

Destes estão

	Este anno	Anterior	
Espera de prisão e julgamento	1	4	
Annullados	3		
Absolvidos pelo Juiz	1		
Condemnados « « e cumprindo pena	1	1	
« « « « foragido	1	1	
Em andamento	3		
Archivado	1		
Condemnados pelo Juiz		2	
Absolvidos « « e appellados		3	
	11	11	22

Os trez processos annullados já estão novamente em andamento.

Os vinte e dois processos foram instaurados contra 37 rêos assim descriminados

	Este anno	Anteriores	
Homicidio	2	8	
Imprudencia	1		
Ferimentos leves	17	3	
« graves	2	4	
	22	15	37

Alem do exposto esta Promotoria Adjuncta visitou os cartorios do civel e mais annexos, encontrando algumas irregularidades occorridas no tempo colonial e no então Districto Judiciário.

Encontrou em ordem todo o trabalho do escrivão do crime Antonio Nunes Rios e que serve nos demais annexos, pelo que, em nome da justiça o louvo pelo zelo e interesse que tem tomado no exercicio de seu cargo, esperando que tal zelo assim continue, não se reproduzindo deleixo de seus antecedentes.

Esta Promotoria Adjuncta poderia apresentar muitos serviços mormente no crime, mas entendendo que, mais nobre é o nosso dever em prevenir do que accusar, assim tem feito, somente accusando os crimes consumados e prevenindo muitos delles que por isso não consta em nossos annaes.

ORPHANOLOGIA

Este anno foram assignados dois termos de tutelas e iniciado um arrolamento.

Nesta materia este fôro é morto; assim aconteceu no anno passado.

CADEIA

A cadeia desta Villa pelo diminuto tamanho não se presta para o fim que é destinada, por quanto uma localidade como esta que o crime tem sido abundante e ainda ha bem poucos dias nella se conservavam recluzos 9 presos, uns esperando julgamentos pelo Jury, outros com processos em andamento e outros cumprindo sentença, alem de muitos outros prezos correccionaes, sendo estes ultimos que mais existem.

E' doloroso mas é preciso dizer a verdade que, a cadeia funcciona nos fundos da casa que serve de collectoria estadoal, e anteriormente servia de cozinha da referida casa, hoje transformada em prisões civis, tendo duas cellulas, medindo cada uma 3 metros e 40 centimetros por um e 40 c. com uma pequena abertura, muito no alto junto ao telhado, que serve de janella.

Aqui que a zona é quente, fazendo um calor abrazador, que neste momento em que estou trabalhando accuza o termometro 38 c.tigrado, agora esses infelizes prezos accumulados nesse cubiculo sem ar sufficiente, sem que a hygiene possa ser conservada, e que o miasma nas prisões é muito commum, o martyrio, a sua pena é dobrada.

Dos 37 réos estão	Este anno	Anteriores	
Absolvido pelo Juiz	1		
Condemnado « «	1	1	
« « « e foragido	2	1	
Aguardando prisão e julgamento	2	1	
Impronunciados		5	
Foragidos	2	1	
Andamento	13	5	
Archivado	1		
Absolvido Jury	0	1	
	22	15	37

PARECERES

Diversos	24	
De promoção	5	
« absolvição	1	
	30	

LIBELLOS

Crimes	5	
Rasões de appellações		3

REQUERIMENTOS

Andamento processo	1
Abrir inquerito	1
	2

INQUERIÇÕES

Em audiencia	15
Fóra de audiencia	22
	37

SORTEIO DE JURY

Em Fevereiro, Maio e Agosto 3

DIAS DE SESSÕES DE JURY

25 de Setembro	1
26 « «	1
27 « «	1
28 « «	1
30 « «	1
	5

Nestes 5 dias entraram em julgamento réos 5

Foram absolvidos	3
» condemnados	2
	5

Nas demais sessões não houve Jury por não ter comparecido o Dr. Juiz de Direito e o Dr. Juiz Municipal licenciado.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Esses infelizes recluzos, não têm a garantia que a lei lhe assegura, pois estão sujeitos a adquirir molestias contagiosas e a serem asphyxiad s devido a prisão.

Em meu relatorio anterior, assim como na visita da cadeia do dia 15 de Junho deste anno, foi mencionado o estado da cadeia, cuja copia do termo junto a este

Existe junto a sala da Delegacia, pegado ao corpo da guarda, um quarto espaçoso que, provisoriamente, podia servir de prisão, ao menos até emquanto durar a estação quente, cuja sala está desoccupada, existindo apenas uma cama. O nôbre Secretario da Fazenda, cedendo esta sala, prestará um grande serviço aos prezos e a justiça.

Urge grande necessidade de ser tomado em consideração o estado da cadeia, para garantia dos presos e a bem da sociedade.

Per intermedio de V. Ex. seria previdente se o Governo providenciasse no sentido de ser posto a disposição da Justiça, um edificio apropriado para esse mister.

Sendo como é enorme a distancia que separa esta Villa da sua Capital, não podem os presos que aguardam o preparo de seus processos, julgamento, e os condemnados por ferimentos leves serem transportados para a Penitenciaria, e nem mesmo remettidos á cadeia de Guarapuava, Comarca deste Termo, por estar esta ultima distante setenta e tantas leguas em caminhos pessimos, acarretando enormes despezas ao Estado e gastando tempo nesse vai e vem de presos.

Iguassú, 1° de Novembro de 1916.

Franklin de Sá Ribas.

COPIA DO TERMO DE VISITA DA CADEIA

Aos quinze dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e dezeseis nesta Villa do Iguassú, Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná etc., foi pelo Sr. 2. Tenente Herminio da Cunha Cezar, Delegado de Policia em Commissão, o Promotor Publico Adjuncto cidadão Franklin de Sá Ribas, commigo escrivão do crime abaixo assignado, feita a visita da Cadeia desta Villa, foi pelos mesmos minuciosamente examinadas todas as prisões, observando-se o que preceitua o Regulamento approvado por Decreto Presidencial sob n.° 318 de 28 de Novembro de 1900, encontrando-se tudo em ordem, não havendo reclamação de preso algum. Pelas referidas autoridades foram observadas a incapacidade da cadeia, visto ter somente duas celulas, medindo cada uma tres metros e quarenta centimetros de comprimento, por um e quarenta de largura, contendo em uma cinco presos e em outra trez, sendo sete presos pronunciados e um condemnado, não havendo nenhum correcional. Urge portanto grande necescidade de serem tomadas energicas providencias, afim de serem augmentadas as prisões, porque em estação quente (que aqui é abrasador os infelizes recluzos estão pela justiça condemnados a pena de morte por asphixia. Não havendo nada mais a tratar-se deu-se por finda a presente visita, que vai assignada pelas autoridades e commigo Antonio Nunes Rios, Escrivão interino do Crime o escrevi e assigno. (assignados) Herminio da Cunha Cezar, Franklin de Sá Ribas, Antonio Nunes Reis, Escrivão.

E' o que consta do dito livro a que me reporto e do qual extrahi fielmente a presente copia

Iguassu, 25 de Outubro de 1916,

Antonio Nunes Rios
Escrivão

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Estatistica Judiciaria — Promo

N.º de processos	N.º de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS: Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação: Legitima	Filiação: Illegitima	Filiação: Ignorada	Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção	Data do crime	Hora	Logar do Crime	Causa do crime	
	1	Policarpo Flores	22	s	Argentino	s	—	—	—	masc.	jornaleiro	Nesta Municipio	Inferior	12 11—1916	6	Sol de Maio	intrigas	
1	2	Cantalicio Chaturion	23	c	Paraguayo	s					»		»	1—1—1916	22	Nesta Villa	bebedeiras	fac
	3	Virgilio Mendes	23	c	Brazileiro	s	—	—	morena	»	soldado policia	»	»	»	22	»	»	
	4	Felinto Pereira de Souza	35	s	»	s	—	—	—	»	»	»	»	»	22	»	»	
2	5	Francisco de Andrade	29	s	»	s	—	—	—	»	»	»	»	»	22	»	»	
	6	João Pereira Maio	20	s	»	s	—	—	—		»	»	»	18 11—1916	22	»	embriaguez	
3	7	Domingos Armada	—	—	—	—	—	—	branca			»		12—12—1916	15	2º Districto	»	
4	8	Anastacio Lopes	23	s	Paraguayo	s	—	—	»	»	jornaleiro	»	Analphabt	15—5—1916	21	Nesta Villa	»	
	9	Francisco de Assis	42	s	Brazileiro	s	—	—	negra	»	lavrador	»	»	»	21	»	»	
5	10	Maximiano Ferreira	26	s	»	s	—	—	morena	»	jornaleiro	»	»	»	21	»	»	
	11	Thomaz Kolon	33	s	Paraguayo	s	—	—	branca		ourives	Nesta Villa	Media	14—11—1916	19	»	»	
6	12	Nicolau Palacio	36	s	»	s	—	—	morena		lavrador	»	inferior	»	19	»	»	
7	13	Alberto Silva	8	s	Brazileiro	s	—	—	»	»	—	Silva Jardim	—	16—9 1916	a tarde	Silva Jardim	imprudencia	o
8	14	Santiago Chamorro	17	s	Paraguayo	s	—	—	»	»	jornaleiro	Nesta Municipio	Analphabt	29—4 1916	manha	Passo Mojoly	discussão	
9	15	Servelin Espinola	22	s	Argentino	s	—	—	»	»	»	»	»	»	»	»	»	
	16	João Duarte	39	—	—	s	—	—	—	»	»	»	Inferior	23 »	a tarde	2º Districto	divida	
10	17	João Antonio Lemos	42	s	Brazileiro	s	—	—	morena	»	lavrador	»	Analphabt.	30—1—1916	11	Sabumbios	embriaguez	
	18	João Rodrigues dos Santos	42	s	»	s	—	—	»	»	»	»	»	»	11	»	»	
	19	Cypriano Escobal	72	s	Paraguayo	s	—	—	»	»	»	»	»	28—6 1916	11	2º Districto	embriaguez	
	20	Pablo Acosta	55	c	»	s	—	—	»	»	—	»	»					
11																		
	21	Domingos Barreto	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	—	—	—	
	22	Caner de Tal	—	—	—	—	—	—	—	»	—	—	—	—	—	—	—	
1	1	Felippe Saldanha																
2	2	Ignacio de Tal																
	3	Dr. Antonio de Area Leão																
3	4	Salvador Nunes																
4	5	Felippe Dias																
	6	João Xavier																
5	7	Felippe Rodrigues																
	8	Adolpho Ajala																
6	9	Valentin Ajala																
7	10	Bonifacio Rodrigues																
8	11	Adelino Fernandes																
	12	José Tunes																
9	13	João Rios																
10	14	Campolin Ferreira																
11	15	Miguel Godoy																

Promotoria Publica de L

B

toria Publica do Iguassú, 1 de Novembro de 1916

Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da Denuncia	Da Pronuncia	Da Impronuncia	Do julgamento	Da Condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo juiz?	Tempo da pena: Pelo jury	Annos	Mezes	Data da interposição do recurso	Estado do processo	Corpo de delicto?	Exame de sanidade	Observações
facão	303	21 Jan. 916	6 Julho 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	libellado	s	—	Este proc. em pé de julg. e os réos forgds. em lugar incerto
"	303	"	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	Foi an. por falta de def. de um dos réos no princ. do proc.
o a revolw.	303	22 Jan. 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	andamento	s	—	
"	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
"	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	O réo foi absolvido por falta de prova
"	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	archivado	s	s	Cumpriu a pena na cadeia desta Villa. Annullado por falta de edital.
faca	303	"	—	—	5 Maio 916	—	5 Maio 916	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	"
facão	303	31 Jan. 916	—	—	"	5 Maio 916	—	18 Jul. 916	18 Out 916	s	—	—	3	—	andamento	s	—	Foragido
navalha	303	15 Mço. 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	Foragido em logar ignorado
facão	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	findo	s	—	Archivado por ser o réo menor de 9 annos.
canivete	303	29 " 916	—	—	4 Julho 916	4 Julho 916	—	—	—	s	—	—	3	—	"	s	—	
pau	303	"	—	—	"	"	—	—	—	s	—	—	3	—	"	s	—	
pingarda	297	2 Maio 916	—	6 Maio 916	—	—	—	—	—	s	—	—	—	—	andamento	s	—	
faca	294 § 1 c 18 § 9	16 " 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	Annullado para ser incluido mais um réo na denuncia.
"	294 § 1 c 18 § 6	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
facão	304	18 " 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
pau	303	4 Agt. 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
"	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
"	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
erruma	303	21 Set. 916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
—	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
—	303	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	"	s	—	
		22 Maio 916	31 Nov. 915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	libellado	s	—	O réo acha-se foragido.
		2 Set. 914	3 Agt. 915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	libello		—	
		23 Jan. 914	—	—	27-8-915	27 Dez. 915	—	—	—	s	—	—	—	—	mandad. prisão	s	—	
		"	—	—	"	—	27 Dez. 916	—	—	s	—	—	—	—	—	s	—	Absolvido
		19 Jun. 915	3 Fev. 916	—	26 Set. 916	—	—	10 Jul. 915	26 Set. 916	—	s	—	—	2 S. 916	andamento		—	Appellado pela promotoria.
		23 " 916	4 Out. 915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	libellado	s	—	O réo acha-se foragido.
		"	"	4-8-915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	s	—	
		3 Julho 915	8 Set. 915	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	libellado	s	—	O réo acha-se foragido
		"	"	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	s	—	"
		7 "	—	—	10 Jan. 916	"	—	8 Abril 916	24 Jul. 916	s	—	—	3	—	findo	s	—	
		23 Set. 916	4 Jan. 916	—	27 Set. 916	10 Jan. 916	27 Set. 916	4 Nov. 915	27 Nov. 916	—	s	—	—	27 S. 916	arrazoado	s	—	Appellado pela promotoria.
		30 Out. 916	5 Jan. 916	—	30 "	"	—	8 Dez. 915	30 Set. 916	—	s	—	3	—	findo	s	—	Desclassificado pelo jury para o art. 303.
		"	"	—	—	30 Set. 916	—	—	—	—	—	—	—	—	libellado	s	—	O réo acha-se foragido
		7 Nov. 916	"	—	28 "	—	—	17 Nov. 915	28 Set. 916	—	s	—	3	—	findo	s	—	Desclassificado pelo jury para o art. 303.
		30 "	8 Abril 915	—	25 "	28 Set. 916	25 Set. 916	1 Dez. 914	—	—	s	—	—	25 S. 916	arrazoado	s	—	Appellado pela promotoria.

uassu, 1° de Novembro de 1917.

O Promotor-adjuncto—*Franklin de Sa Ribas*

A

Movimento do Minis

Termo de Iguass

CURADORIA DE ORPHÃ

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação de tutor	Data do termo da tutela	Especialisação dos bens
—	—		—	1	Angelo M. Palhares.	10 Jrº 916	não existe
—	—	—	—	1	Accacio Pedroso	12 »	»
Sim	—	Gregorio Chavan	—	1	Tutora nata	—	»

Termo de Iguassu 1º de Nove

8

sterio Publico

a

OS — Anno de 1916

CURATELAS								Observações
Por interdicção	Por ausencia	Nomeação de curador	Baixa de curador	Prestação de contas	Substituição de curador	Curatelas	Pendentes	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	Falleceu o orphão
—	—	—	—	—	—	—	—	Em andamento

mbro de 1916

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Promotoria Publica do Termo de Pirahy em 15 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Curityba

Em cumprimento ao disposto na lettra h do artigo 148 da lei n. 322, passo as mãos de V. Exa. o retorio annual dos serviços desta Promotoria com os mappas do seu movimento.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Saude e Fraternidode

Raul de Araujo Santos
Adjuncto de Promotor Publico

Promotoria Publica do Termo do Pirahy

MAPPA DEMONSTRATIVO DOS TRABALHOS DO SERVIÇO ORPHANOLOGICO DESTA CURADORIA GERAL DE ORPHÃOS DE 15 DE NOVEMBRO DE 1915 A 15 DE NOVEMBRO DE 1916.

Inventarios Solemnes	Arrolamentos	Observações
Durante este anno foram feitos 5 inventarios solemnes, estando já concluidos; e em andamento dois. De orphãos 4 concluidos e dois a concluir.	Foram feitos 8 arrolamentos estando ja concluidos. De orphãos seis e um em andamento.	Tenho visitado o Cartorio achando-o em boa ordem devido a competencia do Tabellião.

Promotoria Publica do Termo do Pirahy, em 15 de Novembro de 1916.

Raul de Araujo Santos — Adjuncto do Promotor Publico.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ESTATISTICA JUDICIARIA

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Datta do Crime	Hora	Logar do Crime	Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção					
						Legitima	Illegitima	Ignorada										
	1	Paulo José de Souza	40 a.	Casado	Brazileiro	leg.	—		Branca	M.	Lavrador	B do Fundão	Tem	15 Dez. 1912	Ing.	B. do Fundão	—	Arma Branca
	1	José Pinheiro de Aranjo	45	»	»	—	—	Ign.	Mulata	»	»	C. do Tibagy	N	7 Junho 1916	»	C. B. Successo	—	Arma de fogo
	1	Jaaquim de Paula Carneiro	84	Solt.	»	—	—	»	»	»	»	B. Campinas	»	7 Junho 1916	»	B. da Campina	F. de animaes	—
	2	Amantino Domingos de Oliveira e Liderio de tal	—	—	»	—	—	»	Ign.	»	»	B. dos Bastiões	Ign.	18 Março 916	»	B Bastiões	—	Arma Branca
					»	—	—	»	»	»	»	» » »	»	»	»	»	—	»
	1	Pedro Domingos da Silva	18	Solt	»	leg.	—	—	Branca	»	»	B. do Jararaca	N.	23 p. 24 S. 916	»	B. Jararaca	—	Arma de fogo
	4	Luiz Nunes do Amaral	24	»	»	»	—	—	»	»	»	B. do Fundão	tem	30 Nov. 1916	18 h.	B. do Fundão	—	»
		Malaquias Lucio de Almeida	18	»	»	»	—	—	»	»	»	» » »	»	»	»	»	—	»
		Vicente Rodrigues e Guilherme	Ign.	Viuvo	»	—	—	Ign.	Preta	»	»	» » »	Ign.	»	»	»	—	»
		Bopp	37	Casado	»	leg.	—	—	Branca	»	Criador e Neg.	» » »	tem	»	»	»	—	»

Promotoria Publica de Pirah

Promotoria Publica de Pirahy

Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do Julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Jury	Estado do processo	Observações
304 § unico	2 Junho 1913	22 Jan. 1913	—	25 Set 1916	—	25 Set 1916	15 Set. 1916	26-8-916	P. Jury	Em andamento	Está o réo foragido em lugar ign. fora do Municipio
294 § 1º c. c. art. 18 e 63	J2 Jun. 1916	—	—	—	—	—	—	—	—	Prompto	Está o réo foragido em lugar ign. fora do Municipio
331 n. 4 § 1º	27 Jan. 1916	1 Março 1916	—	—	—	—	—	—	—	Em andamento	Não foi feita a qualificação dos réos por se acharem foragidos.
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Prompto	O réo foi p. f. estando aguardando o j. na p. S. Jury
304 § unico	29 Set. 1916	16 Out. 1916	—	—	—	—	24 Set. 1916	—	—	Prompto	Os réos acham se foragidos
294 § 1º comb. com o art 39	8 Março 1916	2 Junho 1916	—	—	—	—	—	—	—	»	» » » »
§§ 1, 2, 5, 8, 13 art. 41 §	»	»	—	—	—	—	—	—	—	»	» » » » São 4 os réos e acham-se foragidos
2º art. 18 § 4.	»	»	—	—	—	—	—	—	—	»	» » » »
294 § 1º c. c. art. 39 § 1, 2, 5	»	»	—	—	—	—	—	—	—	»	
8, 13 comb. 18 § 2º											

Durante este anno realisou-se uma sessão de Jury no qual foi absolvido o réo Paulo José de Souza, estando tambem preso aguardando o julgamento na sessão marcada para o dia 4 do p. mez o réo Pedro Domingos da Silva sendo que nas outras duas sessões não houve réo preso para ser julgado apesar de estarem já diversos processos preparados e promptos.

y, aos 15 de Novembro de 1916.

O Promotor Publico Adjuncto — *Raul de Araujo Santos*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Illmo. e Exmo. Snr. Doutor Clotario de Macedo Portugal D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado em

Coritiba

Exmo. Snr.

Junto remetto a V. E. os mappas relativos a estatistica Judiciaria, e os mais dos trabalhos executados por esta Promotoria Adjuncta durante o anno que decorreu de 15 de Novembro de 1915 a 15 de Novembro de 1916.

Remetto em devolução alguns mappas em branco, por não ter havido materia para preenchimento.

Confiando ter cumprido o meu dever a bem da Justiça deste Estado, apresento a V. Exa. os meus protestos da mais elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

Prudentopolis 10 de Novembro de 1916.

O Adjuncto do Promotor Publico do Termo de Prudentopolis.

José Bernnicelli.

A

ESTATISTICA JUDICIARIA Promot

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS									Datta do Crime	Hora	Logar do Crime
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Legitima	Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção			
1	3	Ladislau Piegut	26	Solteiro	Polonia	Sim	Branca	M.	Carreceiro	Pousinhos	Analphabeto	7-Nov.-1915	22	Prudentopolis
»	»	Luiz Bini	33	Casado	Porto de Cima	»	»	»	Lavrador	Prudentopolis	Media	» » »	»	»
»	»	Angelo Bini	24	»	Campo Largo	»	»	»	»	Imbituva	»	» » »	»	»
2	1	Norberto Schart	17	Solteiro	Austriaco	»	»	»	Commerciante	Prudentopolis	»	28-Nov.-1915	14	»
3	7	José Folner	20	»	»	»	»	»	Lavrador	Itapará	»	21 » »	15	Itapará
»	»	Adão Szlyjan	42	Casado	»	»	»	»	»	»	Analphabeto	» » »	»	»
»	»	Felippe Szpochdt	30	»	»	»	»	»	Carpinteiro	»	Media	» » »	»	»
»	»	Pedro Semkiw	19	Solteiro	»	»	»	»	Lavrador	»	»	» » »	»	»
»	»	João Marcello	19	»	Brasileiro	»	»	»	Negociante	»	»	» » »		»
»	»	Gregorio Leusz	22	»	Austriaco	»	»	»	Carpinteiro	»	»	» » »	»	»
»	»	Miguel Franczuk	23	»	»	»	»	»	Lavrador	»	»	» » »	»	»
4	1	Daniel Potopolko	32	Casado	»	»	»	»	»	Pedra Branca	Analphabeto	» » »	»	Ilinha Ivahy
5	1	Nicolau Marcello	50	»	»	»	»	»	Negociante	Itapará	Media	24-Dez.	23	Itapará
6	1	Pedro Luiz de Souza	21	Solteiro	Brasileiro	»	»	»	»	Prudentopolis	»	20-Março	19	Prudentopolis
7	1	Zeferino Antonio Neves	21	»	»	»	»	»	Lavrador	»	»	12-Agosto	1	»
8	1	Leonardo Ramskowski	15	»	Russo	»	»	»	»	Itapará	Analphabeto	6-Outubro	19	Ilinha Ivahy
9	1	Appolinario Betim do Prado	51	Casado	Brasileiro	»	Escuro	»	»	Papanduva	»	29-Outubro	14	Papanduva

Promotoria Publica de Prudent

6

ria Publica Adjuncta do Termo de Prudentopolis

Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Preso Juiz?	Tempo da pena: Mezes	Dia do processo	Dia do delicto	Exame de sanidade	Observações
Ignorada	Cortante	303 e 39	18-Nov.	—	26-Janeiro	—	—	—	—	Sim	—	Concluido	Sim	Sim	
»	»	» » »	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»		»	
»	»	» » »	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	»	
—	»	» » »	4-Dez.	—	—	4-Março	—	—	—	»	8	»	»	Não	Não cumpriu pena por se ter retirado do Municipio.
—	»	303	16-Dez.	—	21-Março	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
»	»	»	»	—	»	—	—	—	—	»	—	»	»	—	
Embriaguez	»	303 e 62 § 2º	24-Dez.	—	—	29-Fev.	—	—	—	»	8	»	»	—	Não cumpriu pena por estar foragido
Inveja	Espigarda	294 § 1º	31-Dez.	—	5-Abril	—	—	28-Dez.	25-Janeiro	»	—	»	»	—	
Desacato	—	194	22-Março	—	—	—	30-Maio	—	—	»	—	»	Não	—	Responderá Jury na proxima Sessão.
Resistencia	Cortante	294 § 2º	22-Agosto	26-Setem.	—	—	—	25-Agosto	—	—	—	Pendente	Sim	—	
Impericia	Arma de fogo	303 §	3-Nov.	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	
Embriaguez	»	303	»	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»	—	

polis, aos 10 de Novembro de 1916.

O Promotor Adjuncto — **José Bennicelli.**

Movimento do Ministerio Publico

Termo de Prudentopolis

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos tidos á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ou escripturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder dos mães	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
									Sem materia para preenchimento.

Termo de Prudentopolis Novembro de 1916.

José Bennicelli

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

A

Movimento do Mir

TERMO DE PRU

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N. de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
Arrolamento	—	Pedro Maria de Oliveira	200$000	0	—	—	—
»	—	João Sevinar	450$000	0	—	—	—
»	—	Wauro Ruczniski	350$000	6	Tutora nata	—	—
»	—	Elias Onyszko	500$000	4	» »	—	—
»	—	Ludovico Romanoski	400$000	2	» »	—	—
»	—	Maria da Luz	440$000	3	Tutor nato	—	—
»	—	Gregorio Pazyk	430$000	1	Tutora nata	—	—
»	—	Eudocia Feduz	480$000	0	—	—	—
»	—	José Makyxz	5 0$000	1	Tutora nata	—	—
»	—	Maria Kahroski	800$000	3	Tutor nato	—	—
»	—	João Ivaiacz	500$000	0	—	—	—
Inventario	Sim	Wassilio Gavron	990$000	6	Tutora nata	—	—
	»	Antonio Piasecki	14:386$965	8	» »	—	—
	»	José Bloczinski	1:028$565	2	» »	—	—
	»	Maria Livantowicz	1:240$000	3	Tutor nato	—	—
	»	Urias A. Neves	5:075$000	3	Tutora nata	—	—
	»	Luiz Justino Mendes	7:554 205	3	» »	—	—
	»	Luvas Monski	(1)	6	» »	—	—

Termo de P

B

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

nisterio Publico

UDENTOPOLIS

DE ORPHÃOS

Anno de 1916

CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Inventarios e regulamento da herança	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	As columnas não preenchidas, ficaram em branco por não ter havido neste Juizo de Orpgãos nomeações de tutor ou curador, pois preencheram estes cargos os conjugues que sobreviveram aos fallecidos, razão por que houve como consequencia ausencia completa de prestações de contas etc.
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	(1) Em andamento.

rudentopolis, 16 de Novembro de 1916.

José Bennicelli

A

MOVIMENTO DO MIN

TERMO DE PRU

PROMOTORIA DE

TESTAMENTOS		Data de abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS		
ABERTOS	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA	Arrecadadas

Termo de Prudentopolis Novembr

B

ARQUIVO PARI

NISTERIO PUBLICO

DENTOPOLIS

RESIDUOS Anno de 1916

QUANTIAS				Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
DATA	Remettidas à Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
					Sem materia para preenchimento

o de 1916.

Josè Bènnicelli

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

TERMO DE PRUDENTOPOLIS

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS **Anno de 1916**

Fallencias declaradas				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extrajudiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestações de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						

Termo de Prudentopolis Novembro de 1916.

José Bennicelli

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Promotoria Publica Adjuncta do Termo de S. João do Triumpho, em 20 de Novembro de 1916.

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça

Curityba.

Em cumprimento ao disposto no artigo 148 lettra h da lei numero 322 de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de enviar a V. Exa. os mappas dos trabalhos desta Promotoria Adjuncta a contar de 15 de Novembro de 1915 a 15 de Novembro do corrente anno.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade.

Ulysses Distefano.
Adjuncto de Promotor.

A

ESTATISTICA JUDICIARIA

Adjuncto da P

Numero de processos	Numero de réos	Nomes dos réos	QUALIFICAÇÃO DOS RÉOS											Datta do Crime	Hora	Logar do Crime
			Idade	Estado Civil	Naturalidade	Filiação			Côr	Sexo	Profissão	Residencia	Instrucção			
						Legitima	Illegitima	Ignorada								
	1	Antonio da Silva Inglez	25	Solteiro	Brasileiro	Legit	—	—	Branca	M.	Lavrador	Marmelleiro	Não tem	31-10-1915	16	Marmelleiro
1	2	Benedicto Sebastião Machado	25	Casado	»	»	—	—	»	»	Commerciante	»	Pouca	»	»	»
	3	Avelino Mendes	31	»	»	»	—	—	»	»	Lavrador	Rio Baio	»	26-2-1916	22	Rio Baio
2	4	João Ambrozio	35	»	»	»	—	—	»	»	»	Triumpho	»	»	»	»
3	5	Alexandre Dotti	35	Solteiro	»	»	—	—	»	»	»	Rio Baio	»	1-16-1916	14	São Pedro
4	6	Benedicto Lepes d'Oliveira	22	»	»	»	—	—	»	»	»	Rebouças	Não tem	19-4-1918	»	Rebouças
5	7	Bechara Duqueze	Ign.	Ignorado	Ignorada	Ign.	—	Ign.	Ign.	»	Ignorada	»	Ignorada	17-17-1916	16	»
	8	Euclides Pantaleão d'Oliveira	»	»	Brasileiro	»	—	»	»	»	»	Papuam	»	24-3-1916	Ign.	Papuam
	9	Leopoldo de Jesus Ferrreira	»	»	»	»	—	»	»	»	»	»	»	»	»	»
	10	Sebastião Antonio da Maia	23	Viuvo	»	Legit.	—	—	Morena	»	Lavrador	»	Pouca	»	»	»
6	11	Vicente Gonçalves do Nascimeto	26	Solteiro	»	»	—	—	»	»	»	»	»	»	»	»
	12	Gabriel Cezario Cordeiro	45	»	»	»	—	—	Preta	»	»	Conceição	Não tem	11-9-1916	14	Conceição
7	13	Tiburcio José Ferreira	48	Casado	»	»	—	—	Branca	»	»	»	»	»	»	»
8	14	Idecio Perelli	15	Solteiro	»	»	—	—	»	»	»	Triumpho	Pouca	24-6-1916	2	Triumpho
9	15	Joaquim Antonio Gonçalves Saldanha	55	Casado	»	»	—	—	»	»	»	Rebouças	»	14-2-1916	18	Rebouças
10	16	José Pedroso	Ign.	Ignorado	»	—	—	Sim	Ign.	»	Ignorada	»	Ignorada	5-12-1915	17	»
11	17	Luiz Cosobeck	25	Solteiro	»	Sim	—	—	Branca	»	Lavrador	Palmyra	Regular	7-8-1916	18	Goiaca
	18	Miguel Teixeira de Santa'Anna	11	»	»	—	Sim	—	»	»	»	Mourão	Pouca	6-9-1916	Ign.	Mourão
12	19	Bonifacio da Maia	Ign	Casado	»	—	—	Sim	Ign.	»	»	»	Não tem	»	»	»
13	20	Sebastião Soares da Silveira	»	»	»	—	—	»	»	»	Ignorada	Conceição	Ignorada	1-6-1918	»	Conceição

Adjuncto da Promotoria Publica de São João d

B

romotoria Publica do Termo de São João do Triumpho

Causa do Crime	Qual a arma ou instrumento	Art. do Codigo Penal	DATA: Da denuncia	Da pronuncia	Da impronuncia	Do julgamento	Da condemnação	Da absolvição	Da prisão	Da soltura	Pelo Juiz ?	Pelo Jury ?	Tempo da pena: Annos	Estado do processo	Corpo de delicto ?	Observações
Jogo	Pistola	294 § 2º	26-11-915	10-5-916	—	7-6-916	—	6-6-916	21-5-916	7-6-916	—	Sim		—	Sim	
»	»	»	»	»	—	»	—	»	1-11-915	»	—				»	
Roubo	—	330	10-5-916	—	29-9-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
»	—	»	»	—	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Embriaguez	Pistola	294 § 2º	9-10-916	21-11-916	—	—	—	—	2-10-916	—	—	—	—	—	Sim	Aguarda julgamento
Rixa	Facão	304	22-5-916	20-12-916	—	24-9-916	—	24-9-916	28-8-916	24-9-916	—	Sim	—	Em andar	»	
»	Chicote	305	9-11-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	
»	Pistola	294, 13 e 63	18-4-916	12-6-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	Foragido
»	»	»	»	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	Foragido
»	»	»	»	—	12-6-916	—	—	—	25-8-916	5-7-916	Sim	—	—	—	—	
»	»	»	»	12-6-916	—	—	—	—	3-5-916	—	—	—	—	Em andar.	Sim	Aguarda julgamento
Embriaguez	Revolwer	»	2-10-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	» »	»	Solto
»	Facão	303	»	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»
»	Garrafa	»	20-7-916	—	—	—	—	28-9-916	—	—	Sim	—	—	—	—	»
»	Punhal	294 § 2º	3-3-916	1-6-916	—	23-9-916	23-9-916	—	14-2-916	—	—	Sim	4	—	Sim	
Casual	Revolwer	297	»	12-7-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	Solto
Embriaguez	Espigarda	294 § 1º	»	21-11-916	—	—	—	—	7-8-916	—	—	—	—	—	»	Aguarda julgamento
»	»	304	13-10-915	—	8-1-916	—	—	—	—	—	Sim	—	—	—	»	
»	Faca	294, 13 e 63	»	8-1-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	Foragido
»	Pistola	294 § 2º	20-6-916	20-9-916	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	»	»

Triumpho, aos 20 de Novembro de 1916.

O Promotor Adjuncto — **Ulysses Distefano.**

A

Movimento do Minis

Termo de S. João do Tr

CURADORIA DE ORPHÃ

Arrolamentos	Inventarios	INVENTARIADOS	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação de tutor	Data do termo da tutela	Especialisação dos bens
8	20	8	2:550$000	16	—	—	Terrenos
		20	36:036$000	52	—	—	»
8	20	28		68			

Termo de S. João do Triumpho 16 de

B

terio Publico

iumpho

S — Anno de 1916

CURATELAS		Numeração do arrolado	Data do termo	Prestação de conta	Indicações a requerimento da Curadoria	Curadoras	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	

Novembro de 1916

Ulysses Distefano

A

Movimento do Mi

Termo de T

CURADORIA

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	N. de orphãos e menores	Nomeação de tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
	Sim	Joaquim Pires de Carvalho.	837$000	um	—	—	Immoveis
	»	Maria Thereza Martins . .	1:242$000	quatro	—	—	idem e semoventes
	»	Margarida Senff	1:116$060	cinco	—	—	idem e moveis

Termo de Tres Barra

B

nisterio Publico

res Barras

DE ORPHÃOS *Anno de 1916*

CURATELA		Nomeação de curador	Data do termo	Prestação de contas	Initiadas a movimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por auzencia							
—	—	—	—	—	—	—	»	Em Cartorio
—	—	—	—	—	—	—	Pendts.	Em mão do Juiz
—		—	—	—	—	—	»	»

s, 10 de Novembro de 1916

Alfredo Nogueira—Curador dos Orphãos

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Movimento do Ministerio Publico

Termo de Tres Barras

CURADORIA DE ORPHÃOS — Anno de 1916

TUTELAS	Menores abandonados	Orphãos tirados á soldada	Preço da soldada mensal por cada	Datas dos termos ou escripturas das soldadas	Menores tirados do poder dos pais	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os pais ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, consequencia dessas sentenças	Observações
F. Alonso . .	1	—		—		—	—		Junho 5
M Vesnerowoz	1	—		—		—	—		Outubro 6
E. Paraná . .	1	—		—		—	—		» 7

Termo de Tres Barras 10 Novembro de 1916.

ALFREDO NOGUEIRA — Adjuncto de Promotor.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ